



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB
Instituto CEUB de Pesquisa e Desenvolvimento - ICPD
Programa de Doutorado em Direito

MURILO COUTO LACERDA

A INTERVENÇÃO DO JUIZ NOS CONTRATOS DE DIREITO AGRÁRIO
ATRAVÉS DA SENTENÇA DETERMINATIVA

BRASÍLIA - DF
2021

MURILO COUTO LACERDA

**A INTERVENÇÃO DO JUIZ NOS CONTRATOS DE DIREITO AGRÁRIO
ATRAVÉS DA SENTENÇA DETERMINATIVA**

Tese apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de Doutor em
Direito, pelo Programa de Pós-Graduação
Stricto Sensu em Direito do Centro
Universitário de Brasília – UniCEUB

Orientador: Prof. Dr. Daniel Amin Ferraz

BRASÍLIA - DF
2021

FICHA CATALOGRÁFICA

AGRADECIMENTOS

Neste caminhar acadêmico, agradeço meus pais Joaquim Candido de Lacerda e Ivany Alves Couto Lacerda, minha irmã Nathália Polyana Couto Lacerda pelo apoio incondicional que me fortaleceram nesse momento de provação.

Agradeço especialmente meu orientador pelos ensinamentos, conselhos e indicação para cursar disciplinas na Universidade de Coimbra – PT na modalidade sanduíche, seu companheirismo foi fundamental para construção desse trabalho.

Não poderia deixar de mencionar e agradecer meus amigos que de alguma forma me ampararam e peregrinam comigo na busca deste sonho.

Simplemente, obrigado!

Gratidão é a palavra neste momento!

RESUMO

O presente estudo abrange a pesquisa do tema a intervenção do juiz nos contratos de direito agrário através da sentença determinativa, para isso demonstra-se o quão prejudicial são as decisões proferidas por juiz que desconhecem a importância do agronegócio, especialmente os contratos de crédito rural, ao analisá-los de forma geral e não especial conforme se depreende do contexto da legislação agrária e de crédito rural. A tese visa minimizar os prejuízos causados pelo sistema nacional aos produtores rurais, face à insuficiência de política agrícola adequada ao desenvolvimento econômico, aplicação da função social do contrato, intervenção do juiz no contrato de crédito rural através da sentença determinativa. A sentença determinativa pode se fazer ferramenta hábil a minimizar as deficiências das políticas públicas no setor, fomentar o desenvolvimento, e diminuir a desigualdade, trazendo abastecimento alimentar e estabilidade econômica. Fornecendo ao juiz a possibilidade de decidir a partir de outros critérios (amplos e gerais), inclusive para se garantir o equilíbrio contratual. Este trabalho foi desenvolvido na área de concentração de Políticas Públicas, Estado e desenvolvimento, especialmente na linha de pesquisa de Políticas Públicas, Processo Civil, Processo Penal e Controle Penal do programa de Doutorado da UNICEUB com recursos da CAPES. A pesquisa se caracteriza como descritiva e qualitativa. Os dados foram levantados através de levantamento bibliográfico e documental, por meio de consulta aos bancos de dados do Ministério de Agricultura, Poder Judiciário, instituições financeiras e referencial teórico.

Palavras-chave: Sentença Determinativa. Contratos. Crédito Rural. Função Social. Intervenção.

ABSTRACT

The present study covers research on the theme of the judge's intervention in agrarian law contracts through the determinative sentence. For this reason, it demonstrates how harmful the decisions made by a judge who are unaware of the importance of agribusiness, especially rural credit contracts, by analyzing them in a general and not a special way, as can be seen from the context of agrarian legislation and rural credit. The thesis aims to minimize the losses caused by the national system to rural producers, given the insufficiency of agricultural policy adequate to economic development, application of the social function of the contract, intervention of the judge in the rural credit contract through the determinative sentence. the determinative sentence can become a skillful tool to minimize the deficiencies of public policies in the sector, foster development, and reduce inequality, bringing food supply and economic stability. Providing the judge with the possibility to decide based on other criteria (broad and general), including to guarantee contractual balance. This work was developed in the area of concentration of Public Policies, State and development, especially in the line of research of Public Policies, Civil Procedure, Criminal Procedure and Penal Control of the Doctorate program of UNICEUB with resources from CAPES. The research is characterized as descriptive and qualitative. The data were collected by means of bibliographic and documentary surveys, by consulting the databases of the Ministry of Agriculture, the Judiciary, financial institutions and theoretical framework.

Keywords: Determinative sentence. Contracts. Rural credit. Social role. Intervention.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Saldo do emprego formal celetista do agronegócio.....	95
Figura 2 - A Evolução do Agronegócio Brasileiro.....	95
Figura 3 - Evolução da produção e da área plantada de Grãos - Brasil	96
Figura 4 - Evolução das Exportações do Agronegócio	97
Figura 5 - Balança comercial do agronegócio brasileiro	99
Figura 6 - Crédito Rural - 2019/2020.....	106
Figura 7 - Evolução dos contratos para financiamento agrícola	112

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	INTERVENÇÃO DO JUIZ NO DIREITO AGRÁRIO	16
2.1	SENTENÇA COMO INSTRUMENTO INTEGRADOR DA NORMA DE CARÁTER GERAL	16
2.1.1	Sentença determinativa	21
2.1.2	A Sentença determinativa como ferramenta do agronegócio não se confunde com ativismo judicial	26
2.2	SENTENÇA DETERMINATIVA A LUZ DO PODER DISCRICIONÁRIO DO JUIZ	29
2.3	ADEQUAÇÃO DO CONTRATO FOMENTA O DESENVOLVIMENTO DO AGRONEGÓCIO NA MEDIDA QUE CRIA NOVOS INSTRUMENTOS DE INTEGRAÇÃO CONTRATUAL.....	41
2.4	A SENTENÇA DETERMINATIVA COMO FONTE INTEGRADORA DA NORMA GERAL AO CASO CONCRETO APLICADA AO AGRONEGÓCIO MINIMIZA A INEFICÁCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS AO AGRONEGÓCIO	43
3	CONTRATO DE CRÉDITO RURAL COMO FOMENTADOR DO AGRONEGÓCIO	45
3.1	O CONTRATUALISMO DO DIREITO CIVIL ISOLADAMENTE POSSIBILITA O DESEQUILÍBRIO DO DIREITO AGRÁRIO BRASILEIRO	45
3.2	A FORMAÇÃO ECONÔMICA DO BRASIL: A MANUTENÇÃO AGRÍCOLA COLONIAL E O PAPEL DO DIREITO COMO VETOR DE MUDANÇA	67
3.2.1	Baldrames Econômicos da Colonização Brasileira	76
3.2.2	A Subjugação do Agronegócio Brasileiro aos países do Centro	89
3.2.3	O Papel das Políticas de Desenvolvimento e de Financiamento como Fatores de Mudança do Modelo de Produção Agrícola Brasileiro	99
3.3	O CRÉDITO RURAL COMO FINANCIADOR DO AGRONEGÓCIO PODE GERAR DISPARIDADES NAS RELAÇÕES ENTRE AS PARTES CONTRATANTES	105
3.3.1	Dos títulos de crédito rural	118
3.3.1.1	<i>Cédula Rural Pignoratícia: aspectos formais para o agronegócio.....</i>	<i>120</i>

3.3.1.2	<i>Cédula Rural Hipotecária: aspectos formais para o agronegócio</i>	128
3.3.2	Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária: aspectos formais para o agronegócio	131
3.3.2.1	<i>Nota de Crédito Rural: aspectos formais para o agronegócio</i>	133
3.3.2.2	<i>Contratos de Crédito Rural</i>	134
3.4	A ESPECIFICIDADE DOS CONTRATOS AGRÁRIOS.....	141
3.4.1	Dos Contratos Agrários Típicos e Atípicos	141
3.4.1.1	<i>Contratos Agrários típicos: Arrendamento e Parceria Rural.....</i>	151
3.4.1.2	<i>Contratos agrários atípicos: normas aplicáveis</i>	164
3.4.1.3	<i>Hermenêutica dos Contratos Agrários Inominados</i>	180
3.4.2	A Relativização Dos Princípios Aplicados aos Contratos Agrários	187
3.4.2.1	<i>Princípio do consensualismo</i>	188
3.4.2.2	<i>Princípio da autonomia da vontade privada frente ao princípio da força obrigatória dos contratos</i>	191
3.4.2.3	<i>Princípio da boa-fé.....</i>	194
3.5	CONCEITOS INDETERMINADOS E CLÁUSULAS GERAIS COMO REQUISITO PARA INTEGRAÇÃO DA NORMA AO CASO CONCRETO .	197
3.6	O AGRONEGÓCIO SOB A ÉGIDE DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO POSSIBILITA A ESTABILIDADE ECONOMICA NACIONAL EQUITATIVA	202
3.7	O PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E DO CONTRATO	204
3.8	PRECEDENTES CONTEMPORÂNEOS NO DIREITO BRASILEIRO QUANTO A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E DO CONTRATO ..	216
3.8.1	O princípio da função social do contrato	227
3.8.2	A função social como princípio norteador do bem estar social	231
3.8.3	As influências da função social nos contratos agrários	233
3.8.4	A Função social do contrato como princípio integrador da norma jurídica de caráter genérico	234
3.8.5	A ineficácia das políticas públicas agrícolas impõe a intervenção do poder judiciário para garantir o bem estar social	238
4	ANÁLISE DO CREDITO RURAL FRENTE AS DECISOES DE ALONGAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	246
4.1	DECISOES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM ANALISE.....	251

4.2	AS DECISOES JUDICIAS COMO FORMA DE INTEGRAR A NORMA GERAL DE CRÉDITO RURAL FRENTE AO CASO CONCRETO	265
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	270
	REFERÊNCIAS	277

1 INTRODUÇÃO

A economia brasileira, especialmente após a explosão dos preços das commodities – agrícolas e metálicas – em 2002 passa pelo que se chama de desindustrialização precoce. É certo que se deve refletir acerca do fenômeno da reprimarização da economia brasileira, contudo, o foco da pesquisa é observar as necessidades de um dos principais segmentos econômicos do país: o agronegócio.

O agronegócio é uma matriz que integra a cadeia de diversos processos produtivos, industriais e de serviços, compreendendo produção, transporte, armazenamento, processamento e distribuição de produtos agrícolas, seja como produto final ou intermediário, trata-se de uma extensa cadeia produtiva em que se insere todas as etapas do setor agroindustrial.

Em tempos de desaceleração econômica mundial o setor representa uma fatia importante da economia brasileira, segundo os dados do Cepea (Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada), da Esalq/USP, obtidos conjuntamente com a CNA (Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil) e com a Fealq (Fundação de Estudos Agrários Luiz de Queiroz)¹, em 2019, o PIB do agronegócio representou 21,4% do PIB brasileiro total.

Com essas informações, nota-se que o Estado possui caráter primordial na escolha de políticas públicas para o melhor desenvolvimento econômico deste setor da economia. Neste sentido, são importantes as teorias da escola Cepalina, cujo expoente principal é Celso Furtado, especialmente com a teoria do subdesenvolvimento, bem como, a compreensão da escola Neoclássica, da qual Schultz exerceu influência nas escolhas estatais a partir de 1965, principalmente para que possamos entender nossa formação.

Com efeito, a política pública agropecuária existe e é refletida anualmente pelo Plano Safra², contudo tais medidas ainda são deficitárias para atender o setor,

¹ CENTRO DE ESTUDOS AVANÇADOS EM ECONOMIA APLICADA. **PIB do Agronegócio cresce 3,81% em 2019**. [S. l.]: CEPEA-USP/CNA, jan./dez. 2019. Disponível em: [https://www.cepea.esalq.usp.br/upload/kceditor/files/Cepea_PIB_CNA_2019\(1\).pdf](https://www.cepea.esalq.usp.br/upload/kceditor/files/Cepea_PIB_CNA_2019(1).pdf). Acesso em: 15 jun. 2020.

² BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Plano Safra 2020/2021. In: GOVERNO federal. Brasília, DF, 2021. Disponível em:

em regra se preocupam apenas com questões inflacionárias e taxas de juros, inflando e sobrecarregando o agronegócio, ou com medidas paliativas e emergenciais, como os diversos programas de securitização e re-securitização que são lançados a cada 10 anos e não resolvem o problema primitivo.

Seguindo as diretrizes da Organização Mundial do Comércio - OMC³ para implementação da política pública para agropecuária, o Brasil se utilizou de alguns institutos legais para sua prática, dentre os marcos legais, destacam-se na década de 60, a Lei nº 4.829/65 e o Decreto-lei nº 79 de dezembro de 1966, que instituem, respectivamente, o sistema nacional de crédito rural e a política de garantia de preço mínimo, que tiveram forte atuação na década de 70 e consequentemente nos anos 80. Também se destacam o Estatuto da Terra – Lei 4.504/64 e o seu Regulamento – Decreto 59.566/66.

A Constituição Federal de 1988 veio para afirmar os princípios fundamentais da política agrícola brasileira, estabelecendo um novo limite legal para a ação política no setor. Em seguida, a Lei nº 8.171/91 institucionaliza a política agrícola brasileira, em vigor até a atualidade.

O Plano (Safr) Agricultura e Pecuário 2016/2017 destinou R\$ 185 bilhões de crédito aos produtores rurais brasileiros, que pode ser utilizado para investir em custeio e comercialização.⁴

De frente, percebe-se uma redução no valor disponibilizado, que inicialmente seria de R\$ 202,88 bilhões, conforme anunciado pelo Governo Federal. Nítido reflexo do redimensionamento da Letra de Crédito do Agronegócio (LCA), que teve em torno de R\$ 10 bilhões com taxas 12,75% ao ano.⁵

https://www.gov.br/agricultura/ptbr/assuntos/politicaagricola/copy_of_arquivos/Desempenhojuladez2020.pdf. Acesso em: 6 jan. 2021.

³ WORLD TRADE ORGANIZATION. [S. l.], 2021. Disponível em: https://www.wto.org/search/search_e.aspx?search=basic&searchText=politicas+publicas&method=pagination&pag=0&roles=%2Cpublic%2C. Acesso em: 6 jan. 2021.

⁴ BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **Plano Agrícola e Pecuário 2016-2017**. In: GOVERNO federal. Brasília, DF, 2016. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/politica-agricola/plano-agricola-e-pecuario/plano-agricola-e-pecuario-antigo>. Acesso em: 10 maio 2020.

⁵ BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **Plano Agrícola e Pecuário 2016-2017**. In: GOVERNO federal. Brasília, DF, 2016. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/politica-agricola/plano-agricola-e-pecuario/plano-agricola-e-pecuario-antigo>. Acesso em: 10 maio 2020.

Os cortes nos recursos inicialmente previstos, e a taxa de juros fixada entre 8,5% e 12,75% ao ano, demonstra que o setor sofre com as oscilações da economia e a deficiência da política pública, iniciada nos anos 60.

O plano Safra 2020/2021 promete R\$ 236,3 Bilhões e juros que variam de 2,75% a 7% ao ano. Contudo, 1/3 desse valor trata de juros não controlados.⁶

As médias destinadas ao setor merecem maior atenção diante da importância da agropecuária para a exportação e o controle da balança comercial do país.

Desta forma, ficando comprovada a insuficiência de políticas públicas de desenvolvimento do agronegócio em sua base primitiva, surge a necessidade de novos caminhos, novos institutos, e um desses consiste em conhecer os significados e limites da sentença determinativa ou dispositiva em aquiescência à função social do contrato e da propriedade.

Almeja-se, também, demonstrar o quão prejudicial são as decisões proferidas por magistrados que desconhecem a importância da atividade agrícola brasileira, e especificamente a goiana, ao revisar ou anular o contrato em análise, tornando-o sem efeito entre as partes, ou mantendo mesmo que desproporcional na relação negocial.

A pesquisa justifica-se, portanto, da necessidade de minimizar os prejuízos causados pelo sistema nacional aos produtores rurais, face à insuficiência de política agrícola adequada ao desenvolvimento socioeconômico.

Deseja-se, demonstrar a importância do juiz não só na aplicação da norma geral, como também com o poder de aquelar o contrato, quase como uma função de “legislar” ao exarar decisões com aspectos determinativos, para assegurar o bem-estar social e a dignidade da pessoa humana quando da análise do caso posto a julgamento.

⁶ BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **Plano Agrícola e Pecuário 2016-2017**. In: GOVERNO federal. Brasília, DF, 2016. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/politica-agricola/plano-agricola-e-pecuario/plano-agricola-e-pecuario-antigo>. Acesso em: 10 maio 2020.

Desta forma, o problema de pesquisa pode ser compendiado na busca de formas de racionalizar as decisões que resolvem as questões agrícolas e saber qual a importância da sentença determinativa para o equilíbrio social de toda a classe produtora, inclusive com a criação de medidas e ferramentas para aplicação do instrumento processual e contratual no Direito Brasileiro.

Então, indaga-se qual seria a relevância da intervenção do Juiz, por meio da sentença determinativa nas relações contratuais agrárias, e como esse instrumento pode ser importante para o fomento do agronegócio brasileiro?

A hipótese central é a de que os princípios, as normas materiais agrárias e cíveis, não têm sido suficientes para garantir os meios para assegurar ao produtor rural o respeito, a dignidade, a estabilidade econômica e social, e sua manutenção na atividade o que justificaria a intervenção do Juiz quando da análise do caso concreto, através da sentença determinativa, pois o objetivo da economia brasileira deve se constituir em garantir o desenvolvimento nacional, conceito mais amplo que o simples crescimento econômico.

Desta forma, a sentença determinativa pode se fazer ferramenta hábil a minimizar as deficiências das políticas públicas no setor, fomentar o desenvolvimento, e diminuir a desigualdade, trazendo abastecimento alimentar e estabilidade econômica. Fornecendo ao juiz a possibilidade de decidir a partir de outros critérios (amplos e gerais), e considerar a realidade tal como é de fato, para poder lidar cientificamente com elas com mais oportunidades de assegurar o equilíbrio contratual, social e econômico.

Falaremos de sentença determinativa e não de decisões determinativas em sentido amplo, pois visamos, aqui, o provimento final de primeira instância, quando da resolução dos conflitos voltados às questões ligadas aos contratos de crédito rural.

É preciso esclarecer, portanto, que a sentença determinativa foi conceituada com precisão, por Alessandro Raselli⁷, ao disciplinar que esta estabelece a relação de vontade, com amparo (motivação) em norma de caráter geral.

⁷ RASELLI, A. **Studi sul potere discrezionale del giudice civile**. Milano: Giuffrè, 1975.

O magistrado deve se atentar para os princípios da boa-fé, da equidade e do equilíbrio, para então aplicar, com efetividade comandos determinativos, que desconstituam a onerosidade excessiva, quando o juiz, conhecendo que houve cláusula estabelecendo prestação desproporcional ao agropecuarista ou fatos supervenientes que tornaram as prestações excessivamente onerosas, deverá requerer das partes a composição no sentido de modificar a cláusula ou rever o contrato.

Caso não haja consenso na decisão, deverá o magistrado, atendendo os princípios da boa-fé, da equidade e do equilíbrio que devem presidir as relações especiais, estipular a nova cláusula ou as bases do contrato revisto judicialmente. Emitirá sentença determinativa de conteúdo constitutivo-integrativo e mandamental, vale dizer, exercendo verdadeira atividade criadora, completando ou mudando alguns elementos da relação jurídica já constituída.⁸

Desta forma, compreende-se que sentença ou decisão determinativa é aquela que integra uma norma geral ao caso concreto posto a apreciação jurisdicional. É possível concluir que a sentença determinativa é sim, uma característica. Contudo, alguns autores não a consideram importante o suficiente para ser elevada a uma nova modalidade de sentença. Por essa razão, faz-se necessária à sua colocação ao lado das demais sentenças de conhecimento, para que não se incorra no erro de coloca-la contida em uma das modalidades clássicas de decisão de cognição.⁹

Depreende-se que a sentença determinativa contém, portanto, peculiaridade que as demais sentenças não possuem em sua classificação ou em sua essência. O jus dicere é mais dilatado porque aborda de forma integrativa a pretensão do sujeito quanto à própria essência e/ou legitimidade do negócio jurídico para, ao concluir o negócio, integrar a vontade dos agentes ali envolvidos, alterar-lhe a eficácia, como consequência da alteração da causa.

Não consiste, contudo, em uma modificação por decorrência de uma reconsideração da substância volitiva das partes, mas da integralização do juiz no

⁸ NERY JÚNIOR, Nelson. **Código brasileiro de defesa do consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999.

⁹ NERY JÚNIOR, Nelson **Princípios do Processo na Constituição Federal**: Processo civil, penal e administrativo. 11. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 35.

suporte subjetivo quando da análise da norma de conteúdo geral (genérico), frente ao contrato, causando por consequência a mudança de sua eficácia.

Portanto, é para esse fim característico, qual seja, o da modulação do ensejo do negócio jurídico, que se proporciona a sentença determinativa. Dentro desse contexto é que se deve pretender o estudo da sentença determinativa. A sentença determinativa é a responsável pela aplicação dos textos normativos de conteúdo impreciso, textos que dizem de perto com os princípios, e é por meio delas, portanto, que se pode romper com a tradição inautêntica do direito e pretender sua reconstrução integrativa.¹⁰

Destarte, percebe-se que sentença determinativa acomoda ou altera elementos de uma relação preexistente, com amparo em normas jurídicas de caráter genérico, ou seja, ao possibilitar que o magistrado exerça sua função de forma discricionária. O termo “sentença determinativa”, é utilizado como forma genérica para designar a atuação do julgador em casos de preenchimento de vãos na aplicação da lei e de modificação do conteúdo de contratos.¹¹

A hipótese que se busca confirmar é que a decisão determinativa adapta ou leva elementos de uma relação preexistente com amparo em normas jurídicas de caráter genérico para se aplicar ao caso concreto nas relações jurídicas do agronegócio quando da análise dos contratos agrários, demonstrando que este instrumento processual pode ser fundamental para integrar a norma de natureza geral, podendo fomentar o desenvolvimento agropecuário e minimizar os déficits da política pública no setor.

O objetivo principal é demonstrar a possibilidade da intervenção do juiz no direito agrário em face à função social do contrato de crédito rural, assegurando ao produtor rural, o respeito, a dignidade, a estabilidade econômica e social, por intermédio da aplicação da sentença determinativa no caso concreto.

Subsidiariamente a pesquisa busca comprovar o dever que o juiz tem de interferir para impedir descomedimentos e assegurar o respeito e concretude à

¹⁰ NERY JÚNIOR, Nelson. **Código brasileiro de defesa do consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999. p. 155.

¹¹ LUNARDI, Soraya Regina Gasparreto. A sentença determinativa re-conhecida. In: NERY, Rosa (coord.). **Função do Direito Privado no atual momento histórico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 150.

função social do contrato, pois não mais se admite que a parte hipersuficiente se utilize do contrato para elevar ao máximo seus lucros em detrimento do produtor rural, por conseguinte, enfatizar que a função social do contrato e a vedação de enriquecimento ilícito são fundamentos que por si só justificam a intervenção do juiz no caso concreto, para assegurar a dignidade do produtor rural como pessoa humana, e peça fundamental para o desenvolvimento do agronegócio brasileiro.

Para alcançar tal desiderato a pesquisa se divide em três capítulos, a saber: o primeiro capítulo demonstra e conceitua sentença determinativa, bem como os motivos de sua aplicação. O segundo capítulo traz a importância dos contratos agrários de crédito rural para o desenvolvimento do agronegócio e da economia nacional, expõe acerca da função social do contrato como meio de possibilitar a intervenção do juiz nos contratos de crédito rural atinentes ao agronegócio, com escopo de proporcionar o bem-estar social. O último capítulo analisa as decisões do Superior Tribunal de Justiça e de que forma se dá a intervenção do Poder Judiciário e a utilização ou não da sentença determinativa neste contexto.

Neste sentido, a pesquisa se insere na área de concentração de Políticas Públicas, Estado e desenvolvimento, especialmente na linha de pesquisa de Políticas Públicas, Processo Civil, Processo Penal e Controle Penal do programa de Doutorado da UNICEUB.

A pesquisa se caracteriza como descritiva e qualitativa. Os dados foram levantados através de pesquisa bibliográfica e documental, por meio de consulta aos documentos e dados do Ministério de Agricultura e Poder Judiciário, instituições financeiras e extenso referencial teórico sobre o tema proposto.

2 INTERVENÇÃO DO JUIZ NO DIREITO AGRÁRIO

2.1 SENTENÇA COMO INSTRUMENTO INTEGRADOR DA NORMA DE CARÁTER GERAL

Durante vários anos, a doutrina e a letra da lei evoluíram o conceito de sentença, por último, “sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução”.¹²

Didier Jr, Braga e Oliveira¹³, disciplinam juntos que:

É muito mais adequado, portanto, dividir as decisões em provisórias e definitivas, em relação à sua estabilidade, e em decisões de admissibilidade do processo e decisões de mérito. Decisões definitivas têm aptidão para tornar-se indiscutíveis. O adjetivo definitiva nada tem a ver com o conteúdo da decisão, mas com a sua estabilidade. O adjetivo terminativa, de outro lado, nada diz: toda decisão, de certa forma, termina algo (uma fase ou o próprio procedimento).

Não obstante, exige o art. 489, do CPC¹⁴, que toda sentença seja composta por três requisitos formais, quais sejam, o relatório, a motivação e o dispositivo. A fundamentação revestida como motivação consiste, em parte crucial e essencial da sentença, sendo assegurada por força de norma constitucional, insculpida no art. 93, IX da Constituição Federal¹⁵, tanto é que se ausente gera nulidade da sentença.

Moreira¹⁶ dispõe que: “requisitos são qualidades, atributos que se expressam mediante adjetivos. Na verdade, o art. 489 trata de elementos de partes que devem

¹² BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 11 jan. 2021.

¹³ DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de Direito Processual Civil**. Salvador: Jus Podivm, 2013. p. 378.

¹⁴ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 11 jan. 2021.

¹⁵ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 nov. 2020.

¹⁶ MOREIRA, José Carlos Barbosa. O que deve e o que não deve figurar na sentença. In: MOIREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de Direito Processual**: oitava série. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 117.

integrar a estrutura da sentença, a saber: o relatório, os fundamentos ou motivação e o dispositivo ou conclusão”.

Importante sobremaneira também, a parte dispositiva, que emana comando proferido pelo magistrado referente ao caso concreto posto sob a égide da tutela jurisdicional.

Com a inteligência que lhes é peculiar doutrinam Didier Jr, Braga e Oliveira:¹⁷

Todo ato jurídico possuem necessariamente, um conteúdo. É o que lhe dá existência. Justamente por ser um ato jurídico, tem ele aptidão para produzir efeitos jurídicos. Como todo ato jurídico, a decisão judicial possuiu conteúdo e deve ter ao menos em tese, aptidão para gerar efeitos jurídicos. Não se confundem o conteúdo e os efeitos de uma sentença. Nada obstante a íntima relação que entre eles há.

As sentenças por muitos anos foram classificadas quanto ao seu conteúdo como ternárias pela doutrina conservadora¹⁸, ou seja, declaratória, condenatória e constitutiva, contudo, a divergência dentre essa classificação e efeitos persistem até os dias atuais, segundo Arenhart e Marinoni¹⁹ por motivos meramente políticos e culturais. Ainda, na visão de Marinoni²⁰: “Não importava para o direito liberal as diferenças entre pessoas e os bens”.

A distinção entre os vários tipos de sentenças civis sobre o mérito, que encerra o processo de cognição, dá origem a muitas discussões entre os escritores e muitas incertezas. A prescindir de algum tipo de sentença, que é indicada como figura autônoma, somente por algum escritor, enquanto a maioria da doutrina faz com que se encaixe em uma figura mais geral. Assim, por exemplo, existem sentenças definidas por Kisch como resolutivas (risolutive) (*Auslösende Urteile*) que anulam – as transações legais, por vícios que apresentam desde a origem, portanto, com efeitos *ex tunc*. Tais sentenças se enquadram na categoria das sentenças

¹⁷ DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de Direito Processual Civil**. Salvador: Jus Podivm, 2013. p. 295.

¹⁸ ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 419.

¹⁹ ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 419.

²⁰ ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 420.

constitutivas uma vez que não apresentam, perante a essas características, diferenciais que não justifiquem um agrupamento separado.²¹

Em vez disso, queremos limitar nosso exame às categorias de julgamentos que até agora podem ser tradicionalmente considerados pela maioria da doutrina, ou seja, as sentenças declaratórias, condenatórias e constitutivas, bem como aquelas determinativas ou dispositivas. Mesmo em relação a estes institutos existem muitos contrastes entre os escritores, porque nem todos admitem a existência dessas quatro categorias como distintas entre elas.²²

Especialmente no passado, muitos autores, especialmente italianos, negaram que exista uma categoria separada das sentenças constitutivas, reduzindo-as a, sentenças de condenação ou sentenças de simples declaratória, nesse sentido Carnelutti²³ diz: “o processo declaratório é, portanto, apresentado como uma subespécie do processo declarativo, cujas outra subespécie são o processo de condenação: e por sua vez, se distingue entre duas subespécies, que são o processo de declaratório constitutivo e o processo de declaratório puro”. Na direção oposta o Invrea²⁴ distingue as sentenças de avaliação simples daquelas de avaliação constitutiva em ordem à diversidade dos efeitos e as sentenças declarativas condenatórias daquelas não condenatórias com referência ao conteúdo.

Quanto às sentenças determinativas, Rocco negou que difiram das de avaliação, uma vez que, segundo o autor, nem nelas “a determinação acontece de acordo com a livre apreciação do juiz, mas de acordo com a sua justa e equitativa apreciação; aqui também há uma avaliação, somente que a avaliação não é feita de acordo com uma lei precisa, mas de acordo com a equidade, ou seja, de acordo com o direito do caso único, portanto, sempre de acordo com algo que existe fora do juiz e preexiste ao processo, julgamento e à sentença.”²⁵

²¹ RASELLI, A. **Studi sul potere discrezionale del giudice civile**. Milano: Giuffrè, 1975. p. 324.

²² RASELLI, A. **Studi sul potere discrezionale del giudice civile**. Milano: Giuffrè, 1975. p. 325.

²³ CARNELUTTI, Francesco Carnelutti: *Sistema di diritto processuale civile*: Padova, Cedam, 1936. p. 149.

²⁴ INVREA, Francesco. *La sentenza di condanna*. *Rivista di Diritto Processuale Civile*, v. 12, n. 1, p. 30-53, 1935, p. 30.

²⁵ ROCCO, Alfredo. *La sentenza civile*: Torino, Bocca, 1906, p. 33: simplesmente manifesta seu próprio julgamento sobre a vontade da lei no caso concreto. Somente na sentença de condenação haveria um comando como acessório do julgamento lógico, um elemento essencial de qualquer sentença.

Chiovenda²⁶, por outro lado, considera que as sentenças determinativas sejam semelhantes às sentenças constitutivas, pois determinam ou modificam o conteúdo, ou um elemento de uma relação já existente:

O conteúdo da sentença compreende a norma jurídica particularizada posta pelo magistrado, seja para afirmar o direito a uma prestação (fazer, não fazer ou dar coisa), seja para reconhecer um direito potestativo, seja ainda para simplesmente declarar. Decorrencia da repercussão que a determinação dessa norma distinguida pode gerar e que vincula.²⁷

Deste modo, ainda na sequência da concepção de Didier Jr, Braga e Oliveira:²⁸ “Salta aos olhos a utilidade de classificar as decisões judiciais de acordo com o seu conteúdo, pois a partir do conteúdo de cada uma delas é que se poderá traçar um esboço dos efeitos que ela estará apta a gerar”.

É bastante conhecida a divergência com que os doutrinadores nacionais e estrangeiros sempre trataram a questão da classificação das sentenças. No fim do século XIX, Alemanha, Wach falava que as sentenças poderiam ser classificadas em três modalidades, lançando a semente do que hoje se conhece como classificação ternária das sentenças em condenatória, constitutiva e declaratória. Essa foi a idéia que, essencialmente, prevaleceu ao longo de todo o século XX, embora tenha sofrido, aqui e ali, algumas variações.²⁹

A sentença condenatória impõe prestação, é aquela que reconhece a existência de um direito a uma prestação, e pressupõe a realização de atividade de natureza executiva com o escopo de efetivar a materialidade da prestação perquirida.

Já a constitutiva consiste em decisão que certifica e efetiva direito potestativo, que submete a criação, alteração ou extinção de situações jurídicas, a exemplo de rever cláusulas contratuais, ou seja, altera a relação jurídica já existente.³⁰

²⁶ CHIOVENDA, Giuseppe Principii di diritto processuale, Chiovenda. Imprenta: Napoli, N. Jovene, 1920. p. 193

²⁷ DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de Direito Processual Civil**. Salvador: Jus Podivm, 2013. p. 395.

²⁸ DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de Direito Processual Civil**. Salvador: Jus Podivm, 2013. p.396

²⁹ DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de Direito Processual Civil**. Salvador: Jus Podivm, 2013. p.396.

³⁰ DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de Direito Processual Civil**. Salvador: Jus Podivm, 2013.

As meramente declaratórias se restringem a certificar a existência ou inexistência de uma situação jurídica.³¹

Nas sentenças declarativas, o juiz deve aplicar uma lei pré-existente completa em todos os seus elementos: em todas aquelas determinativas, ele deve ao invés estabelecer qual seja o conteúdo da vontade de uma norma que não define por completo o tipo e as suas consequências. Para fazer isso, o juiz exerce um poder discricionário³² e deve ser inspirado pelas mesmas avaliações que geralmente são realizadas pelo legislador para formular as normas do direito positivo.³³

Na realidade atual, os tempos são outros, com a evolução histórica, cultural e política diversos outros modelos de sentenças foram surgindo, como a mandamental, a executiva, e a determinativa que consiste como parte principal desta tese, possibilitando a integração da norma de caráter geral frente ao caso concreto aplicado aos contratos agrários.

“Com o passar do tempo, e o surgimento de novos direitos, passaram a ser necessárias novas técnicas para a tutela dos direitos, quando apareceram as sentenças mandamental e executiva, com base nos art. 84 do CDC e 497 do CPC”.

³⁴ E arremata Didier, Braga e Oliveira,³⁵ que: “A denominação de sentença determinativa é utilizada na doutrina brasileira em diversos sentidos”.

³¹ DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de Direito Processual Civil**. Salvador: Jus Podivm, 2013. p.396.

³² A tendência de considerar o poder discricionário do juiz como excecional, se reconecta ao momento que considera a preeminência da legislação sobre outras fontes e segurança jurídica como garantias necessárias da liberdade dos cidadãos. Este momento foi dominante na ciência no período após a codificação com isso permaneceu ainda mais na doutrina italiana. Hoje é geralmente reconhecido que o exercício do poder discricionário do juiz, se limitado a casos estabelecidos pela lei, não prejudica a liberdade dos cidadãos e beneficia uma melhor adaptação das decisões às particularidades de casos individuais e, portanto, a uma justiça melhor e mais adaptativa, o que será discutido em tópico próprio diante de sua necessidade de limitação.

³³ RASELLI, A. **Studi sul potere discrezionale del giudice civile**. Milano: Giuffrè, 1975. p. 330.

³⁴ Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente. Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo. (BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 11 jan. 2021).

³⁵ DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de Direito Processual Civil**. Salvador: Jus Podivm, 2013. p. 397.

Tais características de nomenclatura surgiram em função da necessidade de adaptar a norma jurídica ao caso concreto, e da obrigação do Estado de entregar a prestação jurisdicional perseguida de maneira mais concreta, individualizada e menos fordista.

Neste sentido Arenhart e Marinoni disciplinam:³⁶ “O que realmente importa é perceber que as sentenças nada mais são do que instrumentos ou técnicas processuais, que variam conforme as necessidades do direito material expressas em cada momento histórico.”

Desta forma, não há de se negar que a sentença perfaz instrumento perspicaz nas mãos dos magistrados como ferramenta hábil para se adequar o contrato devidamente onerado pelas insurgências do sistema financeiro, que sobrecarregam o cumprimento do contrato e não fomentação do crédito rural.

Nessa definição, constata-se que o sistema fordista de produção de sentenças judiciais está ultrapassado, não se prolata sentença como se faz carros em escala industrial, a peculiaridade do caso concreto tem que ser analisada de forma minuciosa, em especial as de natureza rural, em concepção ao seu aspecto especial advindo do crédito rural ou do próprio direito agrário.

2.1.1 Sentença determinativa

No que tange ao tema proposto, a sentença determinativa foi conceituada com precisão por Alessandro Raselli³⁷, ao disciplinar que esta estabelece a relação de vontade, com amparo (motivação) em norma de caráter geral.

Contudo, Wilhelm Kisch³⁸, em seu estudo sobre sentenças (Beiträge zur Urteilslehre) elaborado em 1903, foi pioneiro ao identificar os problemas de ordem prática para a aplicação de textos normativos de conteúdo vago.

³⁶ ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 422.

³⁷ RASELLI, A. **Studi sul potere discrezionale del giudice civile**. Milano: Giuffrè, 1975.

³⁸ Wilhelm Kisch *apud* NERY JÚNIOR, Nelson **Princípios do Processo na Constituição Federal**: Processo civil, penal e administrativo. 11. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 29.

Ainda sobre a nomenclatura de Alessandro Raselli, Didier Jr, Braga e Oliveira³⁹ teceram elogios como concepção mais acertada para decisão determinativa.

Alessandro Raselli, em conhecido estudo, afirma que a noção de sentença determinativa compreende todas as situações que o juiz exercita um poder discricionário. A avaliação feita pelo juiz neste tipo de sentença diferencia-se daquela feita para aplicar ao caso concreto uma norma completa em todos os seus elementos (determinação da *fattispecie*). Segundo Raselli, o juiz pode exercitar um poder discricionário apenas quando está diante de um texto legal que não determina completamente a disciplina do caso concreto, cujo conteúdo deve ser completado pelo magistrado, estabelecendo, caso a caso, qual é a solução mais oportuna para harmonizar os interesses em conflito. Assim, mesmo quando exercita um poder discricionário, o juiz sempre aplica uma norma legal, que lhe confere o poder e determina os seus limites, os casos e as formas de exercício.

Parece ser essa a aceção mais adequada.

Não Obstante, Otto Mayer já em 1906⁴⁰ surgiu com o conceito de sentença determinativa, mesmo que de forma esparsa, ao se referir que o juiz deveria arbitrar a causa norma dispositiva, quando a lei fosse omissa, ou genérica.

Conforme ensinamentos de Gonçalves⁴¹:

As sentenças determinativas, segundo melhor entendimento, têm um caráter próprio que as diferencia das demais classificações (declaratória, constitutiva e condenatória), por atestarem a existência de uma norma preexistente que instrumentaliza o poder discricionário do julgador, para que desenvolva sua decisão de forma livre, desde que não lese os direitos envolvidos.

Segundo Lunardi⁴² a sentença determinativa possui três classificações advindas da doutrina brasileira, levando em consideração as diferentes formas de aplicação:

³⁹ DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de Direito Processual Civil**. Salvador: Jus Podivm, 2013. p. 418.

⁴⁰ MAYER, Otto. **Monografia sobre coisa julgada substancial**. Leipzig: [s. n.], 1906.

⁴¹ GONÇALVES, Graziela Marisa. A sentença determinativa e o juiz. *In*: NERY, Rosa (coord.). **Função do Direito Privado no atual momento histórico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 96.

⁴² LUNARDI, Soraya Regina Gasparreto. A sentença determinativa re-conhecida. *In*: NERY, Rosa (coord.). **Função do Direito Privado no atual momento histórico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 150.

A tradicional processual: para explicar a sentença que regula uma situação jurídica continuada (como fixação de alimentos, por exemplo) e que, portanto, poderá ser alterada em razão de fato superveniente, na estando sujeita à imutabilidade da coisa julgada (art. 471, I, do CPC).

A de direito material: classificando as decisões que interferem em ato jurídico contratual para delimitar a onerosidade excessiva, alterando seu conteúdo: Este tipo de decisão permite a intervenção do juiz nos contratos firmados entre as partes com o objetivo de modificar as cláusulas contratuais que estabelecem prestações desproporcionais e sua revisão, quando uma mudança da situação torna o cumprimento do contrato excessivamente oneroso.

A hermenêutica integrativa: quando o juiz concretiza norma imprecisa.⁴³

Nelson Nery Junior disciplina que o magistrado deve se atentar para os princípios da boa-fé da equidade e do equilíbrio, para então aplicar, com efetividade comandos determinativos, que desconstituam a onerosidade excessiva:

[...] o juiz, reconhecendo que houve cláusula estabelecendo prestação desproporcional ao consumidor ou fatos supervenientes que tornaram as prestações excessivamente onerosas para o consumidor, deverá solicitar das partes a composição no sentido de modificar a cláusula ou rever o contrato. Caso não haja acordo na sentença deverá o magistrado, atendendo os princípios da boa-fé, da equidade e do equilíbrio que devem presidir as relações de consumo, estipular a nova cláusula e as bases do contrato revisto judicialmente. Emitirá sentença determinativa de conteúdo constitutivo-integrativo e mandamental, vale dizer, exercendo verdadeira atividade criadora, completando ou mudando alguns elementos da relação jurídica de consumo já constituída”.⁴⁴

Desta forma, compreende-se que sentença determinativa é aquela que integra uma norma geral ao caso concreto posto a apreciação jurisdicional.

Ora, pertinente então os ensinamentos de Arenhart e Marinoni⁴⁵ ao afirmarem que “se os cidadãos devem ter a sua disposição instrumentos processuais adequados para a tutela de seus direitos, é necessária que seja elaborada uma tutela jurisdicional idônea à prevenção do ilícito”.

⁴³ LUNARDI, Soraya Regina Gasparreto. A sentença determinativa re-conhecida. In: NERY, Rosa (coord.). **Função do Direito Privado no atual momento histórico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 150.

⁴⁴ NERY JÚNIOR, Nelson. **Código brasileiro de defesa do consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999. p. 467.

⁴⁵ ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 420.

Destarte, infere-se que sentença determinativa acomoda ou altera elementos de uma relação preexistente, com amparo em normas jurídicas de caráter genérico, ou seja, possibilitando que o magistrado exerça sua função de forma discricionária.

O termo “sentença determinativa”, conforme indicamos, vem sendo empregado de forma genérica para designar a atuação do julgador em casos de preenchimento de vãos na aplicação da lei e de modificação do conteúdo de contratos.⁴⁶

Raselli⁴⁷ disciplina sentença determinativa como, “aquela que preenche ou modifica algum elemento de uma relação jurídica já constituída, integrando relação jurídica ou a norma que é incompleta em algum de seus elementos”

Portanto, a sentença determinativa ou dispositiva como prefere Carnelutti⁴⁸, consiste em aparelho, para alcançar a justiça do caso concreto, posto a julgamento, tendo em vista que, em determinados casos, a lei não os identifica totalmente. Nestes casos, o magistrado deve agir, com uma margem de alvedrio imposto pelo próprio legislador.

Já com espírito de justiça, lecionava Hobbes⁴⁹:

Ora, como os pactos de confiança mútua são inválidos sempre que de qualquer dos lados existe receio de não cumprimento (conforme se disse no capítulo anterior), embora a origem da justiça seja a celebração dos pactos, não pode haver realmente injustiça antes de ser removida a causa desse medo; o que não pode ser feito enquanto os homens se encontram na condição natural de guerra. Portanto, para que as palavras "justo" e "injusto" possam ter lugar, é necessária alguma espécie de poder coercitivo, capaz de obrigar igualmente os homens ao cumprimento de seus pactos, mediante o terror de algum castigo que seja superior ao benefício que esperam tirar do rompimento do pacto, e capaz de fortalecer aquela propriedade que os homens adquirem por contrato mútuo, como recompensa do direito universal a que renunciaram. E não pode haver tal poder antes de erigir-se um Estado. O mesmo pode deduzir-se também da definição comum da justiça nas Escolas, pois nelas se diz que a justiça é a vontade constante de dar a cada um, o que é seu. Portanto, onde não há o seu, isto é, não há propriedade,

⁴⁶ LUNARDI, Soraya Regina Gasparreto. A sentença determinativa re-conhecida. *In*: NERY, Rosa (coord.). **Função do Direito Privado no atual momento histórico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 150.

⁴⁷ RASELLI, Alessandro. **Studi sul potere discrezionale del giudice civile**. Milano: Giuffrè, 1975. p. 325.

⁴⁸ CARNELUTTI, Francesco. **Instituições de Processo Civil**. São Paulo: Classic Book, 2000.

⁴⁹ HOBBS, Thomas. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado Eclesiástico e civil**. Tradução João Paulo Monteiro e Maria Nizza da Silva. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 52.

não pode haver injustiça. E onde não foi estabelecido um poder coercitivo, isto é, onde não há Estado, não há propriedade, pois todos os homens têm direito a todas as coisas. Portanto, onde não há Estado nada pode ser injusto. De modo que a natureza da justiça consiste no cumprimento dos pactos válidos, mas a validade dos pactos só começa com a instituição de um poder civil suficiente para obrigar os homens a cumpri-los, e é também só aí que começa a haver propriedade.

Pinto⁵⁰ ao escrever sobre a divulgação destas novas teorias, o que poderia incluir as sentenças determinativas e os estatutos a elas ligados, tais como as cláusulas gerais e os conceitos vagos, afirma que estas questões propendem ao seguinte: “primeiramente fornecer ao magistrado a possibilidade de decidir a partir de outros critérios, e em segundo lugar, analisar a realidade tal como é de fato, para poder lidar cientificamente com elas com mais oportunidades de acertar”.

A partir de um exame particular da opinião de Betti⁵¹, que acredita que as sentenças determinantes e dispositivas se distinguem daquelas de mera declaratória, de condenação e constitutivas, no que diz respeito à maneira particular e à específica função processual de avaliação nelas contida. Betti apresenta um conceito adequado da função dispositiva e determinante do juiz, reconectando, seja ao exercício do poder discricionário, seja ao julgamento segundo justiça e equidade e também mostrando sua importância na justiça administrativa.

As sentenças determinantes e dispositivas, de acordo com Betti, têm, como as constitutivas, um funcionamento focado na correlação entre declaração, que serve como uma premissa e um pronunciamento operacional de um novo estado jurídico, que é consequência. Mas é profundamente diferente da correlação com a avaliação nos dois tipos de sentença: enquanto a pronúncia constitutiva (que tem um momento de execução forçada) deriva por ilação lógica da declarativa de um direito subjetivo, a pronúncia dispositiva e a determinativa são determinadas essencialmente por um poder discricionário. Em relação a isso, limita-se a pôr em movimento uma norma de caráter instrumental: isso dá ao juiz um poder

⁵⁰ GONÇALVES, Graziela Marisa. A sentença determinativa e o juiz. In: NERY, Rosa (coord.). Função do Direito Privado no atual momento histórico. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 104.

⁵¹ Betti, Emilio, Diritto processuale civile italiano, Imprenta: Roma, Societa Editrice Del Foro Italiano, 1936. p. 458.

discricionário⁵², isto é, uma função primeiramente legislativa e em um segundo momento também jurisdicional, porque o próprio juiz é chamado a formular o direito no caso controverso individual.⁵³

Desta forma, conclui-se que a decisão determinativa adapta ou leva elementos de uma relação preexistente com amparo em normas jurídicas de caráter genérico para se aplicar ao caso concreto, instrumento fundamental para integrar a norma de natureza geral.

2.1.2 A Sentença determinativa como ferramenta do agronegócio não se confunde com ativismo judicial

Tais características de nomenclatura surgiram em função da necessidade de adaptar a norma jurídica ao caso concreto, e da obrigação do Estado de entregar a prestação jurisdicional perseguida de maneira mais concreta, individualizada e menos fordista.

A noção de uma sentença determinante se presta a entender todos os casos em que o juiz exerce um poder discricionário, o que equivale a decidir com justiça e equidade; também demonstraremos que as avaliações feitas pelo juiz neste tipo de sentenças, diferem essencialmente daquelas necessárias para aplicar ao caso concreto uma norma de lei completa em todos os seus elementos, isto é, na determinação do caso específico e naquela das consequências que lhe estão associadas.⁵⁴

⁵² Reconhecem a discricionariedade: CORDEIRO, Antônio Manuel da Rocha Menezes de. **Da boa fé no direito civil**. Coimbra: Almedina, 2007. p. 1190-1192; HEINEMANN FILHO, André Nicolau. A atuação do juiz na interpretação e integração dos contratos. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, n. 37, 2009, p. 24; FARIA, Paulo Ramos. **Regime Processual Civil Experimental**. [S. l.]: CEJUR, 2009; DIDIER, Fredie Junior. **Curso de Direito Processual Civil**, Vol. II, ed. Jusp, 2015; Raselli, Betti, Nery e outros. Negam essa discricionariedade judicial: PINTO, Teresa Celina Arruda Alvim. Existe a “discricionariedade” judicial? **Revista de Processo**, São Paulo, v. 70, p. 232-234, 1993; MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado**. Sistema e tópica no processo obrigacional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 299; SILVA, Almiro Couto e. Poder discricionário no direito administrativo brasileiro. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 179-180, 1990. p. 53; STRECK, Lênio Luiz. **Hermenêutica Jurídica E(m) Crise**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003; STRECK, Lênio Luiz. **Jurisdição Constitucional e Hermenêutica: uma nova crítica do Direito**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002; STRECK, Lênio Luiz. **O que é isto: decido conforme minha consciência?** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

⁵³ CORDEIRO, Antônio Manuel da Rocha Menezes de. **Da boa fé no direito civil**. Coimbra: Almedina, 2007.

⁵⁴ RASELLI, A. **Studi sul potere discrezionale del giudice civile**. Milano: Giuffrè, 1975. p. 371.

A autoridade administrativa exerce um poder discricionário⁵⁵, tanto quando a lei lhe confere umas faculdades ou embora lhes impondo deveres, não determina inteiramente o conteúdo e o momento, seja quando, na ausência de disposições legais que regulem o assunto, possa realizar uma atividade livre, desde que não infrinja os direitos de outros sujeitos.

Em todos esses casos, a administração não pode realizar uma atividade arbitrária, mas deve se comportar da maneira mais apropriada para satisfazer os interesses públicos que constituem o objetivo da função. Enquanto na atividade chamada vinculada a lei impõe deveres precisos ao órgão administrativo, de acordo com as necessidades do interesse público avaliadas, em geral, na atividade discricionária, essa avaliação é emitida caso a caso pelo próprio órgão que atua, já que não é considerado possível ou conveniente pre determiná-la em via geral.⁵⁶

A necessidade de agir da maneira mais apropriada para o interesse público é um verdadeiro dever jurídico, pois decorre da necessidade de preservar o Estado e o sistema jurídico, que não poderia ser mantido se esse requisito não fosse respeitado. Para a inobservância deste dever, também podem ser aplicadas sanções, tanto em relação ao funcionário quanto em relação ao ato (cancelamento, reforma).

Quando o órgão público estabelece qual é o ato mais correspondente ao interesse público, é obrigado a cumpri-lo, ao menos que, lhe fosse imposto por uma norma imperativa específica.

Contudo, as apreciações com as quais chegamos a estabelecer o conteúdo da obrigação diferem, porque enquanto na atividade vinculada é suficiente aplicar uma norma imperativa, naquela discricionária, é necessário realizar caso a caso as mesmas avaliações de oportunidade que são feitas pelo legislador ao formular as normas imperativas. Portanto, o órgão público é chamado a adotar uma linha de conduta, derivando-a das mesmas íntimas necessidades da função. Para determinar a linha mais apropriada a seguir, o órgão tem elementos objetivos inferidos, no que diz respeito aos interesses públicos, das condições de uma dada sociedade e das

⁵⁵ A noção de poder discricionário foi estudada primeiro com referência à atividade administrativa, mas já teve uma elaboração bastante completa também em relação à função jurisdicional: esta levou a esclarecer também o conceito de sentença determinativa por Raselli.

⁵⁶ RASELLI, A. **Studi sul potere discrezionale del giudice civile**. Milano: Giuffrè, 1975. p. 371.

correntes da consciência coletiva determinadas em relação a elas, e quanto aos meios para satisfazer tais interesses, das regras da prática administrativa. A atividade pública é igualmente discricionária se a faculdade é atribuída para satisfazer o interesse público, como se ao contrário, pudesse ser exercida apenas para um interesse determinado, desde que, com relação a isso, sejam remetidas ao órgão das avaliações de oportunidade caso a caso.⁵⁷

Portanto, em todos os campos de atividade do Estado, na falta de regras imperativas especiais a serem aplicadas, os órgãos públicos estão sujeitos ao dever jurídico geral de agir da maneira mais oportuna para a finalidade da função que lhes é confiada e, portanto, devem determinar sua própria linha de conduta de acordo com avaliações de oportunidade: essa determinação consiste no poder discricionário.⁵⁸

Neste sentido, Marinoni disciplina:⁵⁹ “O que realmente importa é perceber que as sentenças nada mais são do que instrumentos ou técnicas processuais, que variam conforme as necessidades do direito material expressas em cada momento histórico.

Desta forma, não há como se negar que a sentença perfaz instrumento perspicaz nas mãos dos magistrados, como ferramenta hábil para se adequar o contrato devidamente onerado pelas insurgências do sistema financeiro, que sobrecarregam o cumprimento do contrato, e não a fomentação do crédito rural.

Nessa acepção, averiguá-se que o sistema de produção de sentenças judiciais está ultrapassado, não se prolata sentença em série, a peculiaridade do caso concreto tem que ser analisada de forma minuciosa, em especial as advindas do direito agrário, em concepção ao seu aspecto especial advindo do crédito rural ou do próprio direito agrário.

A convivência e a colaboração social sempre envolvem uma correlação de interesses de diferentes sujeitos e a necessidade de justiça exige que, nessa correlação, a personalidade de um sujeito não esteja subordinada à dos outros. Para

⁵⁷ RASELLI, A. **Studi sul potere discrezionale del giudice civile**. Milano: Giuffrè, 1975. p. 372/373.

⁵⁸ RASELLI, A. **Studi sul potere discrezionale del giudice civile**. Milano: Giuffrè, 1975. p. 374.

⁵⁹ ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 422.

alcançar esse resultado - tanto no caso de limitações recíprocas, quanto no de subordinação de um tipo de interesse a outro - o último critério, que deve ser utilizado, é o da maior importância social dos diversos interesses.⁶⁰

2.2 SENTENÇA DETERMINATIVA A LUZ DO PODER DISCRICIONÁRIO DO JUIZ

Antes de adentrar diretamente em discricionariedade do juiz ou discricionariedade judicial, introduziremos a administrativa, como forma de conceituar tal instituto, e posteriormente faremos comparação e discutiremos sobre eles.

Quando falamos em poder⁶¹-dever de um particular, estamos diante de uma faculdade, contudo quando tratamos de um poder-dever de um ente da administração pública, trata-se de uma obrigação.

Dentre os poderes da administração pública, temos: o poder de polícia, o poder hierárquico, o poder de regulamentar, o poder disciplinar, o poder vinculado e o poder discricionário. Trataremos desses dois últimos, que influenciarão no resultado deste trabalho.

Mello, na análise da discricionariedade, demonstra que ela consubstancia a margem de liberdade que remanesça ao administrador para optar, segundo critérios consistentes de razoabilidade, por um entre pelo menos dois comportamentos admissíveis, perante cada caso concreto, de modo a cumprir o dever de reconhecer a resolução mais adequada para satisfação da finalidade disposta pelo legislador, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair, objetivamente, uma única solução para a situação em análise.⁶²

⁶⁰ RASELLI, A. **Studi sul potere discrezionale del giudice civile**. Milano: Giuffrè, 1975. p. 379.

⁶¹ Nell'ambito delle disposizioni processuali, alcune implicano un potere-dovere del giudice, cosicché la violazione determina l'invalidità del provvedimento, sindacabile in sede di impugnazione; altre implicano un potere discrezionale, l'esercizio del quale è sindacabile con esclusivo riferimento all'motivazione altre ancora regolano l'esercizio di poteri meramente ordinatori e sono affatto insindacabili. CONSTANTINO, Giorgio. **Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile**, Milano, Governance e Diritto. Giuffrè Editore, 1996.

⁶² MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Discricionariedade e controle jurisdicional**. São Paulo: Malheiros, 1992. p. 48.

Já no que diz respeito ao poder vinculado, ou mais adequadamente, atividade vinculada, ele se apresenta quando a norma positiva determina especificamente os requisitos pelos quais o ato administrativo deverá estar revestido para sua concretização. Ou seja, quando a realização do ato administrativo está vinculada ao texto legal, não havendo nestas hipóteses lugar para qualquer subjetivismo ou liberdade daquele que pratica o ato.⁶³

Outrossim, a discricionariedade é vista por Sundfeld como o dever-poder de o administrador, após um trabalho de interpretação e de cotejo da norma com os fatos, e mesmo assim, restando ainda alguma indeterminação quanto à hipótese legal a ser aplicada, fazer uma apreciação subjetiva para estabelecer qual é o melhor caminho a ser seguido no caso concreto segundo a vontade da lei.⁶⁴

Não obstante, Renato Alessi assevera que a discricionariedade é uma margem conferida à administração de apreciação do interesse público, em que lhe cabe decidir sobre a oportunidade de agir ou sobre o conteúdo da atividade, em verdadeira escolha do que melhor dispõe a lei.

Essa margem de liberdade surge para a administração de forma relativamente limitada, de modo que possa apreciar qual é o interesse público naquela situação específica, segundo critérios que norteiam a administração pública de conveniência e oportunidade dispostos pela lei. Alessi afirma ainda que a discricionariedade se exterioriza necessariamente e unicamente na apreciação comparativa entre o interesse público e a forma de atividade mais adequada para sua concretização.⁶⁵

Há de perceber que, quando o agente estatal tem o dever de administrar, buscando concretizar a vontade da lei existe uma margem de liberdade, conforme já foi citado.⁶⁶ Ocorre que a diversidade de situações fáticas que se apresentam

⁶³ CELLA, Silvana Machado; LIMA, Aldo José F. de Sousa. Discricionariedade ou vinculação nas tutelas de urgência. **Revista de Direito**, São Paulo, v. 14, n. 19, 2011.

⁶⁴ SUNDFELD, Carlos Ari. **Fundamentos de direito público**. 3. ed. Malheiros: São Paulo, 1999. p. 135.

⁶⁵ ALESSI, Renato. **Principi di Diritto Amministrativo**. Milano: Giuffrè Editore, 1966. v. 1. p. 213.

⁶⁶ [...] margem de “liberdade” que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos, cabíveis perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente uma solução unívoca para a situação

impede ao legislador o estabelecimento de hipóteses legais precisas que atendam à generalidade das hipóteses fáticas que possam vir a ocorrer.⁶⁷ Ou seja, é praticamente impossível ao legislador prever todas as situações⁶⁸ em que a lei possa ser aplicada, necessitando nesse caso de uma certa flexibilização.⁶⁹

Nesse mesmo sentido, Cella e Lima continuam, existem, então, determinadas situações em que a lei concede ao administrador, liberdade para introduzir um certo grau de subjetivismo ao confrontar a hipótese fática e a norma aplicável, de forma que, nesse confronto, seja do próprio agente a escolha da melhor opção a seguir.⁷⁰

Percebe-se ser comum o emprego do termo poder-dever para assinalar o dever que emerge do exercício de um poder, mas no âmbito do direito administrativo a noção de poder será bem percebida se aclarada com base na concepção de função, porque nesta o dever surge como elemento ínsito ao poder. Desse modo, a administração concretiza, na sua atuação, o poder conferido pela norma, para atendimento de um determinado fim.⁷¹

Ainda na esteira do poder-dever da administração pública e em paralelo à atividade exercida pelo juiz, percebe-se, assim, que no exercício de sua atividade pública, o juiz é um devedor, que responderá não só pela sua ação quando da gestão processual, mas também quando da sua omissão, quando da não entrega da jurisdição, oportunidade em que o juiz português pode ser inclusive sindicado pelos atos que deixou de praticar, ou por aqueles que praticou por optar pela escolha menos adequada.

vertente. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 980-981.

⁶⁷ CELLA, Silvana Machado; LIMA, Aldo José F. de Sousa. Discricionariedade ou vinculação nas tutelas de urgência. **Revista de Direito**, v. 14, n. 19, 2011.

⁶⁸ MARINONI, Luís Guilherme. A legitimidade da atuação do juiz a partir do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva. **Revista da Escola Nacional da Magistratura**, Brasília, DF, n. 1, p. 68-81, abr. 2006.

⁶⁹ A atribuição ao juiz de poderes de gestão processual insere-se na tendência para substituir um processo rígido por um processo flexível resultante de uma decisão discricionária do juiz. SOUSA, Miguel Teixeira. Apontamento sobre o princípio da gestão processual no novo Código de Processo Civil. **Caderno de Direito Privado**, Braga, 2013.

⁷⁰ CELLA, Silvana Machado; LIMA, Aldo José F. de Sousa. Discricionariedade ou vinculação nas tutelas de urgência. **Revista de Direito**, v. 14, n. 19, 2011.

⁷¹ MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. p. 114.

A palavra poder (do juiz) advém do poder jurisdicional, e o dever⁷² da obrigação do juiz de se praticar determinado ato, observar o que dispõe a norma, especificamente no caso da gestão processual é um poder-dever que exige que o juiz figure ativamente. Assim também deve ser a atuação do juiz quando da análise de uma norma indeterminada.

Nesse sentido, constata-se que a atividade desenvolvida pelo juiz com significado externo constitui sempre uma manifestação de poder, notadamente do poder jurisdicional.

Entretanto, em momento algum esse exercício do poder está na disponibilidade do seu titular, ou seja, o juiz não pode dispor desta atividade para exercê-lo de acordo com a sua livre vontade.

Assim, o poder exercido pelo juiz, quer desponse no domínio de uma atividade chamada de jurisdicional, ou de mero expediente, tida por discricionária, ou detidamente vinculada, é uma atividade do poder funcional do juiz, apenas sendo autêntica a sua prática quando dirigido para servir os fins que justificaram a sua concessão.

A natureza de “poder-dever” não é, assim, um sinal distintivo de um concreto poder (dever) exercido pelo juiz; é uma característica comungada por toda a sua atividade.⁷³

A tese da discricionariedade do juiz consiste em um ponto principal tanto na teoria positivista de Hart, quanto na teoria construtivista de verticais de Ronald Dworkin, pois está calcada nas ideias de completude, de princípios e regras e de testes para a identificação da lei.

⁷² Venendo invece all'aktri «purismo», quello kelseniano, esso di per sé non ostacola l'inserimento dell'E onere nei concetti della teoria generale. L'onere, quale figura formale, é ideologica o moralistica più di quanto lo siano i concetti di dovere, di permesso, d'illecito. E neppure é nozione sociologicamente compomessa, giacché, come s'è più volte sottolineato distinguendo le regole tecniche dalle regole tecniche giuridiche, la connessione che essa stabilisce tra i fatti sociali, non é di tipo causale ma di tipo normativo. (GAVAZZI, Giacomo. **L'onere. Tra la libertà e l'obbligo**. Torino: G. Giappichelli, 1970. p. 149). Entrando para o "purismo" de Akti, o de Kelsen, isso não impede a inserção da carga nos conceitos da teoria geral. A figura, como figura formal, é mais ideológica ou moralista do que os conceitos de dever, de permissão, de ilegalidade. Tampouco é uma noção sociológica, uma vez que, como muitas vezes tem sido enfatizado pela distinção entre regras técnicas e regras técnicas legais, a conexão que estabelece entre os fatos sociais não é de natureza causal, mas de natureza normativa.

⁷³ FARIA, Paulo Ramos; LOUREIRO, Ana Luísa. **Primeiras notas ao Novo Código de Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: Almedina, 2014. v. 1.

Desta forma, das definições de discricionariedade, apresentadas por Dworkin, como ramificações no diálogo de Hart, no conflagrador às percepções de completude ou incompletude da lei, ao ponto de diferenciação entre princípios e regras.

Sendo assim, repito a pergunta feita na introdução: teria o juiz o dever processual de deliberar de uma determinada forma, e não de outra, em caso de lacuna da lei?

[...] A solução para cada um desses três defeitos principais dessa forma mais simples de estrutura social consiste em suplementar as normas primárias de obrigação com normas secundárias, que pertencem a uma espécie diferente. A introdução de correção para cada um dos efeitos mencionados poderia ser considerada, em si mesma, uma etapa da transição do mundo pré-jurídico ao jurídico, pois cada recurso corretivo traz consigo muitos dos elementos que permeiam o direito: certamente, combinados, os três recursos bastam para converter o regime de normas primárias em algo que é indiscutivelmente um sistema jurídico.⁷⁴

A escassez da elocução jurídica, como resultado de seu caráter característico gera, em consequência da abstração das regras, uma textura aberta do direito, que se exprime tanto em relação à lei como em relação ao precedente judicial.

[...] Qualquer que seja a estratégia escolhida para a transmissão de padrões de comportamento, seja o precedente ou a legislação, esses padrões, por muito facilmente que funcionem na grande massa de casos comuns, se mostrarão imprecisos em algum ponto, quando sua aplicação for posta em dúvida; terão o que se tem chamado de textura aberta. Até aqui temos apresentado isso, no caso da legislação, como uma característica geral da linguagem humana.⁷⁵
 [...] A textura aberta do direito significa que existem, de fato, áreas de comportamento nas quais muita coisa deve ser decidida por autoridades administrativas ou judiciais que busquem obter, em função das circunstâncias, um equilíbrio entre interesses conflitantes, cujo peso varia de caso para caso.⁷⁶

Na ótica de Hart, a trama aberta do direito ocasionaria no ordenamento jurídico e forçoso poder discricionário, que necessitaria ser exercido de forma

⁷⁴ HART, H. L. A. **O conceito de Direito**. Pós-escrito editado por Penélope A. Bulloch e Joseph Raz. Trad. de A. Ribeiro Mendes. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2012. p. 121-122.

⁷⁵ HART, H. L. A. **O conceito de Direito**. Pós-escrito editado por Penélope A. Bulloch e Joseph Raz. Trad. de A. Ribeiro Mendes. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2012. p. 166.

⁷⁶ HART, H. L. A. **O conceito de Direito**. Pós-escrito editado por Penélope A. Bulloch e Joseph Raz. Trad. de A. Ribeiro Mendes. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2012. p. 175.

equilibrada, pautado nos melhores valores a serem aplicados ao caso concreto, tendo como fito crucial encontrar respostas legais capazes a regulamentar deliberadas situações anômalas.

[...] Todo sistema jurídico deixa em aberto um campo vasto e de grande importância para que os tribunais e outras autoridades possam usar sua discricionariedade no sentido de tornar mais precisos os padrões inicialmente vagos, dirimir as incertezas contidas nas leis ou, ainda, ampliar ou restringir a aplicação de normas transmitidas de modo vago pelos precedentes autorizados.⁷⁷

Ao se defrontar com a inexistência de solução jurídica para um caso concreto, Hart não prediz escolha, senão o emprego de um poder discricionário por parte do magistrado:

Nesses casos, a autoridade encarregada de estabelecer as normas deve evidentemente exercer sua discricionariedade, e não há possibilidade de tratar a questão levantada pelos vários casos como se pudesse ser resolvida por uma única solução correta a priori, e não por uma solução que represente um equilíbrio razoável entre diversos interesses conflitantes.⁷⁸

Para Hart, a decisão desses casos incomuns, demanda uma interpretação prudente, na qual juiz deve usar seu discernimento na escolha da solução mais adequada. Perante a imprecisão normativa, competirá ao juiz eleger a forma mais acertada dentre as possíveis, produzindo o direito para aquele caso concreto.

A concepção do direito atravessadamente da anotação realizada pelos tribunais é uma evidente demonstração da fraqueza normativa em se alcançar inéditas situações concretas que germinam no universo jurídico.

A autorização para que um intérprete designe um direito novo, ainda que circunscrito por um direito antecedente, dá origem à discricionariedade judicial, que se mostra como uma verdadeira escolha, pautada em crenças e valores, que são elementos externos ao próprio mundo jurídico. Nas preleções de Carlos Colantonio:

A doutrina do poder discricionário, portanto, vem como uma doutrina ad hoc para solucionar a questão de decisões de direito baseadas

⁷⁷ HART, H. L. A. **O conceito de Direito**. Pós-escrito editado por Penélope A. Bulloch e Joseph Raz. Trad. de A. Ribeiro Mendes. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2012. p. 176.

⁷⁸ HART, H. L. A. **O conceito de Direito**. Pós-escrito editado por Penélope A. Bulloch e Joseph Raz. Trad. de A. Ribeiro Mendes. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2012. p. 171.

em questões ajurídicas. Ela afirma que, quando não há uma resposta jurídica, o magistrado poderá optar por qualquer das respostas exteriores ao corpo do direito e utilizá-la para motivar a sua decisão, incorporando, nesse movimento, aquela alternativa ao direito, pois dota a norma criada por sua decisão judicial das qualidades necessárias para que ela passe pelo crivo do teste de reconhecimento (se torna válida pela autoridade). Essa solução, invés de modificar o critério de demarcação dual de Hart, modifica a qualidade das normas não jurídicas, para adaptá-las ao sistema de direito.⁷⁹

A diferença entre princípios jurídicos e regras jurídicas é de natureza lógica. Os dois conjuntos de padrões apontam para decisões particulares acerca da obrigação jurídica em circunstâncias específicas, mas distinguem-se quanto à natureza da orientação que oferecem. As regras são aplicáveis à maneira do tudo-ou-nada. Dados os fatos que uma regra estipula, então ou a regra é válida, e neste caso a resposta que ela fornece deve ser aceita, ou não é válida, e neste caso em nada contribui para a decisão.⁸⁰

Posiciona ainda, ao versar sobre os princípios:

[...] Os princípios possuem uma dimensão que as regras não têm – a dimensão do peso ou importância. Quando os princípios se inter cruzam, aquele que vai resolver o conflito tem que levar em conta a força relativa de cada um. Esta não pode ser, por certo, uma mensuração exata e o julgamento que determina que um princípio ou uma política particular é mais importante que outra frequentemente será objeto de controvérsia.⁸¹

Dworkin em debate com Herbert Hart foi de encontro à tese, sustentada por este, acerca do poder discricionário aos juízes para solver os casos difíceis.

O jusfilósofo norte-americano se propôs a construir uma teoria jurídica antidiscricionária. Em sentido diverso, Alexy parece reconhecer que a discricionariedade é inexorável.⁸²

Parece não restarem dúvidas de que Alexy, nos casos difíceis, aposta em soluções que perpassam o âmbito jurídico, circunstância que até mesmo deixa para trás a conhecida aposta de Herbert Hart⁸³ na discricionariedade.

⁷⁹ COLONTONIO, Carlos Ogawa. **A questão da racionalidade jurídica em Hart e Dworkin**. 2011. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. p. 49.

⁸⁰ DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 39.

⁸¹ DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 42.

⁸² ALEXY, Robert. Sistema jurídico, principios jurídicos y razón práctica. Traducción de Manuel Atienza. **Cuadernos de Filosofía del Derecho**, n.º 05, Alicante: Doxa, 1988.

De todo modo, seja o nome que se dê ao modo de como, no plano da teoria da argumentação, devem ser solvidos os *hard cases*, o proceder discricionário do juiz é também admitido por outros não menos importantes adeptos da teoria, como Prieto Sanchis⁸⁴ e Manuel Atienza – a partir de diversos aspectos explícitos e implícitos.

Alexy: o juiz, o *sub-jectum* da interpretação jurídica. Para Alexy, o espaço da “textura aberta” é o *locus* onde necessariamente habitam os argumentos morais no direito.⁸⁵

Manuel Atienza⁸⁶, por exemplo, diz que, tanto a teoria de Alexy como a de MacCormick, não oferecem um método que permita, por um lado, analisar adequadamente os processos de argumentação jurídica e, por outro, avaliar os resultados dos mesmos.

Mais ainda, parece não restar dúvida de que, afinal, a ponderação é um procedimento e, como tal, pretende ser uma técnica de legitimação da decisão que será proferida no caso concreto; contudo, a única possibilidade de “controle” se dá no âmbito do próprio procedimento, e não no conteúdo vinculado por ele; quem decide, quem valora, ao fim e ao cabo, é o sujeito, que não é o sujeito da intersubjetividade, porque este não está na pauta da teoria da argumentação jurídica, exatamente pela cisão feita entre subsunção e ponderação e entre casos fáceis e casos difíceis, esse foi o entendimento do professor Lenio Streck.⁸⁷

Uma das questões centrais para a Crítica Hermenêutica do Direito consiste na impossibilidade da cisão “casos fáceis-casos difíceis”. Acreditar nessa cisão é o mesmo que fazer uma distinção de caráter estrutural.

Um caso não é fácil ou difícil “em si”. Será fácil ou não de acordo com as possibilidades que o intérprete tem de entender nas questões fenomenológicas.

⁸³ HART, H. L. A. **O conceito de Direito**. Pós-escrito editado por Penélope A. Bulloch e Joseph Raz. Trad. de A. Ribeiro Mendes. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

⁸⁴ PRIETO SANCHÍS, Luis. **Ley, Principios, Derechos**. Madri: Dykinson, 1998.

⁸⁵ ALEXY, Robert. Sistema jurídico, principios jurídicos y razón práctica. Traducción de Manuel Atienza. **Cuadernos de Filosofía del Derecho**, n.º 05, Alicante: Doxa, 1988.

⁸⁶ ATIENZA, Manuel. Entrevista a Robert Alexy. **Cuadernos de Filosofía del Derecho**, n.º 24, Alicante: Doxa, 2001.

⁸⁷ STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica Jurídica E(m) Crise**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

Dworkin diferencia *easy case* de *hard case*, deixa claro que “para o direito como integridade os casos fáceis são apenas casos especiais de casos difíceis, e a reclamação do crítico é apenas aquilo que o próprio Hércules se daria por satisfeito em reconhecer: que não precisamos fazer perguntas quando já conhecemos as respostas”.⁸⁸

Na resolução dos assim chamados “casos difíceis” (porque, segundo o próprio Alexy afirma, os “casos fáceis” são solucionados pela aplicação da subsunção), torna-se clara a aposta em fatores exógenos ao direito, valendo lembrar a tese constante em “La institucionalización de la justicia”.⁸⁹

Alexy questiona justamente a relação entre direito e moral, afirmando que o Direito necessariamente levanta uma pretensão de correção, e essa pretensão compreende uma pretensão de correção moral.⁹⁰

O autor chega à conclusão de que há casos em que o discurso jurídico não dá conta, devido a sua textura aberta – os chamados *hard cases* (Hart).⁹¹

Nesses casos, a moral é empregada complementarmente para resolvê-los. Em outras palavras, para Alexy, os casos difíceis não podem ser decididos por razões consideradas exclusivamente a partir do direito. Ou seja, o intérprete deve pautar-se a partir de diferentes razões que não propriamente aquela extraída do direito, especialmente as considerações de justiça.⁹²

Diferindo de Hart, Alexy⁹³ diz que, mesmo nestes casos em que se evidenciam a textura aberta do direito (casos duvidosos) existe, por parte do aplicador, uma pretensão de correção: isto é, o juiz decide de determinada maneira o caso porque entende ser aquela a maneira correta de decidir. Essa pretensão encontra fundamento e deve estar justificada com base em elementos externos presentes no discurso prático geral.

⁸⁸ DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2007. p. 317.

⁸⁹ ALEXY, Robert. **La institucionalización de La justicia**. Granada: Editorial Comares, 2005, p. 45 e 46.

⁹⁰ ALEXY, Robert. **La institucionalización de La justicia**. Granada: Editorial Comares, 2005

⁹¹ ALEXY, Robert. **La institucionalización de La justicia**. Granada: Editorial Comares, 2005

⁹² ALEXY, Robert. The dual nature of Law. IVR 24th. World Congress. Global Harmony and Rule of Law. **Papers Plenary Sessions**. Beijing, September 2009, p. 257-274.

⁹³ ALEXY, Robert. **La institucionalización de La justicia**. Granada: Editorial Comares, 2005

Alexy consente que, em diversos casos, esse tipo de decisão (seja ela do legislador, quando legifera, seja do juiz no momento em que exerce a judicatura) permanece no sistema jurídico como uma espécie de remanescente de imperfeição, próprio da estrutura que envolve os processos reais de argumentação e discurso jurídico (lembremos que o próprio autor afirma que sua teoria da justiça tem um forte componente idealista). Porém, o jurista procura introduzir um ferramental para que certas decisões não sejam adotadas em nenhuma hipótese. Ou seja, em determinados casos haveria a possibilidade de se controlar as decisões pelo fundamento de justiça que elas veiculam.⁹⁴

É importante fazer um recorte aqui, pois os poderes-deveres do juiz permeiam todo o direito processual, por isso a imprescindibilidade do seu estudo, estando presentes na gestão processual, na tutela de urgência, na produção de provas⁹⁵ e na execução. Ora, sendo o poder exercício da função jurisdicional, o poder-dever é uma característica comungada por toda atividade judicial. Portanto, a prolação de uma sentença acertada é uma expectativa da atividade jurisdicional.

Para o professor Lenio Streck (Definitivamente, hermenêutica não é teoria da argumentação, do mesmo modo que verdade não é consenso) e Tereza Arruda

⁹⁴ ALEXY, Robert. The dual nature of Law. IVR 24th. World Congress. Global Harmony and Rule of Law. **Papers Plenary Sessions**. Beijing, September 2009, p. 257-274.

⁹⁵ La distribuzione originaria degli oneri probatori tra le parti può essere modificata o invertita non solo nelle ipotesi che si sono considerate in precedenza, ma anche per intervento del giudice, che di volta in volta assegna all'una o all'altra parte oneri che esse non avrebbero secondo l'art. 2697 c.c. Nel lessico processuale italiano si parla, a questo proposito, di "presunzioni giurisprudenziali", dato che l'effetto dell'intervento del giudice è analogo a quello delle presunzioni legali: un fatto che dovrebbe essere provato da una parte viene assunto come noto, e il giudice assegna invece all'altra parte l'onere di dimostrare il contrario (TARUFFO, Michele. "La valutazione delle prove". In: LA PROVA nel processo civile, a cura di M. Taruffo. Milano: Giuffré, 2012. p. 7-260. p. 254); normalmente – quando viene seguito un criterio identificabile – l'onere di fornire la prova viene attribuito alla parte che più agevolmente può disporne, così favorendo la parte che sarebbe inizialmente onerata ma che si trova nell'estrema difficoltà o nell'impossibilità di provare il fatto (TARUFFO, Michele. "La valutazione delle prove". In: LA PROVA nel processo civile, a cura di M. Taruffo. Milano: Giuffré, 2012. p. 7-260. p. 251). Benché il fenomeno delle presunzioni giurisprudenziali sia frequente e vario, come si è detto, e benché talvolta esso trovi delle giustificazioni ragionevoli, è lecito dubitare della sua legittimità, soprattutto quando – come accade con l'art. 2697 c.c. – la legge prevede in generale, ma specificamente, una ripartizione degli oneri probatori tra le parti. È chiaro, infatti, che quando il giudice "crea" una presunzione che la legge non prevede sta semplicemente violando la norma generale, e sta predeterminando l'esito finale della decisione sui fatti, sostituendo un suo criterio a quello del legislatore. Ciò è tanto più grave quando, come spesso accade, solo con la sentenza che chiude il processo il giudice manipola l'onere della prova attribuendolo ad una parte diversa da quella che era originariamente onerata. Si tratta infatti di decisioni "a sorpresa" che pongono nel nulla il diritto di ogni parte di difendersi conoscendo in tempo utile ciò che dovrà o non dovrà dimostrare (TARUFFO, Michele. "La valutazione delle prove". In: LA PROVA nel processo civile, a cura di M. Taruffo. Milano: Giuffré, 2012. p. 7-260. p. 259).

Alvim Wambier e Medina⁹⁶, quando a norma dá o limite, impondo os requisitos para aplicação no caso concreto, estaríamos diante de um poder vinculado do juiz, competindo dizer se estão presentes ou não os requisitos expostos pela lei, deferir ou indeferir o pedido, por exemplo, que não existe margem ao poder discricionário do juiz, e que sequer essa terminologia pode ser utilizada, pois, o juiz sempre deveria optar pela melhor escolha, ou pelo que o legislador aspirou.

Lenio⁹⁷ procura contribuição também em García Figueroa, para quem uma das fragilidades da teoria da argumentação alexyana é a “consagração da discricionariedade dos operadores jurídicos ante a crescente amplitude do âmbito das possibilidades discursivas”: “en cierto modo la version de Alexy vendría a retrasar el inevitable momento de la discreción judicial que propugna el positivismo. Segundo el positivismo, la discreción comenzaría donde se agotaram los materiales normativos positivos, y en el modelo de Alexy la discreción se desarrollaría donde los materiales normativos y morales no fueran suficientes para discriminar entre las distintas respuestas correctas”.⁹⁸ Por isso García Figueroa, na mesma linha de David Richards, aponta um positivismo latente no interior da teoria da argumentação alexyana.⁹⁹

Em relação aos momentos de atuação judicial, segundo Tereza Arruda Alvim, é possível afirmar que tanto o magistrado como o administrador, ao se depararem com a necessidade de preenchimento dos conceitos fluidos, realizam atividade intelectual, de interpretação crítica, buscando a solução mais acertada ou, em outras

⁹⁶ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. **O dogma da coisa julgada**: hipóteses de relativização. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

⁹⁷ Há uma diferença fundamental e fundante entre a hermenêutica (na concepção aqui trabalhada, que imbrica a hermenêutica filosófica e a teoria dworkiana) e a teoria da argumentação jurídica, mormente a defendida por Alexy. Enquanto esta compreende os princípios (apenas) como mandados de otimização, circunstância que chama à colação a subjetividade do intérprete, àquela parte da tese de que os princípios introduzem o mundo prático no direito, “fechando” a interpretação, isto é, diminuindo – ao invés de aumentar – o espaço da discricionariedade do intérprete; além disso, o círculo hermenêutico e a diferença ontológica colocam-se como blindagem contra relativismos. STRECK, Lenio Luiz. Porque a discricionariedade é um grave problema para Dworkin e não o é para Alexy. **Revista Direito e Práxis**, [s. l.], v. 4, n. 2, p. 343-367, dez. 2013. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/8350>. Acesso em: 2 jun. 2019.

⁹⁸ García Figueroa, Alonso. **La tesis Del caso especial y El positivismo jurídico**. Doxa n. 22 (1999), p. 207-220.

⁹⁹ ALEXY Robert. **A theory of legal argumentation**: the theory of rational discourse as theory of legal justification. Oxford: Clarendon, 1989.

palavras, aquela que melhor reflita a vontade da lei, ou liberdade de investigação crítica,¹⁰⁰ como utiliza a professora.

Importante frisar que quando se fala em discricionariedade ou liberdade integrativa estatal, tem-se como premissa o perfeito enquadramento dessas noções aos elementos que caracterizam o Estado de Direito, ou seja, discricção ou liberdade de escolha nos limites permitidos por lei, o que não se confunde com arbítrio ou ilegalidade, que implicam em inobservância aos dispositivos e princípios legais. Portanto, não é possível ainda admitir que a discricionariedade seja sinônimo de arbitrariedade.

O professor **Lorenzo**¹⁰¹, ao discorrer sobre o ônus da prova, comenta que: essa flexibilidade da perspectiva que adotamos em nossa análise, mais uma vez assume um fortalecimento dos poderes do juiz, porque não é mais a lei que resolve diretamente essa questão, mas a avaliação das circunstâncias concretas e da discricção judicial aplicada racionalmente.

Calha, portanto, estabelecer uma premissa que deve nortear toda a análise da atividade discricionária do Estado: o exercício da discricionariedade não libera a Administração, em qualquer hipótese, para agir fora do comportamento traçado pelo Direito¹⁰², e o mesmo deve ser aplicado ao poder judiciário.

¹⁰⁰ PINTO, Teresa Celina Arruda Alvim. Existe a “discricionariedade” judicial? **Revista de Processo**, São Paulo, v. 70, p. 232-234, 1993. Assim também PIERO CALAMANDREI, o sistema de legalidade das formas processuais foi concebido como sistema ideal, “[...] segundo o qual as atividades que conduzem ao pronunciamento da providência jurisdicional não podem ser realizadas no modo e na ordem que a juízo discricional dos interessados pode parecer mais apropriada ao caso singular, senão que devem, para poder ter eficácia jurídica, serem realizadas no modo e com a ordem que a lei (isto é, o direito processual) tem estabelecido de uma vez por todas. [...] como uma espécie de programa do processo tipo, que permite prever em abstrato como deve se desenvolver um processo para ser juridicamente regular.”, CALAMANDREI, Piero. **Direito processual civil**. Tradução de Luiz Abezia e Sandra Drina Fernandez Barbiery. Campinas: Bookseller, 1999. p. 256.

¹⁰¹ En lugar de mantener el principio clásico de que la carga de la prueba corresponde al que afirma, proclamado por ejemplo en el art. 129 del Código Procesal Civil Modelo (84) o en el art. 387.2 y 3 LEC (85), se adopta un criterio mucho más flexible a la hora de determinar a quién va a corresponder el perjuicio procesal consecuencia del mantenimiento de la duda sobre los hechos relevantes para la decisión. Esta flexibilidad, desde la perspectiva que hemos adoptado en nuestro análisis, supone una vez más un fortalecimiento de las facultades del Juez, pues ya no es la ley la que directamente resuelve esta cuestión, sino la valoración de las circunstancias concretas y la discrecionalidad judicial aplicada racionalmente (86).

¹⁰² FORSTHOFF, Ernst. **Tratado de Derecho Administrativo**. Madrid: Instituto de Estudios Políticos, 1958. p. 138.

No sentido deste artigo e diverso de Streck e Alvim está o professor Castanheira Neves, ao afirmar que do ponto de vista da norma jurídica não se poderia supor uma única solução válida em abstrato, “do ponto de vista do caso concreto continuará a ser aceitável uma pluralidade de soluções válidas, ou deverá antes ter-se por unicamente válida aquela decisão que lhe for concreta e materialmente adequada?”¹⁰³ Poderia no caso posto em análise, tolerar outra decisão “que não seja aquela que para ele for a única juridicamente adequada?”¹⁰⁴

Quando falamos em discricionariedade do juiz¹⁰⁵, não estamos falando de arbitrariedade. O juiz interventivo pode macular a parcialidade, contudo, como diz o professor Miguel Teixeira de Souza, mais perigoso que o juiz interventivo é o juiz que não intervém quando deve, aí sim, estaríamos diante de uma parcialidade, por exemplo, quando sabe da necessidade, mas não determina o aperfeiçoamento dos articulados¹⁰⁶ já prevendo praticamente o resultado.

2.3 ADEQUAÇÃO DO CONTRATO FOMENTA O DESENVOLVIMENTO DO AGRONEGÓCIO NA MEDIDA QUE CRIA NOVOS INSTRUMENTOS DE INTEGRAÇÃO CONTRATUAL

Nesse sentido, reafirma-se que, as políticas públicas do Brasil, são insuficientes, para manutenção do bem-estar social e da manutenção da ordem econômica, pois o Estado não fomenta o desenvolvimento tecnológico da agropecuária como preceitua as leis acima disciplinadas.

¹⁰³ NEVES, António Castanheira. O problema da discricionariedade. *In*: NEVES, António Castanheira. **Digesta**: Escritos acerca do Direito, do Pensamento Jurídico, da sua Metodologia e Outros. Coimbra: Coimbra, 1995. v. 1. p. 544.

¹⁰⁴ NEVES, António Castanheira. O problema da discricionariedade. *In*: NEVES, António Castanheira. **Digesta**: Escritos acerca do Direito, do Pensamento Jurídico, da sua Metodologia e Outros. Coimbra: Coimbra, 1995. v. 1. p. 544.

¹⁰⁵ Mauro Cappelletti admite a existência da discricionariedade judicial. O autor afirma que não há nítida divisão entre a interpretação e a criação do direito, permitindo-se dizer que, de fato, o reconhecimento de que é intrínseco em todo ato de interpretação certo grau de criatividade – ou, o que vem a dar no mesmo, de um elemento de discricionariedade e assim de escolha –, não deve ser confundido com a afirmação de total liberdade do intérprete. (CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes Legisladores?**. Tradução de Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1993. p. 23.).

¹⁰⁶ SOUSA, Miguel Teixeira. Apontamento sobre o princípio da gestão processual no novo Código de Processo Civil. **Caderno de Direito Privado**, Braga, 2013.

Destarte surge a necessidade da adequação do contrato de crédito rural voltado ao agronegócio através da sentença determinativa como meio instrumentalizador da relação entre as partes.

A função social do contrato não contraria, nem elimina, as diretrizes gerais que estão esculpidas sobre o processo de interpretação do contrato; ela apenas visa garantir um dos direitos sociais precípuos que o bem-estar social individual e coletivo.

A função social do contrato, a esse respeito, exerce um papel complementar, no sentido de, em um primeiro momento, determinar a busca pela conservação do negócio jurídico. Em um segundo momento, todavia, essa busca pode ser frustrada pela necessidade de determinar o desfazimento dos efeitos contratuais justamente nas situações em que se tornou impossível, inviável ou sem sentido o fim do contrato, conforme visado pelas partes.¹⁰⁷

Importante frisar, que o presente estudo não visa generalizar a aplicação da função social do contrato como instrumento para acobertar o produtor rural mal-intencionado, a fim de se desconstituir o negócio jurídico em alusão a outro superiormente mais benéfico sem justificativa plausível.

O que se pretende demonstrar é justamente a importância do princípio da função social do contrato como norma de caráter geral que merece ser analisada em aplicação ao caso concreto de forma individualizada frente à garantia dos direitos sociais da coletividade, como o bem-estar econômico e social do país.

Não se pode generalizar a prolação de sentenças estilo modelo, sem utilizar da análise minuciosa que o crédito rural e consequentemente o direito agrário prescinde. Não se trata de relações corriqueiras, mas de situações que impactam o crescimento nacional e o bem-estar da coletividade.

Ao considerar que as medidas governamentais não são suficientes para dar ao caso concreto uma solução definitiva, surge então a necessidade de o Juiz intervir, com escopo no artigo 50, V, da Lei 8.171/91, para que os contratos rurais objetos de objeções sejam modificados, de sorte que atinjam a função social do contrato. Implementando assim o dispositivo de natureza geral ao caso concreto.

¹⁰⁷ HADDAD, Luís Gustavo. **Função Social do Contrato um ensaio sobre seus sentidos**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 250-251.

De fato, diz o dispositivo supra mencionado que a concessão de crédito rural observará prazos e épocas de reembolso ajustados à natureza e especificidade das operações rurais, bem como à capacidade de pagamento e às épocas normais de comercialização dos bens produzidos pelas atividades financeiras.

Negreiros¹⁰⁸ relata que:

[...] a noção de desequilíbrio no contrato traz para o seio da teoria contratual a preocupação com o justo [...] é o justo como sendo um critério paritário de distribuição dos bens. Justo é o contrato cujas prestações de um e de outro contratante, supondo-se interdependentes, guardam entre si um nível razoável de proporcionalidade.

Depreende-se, que considerando as normas e fundamentos expostos, a intervenção do Juiz para alterar os contratos objetos rurais; de sorte a integrar a norma geral ao caso concreto, criando condições para que as dívidas e negócios de natureza agrária sejam resolvidos de forma menos onerosa para que não venha massacrar a classe produtora, cumprindo fortemente a função social dos contratos de mútuo especial, Lutero.¹⁰⁹

2.4 A SENTENÇA DETERMINATIVA COMO FONTE INTEGRADORA DA NORMA GERAL AO CASO CONCRETO APLICADA AO AGRONEGÓCIO MINIMIZA A INEFICÁCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS VOLTADAS AO AGRONEGÓCIO

Considerando as normas e embasamentos expostos, a intervenção do Juiz para adequar os contratos objetos de crédito rural, com o fim de integrar a norma geral ao caso concreto, gerando condições para que as dívidas e negócios de natureza agrária sejam resolvidos de forma menos onerosa para que não venha massacrar a classe produtora, cumprindo intimamente a função social dos contratos de mútuo especial¹¹⁰, conforme mencionado anteriormente é importante frisar esse papel integrado e não ingerência judicial.

Constata-se então que o Juiz tem o poder-dever de aplicar a norma de caráter geral ao caso concreto, com o fim de implementar e garantir os direitos

¹⁰⁸ NEGREIROS, Teresa. **Teoria dos contratos**: novos paradigmas. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p.166.

¹⁰⁹ PEREIRA, Lutero de Paiva. **Securitização e Crédito Rural**. Curitiba: Juruá, 1999.

¹¹⁰ PEREIRA, Lutero de Paiva. **Securitização e Crédito Rural**. Curitiba: Juruá, 1999.

fundamentais dispostos de forma exemplificativa na Constituição Federal, aplicação que ocorre com uma sentença pessoal determinada e individualizada, a sanar um problema, que o legislador não previu e também não analisou *in loco* quando da edição da norma.

Falam de ativismo judicial, querem combater, mas não criam procedimentos ou soluções para isso. A sentença determinativa não se trata e não pode ser enquadrada como instrumento do ativismo judicial, mas sim como ferramenta para evitá-lo. Possuem ferramentas que determinam a forma de atuação do magistrado. Cânones que devem ser seguidos, nessa esteira de Emilio Betti será discutido em tópico próprio. A sentença determinativa é como um cânon, um instrumento para se aplicar as cláusulas gerais e as normas de conceitos indeterminados/ fluidos aos contratos e relações que necessitem de integração.

3 CONTRATO DE CRÉDITO RURAL COMO FOMENTADOR DO AGRONEGÓCIO

3.1 O CONTRATUALISMO DO DIREITO CIVIL ISOLADAMENTE POSSIBILITA O DESEQUILÍBRIO DO DIREITO AGRÁRIO BRASILEIRO

Ao buscar compreender a organização social, a origem e os fundamentos do Estado, como ente responsável por manter a coesão social, a teoria filosófica-política apresenta diversas ideias que buscam justificar a existência do Estado, tal qual ele se apresenta contemporaneamente. Destarte, a questão suscitada por Isaiah Berlin, a saber: “por que um homem deve obedecer a outro homem”¹¹¹ é, nos dizeres de Bobbio a mais importante das questões políticas.

Em *What is Political Philosophy?* Leo Strauss, apresenta a essência da filosofia política, aduzindo que não deve “ser neutra, mas sim erguer uma reivindicação à obediência, à aliança, à decisão ou ao julgamento dos homens”, é, pois, “a tentativa de se saber verdadeiramente tanto a natureza das coisas políticas e da boa ou correta ordem política”.¹¹²

Esse dever de obediência em busca de uma correta ordem política, faz suscitar a questão da origem do poder político como prioritária, especialmente a partir da modernidade.

A partir da modernidade, portanto, a ideia de um poder público natural passa a ser tido como inaceitável, especialmente pelos contratualistas, Althusius (1557-1638), Thomas Hobbes (1588-1679), Spinoza (1632-1677), Pufendorf (1632-1694), John Locke (1632-1704), Rousseau (1712-1778) e Kant (1724-1804).

De fato, o pensamento iluminista do século XVIII em observação da natureza humana, se baseia na verificação de que os seres humanos possuem igualdade inerente à sua condição, inobstante diferenças físicas e de capacidades intelectuais.

Thomas Hobbes em *Leviatã* (publicado no ano de 1651) analisa a condição natural do homem, enfatizando a igualdade humana enquanto vivente em estado de natureza, aduz o autor que “a natureza fez os homens tão iguais, quanto às

¹¹¹ BERLIN, 1962 *apud* BOBBIO, N.; MATTEUCCI, N.; PASQUINO, G. **Dicionário de Política**. 5. ed. Brasília: Universidade Brasília, 2000. v. 1.

¹¹² STRAUSS, Leo. What is Political Philosophy? **The Journal of Politics**, Illinois, v. 19, n. 3, p. 343-368, 1957.

faculdades de corpo e de espírito”¹¹³. Há, pois, no estado de natureza a ausência de uma ordem pré-estabelecida, na qual cada ser humano usa de suas faculdades, de modo que a ausência de uma é compensada por outra superior.

Para a teoria contratualista o Estado se origina da ideia de contrato social, no qual os indivíduos abdicam de direitos naturais em proveito de um poder superior – o Estado – com a finalidade precípua de obter proveitos de natureza política.

É preciso advertir, todavia, que o termo contratualismo é utilizado comumente para identificar teorias diversas entre si, destarte, “há dois grandes princípios que motivam a teoria contratualista: a legitimidade da autopreservação e a ilegalidade do dano arbitrário feito dos outros.”¹¹⁴

O contratualismo proposto por Locke¹¹⁵ desacerta profundamente do absolutismo e neste ponto, diverge da teoria hobbesiana. John Locke inclui expressamente entre os trabalhos da sua análise contratualista a elaboração de critérios precisos, por meio dos quais seja admissível diferenciar claramente um poder autêntico de um inautêntico, determinar a amplitude de capacidades e os limites do exercício do poder político, bem como, definir o desígnio do exercício do poder político.

Os parâmetros acima expostos perfazem interligações que obrigaram John Locke a readaptar o discurso contratualista, iniciando por recodificar o ponto de partida, o estado de natureza.

O estado de natureza tem uma lei da natureza para governá-lo, a que todos estão sujeitos; e a razão, que é aquela lei, ensina a todo o gênero humano... que, sendo todos iguais e independentes, ninguém deve prejudicar o outro em sua vida, saúde, liberdade ou posses.¹¹⁶

Em uma teoria transversalmente oposta à de Hobbes, Locke¹¹⁷ adjudica às pessoas, no estado de natureza, direitos essenciais, conhecidos como direitos

¹¹³ HOBBS, Thomas. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado Eclesiástico e civil**. Tradução João Paulo Monteiro e Maria Nizza da Silva. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

¹¹⁴ SILVA, T. L. A. Contratualismo e pluralismo democrático: ensaio sobre teorias políticas para refletir semelhanças e diferenças. **Espaço Público**, Recife, v. 2, p. 97-106, dez. 2018.

¹¹⁵ LOCKE, John. **Segundo Tratado sobre o Governo Civil**. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

¹¹⁶ LOCKE, John. **Segundo Tratado sobre o Governo Civil**. São Paulo: Abril Cultural, 1978. p. 7.

¹¹⁷ LOCKE, John. **Segundo Tratado sobre o Governo Civil**. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

básicos, inalienáveis, por qualquer contrato, quais são eles: o direito à liberdade, à propriedade e principalmente o direito à vida.

Deus, que deu o mundo aos homens em comum, deu-lhes também a razão, para que se servissem dele para o maior benefício de sua vida e de suas conveniências. A terra e tudo o que ela contém foi dada aos homens para o sustento e o conforto de sua existência. Todas as frutas que ela naturalmente produz, assim como os animais selvagens que alimenta, pertencem à humanidade em comum, pois são produção espontânea da natureza; e ninguém possui originalmente o domínio privado de uma parte qualquer, excluindo o resto da humanidade, quando estes bens se apresentam em seu estado natural; entretanto, como foram dispostos para a utilização dos homens, é preciso necessariamente que haja um meio qualquer de se apropriar deles, antes que se tornem úteis ou de alguma forma proveitosos para algum homem em particular. Os frutos ou a caça que alimenta o índio selvagem, que não conhece as cercas e é ainda proprietário em comum, devem lhe pertencer, e lhe pertencer de tal forma, ou seja, fazer parte dele, que ninguém mais possa ter direito sobre eles, antes que ele possa usufruí-los para o sustento de sua vida.¹¹⁸

Destarte, John Locke¹¹⁹ compreende que o estado de natureza é um estado de ideal liberdade e igualdade, no entanto, está subordinado a leis de encargo dos próprios homens, são as leis da natureza (II, §§. 6,7,8,9,10,11), a saber: não prejudicar a outrem em suas vidas, saúde, liberdade ou posses.

Não obstante, ao fato do estado de natureza de Locke ser pacato, coeso e harmônico, ele não é imune às imprevisões e agressões, especialmente à propriedade, por isso, a necessidade de formação em governo.

Se o homem é tão livre no estado de natureza como se tem dito, se ele é o senhor absoluto de sua própria pessoa e de seus bens, igual aos maiores e súdito de ninguém, por que renunciaria a sua liberdade, a este império, para sujeitar-se à dominação e ao controle de qualquer outro poder? A resposta é evidente: ainda que no estado de natureza ele tenha tantos direitos, o gozo deles é muito precário e constantemente exposto às invasões de outros. Todos são tão reis quanto ele, todos são iguais, mas a maior parte não respeita estritamente, nem a igualdade nem a justiça, o que torna o gozo da propriedade que ele possui neste estado muito perigoso e muito inseguro. Isso faz com que ele deseje abandonar esta condição, que, embora livre, está repleta de medos e perigos contínuos; e não é sem razão que ele solicita e deseja se unir em sociedade com outros, que já estão reunidos ou que planejam se unir, visando a

¹¹⁸ LOCKE, John. **Segundo Tratado Sobre o Governo Civil**. Petrópolis: Vozes, 2008. p. 42.

¹¹⁹ LOCKE, John. **Segundo Tratado Sobre o Governo Civil**. Petrópolis: Vozes, 2008.

salvaguarda mútua de suas vidas, liberdades e bens, o que designo pelo nome geral de propriedade¹²⁰

O contrato social definido por Locke está em consonância com a possibilidade de ultrapassar as adversidades da vida natural, a transposição do estado de natureza para o estado social e político.

Sobre a teoria contratualista há uma distinção básica entre dois tipos de contrato, divergência que foi debatida de maneira aprofundada por Althusius e Pufendorf. Destarte, há o pacto de associação, formulado por vários indivíduos, espontaneamente, ao decidirem viver em comunhão, ultrapassam o estado de natureza e alcançam o estado social. De outra banda, há o pacto de submissão, meio pelo qual o poder político é instaurado, e ao qual se compromete a obedecer. No primeiro caso, cria-se o direito, no segundo, o monopólio da força. A relação no primeiro caso é paritária – direito privado – no segundo, subordinação – direito público.¹²¹

Sendo um pacto, é necessário saber quais as sanções previstas no caso de descumprimento, todavia o problema se mostra aparente quando quem o infringe é o detentor do poder – Estado –, para Hobbes o soberano, para manter a paz social deve gozar de impunidade em tudo o que fizer, eis que somente ele tem o poder de decidir.

Para Hobbes, o único Estado viável é um que tenha à sua testa um soberano absoluto, que seja a única fonte legisladora. O título de seu livro, *Leviatã*, e o frontispício ilustram o seu tema: é um monstro cujo corpo é constituído dos corpos de todos os cidadãos do Estado – sob uma cabeça maciça. Suas forças e energias fundem-se no soberano, e essa união é o fruto de um contrato irrevogável, não sujeito a revisões.¹²²

A matriz absolutista, além de Hobbes, possui como teóricos **Spinoza e Pufendorf**¹²³, todavia, não é possível confundir tal absolutismo com o despotismo, neste há caprichos e arbitrariedades do governante, sem nenhum tipo de

¹²⁰ LOCKE, John. **Segundo Tratado Sobre o Governo Civil**. Petrópolis: Vozes, 2008. p.69.

¹²¹ BOBBIO, N.; BOVERO M. **Sociedade e Estado na Filosofia Política Moderna**. Tradução De Carlos Nelson Coutinho. São Paulo: Brasiliense, 1986.

¹²² BARZUN, Jacques. **Da alvorada à decadência**: a história da cultura ocidental de 1500 aos nossos dias. Rio de Janeiro: Campus, 2002. p. 300

¹²³ BOBBIO, N.; BOVERO M. **Sociedade e Estado na Filosofia Política Moderna**. Tradução De Carlos Nelson Coutinho. São Paulo: Brasiliense, 1986.

racionalidade, naquele, há uma lógica relativa aos fins, ou seja, garantir o bem dos cidadãos.¹²⁴

Tal é a razão pela qual Hobbes defende a punição do indivíduo que viola a lei do soberano, a sanção possui uma função pedagógica, eis que o constringe a se amoldar à vontade geral.

Daquela lei de natureza pela qual somos obrigados a transferir aos outros aqueles direitos que, ao serem conservados, impedem a paz da humanidade, segue-se uma terceira: Que os homens cumpram os pactos que celebrarem. Sem esta lei os pactos seriam vãos, e não passariam de palavras vazias; como o direito de todos os homens a todas as coisas continuaria em vigor, permaneceríamos na condição de guerra.

Nesta lei de natureza reside a fonte e a origem da justiça. Porque sem um pacto anterior não há transferência de direito, e todo homem tem direito a todas as coisas, consequentemente nenhuma ação pode ser injusta. Mas, depois de celebrado um pacto, rompê-lo é injusto. E a definição da injustiça não é outra senão o não cumprimento de um pacto. E tudo o que não é injusto é justo¹²⁵.

Contudo, Locke se repele respeitosamente de Hobbes, ao dispor e afirmar que ao instituir a sociedade política, os consortes implantam um contrato de servilismo que teve como matéria a preocupação precípua com a preservação do direito à propriedade e consequentemente à manutenção do bem comum.¹²⁶

Para Locke¹²⁷ a propriedade, portanto, pode ser concebida a partir de duas vertentes, em uma acepção ampla, na qual se expressa a vida, a liberdade e os bens do ser humano, destarte, é tudo o que pertence ao indivíduo, eis que o que primeiro se possui e o seu corpo e suas capacidades individuais, de outra banda, em sentido estrito a propriedade diz respeito às coisas, móveis ou imóveis.

Por isso, o objetivo capital e principal da união dos homens em comunidades sociais e de sua submissão a governos é a preservação de sua propriedade. O estado de natureza é carente de muitas condições. Em primeiro lugar, ele carece de uma lei estabelecida, fixada, conhecida, aceita e reconhecida pelo consentimento geral, para ser o padrão do certo e do errado e também a medida comum para decidir todas as controvérsias entre

¹²⁴ BOBBIO, N.; BOVERO M. **Sociedade e Estado na Filosofia Política Moderna**. Tradução De Carlos Nelson Coutinho. São Paulo: Brasiliense, 1986.

¹²⁵ HOBBS, Thomas. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado Eclesiástico e civil**. Tradução João Paulo Monteiro e Maria Nizza da Silva. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

¹²⁶ LOCKE, John. **Segundo Tratado Sobre o Governo Civil**. Petrópolis: Vozes, 2008.

¹²⁷ LOCKE, John. **Segundo Tratado Sobre o Governo Civil**. Petrópolis: Vozes, 2008.

os homens. Embora a lei da natureza seja clara e inteligível para todas as criaturas racionais, como os homens são tendenciosos em seus interesses, além de ignorantes pela falta de conhecimento deles, não estão aptos a reconhecer o valor de uma lei que eles seriam obrigados a aplicar em seus casos particulares.¹²⁸

Nessa mesma premissa, pode-se assegurar que os homens aceitam espontaneamente formar a sociedade organizada de modo a concretizar sobremaneira os direitos que já possuíam no estado de natureza.

Em segundo lugar, falta no estado de natureza um juiz conhecido e imparcial, com autoridade para dirimir todas as diferenças segundo a lei estabelecida. Como todos naquele estado são ao mesmo tempo juízes e executores da lei da natureza, e os homens são parciais no julgamento de causa própria, a paixão e a vingança se arriscam a conduzi-los a muitos excessos e violência, assim como a negligência e a indiferença podem também diminuir seu zelo nos casos de outros homens.

Em terceiro lugar, no estado de natureza freqüentemente falta poder para apoiar e manter a sentença quando ela é justa, assim como para impor sua devida execução. Aqueles que são ofendidos por uma injustiça dificilmente se absterão de remediá-la pela força, se puderem; esta resistência muitas vezes torna o castigo perigoso e fatal para aqueles que o experimentam.¹²⁹

De acordo com Locke, na Sociedade Civil, os direitos naturais inabaláveis do povo passam a ser mais bem abrigados sob o amparo da norma, do julgador e de um corpo político uniformizado.¹³⁰

Destarte, é latente que segundo as premissas de Locke; uma vez instituído o contrato, o passo seguinte seria a eleição da forma de governo e consequentemente os seus representantes, inexistindo ser por consenso comum, mas sim, pela escolha da maioria.¹³¹

O primeiro poder, ou seja, aquele de fazer o que julga conveniente para a sua própria preservação e a do resto da humanidade, ele deixa a cargo da sociedade, para que ela o regulamente através de leis, na medida em que isto se faça necessário para a sua preservação e a do restante daquela sociedade; estas leis da

¹²⁸ LOCKE, John. **Segundo Tratado Sobre o Governo Civil**. Petrópolis: Vozes, 2008. p. 69.

¹²⁹ LOCKE, John. **Segundo Tratado Sobre o Governo Civil**. Petrópolis: Vozes, 2008. p.69.

¹³⁰ LOCKE, John. **Segundo Tratado Sobre o Governo Civil**. Petrópolis: Vozes, 2008.

¹³¹ LOCKE, John. **Segundo Tratado Sobre o Governo Civil**. Petrópolis: Vozes, 2008.

sociedade em muitos pontos restringem a liberdade que ele possuía pela lei da natureza.¹³²

A vertente liberal do contratualismo iniciada por Locke e posteriormente contemplada por Kant, o contrato é estabelecido de forma tão abstrata que não existe uma cláusula única que possa fazer um indivíduo violar sua soberania, violar leis injustas e até mesmo colocar sua vida em perigo, propõe a limitação do poder soberano por meio das assembleias legislativas.¹³³

John Locke segue o modelo hobbesiano, mas discorda do aspecto absoluto que este defende. Enquanto Hobbes vislumbra no sistema centralizado de poder, após a formação do Estado, o arquétipo ideal de sistematização da distribuição do poder e organização social, Locke fundamenta sua ótica no consentimento e na confiança, de modo que o agente legítimo detentor do poder tem essa natureza apenas por caráter contingencial, concebendo-o como guardião que centraliza as funções administrativas, fazendo com que possa ser destituído mediante nova escolha popular. Sua análise contratualista, então, irá distinguir claramente o poder legítimo do ilegítimo, além de definir as competências e o limite do poder político e determinar sua finalidade.¹³⁴

Locke não se prendia a uma forma específica de governo, desde que fosse mantido o seu objetivo basilar consistente na conservação da propriedade. Ao deliberar a forma de comando, o povo, em sua maioria, será competente para deliberar o poder legislativo.

A partir do pacto social, ou seja, da criação legítima do poder governamental pelos indivíduos, origina-se a sociedade política, a qual é a responsável por garantir estabilidade. O fim primordial da sociedade política é proteger a propriedade, “e não é sem razão que ele procura e almeja unir-se em sociedade com outros que já se encontram reunidos ou projetam unir-se para a mútua conservação de suas vidas, liberdades e bens, aos quais atribuo o termo genérico de propriedade”.¹³⁵

Desta forma, percebe-se que o direito natural à propriedade, no sentido de um direito a usar o produto do trabalho e do esforço, diferencia-se da ideia de bens

¹³² LOCKE, John. **Segundo Tratado Sobre o Governo Civil**. Petrópolis: Vozes, 2008. p.70.

¹³³ KANT, Immanuel. **Akademieausgabe von Immanuel Kants Gesammelten Werken. Bände und Verknüpfungen den Inhaltsverzeichnissen**. [S. l.: s. n.], [20?]. Disponível em: <http://www.korpora.org/kant/verzeichnisse-gesamt.html>. Acesso em: 29 dez. 2020.

¹³⁴ GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. **Função Social do Contrato e contrato social: análise da crise econômica**. São Paulo: Saraiva, 2013.

¹³⁵ LOCKE, John. **Segundo Tratado Sobre o Governo Civil**. Petrópolis: Vozes, 2008. p. 495.

comuns ou sem dono, se distingue claramente da defesa contratualista de Hobbes e, também, de alguns modelos jusnaturalistas, como Pufendorf¹³⁶ e consequentemente Grótius¹³⁷, para o qual os bens foram entregues ao homem em comunhão indivisível.

Para Locke¹³⁸, o homem natural vive já em um estado socializado, pois, essa relação de socialização é precípua a vida humana, em que as normas naturais ajustam as condutas dos seres humanos e as suas relações. Esse estado socializado também é defendido por Spinoza e Pufendorf¹³⁹, para os três contratualistas, entre o estado de natureza e o estado político, há um estado de social, no qual os homens convivem de acordo com a razão e se caracteriza por instituições pactuais, como a família, a propriedade e a compra, e venda.¹⁴⁰

Contudo, se os seres humanos já possuíam direitos essenciais no estado de natureza, indaga-se, quais foram as causas aptas a solenizar um instrumento de contrato que dê origem ao domínio político?

De todo modo, Locke procurava reposicionar os preceitos do contratualismo, analisando-o a partir do mesmo estado de natureza formulado por Hobbes, entretanto, de antemão, apresentando diferenças uma vez que não enxergava o homem como um ser bruto e na marginalidade de suas faculdades mentais, mas sim como um indivíduo já dotado de direitos inalienáveis, quais seja, direito à vida, à liberdade e à propriedade. Aliás, o estado de natureza não seria apenas um período histórico, mas uma situação que poderia ser vivenciada a qualquer tempo.¹⁴¹

É notório que apesar do estado de benevolência que o homem vivia, em sociedade a convivência se torna bélica, há um conflito inerente, eis a primazia do instinto de autopreservação.

¹³⁶ PUFENDORF, Samuel. **Os deveres do homem e do cidadão**: de acordo com as leis do direito natural. Rio de Janeiro: Topbooks, 2007.

¹³⁷ GROTIUS, Hugo. **O direito da Guerra e da Paz** (de Jure Belli ac Pacis). 2. ed. Ijuí: Unijuí, 2005.

¹³⁸ LOCKE, John. **Segundo Tratado Sobre o Governo Civil**. Petrópolis: Vozes, 2008.

¹³⁹ BOBBIO, N.; BOVERO M. **Sociedade e Estado na Filosofia Política Moderna**. Tradução De Carlos Nelson Coutinho, São Paulo: Brasiliense. 1986.

¹⁴⁰ BOBBIO, N.; BOVERO M. **Sociedade e Estado na Filosofia Política Moderna**. Tradução De Carlos Nelson Coutinho, São Paulo: Brasiliense. 1986.

¹⁴¹ GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. **Função Social do Contrato e contrato social**: análise da crise econômica. São Paulo: Saraiva, 2013.

Desse ponto, infere-se que a ordem natural necessita ser especificada para poder normatizar com vigor, eficiência, e principalmente utilidade e necessidade, para que haja o intercâmbio social em cada momento concreto, pois, ausente ainda, no estado de natureza, além desse interesse legislativo a figura de um juiz natural, imparcial e competente, que decida com equidade e justiça as situações litigiosas, se assim pode-se dizer. Principalmente quanto à tutela dos direitos inalienáveis inerentes ao ser humano. Assim, o Estado é um instrumento coativo com a função primordial, não de criar o direito, mas de executar o direito racionalmente expressado pela sociedade.

A teoria do instrumento contratual social de John Locke, dá ascendência à composição de uma sociedade essencialmente política, na proporção que cada sujeito se força contratualmente a ceder o exercício da defesa dos seus direitos primordiais ao tronco político.

O contrato criando o Estado, em suma, é uma convergência de interesses comuns, objetivamente significando uma concessão ao governante, que deveria retribuir a confiança a ele depositada, agindo de maneira a garantir a segurança jurídica, a assegurar o direito à propriedade privada e aos direitos naturais provenientes de Deus. A quebra da confiança por parte do detentor do poder legitimaria a revolta social e alteração do governante.¹⁴²

Notadamente, ocorre somente a transferência da defesa desses direitos, por ensejos lógicos, para criações especialmente direcionadas para essa finalidade de quadro constitucional.

Não obstante, infere-se que o poder político disciplinado por Locke, não se sustenta em um poder de soberania absoluta com respaldo e licença contratual, como o é em Hobbes.

É de se enfatizar que o contratualismo para além de teoria sobre as origens da sociedade e do poder estatal é também “a formação da sociedade civil,

¹⁴² GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. **Função Social do Contrato e contrato social: análise da crise econômica**. São Paulo: Saraiva, 201

constituída para a felicidade humana, mas está só pode ser plenamente realizada sob o império da lei. Contratualismo e constitucionalismo são inseparáveis”.¹⁴³

Outrossim, o poder político e o indivíduo devem prevalecer uma afinidade de fíducia, qual seja, o legislante consistente no leal guardião do direito de soberania do indivíduo que lhe é acreditado, e de outro modo o governo administra o poder político da sociedade, na condição de delegado, no conjunto constitucional, em verdadeira acepção à intervenção do juiz no caso específico.

Em arremate, se o direito estudado hoje é o positivado, este começou do direito privado, ou seja, da vontade dos seres humanos para a formação do Estado até o momento onde o Estado delimitará a liberdade dos seres humanos para sua própria sobrevivência.¹⁴⁴

O contratualismo clássico, tal qual apresentado, se apresenta como uma teoria apta a atribuir ao Estado, existência jurídica, já que por meio do direito, os elementos de formação do Estado estão juridicamente antecipados, demarcando e limitando de forma mais precisa o poder do Estado.¹⁴⁵

É neste sentido que Chiappin e Leister afirmam que no domínio das relações privadas, ou seja, na condução das relações pessoais, empresariais e familiares, prevalece o princípio da autonomia da vontade, “as relações entre os particulares são efetivadas por meio do instrumento do contrato. Com esse instrumento, eles trocam seus direitos de propriedade e assumem obrigações”. Tendo em vista a racionalidade humana, tais relações contratuais são realizadas ante à possibilidade de realizar vantagens mútuas, inobstante tal argumento, há outros fatores que podem interferir nas relações contratuais, como as paixões e a ausência de informação perfeita, neste sentido, “não há garantia de que esse contrato garanta o interesse comum”.¹⁴⁶

¹⁴³ BERNARDES, Denis Antônio de Mendonça. Pacto social e constitucionalismo em Frei Caneca. **Estudos Avançados**, São Paulo, v.11, n. 29, p. 155-168, abr. 1997. p. 159.

¹⁴⁴ GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. **Função Social do Contrato e contrato social: análise da crise econômica**. São Paulo: Saraiva, 2013.

¹⁴⁵ DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. São Paulo: Saraiva. 2000. p. 121.

¹⁴⁶ CHIAPPIN, J. R. N.; LEISTER, Carolina. O contratualismo como método: política, direito e neocontratualismo. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, v. 18, n. 35, p. 9-26, fev. 2010. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44782010000100002&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 12 mar. 2020.

Igualmente, as partes contratantes não desistem e não abandonam o contrato, aos seus direitos naturais. Sendo assim, os envolvidos podem verdadeiramente opor-se ao poder constitucionalmente estabelecido, sempre que este não preencher as suas funções fundamentais, quais sejam: assegurar a estabilidade, segurança, e a eficácia na proteção dos direitos básicos e primordiais.

Ao mesmo tempo, não se pode afirmar como acertada uma interpretação maquiada do contratualismo de Locke, que sujeita como defesa incondicional do individualismo de forma possessiva e apaixonada, numa defesa exacerbada do liberalismo.

O Estado resultante do contrato de John Locke não é uma simples disposição de autodefesa dos proprietários, nem a sua circunscrição da conflitualidade concentrada no estado de natureza se atém a um ingênuo esboço de crises sociais e econômicas.

[...] mesmo no estado de natureza o homem já viveria em um modelo de socialização, em que as leis naturais regulariam sua conduta e seus liames interpessoais. As razões, finalmente, para abandonar esse “estágio inicial” e elucubrar o Estado seriam a incerteza e a insegurança quanto à manutenção dos preceitos descritos. O homem, então concederia o exercício da defesa de seus direitos fundamentais ao corpo político, gerando uma transferência de direitos, ficando subjugado às instituições criadas para este fim em um quadro constitucional no mundo pós-moderno.¹⁴⁷

Destarte, conclui-se que, ao se partir do ponto de vista de Locke¹⁴⁸, que até aqueles que apenas contivessem a submergir a sua vida, sua liberdade, apresentavam todas as causas para abdicarem o estado de natureza e instituir, pelo contrato, um regime político fundamental assente no regulamento da maioria.

Assim, constata-se que o fato de a aderência contratual ser acessível perfaz dos regimes políticos fatos contingentes e integrantes das relações socioeconômicas, com o fim de se garantir os direitos sociais e o bem-estar individual e o coletivo.

¹⁴⁷ GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. **Função Social do Contrato e contrato social: análise da crise econômica**. São Paulo: Saraiva, 2013.

¹⁴⁸ LOCKE, John. **Segundo Tratado Sobre o Governo Civil**. Petrópolis: Vozes, 2008.

O surgimento do contrato, inobstante as teorias contratualistas terem sido elaboradas a partir do período iluminista, se deu com as primeiras tribos de seres humanos, a necessidade de agrupamento e determinação de comportamento fez com que os grupos necessitassem de certas regras, nesse sentido disciplina Rizzardo¹⁴⁹: “Realmente, pela circunstância do agrupamento em tribos dos seres humanos já se presume a verificação de uma concordância em um determinado comportamento, acatando os componentes do grupo certas regras comuns de vivência.”

É notório que desde os primeiros resquícios de civilização, e logo após desistirmos do estado de barbárie, experimentando certo progresso espiritual e material, o contrato passou a servir, enquanto instrumento por excelência de circulação de riquezas, como a justa medida dos interesses replicados.¹⁵⁰

A partir do momento que o contrato provoca a circulação de bens e riquezas, é possível perceber a concretização de diversos negócios neste instituto, como posse e propriedade, por exemplo.

Para Hobbes¹⁵¹ “a transferência mútua de direitos é aquilo a que se chama contrato”. Em Roma, o contrato era denominado como convenção (*pacto conventio*). Atinente ao contrato no Direito Romano Primitivo, os contratos, como todos os atos normativos, tinham caráter rígido, religioso e sacramental. As formas deviam ser meticulosamente obedecidas, ainda que não demonstrassem veemente a vontade das partes.¹⁵²

Nesse sentido, disciplina Maciel e Aguiar¹⁵³, quanto ao direito das obrigações:

O direito das obrigações é o domínio no qual a influência do direito romano sobre os direitos romanistas atuais foi mais direta e profunda. Prova disso é que na codificação de justiniano a maior parte dos textos refere-se às obrigações. Vale ressaltar que o direito atual das obrigações nasceu de uma fusão de grande parte do direito romano com certas regras canônicas e com numerosos costumes medievais.

¹⁴⁹ RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. São Paulo: Forense, 2005. p.7.

¹⁵⁰ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo Filho. **Contratos**: Teoria Geral. São Paulo: Saraiva, 2013. (Novo Curso de Direito Civil).

¹⁵¹ HOBBS, Thomas. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado Eclesiástico e civil**. Tradução João Paulo Monteiro e Maria Nizza da Silva, São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 49.

¹⁵² VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. São Paulo: Atlas, 2009.

¹⁵³ MACIEL, José Fábio Rodrigues; AGUIAR, Renan. **História do Direito**. São Paulo: Saraiva, 2013.

Ainda no Direito Romano, os autores conceituam que:

A obrigação (obligatio) é uma relação jurídica entre duas ou mais pessoas, pela qual uma delas, o credor, tem o direito de exigir certo fato de outro, denominado devedor. São então este e o credor as partes essenciais na obrigação, sem os quais não é possível falar deste instituto. Notem que é possível ter mais de uma pessoa em cada um dos polos da relação e, quando isso ocorre, o crédito e/ou débito são partilhados entre os envolvidos. Nesse caso há duas possibilidades para o débito ou crédito - ser delimitada a parte exata que cabe a cada um, sendo essas obrigações chamadas de parciais; ou os casos em que a prestação é encarada como indivisível, em que cada credor ou cada devedor pode exigir ou deve a prestação toda. É chamada de obrigação solidária e o pagamento por um dos codevedores, ou o recebimento por um dos cocredores, extingue a obrigação para todos.¹⁵⁴

É importante ponderar, no entanto, que o sentido dos contratos, no direito romano, não é o equivalente ao atual, “os contratos que passaram a ser protegidos pela ação do pretor eram uma inovação, em contraste com negócios tradicionais do direito antigo e ritual (*sponsio e stipulatio*)”, os novos modelos de contrato, apesar de já serem conhecidos no Mediterrâneo, passaram a ser considerados tipos novos e fundados na boa-fé, são eles: “compra e venda (*emptio venditio*), a locação (*locatio conductio*, dividido em três subtipos: *locatio rei*, *operaru* ou *operios faciendi*), o mandato e a sociedade”, observa-se a natureza consensual e as obrigações consensuais.¹⁵⁵

Desta forma, percebe-se que o contrato é um acordo de vontade entre as partes, que tem o condão de criar obrigações, inclusive limitando o seu exercício.

O objeto das obrigações é a prestação, livremente convencionada entre as partes, sendo seus limites estabelecidos negativamente. Portanto, os romanos estabeleciam que a prestação não podia ser juridicamente impossível, imoral, ilícita ou totalmente indeterminada. Caso houvesse desobediência a essas determinações, a prestação podia ser considerada nula (*impossibilium nulla obligatio est*). A obrigação cria um direito de crédito, sendo que este direito não é oponível erga omnes, não existindo senão entre as partes. A consequência normal de uma obrigação é o seu cumprimento pelo devedor, que a extingue por meio do pagamento, solução ou liquidação. Caso o devedor não cumprisse a obrigação tornava-se

¹⁵⁴ MACIEL, José Fábio Rodrigues; AGUIAR, Renan. **História do Direito**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 139.

¹⁵⁵ LOPES, José Reinaldo de Lima. **O direito na história: lições introdutórias**. São Paulo: Max Limonad, 2000. p. 391.

inadimplente, permitindo ao credor, por culpa inadimplemento, que o constrangesse a cumprir o pactuado, por meio de uma ação. O juiz estabelecia um valor em dinheiro para a solução da prestação, e para obter o pagamento cabiam todos os meios de execução previstos no direito romano.¹⁵⁶

Compreende-se, atualmente, que os contratos no direito romano eram fontes de obrigação, “a fonte do vínculo era o contrato, e não a vontade das partes. Daí a convicção de que os pactos puros e simples não geravam ação (ex nunc pacto actio non oritur)” para o jurista romano, o que importava não era uma teoria geral do contrato, eis que toda a estrutura jurídica romana era construída sobre as ações e defesas possíveis (actio ou remedy, do direito inglês) e “não sobre um conceito substantivo de direito ou contrato”, neste sentido, ou este ato solene gerava uma ação “(os negócios da stipulatio, por exemplo) ou a ação se estendia por meio da interpretação bona fidei”, neste sentido, é evidente que o que se esperava era uma teoria geral da ação e não do contrato.¹⁵⁷

É neste exato sentido que o credor tinha a faculdade de usar da ação para exigir o adimplemento da obrigação convencionada, tendo em vista que o Direito Romano não concebia o significado de direito subjetivo, tal qual hoje se compreende, mas, tão somente a ideia de actio.¹⁵⁸

Inicialmente, eram quatro as categorias contratuais reconhecidas no direito romano: contratos reais, verbais, literais e consensuais. Ademais, os contratos reais, mútuo, penhor e outros de natureza especial e até mesmo agrária, surgiram com potência no período clássico.

É na época clássica que ganham força os contratos reais, como o mútuo, o depósito, o penhor e o comodato. Eram empréstimos realizados sem as formalidades do *nexum*, bastando a entrega da coisa ao devedor. Era a partir dessa entrega que resultava o direito de exigir do devedor a devolução. No mútuo entregava-se a posse e a propriedade. Já nos outros três tipos de contratos acima se entregava apenas a posse.¹⁵⁹

¹⁵⁶ MACIEL, José Fábio Rodrigues; AGUIAR, Renan. **História do Direito**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 139.

¹⁵⁷ LOPES, José Reinaldo de Lima. **O direito na história: lições introdutórias**. São Paulo: Max Limonad, 2000. p. 391.

¹⁵⁸ GUTIÉRREZ, Ricardo Panero. **Derecho Romano**. 3. ed. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2004.

¹⁵⁹ MACIEL, José Fábio Rodrigues; AGUIAR, Renan. **História do Direito**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 139.

É na época Clássica que tem surgimento, também, os denominados contratos inominados:

Além dos contratos reais havia também os contratos inominados, em que ambas as partes se obrigavam a prestações equivalentes. São contratos bilaterais perfeitos, também denominados sinalagmáticos. Sua finalidade era que, quando uma parte cumpria a sua prestação, a outra ficava obrigada ao adimplemento. A troca de um exemplo desse contrato.¹⁶⁰

Contudo, em que pese a doutrina se embasar no Direito Romano como principal fonte histórica do direito contratual, conforme expõe Gagliano e Pamplona¹⁶¹, tal fato não significa que todos os institutos conhecidos tenham sido tecidos, pela primeira vez na história da humanidade, em seus cadinhos de normas. É latente que a doutrina costuma começar a investigação histórica a partir de um instituto Romano, mesmo que a civilização tenha berço na Grécia, Estado que não se abstrai de uma ordem jurídica, pois já viviam em sociedade.

Em síntese, os contratos retratavam uma espécie de acordo que constituíam obrigações civis por si mesmos, diferentemente dos denominados *pactus*, os quais não possuíam forma prevista em lei e não tinham a proteção da *actio*, eram apenas geradores das ditas obrigações naturais, as *nuda pacta*.

É a partir desta evolução histórica, apresentada brevemente que vai até o Código de Justiniano (século VI) que se consegue transpor as solenidades formais e parcialmente há a uniformização entre os conceitos de contrato e convenção, de forma ampla pode-se dizer que, “não se distancia da verdade dizendo que o romano partiu do formalismo original marchando para o consensualismo”.¹⁶²

É no direito Justiniano que há evidente mudança de paradigma, os juristas bizantinos, desconsideram que a obrigação nasce da forma, ou seja, do elemento objetivo e passam a considerar que a obrigação é resultante do acordo de vontades e este é o marco histórico, no qual o acordo é considerado elemento jurídico de importância.

¹⁶⁰ MACIEL, José Fábio Rodrigues; AGUIAR, Renan. **História do Direito**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 139.

¹⁶¹ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo Filho. **Contratos: Teoria Geral**. São Paulo: Saraiva, 2013. (Novo Curso de Direito Civil).

¹⁶² PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Contratos**. 12. ed. revista e atualizada de acordo com o Código Civil de 2002. Rio de Janeiro: Forense, 2005. v. 3. p. 569.

Esta constatação, no entanto, tem interpretação divergente, Riccobono e Santifilippo, por exemplo, compreendem que todo acordo de vontade lícito era capaz de produzir obrigação e baseado na Constituição do Imperador Leão, de 472 d.C findou-se o formalismo da *stipulatio*. Em outra vertente, Rotondi e Astuti são desfavoráveis a isso, afirmando que no Direito justinianeu persistiam a categoria dos pactos *nus*, e, neste aspecto, a tipicidade contratual, entendiam, pois, que o contrato continuava a ser uma categoria própria.¹⁶³

Com a queda do Império Romano a influência do direito germânico, o qual era marcado por simbolismos e menos avançado, ganha força ritualismos, os quais irão prevalecer até a Idade Média.

Desta forma, percebe-se que o contrato, primariamente considerado, é um acordo de vontades por meio do qual as pessoas formam um vínculo a que se destinam, e conforme bem norteiam Gagliano e Pamplona¹⁶⁴: “O contrato é um negócio jurídico por meio do qual as partes declarantes, limitadas pelos princípios da função social e da boa-fé objetiva, autodisciplinam os efeitos patrimoniais que pretendem atingir, segundo a autonomia das suas próprias vontades”.

Com a evolução da sociedade, novos conceitos de contratos surgiram. Nesta perspectiva é salutar a:

[...] livre iniciativa é a liberdade de participação na economia, corroborando o capitalismo enquanto modelo econômico adotado, que traz consigo todas as mazelas e formas de exclusão que lhe são inerentes, mas que deverá, antes de tudo, respeitar os valores sociais do trabalho, juntamente com a livre iniciativa na posição de fundamento do Estado e preceito da ordem econômica, visando compatibilizar o regime de produção escolhido (capital, lucro), a dignidade da pessoa humana e a dimensão econômico-produtiva da cidadania.¹⁶⁵

A necessidade, pois, de um maior intercâmbio mercantil simplificou as formas contratuais, “a vontade contratual passa a ser obrigatória, não importando a forma.

¹⁶³ MOREIRA ALVES, José Carlos. **Direito Romano**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 472

¹⁶⁴ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo Filho. **Contratos: Teoria Geral**. São Paulo: Saraiva, 2013. (Novo Curso de Direito Civil).

¹⁶⁵ SOARES, Mário Lúcio Quintão; BARROSO, Lucas Abreu. Os Princípios Informadores do Novo Código Civil e os Princípios Constitucionais Fundamentais: Lineamentos de um conflito Hermenêutico no Ordenamento Jurídico Brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Privado**, São Paulo, 2003. p. 53.

Essa concepção ingressa nos códigos modernos, com a dimensão universal que deu o Código napoleônico”.¹⁶⁶

A partir da codificação francesa além do consensualismo, há a defesa da autonomia privada, a qual só pode ser limitada pela lei, ordem pública e os bons costumes (art. 1.133), trata-se do princípio do *pacta sunt servanda*. O art. 1.134 do Código napoleônico estabelece que “as convenções legalmente formadas têm força de lei para aqueles que as fizeram” (“*Les conventions légalement formées tiennent lieu de loi à ceux qui les ont faites*”).¹⁶⁷

A conceituação de contrato mais comumente usada é baseada no Código de Napoleão, de 1804, a qual sintetiza o entendimento liberal acerca do contrato: “uma convenção pela qual uma ou várias pessoas se comprometem em relação a uma ou a várias outras a dar, fazer, ou a não fazer alguma coisa”.¹⁶⁸

O Código Civil brasileiro é produto de inúmeras inspirações, dentre elas o Código napoleônico, além dele, exerceu enorme influência sobre Bevilacqua o Código Civil alemão, do qual se retirou a ideia da parte geral, inexistente no código francês.

No Brasil e nesse conjunto, conclui-se que o instituto contratual sofreu compassiva modificação ao longo do século XX, tendo conhecido diversos meios de sensibilização de ordem social.

Desta forma, percebe-se que com isso tem-se que, especialmente nos últimos sessenta anos, com a implementação da atividade industrial de massa, o avanço tecnológico, o aquecimento dos mercados de consumo, o agronegócio e o princípio da igualdade formal entre as partes contratantes - baluarte da teoria clássica contratual e que sempre serviu de lastro à regra (até então absoluta) do *pacta sunt servanda* - começou a abater-se, descortinando falhas no sistema social, e,

¹⁶⁶ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: contratos em espécie**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005. v. 3. p. 25.

¹⁶⁷ KERMABON, Nicolas. História do direito privado francês (do século V ao XX). In: MORAIS DA COSTA, Thales (coord.). **Introdução ao direito francês**. Curitiba: Juruá, 2009. p. 77.

¹⁶⁸ FRANCE. **Code civil des français**: édition originale et seule officielle. Paris: L'Imprimerie de la République, 1804.

sobretudo, ao afigurar-se em muitos casos, como uma regra flagrantemente injusta e inaplicável ao caso concreto específico.¹⁶⁹

De fato, em 2002, com o intuito de se equiparar e se aproximar a Constituição Federal chegou-se ao atual Código Civil¹⁷⁰ que disciplina, em vinte capítulos, vinte e três espécies de contratos nominados (arts. 481 a 853) e cinco de declarações unilaterais da vontade (arts. 854 a 886 e 904 a 909), além dos títulos de crédito, tratados separadamente (arts. 887 a 926).

Assim, na sistemática da evolução histórica do negócio jurídico, o contrato torna-se essencial para firmar os pactos da vontade e de negócios, e se viu imprescindível a adoção de determinado rigor e, ao mesmo tempo flexibilização e adequação ao caso concreto. Assim:

O homem contratante acabou, no final do século passado e início do presente, por se deparar com uma situação inusitada, qual seja, a da despersonalização das relações contratuais, em função de uma preponderante massificação, voltada ao escoamento, em larga escala, do que se produzia nas recém-criadas indústrias.¹⁷¹

O contrato é uma espécie de negócio jurídico, podendo ter natureza jurídica unilateral ou plurilateral, onde as partes determinam o modo e os interesses, devendo estar em concordância com ordem jurídica. Em outras palavras, o contrato é negócio jurídico, que pressupõe um acordo entre as partes para celebrar na conformidade da lei, direitos ou deveres.

Sob o aspecto econômico e, partindo do pressuposto de que a economia brasileira é uma economia de mercado, os contratos significam uma “maneira de coordenar as transações, provendo incentivos para os agentes atuarem de maneira coordenada na produção, o que permite planejamento de longo prazo e,

¹⁶⁹ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo Filho. **Contratos**: Teoria Geral. São Paulo: Saraiva, 2013. (Novo Curso de Direito Civil). p. 41-42.

¹⁷⁰ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 24 fev. 2021.

¹⁷¹ NALIN, Paulo Roberto. **Do contrato**: Conceito Pós-Moderno – Em busca de sua formulação na Perspectiva Civil-Constitucional. Pensamento Jurídico. Curitiba: Juruá, 2002. p. 109.

em especial, permitindo que agentes independentes tenham incentivos” para conjuntamente unirem esforços para a produção.¹⁷²

A teoria econômica dos contratos foi influenciada após os trabalhos de Ronald Coase¹⁷³, neste aspecto, as transações passaram a ser observadas não somente sob o aspecto de regulação de preços – oferta e demanda –, mas também pelos mecanismos lastreados no contrato.

A agricultura brasileira, como esclarece Décio Zylbersztajn, passou por transformação não acompanhada por juristas e economistas, atualmente as transações deixaram de ocorrer nos mercados – regulação dos preços pela lei da oferta e da demanda – para ser uma agricultura regida por contratos.¹⁷⁴

Economicamente, “contratos são entendidos como relações que ocorrem fora dos mercados, baseados em regras formais ou não acatadas pelas partes que participam da transação”. De fato, Ronald Coase previu o fenômeno em seu artigo de 1937, intitulado “A Natureza da Firma”, no qual demonstra que os mercados possuem um custo para operar que podem ultrapassar os custos de realizar as transações fora dele.¹⁷⁵

Assim, diante da modernização dos mercados, dos diversos custos de transação envolvidos e até mesmo da transnacionalização das partes contratantes e, segundo Coelho¹⁷⁶, o crescente número de contratos agrários atípicos, e com diversas peculiaridades, impede que seja observada somente a legislação agrária em detrimento do Código Civil.

Portanto, nos moldes da socialidade, eticidade e operabilidade, com o progressivo número de contratos inominados e atípicos, é inconcebível uma

¹⁷² SZTAJN, R.; ZYLBERSZTAJN, D.; AZEVEDO, P. F. Economia dos contratos. In: SZTAJN, R.; ZYLBERSZTAJN, D. (org.). **Direito e Economia: Análise econômica do Direito e das Organizações**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005. p. 104.

¹⁷³ COASE, Ronald H. **The nature of the firm**. [S. l.: s. n.], 1937; COASE, Ronald H. **The problem of social cost**. The firm, the market and the Law. Chicago. Londres: University of Chicago Press, 1990.

¹⁷⁴ ZYLBERSZTAJN, Decio. Papel dos contratos na coordenação agro-industrial: um olhar além dos mercados. **Revista De Economia E Sociologia Rural**, Brasília, DF, v. 43, n. 3, jul./set. 2005.

¹⁷⁵ ZYLBERSZTAJN, Decio. Papel dos contratos na coordenação agro-industrial: um olhar além dos mercados. **Revista De Economia E Sociologia Rural**, Brasília, DF, v. 43, n. 3, jul./set. 2005; COASE, Ronald H. **The nature of the firm**. [S. l.: s. n.], 1937.

¹⁷⁶ COELHO, José Fernando Lutz. **Contratos agrários: uma visão neo-agrarista**. Curitiba: Juruá, 2006. p. 99.

aplicação legalista do Estatuto da Terra e seu regulamento, sem propiciar uma maleabilidade, flexibilidade, mas, em simultâneo, sem vulnerar os princípios basilares do direito agrarista.

Em alguns casos, a título de exemplo, se torna inconcebível a aplicação rigorosa dos prazos mínimos, diga-se, no que se concebe ao contrato atípico de invernagem ou pastoreiro e roçado fica, de prazo irredutível de três, cinco ou sete anos, quando pela peculiaridade do liame contratual, sua região, cultura, se presta e favorece em prazo de um ano, ou inferior a seis meses.

Insta observar que o presente estudo não tem o intuito de aplicar a legislação Cível em detrimento da Agrária, porém, ante as divergências entre a doutrina e a jurisprudência, é importante se traçar rumos para que o produtor rural não fique à mercê de entendimento desarrazoados e ultrapassados do poder estatal, inclusive no que se refere aos institutos de crédito rural.

Neste sentido, observadas as complexidades que interferem na relação contratual no âmbito no agronegócio, ainda, ante à importância deste setor produtivo para o cenário econômico nacional, é preciso compreender os limites da atuação do Estado nas relações contratuais, diferentes soluções são apontadas limitando ou impondo a atuação estatal, destarte, os principais nomes não alcançam conclusões políticas idênticas: John Rawls visa a uma maximização da igualdade; James Buchanan a readequação dos princípios liberal-democráticos ao Welfare State, já Robert Nozick defende de forma radical a liberdade individual, defendendo a anarquia.¹⁷⁷

As diferenças na forma de compreensão do contrato e da possibilidade de intervenção ou não do Estado em tais relações se dá principalmente ante ao fato de que o contrato foi forjado no Estado Liberal e um “programa normativo ‘condicional’ é o padrão jurídico prevalecente no âmbito do capitalismo concorrencial ou mercantil”, esta é a razão pela qual o contrato assume a forma de um conjunto de regras

¹⁷⁷ BUCHANAN, J. M. John Rawls, Justice as fairness: A restatement. **Public Choice**, United States, n. 113, p. 488-490, 2002.

simples e princípios, ambas categorias “abstratas e universais”, já que o mercado é o local para escolhas racionais e voluntárias por parte de sujeitos autônomos.¹⁷⁸

O objeto da pesquisa é focado no contrato de crédito rural, é o principal mecanismo de política agrícola nacional, “se materializa na concessão de empréstimos, de financiamentos, de abertura de crédito, dentre outras modalidades de acesso”, abarca os recursos necessários para o custeio, investimento e/ou comercialização e as normatizações referentes ao tema podem ser encontradas no Manual de Crédito Rural (MCR).¹⁷⁹

O crédito rural, portanto, visa promover a política de desenvolvimento nacional, estimular a produção de alimentos e garantir o desenvolvimento sócio-econômico do país, de maneira que ao pensar o adimplemento ou inadimplemento contratual é necessário ultrapassar a visão liberal e o individualismo do *pact sunt servanda*, eis que pensar restritivamente somente sob a ótica liberal é a maneira mais salutar de confirmar desequilíbrios contratuais.

Sob este prisma de questionamento e a partir da teoria tripartida de separação dos poderes, se num primeiro momento da história a função do juiz é ser a *bouche de la loi*, caracterizando-se por ser a voz da lei, realizando uma operação mecanicista de subsunção da lei ao fato concreto, hodiernamente, diante da complexidade das relações contratuais o juiz passa a ser *la bouche du droit*, tendo em vista que a hermenêutica jurídica fornece subsídios para desvencilhar o direito das amarras positivistas dando suporte às complexas relações sociais.

É neste sentido que Raselli elucida que o Estado no direito processual constituiu-se tendo em vista a insatisfação dos interesses protegidos pela lei através de sujeitos ou organismos do Estado, separados e independentes do juiz. Neste sentido, o escopo na função jurisdicional é o de assegurar o desenvolvimento ordenado da vida social, e isto diz respeito ao Estado como organização jurídica da sociedade.¹⁸⁰

¹⁷⁸ FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada**. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 201-202.

¹⁷⁹ RIZZARDO, Arnaldo. **Curso de direito agrário**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 518.

¹⁸⁰ RASELLI, A. **Studi sul potere discrezionale del giudice civile**. Milano: Giuffrè, 1975. p. 338

De fato, o interesse emerge sempre quando falta a satisfação de outros interesses protegidos pela lei e tende a implantar o direito objetivo para realizar a referida satisfação, uma vez que os interesses são sempre protegidos legalmente, tendo em vista a sua importância social. Neste norte, “o interesse do Estado na jurisdição é secundário, porque nasce pelo fato que não estão satisfeitos outros interesses: mediado, porque deriva da importância que a satisfação destes tem de reflexo na vida social”, trata-se de um interesse geral, eis que inclui todos os interesses das relações sociais, já que são abarcadas pelo direito.¹⁸¹

Esta informação, esclarece Raselli, explica a razão pela qual a jurisdição deve ser exercida por órgãos independentes, imparciais, totalmente desvinculado das partes processuais, atribuindo a mesma importância aos litigantes, de modo que seja alcançada a efetiva imparcialidade na condução do processo e no momento decisório. “Assim, o elemento formal da posição do órgão, prova estar estreitamente ligado ao objetivo da função e com a natureza do interesse público que é satisfeito por ele”, situação que somente pode ser alcançada por meio da função jurisdicional.¹⁸²

[...] Podemos dizer que o exercício da função jurisdicional pressupõe sempre a deficiência ou a falta de implementação dos preceitos legais, mas não em todo caso, a violação deles. A falta de implementação pode ocorrer, quando alguém realiza um ato que teria o poder de realizar, mas para o qual não é legalmente obrigado, como no caso, acima mencionado, do reconhecimento de uma criança natural: ou como a lei não confere aos titulares de interesses protegidos o poder de satisfazê-los diretamente, mas exige que obtenham uma providência jurisdicional.¹⁸³

¹⁸¹ RASELLI, A. **Studi sul potere discrezionale del giudice civile**. Milano: Giuffrè, 1975. p. 338: “Assim, a norma que se aplica no exercício tem este caráter particular, face às regras de direito substancial que são conferidas a um sujeito de direito (a ação) perante um órgão público que não é detentor dos interesses juridicamente subordinados à aqueles do próprio direito. Por outro lado, o órgão público (o juiz) no exercício do poder que lhe é conferido, não satisfaz um interesse público tutelado de modo principal a autônomo, porque o interesse público, satisfeito na jurisdição, é um reflexo da satisfação de outros interesses juridicamente protegidos. Por conseguinte, os poderes e as funções do juiz dizem respeito, pela sua estrutura, imediatamente e em linha principal, aos interesses de outros sujeitos. No entanto, nas normas de direito substancial, os direitos e poderes de um sujeito satisfazem imediatamente os seus interesses e os deveres dão origem a uma subordinação dos seus interesses face aos da outra parte, em relação à qual o dever está estabelecido”.

¹⁸² RASELLI, A. **Studi sul potere discrezionale del giudice civile**. Milano: Giuffrè, 1975. p. 339.

¹⁸³ RASELLI, A. **Studi sul potere discrezionale del giudice civile**. Milano: Giuffrè, 1975. p. 339. “alguns atores (cfr. Também para as citações: LANCELOTTI, *Sentenza civile*, pag. 48 et seq.), acreditam que todas as vezes em que há um comportamento do sujeito passivo, que gera

Segundo o autor, a “aplicação inadequada de um preceito jurídico ocorre [...] quando existe um estado de incerteza de se produziram efetivamente as consequências exigidas pela lei para uma determinada espécie”¹⁸⁴. O escopo da norma, qual seja o de garantir a satisfação de certos interesses, bem como, a segurança jurídica de que é possível alcançar esta satisfação, pois se inexistente esta segurança, a implementação da norma nos seus objetivos de proteção dos interesses não é integral. Nestes casos, “há também o exercício de poder jurisdicional e há uma sentença visto que para obter a satisfação dos interesses é necessária a atestação autorizativa da existência de uma concreta vontade de lei”.¹⁸⁵

A partir das noções apresentadas e inobstante a concepção liberal do contrato, atualmente é de importância salutar, dadas as complexidades das relações, as incertezas inerentes ao setor do agronegócio e a relevância deste para a economia e sociedade brasileira, compreender as relações contratuais dali decorrentes, com o fim de se garantir os direitos sociais e o bem-estar individual e do coletivo.

Percebe-se então que os direitos sociais pressupõem vantagem de ordem social para que seja garantido e regulamentado também o direito à propriedade, e consequentemente a estruturação do contrato de direito privado e, para tanto, o juiz por meio de sua função precípua exerce papel preponderante na garantia do equilíbrio contratual e na consecução do interesse coletivo.

3.2 A FORMAÇÃO ECONÔMICA DO BRASIL: A MANUTENÇÃO AGRÍCOLA COLONIAL E O PAPEL DO DIREITO COMO VETOR DE MUDANÇA

A compreensão da formação econômica do Brasil é realizada considerando o sistema econômico que nos conduziu do início até a atualidade, Florestan Fernandes neste passo, explica que o capitalismo não reflete apenas nas escolhas

incerteza do direito, não há implementação da norma jurídica visto que esta não afirmou-se como determinante da vontade do sujeito passivo que considera existente uma norma contrária. Preferimos falar de uma implementação deficiente porque, enquanto não houver um comportamento externo contrário à obrigação, não se pode dizer que a norma seja violada. A lei, na medida em que regulamenta ações humanas em relacionamentos externos para a tutela dos interesses, independentemente do processo psicológico com o qual o sujeito passivo chega a respeitar a norma”.

¹⁸⁴ RASELLI, A. **Studi sul potere discrezionale del giudice civile**. Milano: Giuffrè, 1975. p. 339.

¹⁸⁵ RASELLI, A. **Studi sul potere discrezionale del giudice civile**. Milano: Giuffrè, 1975. p. 340.

dos agentes econômicos, é antes uma realidade sociocultural, “em cuja formação e evolução histórica concorreram vários fatores extra-econômicos (do direito e do Estado nacional à filosofia, à religião, à ciência e à tecnologia)”.¹⁸⁶

Ter, portanto, acesso ao conhecimento histórico da formação econômica aumenta “os horizontes para a compreensão do modo como a criação dos direitos está associada às relações de produção, aos interesses das classes hegemônicas e à inserção de princípios igualitários nos textos legais”, é preciso advertir que embora o aspecto econômico não seja o único a interferir na política, na cultura e no direito brasileiro, possui fator preponderante nas transformações ocorridas nestes setores.¹⁸⁷

Neste sentido, a expansão do capitalismo mercantil é parte da ampliação do mundo ocidental e da função que desempenharam os portugueses, e isso tem duas consequências para o atual Estado brasileiro, de um lado a colonização do “Brasil coincidiu com as etapas finais da crise do mundo medieval na Europa e com a elaboração concomitante das formas sociais que floresceram sobre seus escombros”¹⁸⁸. De outro, a empreitada colonial empreendida pelos portugueses não ultrapassava a:

[...] transplantação dessas formas sociais em elaboração, com suas tendências históricas características. Ao contrário, a própria ‘colonização’ pressupunha, em terras brasileiras como em outras”, a revigoração do regime estamental, isto devido à simbiose entre “grande plantação, trabalho escravo e expropriação colonial.”¹⁸⁹

Destarte, colonialismo e absolutismo se articulam, no mesmo sentido de colonização do Novo Mundo, eis que “desenvolveu-se predominantemente sob o patrocínio dos Estados absolutistas em formação na Europa”¹⁹⁰. A expansão marítima, que posteriormente resultaria em colonização, acontece concomitantemente à formação dos Estados nacionais, sob a forma de monarquias

¹⁸⁶ FERNANDES, Florestan. **Sociedade de classes e subdesenvolvimento**. 5. ed rev. São Paulo: Global, 2008. p. 23.

¹⁸⁷ WEYNE, Gastão Rúbio de Sá. **Igualdade e Poder Econômico**. São Paulo: Memória Jurídica, 2005. p. 127.

¹⁸⁸ FERNANDES, Florestan. **Sociedade de classes e subdesenvolvimento**. 5. ed rev. São Paulo: Global, 2008. p. 24.

¹⁸⁹ FERNANDES, Florestan. **Sociedade de classes e subdesenvolvimento**. 5. ed rev. São Paulo: Global, 2008. p. 24.

¹⁹⁰ NOVAIS, Fernando; MOTA, Carlos Guilherme. **A independência política do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Hucitec, 1996.

absolutistas; ambos os processos, são respostas à crise do feudalismo e meios de superação dessa crise.¹⁹¹

E é neste sentido que Celso Furtado afirma ser a ocupação econômica da América um capítulo da expansão comercial da Europa, não se tratou de um deslocamento populacional, como acontecera com os gregos e os povos germânicos.¹⁹²

[...] (o comércio interno europeu, em intenso crescimento a partir do século XI, havia alcançado um elevado grau de desenvolvimento no século XV, quando as invasões turcas começaram a criar dificuldades crescentes às linhas orientais de abastecimento de produtos de alta qualidade, inclusive manufaturas. O restabelecimento dessas linhas, contornando o obstáculo otomano, constitui sem dúvida alguma a maior realização dos europeus na segunda metade desse século.

A descoberta das terras americanas é, basicamente, um episódio dessa obra ingente. De início pareceu ser episódio secundário. E na verdade o foi para os portugueses durante todo um meio século. Aos espanhóis revertem em sua totalidade os primeiros frutos, que são também os mais fáceis de colher. O ouro acumulado pelas velhas civilizações da meseta mexicana e do altiplano andino é a razão de ser da América, como objetivo dos europeus, em sua primeira etapa de existência histórica. A lenda de riquezas inapreciáveis por descobrir corre a Europa e suscita um enorme interesse pelas novas terras. Esse interesse contrapõe Espanha e Portugal, "donos" dessas terras, às demais nações européias¹⁹³.

Situação análoga ocorreu nas colônias ibéricas, em decorrência do capitalismo industrial da Europa, especialmente da Inglaterra, a partir dos idos do século XVIII, o dito neocolonialismo. “Em apenas algumas décadas, a proliferação das novas relações de produção, impulsionadas pelo surgimento do sistema fabril e do trabalho assalariado, tornou inteiramente obsoleto o sistema colonial que reinou entre os Sécs. XVI e XVIII”¹⁹⁴, o trabalho escravo e o monopólio de outrora, das metrópoles sobre as colônias.

¹⁹¹ NOVAIS, Fernando; MOTA, Carlos Guilherme. **A independência política do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Hucitec, 1996. p. 21.

¹⁹² FURTADO, C. **Formação Econômica do Brasil**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1971.

¹⁹³ FURTADO, C. **Formação Econômica do Brasil**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1971. p. 11-12.

¹⁹⁴ ALVES FILHO, Aluizi. Aspectos políticos e administrativos da formação e consolidação do Estado nacional brasileiro (1808-1889). **Rev. Portuguesa e Brasileira de Gestão**, Lisboa, v. 8, n. 1, p. 100-110, mar. 2009. Disponível em: http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1645-44642009000100011&lng=pt&nrm=iso. Acessos em: 18 jan. 2020.

Tem-se, portanto, a partir desse momento histórico a criação do Estado Nacional e nenhum tipo de transformação da base social, a inclusão do Brasil no mercado mundial, representou tão somente uma inserção nas relações coloniais, nas quais a Inglaterra passou a condição de potência mundial. “Os laços coloniais apenas mudaram de caráter e sofreram uma transferência: deixaram de ser jurídico-políticos, para se secularizarem e se tornarem puramente econômicos”¹⁹⁵, passaram da metrópole lusitana para o poder nascente e as consequências deste neocolonialismo reverberaram na estrutura político-econômico do Brasil.

A evolução do capitalismo no Estado brasileiro, num primeiro momento se deu por meio da eliminação das formas originárias de apropriação colonial e na reorganização do excedente econômico, o qual não era mais precipuamente regulado a partir do exterior e num segundo momento na transferência do “poder político institucionalizado para as elites nativas (ou seja, as elites dos estamentos senhoriais)”¹⁹⁶.

Faoro¹⁹⁷ esclarece que a organização social brasileira se expressa sob a forma de feudalismo, o senhor dono de latifúndios e escravos, o senhor de engenho, abastado e liberal nos gastos, se enquadra como o aristocrata, o fazendeiro, vinculado ao açúcar, o nobre. De nobre, instruído, a partir daí exigindo-lhe o poder que a Independência o proporcionaria, mantendo a ordem estamental anterior a formação do Estado nacional.

A partir do momento em que desapareceu a expropriação colonial, as exportações deveriam ser organizadas internamente e considerando critérios econômicos no mercado mundial, o mesmo fenômeno “se precipitara anteriormente, com a transferência da Corte portuguesa, a abertura dos portos e a subsequente elevação do Brasil a reino (acontecimentos ocorridos entre 1808 e 1815)”, embora fosse neutralizado dada a dominação portuguesa.¹⁹⁸

¹⁹⁵ FERNANDES, Florestan. **Sociedade de classes e subdesenvolvimento**. 5. ed. rev. São Paulo: Global, 2008. p. 24

¹⁹⁶ FERNANDES, Florestan. **Sociedade de classes e subdesenvolvimento**. 5. ed. rev. São Paulo: Global, 2008. p. 25.

¹⁹⁷ FAORO, Raimundo. **Os Donos do Poder**. Porto Alegre: Biblioteca Azul, 1979. v. 1.

¹⁹⁸ FERNANDES, Florestan. **Sociedade de classes e subdesenvolvimento**. 5. ed. rev. São Paulo: Global, 2008. p. 26.

Fernando Novais e Carlos Guilherme Mota aduzem ser a sujeição do Brasil a um sistema econômico global unificado sob o capitalismo comercial que dá norte ao desenrolar da Independência:

[...] são ainda hoje, questões preliminares a qualquer estudo que vise uma síntese compreensiva da emancipação política da América portuguesa [deve] situar o processo político da separação colônia-metrópole no contexto global de que faz parte, e que lhe dá sentido; e, só então, acompanhar o encaminhamento das forças em jogo, marcando sua peculiaridade.¹⁹⁹

A pressão de industrialismo inglês, as ideias reformistas francesas, as tropas napoleônicas do general Junot nos desdobramentos da Revolução em curso no Ocidente, neste contexto, Portugal e Brasil vão sendo enredados no turbilhão da crise do absolutismo e do colonialismo mercantilista. O desenvolvimento econômico da colônia, apesar de típico, eclode em tensões que são agravadas pelo industrialismo moderno.²⁰⁰

Os colonos, com a vinda da corte portuguesa para o Brasil, saíram do meio rural e foram à capital saudar os monarcas, formalizou-se uma aliança de forma tácita, “na qual o fazendeiro era a parte mais forte porque o país era dele e o monarca, um imigrante”²⁰¹, fato que estimula insurreições na colônia.

A independência dos Estados Unidos (1776, ano em que é publicada *A Riqueza das Nações*, de Adam Smith, paradigma da nova economia política) delimita a abertura da crise do Antigo Regime e do Sistema Colonial; “na Europa e na América, no Velho e no Novo Mundo, desenvolvem-se paralelamente as reformas e desencadeiam-se as insurreições”²⁰², são, pois, processos de reajustamento e ruptura na transição para o capitalismo moderno.

Celso Furtado aduz, portanto, que a maneira peculiar como se processou a independência da “América portuguesa teve consequências fundamentais no seu

¹⁹⁹ NOVAIS, Fernando; MOTA, Carlos Guilherme. **A independência política do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Hucitec, 1996. p. 17.

²⁰⁰ NOVAIS, Fernando; MOTA, Carlos Guilherme. **A independência política do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Hucitec, 1996.

²⁰¹ WEYNE, Gastão Rúbio de Sá. **Igualdade e Poder Econômico**. São Paulo: Memória Jurídica, 2005. p. 131.

²⁰² NOVAIS, Fernando; MOTA, Carlos Guilherme. **A independência política do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Hucitec, 1996. p. 26.

subsequente desenvolvimento”²⁰³. Transferindo-se o governo português para o Brasil sob a proteção inglesa e operando-se, posteriormente a independência da colônia, os privilégios econômicos da Inglaterra em Portugal foram transmitidos para o Brasil independente.

Assim, inobstante tenha havido a independência de Portugal no ano de 1822, o Brasil necessitou de várias décadas para eliminar os acordos que mantinha com a Inglaterra, “esses acordos foram firmados em momentos difíceis e constituíam, na tradição das relações luso-inglesas, pagamentos em privilégios econômicos de importantes favores políticos”.²⁰⁴

De todo o contexto histórico é possível afirmar que as novas nações tidas como livres eram economicamente dependentes, produto histórico da expansão do “mundo ocidental moderno”, nos dizeres de Florestan Fernandes, elas não alcançaram

“o capitalismo por Causa das estruturas econômicas e sociais vinculadas à economia exportadora das plantações. No caso brasileiro, por exemplo, essa economia só ganhou significado capitalista interno após a ruptura com o antigo sistema colonial”²⁰⁵, apesar de ter preservado em vários graus organização extra capitalista, em decorrência dos latifúndios, mesmo após a abolição da escravidão (1888), da desintegração do regime de castas e da implementação do trabalho livre.

No entanto, é a estrutura agrária das ex-colônias que fornece, simultaneamente, “a base política e os fundamentos econômicos ou sociais para a absorção inicial do capitalismo (organizada em torno dos ‘negócios de exportação e importação’) e sua implantação definitiva”.²⁰⁶ O século XIX é uma europeização do capitalismo, com transferência de valores sociais, instituições e normas jurídicas, acrescidos ao liberalismo econômico. É em 1930 que a história toma uma díspar maneira de conjecturar o Brasil. Destarte, em 1933, foram publicadas duas obras que marcaram gerações intelectuais póstumas, quais sejam: *Casa grande e senzala*, de

²⁰³ FURTADO, C. **Formação Econômica do Brasil**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1971. p. 53.

²⁰⁴ FURTADO, C. **Formação Econômica do Brasil**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1971. p. 54.

²⁰⁵ FERNANDES, Florestan. **Sociedade de classes e subdesenvolvimento**. 5. ed. rev. São Paulo: Global, 2008. p. 26.

²⁰⁶ FERNANDES, Florestan. **Sociedade de classes e subdesenvolvimento**. 5. ed. rev. São Paulo: Global, 2008. p. 27.

Gilberto Freyre, e *Evolução política do Brasil*, de Caio Prado Júnior. Tais publicações, ao lado de *Raízes do Brasil*, publicado em 1936 por Sérgio Buarque de Holanda, idealizam uma perspectiva contraposta aos pensadores contemporâneos.

Historicamente resumindo, tendo em vista ser o capitalismo a alienação da mão-de-obra em troca de trabalho, só é possível afirmar que o capitalismo brasileiro teve início após a abolição da escravidão e com a industrialização a partir da década de 1930.

É que a industrialização brasileira só vai ter início, como processo econômico, político e social em 1930, no governo de Getúlio Vargas, como se pode denotar, até este momento histórico a economia era unicamente agrícola de “exportação”, a classe detentora do poder eram os proprietários agrícolas e suas rendas eram decorrentes das vendas no mercado externo.

A Revolução da Era Vargas consistiu em conciliar a agricultura e o capitalismo industrial. As intenções dos latifundiários se apresentam tendo em vista a prospecção de aumento da demanda urbana, no mesmo momento em que há uma impossibilidade de exportações ante à crise de 1929, principalmente as exportações de café, abre para a indústria oportunidades de advir a agricultura para a produção de matéria-prima.²⁰⁷

Com a industrialização na década de 1930, a quebra da bolsa de Nova Iorque de 1929, e a transferências das exportações para o setor industrial, houve uma queda na expansão da produção agrícola.

Inobstante os principais produtos da agricultura não tenham sido alterados de maneira substancial, no período de 1930 a 1964, o espaço produtivo foi reorganizado, através de uma maior especialização regional em alguns tipos de produtos e da “reorganização da divisão relaciona-se, aparentemente, com o declínio da produção do café, levando à ocupação das áreas de menor renda diferencial por pequenos produtores orientados para o mercado interno”.²⁰⁸

²⁰⁷ FILELLINI, Alfredo. **Desenvolvimento e Subdesenvolvimento**. São Paulo: Educ, 1994.

²⁰⁸ SORJ, B. **Estado e classes sociais na agricultura brasileira**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2008. p. 9.

A reorganização do espaço econômico em razão dos novos locais decorrentes da expansão agrícola determinou um intenso fluxo migratório e a manutenção da estrutura fundiária no país.

Os autores mencionados propõem reflexões de importância para a economia brasileira, ressaltando elementos e características, que se pode observar nos parágrafos anteriores, iniciam-se no Brasil colonial e perduram até a atualidade. Dentre eles, é de se destacar a inópia agrícola, a qual foi mascarada pelo poder político como autossuficiente e pujante.

O pressuposto é o de que a agricultura praticada pelo Brasil é a mesma do período colonial, com vistas a aumentar a produção, mas com extrema dificuldade em criar uma balança comercial favorável e crescente, tendo em vista, especialmente a primarização da produção.

Anualmente percebe-se o aumento da produção de soja, contudo os valores obtidos com a exportação do grão são relativamente estáveis, por qual razão a renda não acompanha a produção? Uma das hipóteses para esta pergunta está calcada no derrancamento agrícola colonial que assola o Brasil até a atualidade, determinados e arraigados pela formação econômica do Brasil quando na sua colonização.

A ocupação do território brasileiro, centrada na ideia de colônia de exploração, sem a intenção de povoamento, mas de típico extrativismo e manutenção da coroa portuguesa, diversamente do que ocorreu na América do Norte.

A colonização tupiniquim não se norteara no sentido de estabelecer uma base econômica sólida e orgânica, isto é, a exploração nacional e coerente dos recursos do território para a satisfação das necessidades materiais da população que nela habita. Daí a sua instabilidade, com seus reflexos no povoamento, determinando nele uma mobilidade superior ainda à normal dos países novos²⁰⁹, o que persiste, sem dúvida, até a atualidade. A própria ausência de agregação de valor à matéria-

²⁰⁹ PRADO JÚNIOR, Caio. **Formação do Brasil contemporâneo**: colônia. 7. ed. São Paulo: Brasiliense, 1963. p. 67.

prima também consiste em fator preponderante para deficiência da economia brasileira.

Seria possível pensar num direito assumindo o papel decolonial²¹⁰, ou seja, reconhecer a europeização das nossas instituições, inclusive as jurídicas, no entanto, sem adentrar especificamente nesta seara, visto que não é o objeto da pesquisa, é importante refletir de modo a conceber um direito coerente com a realidade brasileira e a partir de saberes nacionais de forma a emancipar as relações produtivas do país de uma realidade externa e que não dá suporte suficiente às nacionais.

O desenvolvimento como objetivo de política econômica foi expresso constitucionalmente nas cartas de 1967 e 1969 (emenda 1), na Constituição de 1988, aparece de maneira mais ampla e acertada: desenvolvimento nacional – eis que o desenvolvimento não abarca apenas o crescimento econômico, mas aspectos sociais, culturais, institucionais e político de um Estado.

As políticas econômicas adotadas pelo Estado são capazes de nortear o desenvolvimento, de modificar a concepção da produção agrícola do país, nesta linha,

a função do direito é de vetor de transformação social de meio impositivo ao próprio Estado e às instituições quaisquer que inobservem o objetivo da República Brasileira de garantir o desenvolvimento nacional e não apenas o econômico.

²¹⁰ “Preferimos utilizar o termo ‘decolonial’ e não ‘descolonial’. O conceito em inglês é decoloniality; sobre esse termo existe um consenso entre os autores vinculados a essa perspectiva de estudo. Já com relação à tradução para espanhol e português não há uma posição unânime. Entretanto, preferimos o termo decolonial, pelos mesmos motivos que Walsh (2009, p. 15-16). A autora prefere utilizar o termo “decolonial”, suprimindo o “s” para marcar uma distinção com o significado de descolonizar em seu sentido clássico. Deste modo quer salientar que a intenção não é desfazer o colonial ou revertê-lo, ou seja, superar o momento colonial pelo momento pós-colonial. A intenção é provocar um posicionamento contínuo de transgredir e insurgir. O decolonial implica, portanto, uma luta contínua.” COLAÇO, Thais Luzia. **Novas Perspectivas para a Antropologia Jurídica na América Latina: o Direito e o Pensamento Decolonial**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012.

“Suprimir la “s” y nombrar “decolonial” no es promover un anglicismo. Por el contrario, es marcar una distinción con el significado en castellano del “des”. No pretendemos simplemente desarmar, deshacer o revertir lo colonial; es decir, pasar de un momento colonial a un no colonial, como que fuera posible que sus patrones y huellas desistan de existir. La intención, más bien, es señalar y provocar un posicionamiento –una postura y actitud continua– de transgredir, intervenir, in-surgir e incidir. Lo decolonial denota, entonces, un camino de lucha continuo en el cual podemos identificar, visibilizar y alentar “lugares” de exterioridad y construcciones alternativas.” WALSH, Catherine. **Interculturalidad, Estado, Sociedad: Luchas (de)coloniales de nuestra época**. Quito: Universidad Andina Simón Bolívar, Ediciones Abya-Yala, 2009.

3.2.1 Baldrames Econômicos da Colonização Brasileira

Ao se estudar os baldrames econômicos da ocupação²¹¹ territorial da formação do Brasil, percebe-se rapidamente um resquício colonial que permanece contemporaneamente e que dificulta o crescimento econômico nacional, portanto, emerge a necessidade de se explicar as teorias sobre a criação da colônia brasileira.

Examinando a história da colonização e a obra de Celso Furtado²¹², na primeira parte, constata-se primeiramente a adoção da teoria neoclássica, principalmente no que tange à forma de ocupação do território.

²¹¹ “[...] A idéia de povoar não ocorre inicialmente a nenhum. É o comércio que os interessa, e daí o relativo desprezo por este território primitivo e vazio que é a América, é inversamente, o prestígio do Oriente, onde não faltava objeto para atividades mercantis. [...] Na maior extensão da América ficou-se a princípio exclusivamente nas madeiras, nas peles, na pesca; e a ocupação de territórios, seus progressos e flutuações, subordinaram-se por muito tempo ao maior ou menor sucesso daquelas atividades. Viria depois, em substituição, uma base econômica mais estável, mais ampla: seria a agricultura.” PRADO JÚNIOR, Caio. **Formação do Brasil contemporâneo: colônia**. 7. ed. São Paulo: Brasiliense, 1963. p. 53.

²¹² “O uso da liberdade ganha pleno significado em Furtado porque é marcado pelo dom da criatividade. O contributo de Furtado para a teoria econômica e para a análise das economias brasileira e latino-americana pode ser explicado em termos de método, mas é, em primeiro lugar, o resultado de uma enorme habilidade pessoal de pensar e criar. Furtado sabe disso e, certamente, não é por acaso que a epígrafe de um de seus livros é uma citação de Popper, na qual ele reconhece que “a descoberta científica é impossível sem fé em ideias de natureza puramente especulativa e às vezes até mesmo nebulosa”. A criatividade será uma das bases da sua independência intelectual da ortodoxia. Lebrun, escrevendo em *A Fantasia Organizada*, observa: “É o odor da heterodoxia que faz esse livro ainda mais fascinante e torna Celso Furtado um grande escritor, bem como um pensador”. Como observado por Bourdieu, se na teoria econômica há um doxy, “um conjunto de pressupostos que os antagonistas consideram evidentes”, há também uma ortodoxia e uma heterodoxia. O intelectual heterodoxo não nega as suposições mais gerais de sua ciência, mas se recusa a subordinar seu pensamento ao dominante. O direito e os economistas convencionais insistem em dar heterodoxia um significado negativo, identificando-o com o populismo econômico, mas, de fato, inovar na teoria e análise econômicas quase sempre envolvem alguma heterodoxia. Ser heterodoxo é desenvolver novas teorias, muitas vezes a partir da identificação de novos fatos históricos que modificam um determinado cenário econômico e social e tornem as teorias pré-existentes inadequadas. Quando Celso Furtado optou por usar principalmente o método histórico-indutivo, e quando se tornou um dos dois fundadores do estruturalismo latino-americano, ele optou pela heterodoxia e pela independência do pensamento. (*The use of freedom gains full meaning in Furtado because it is marked by the gift of creativity. Furtado's contribution to economic theory and to the analysis of Brazilian and Latin-American economies may be explained in terms of method, but it is, in the first place, the result of an enormous personal ability to think and create. Furtado knows it, and it is certainly not by chance that the epigraph of one of his books is a quotation of Popper in which he acknowledges that “scientific discovery is impossible without faith in ideas which are of a purely speculative kind, and sometimes even quite hazy”. Creativity will be one of the bases of his intellectual independence from orthodoxy. Lebrun, writing on A Fantasia Organizada, remarks: “It is the odor of heterodoxy that makes this book even more fascinating and makes Celso Furtado a great writer, as well as a thinker”. As observed by Bourdieu, if in economic theory there is a doxy, “a set of assumptions that antagonists regard as evident”, there is also an orthodoxy and an*

A escola neoclássica é tida como uma nova forma de classicismo (apropriou-se de algumas ideias de Smith, Ricardo, Schumpeter e Keynes), os teóricos eram marginalistas, eis que concentravam sua dedicação sobre a margem – o momento de mudança em que se fundamentam as tomadas de decisões – para elucidar os fenômenos econômicos. Aplicaram a toda teoria econômica o princípio marginal desenvolvido por David Ricardo em sua teoria da renda.²¹³

Todavia, há diferenças entre os marginalistas e os neoclássicos, neste há o entendimento que a oferta e a demanda estabeleciam preços de bens e serviços, enquanto aqueles afirmavam que apenas a demanda definia os preços dos bens e serviços. Outra discrepância e a maior preocupação, pelos neoclássicos, no papel da moeda do que os marginalistas. A teoria marginal foi utilizada pelos neoclássicos para as estruturas do mercado além da livre-concorrência, do monopólio e do duopólio.²¹⁴

Inobstante houvesse identidade total no período pós Segunda Guerra Mundial, influenciou fortemente as teorias acerca do crescimento econômico. Inicialmente Rosenstein-Rodan; Nurkse; Lewis; e Rostow, em ordem cronológica, obtiveram repercussão a partir desta teoria.

Em Schumpeter²¹⁵ os pesquisadores do crescimento do pós Segunda Guerra Mundial localizaram fundamentos para justificar a tese da classe (a elite industrial) que induziria ao desenvolvimento dos países subdesenvolvidos. Esta concepção foi

heterodoxy. The heterodox intellectual doesn't deny his science's most general assumptions, but refuses to subordinate his thought to the dominant one. The right and the conventional economists insist on giving heterodoxy a negative meaning, identifying it with economic populism, but, in fact, to innovate in economic theory and analysis almost always involve some heterodoxy. To be heterodox is to develop new theories, often from the identification of new historical facts that modify a certain economic and social setting and make pre-existent theories inadequate. When Celso Furtado opted to use mainly the historical-inductive method, and when he became one of the two founders of Latin American structuralism, he was opting for heterodoxy and for independence of thought.) BOURDIEU, Pierre. O Campo Científico. In: ORTIZ, Renato (org.). **Pierre Bourdieu: Sociologia**. São Paulo: Ática, 1983.

²¹³ O aumento da renda da terra decorre sempre do aumento da riqueza de um país e da dificuldade de produzir alimentos para uma população crescente. É um sintoma, nunca uma causa de riqueza, pois esta freqüentemente cresce com maior rapidez, enquanto a renda permanece estacionária ou mesmo decresce. A renda cresce mais rapidamente quando as terras disponíveis se empobrecem em capacidade produtiva. RICARDO, David. **Princípios de economia política e tributação**. São Paulo: Abril Cultural, 1982. p. 70.

²¹⁴ BRUE, Stanley L. **História do Pensamento Econômico**. 6. ed. São Paulo: Thomson Learning, 2006.

²¹⁵ SCHUMPETER, Joseph A. **The theory of economic development**. Cambridge: Harvard University. 1957; SCHUMPETER, Joseph A. **Imperialismo e classes sociais**. Rio de Janeiro: Zahar, 1961.

transportada aos países atrasados economicamente. Ao observar que os “empresários inovadores condutores do desenvolvimento teriam ocorrido na Europa e não necessariamente surgiram nos países subdesenvolvidos, a solução deste problema vinha com a importação de capitalistas de outros países” ²¹⁶ ou com a fantasia de que as multinacionais liderariam a empreitada da industrialização desses países, solidariamente, que transferiria capital e tecnologia.

Portanto, a despeito de pertencer ao conhecimento schumpeteriano, a ideia de competência empresarial não é, conforme se observou, totalmente estranha à teoria neoclássica. Existiram diferentes tentativas de incorporar a atividade do empresário como fator de produção. Os efeitos, todavia, foram matematicamente incongruentes, dadas a não divisibilidade e não homogeneidade deste fator.²¹⁷

No entanto, conceitos da teoria europeia e americana, especialmente as oriundas do neoclassicismo foram rechaçadas a partir de teorias construídas a partir da observação da realidade latino-americana.

Assim é que à Cepal (Comissão Econômica para a América Latina), criada pelas Nações Unidas em 1948, com sede na Capital do Chile, coube pesquisa acerca do subdesenvolvimento latino-americano, objetivando explicar suas causas e os meios de superação.

Para tanto, a Cepal não se limitou a analisar o fenômeno econômico utilizando-se de teorias prévias e instituiu um instrumental analítico autoral, utilizando-se dos elementos: estrutural, dualista e histórico. Os economistas Raúl Prebisch e Celso Furtado, condutores da Cepal foram os responsáveis por torna visível a realidade latino-americana e a teoria de superação do subdesenvolvimento.²¹⁸ O pensamento cepalino tornou-se a primeira escola latino-americana de alcance mundial.

²¹⁶ JURGENFELD, Vanessa Follman. **Teoria do Subdesenvolvimento de Celso Furtado:** criatividade e contraposição a interpretações neoclássicas. Tese (Doutorado em Economia) - Instituto de Economia, Universidade Estadual de Campinas, São Paulo, 2018. p. 178-179.

²¹⁷ BLAUG, M. **Teoria Económica en Retrospeccion**. México: Fondo de Cultura, 1985. p. 571.

²¹⁸ COLISTETE, Renato Perim. O desenvolvimentismo cepalino: problemas teóricos e influências no Brasil. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 15, n. 41, p. 21-34, abr. 2001. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142001000100004&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 21 mar. 2020.

Renato Perim Colistete explica que é possível identificar o núcleo central da teoria cepalina do subdesenvolvimento através de duas assertivas elementares:

[...] as economias latino-americanas teriam desenvolvido estruturas pouco diversificadas e pouco integradas com um setor primário-exportador dinâmico, mas incapaz de difundir progresso técnico para o resto da economia, de empregar produtivamente o conjunto da mão-de-obra e de permitir o crescimento sustentado dos salários reais. Ao contrário do que pregava a doutrina do livre-comércio, esses efeitos negativos se reproduziriam ao longo do tempo na ausência de uma indústria dinâmica, entendida por Prebisch como a principal responsável pela absorção de mão-de-obra e pela geração e difusão do progresso técnico, pelo menos desde a Revolução Industrial britânica;

. o ritmo de incorporação do progresso técnico e o aumento de produtividade seriam significativamente maiores nas economias industriais (centro) do que nas economias especializadas em produtos primários (periferia), o que levaria por si só a uma diferenciação secular da renda favorável às primeiras. Além disso, os preços de exportação dos produtos primários tenderiam a apresentar uma evolução desfavorável frente à dos bens manufaturados produzidos pelos países industrializados. Como resultado, haveria uma tendência à deterioração dos termos de troca que afetaria negativamente os países latino-americanos através da transferência dos ganhos de produtividade no setor primário-exportador para os países industrializados.²¹⁹

A compreensão da economia mundial como uma estrutura centro-periferia que se auto-reproduz (centro e periferia), portanto, concepção estrutural dualista, destarte, “esse tipo de estrutura sócio-econômica dualista está na origem do fenômeno do subdesenvolvimento contemporâneo”.²²⁰ Soma-se à compreensão histórica, já que os fundamentos do subdesenvolvimento, devem ser estabelecidos na perspectiva dos fatos históricos, especialmente ao fato dos países da América Latina terem sido colônias de exploração.

²¹⁹ COLISTETE, Renato Perim. O desenvolvimentismo cepalino: problemas teóricos e influências no Brasil. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 15, n. 41, p. 21-34, abr. 2001. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142001000100004&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 21 mar. 2020.

²²⁰ FURTADO, Celso. **Teoria e Política do Desenvolvimento Econômico**. São Paulo: Abril Cultural, 1983. p. 142.

A análise cepalina do subdesenvolvimento da América Latina é a percepção de que aquele é o subproduto do desenvolvimento, trata-se de um fato determinado historicamente, pelo qual se deu a evolução do capitalismo europeu.²²¹

Neste sentido, Celso Furtado²²² compreende que o meio de sair da periferia depende do estímulo do Estado de modo que haja um induzimento à industrialização, por meio de intervenção do governo, por meio desta intervenção seria possível alcançar o desenvolvimento (crescimento e bem-estar).

Para Furtado o subdesenvolvimento não é uma fase necessária para se alcançar o desenvolvimento, mas resultado da evolução da economia moderna, provocada pela Revolução Industrial iniciada na Europa no século XVIII. Essa, de acordo com o economista, impingiu o desenvolvimento econômico mundial em três caminhos distintos, a saber: o primeiro refletiu o desenvolvimento industrial dos países europeus; o segundo produziu centros industriais em países que possuíam semelhanças com os europeus (Estados Unidos, Austrália e Canadá).

Mas importa ter em conta, entretanto, que esse deslocamento de fronteira não se diferenciava, basicamente, do processo de desenvolvimento da própria Europa do qual fazia parte, por assim dizer: as economias australiana, canadense ou estadunidense nessa fase eram simples prolongamentos da economia industrial européia. As populações que emigravam para estes novos territórios levavam as técnicas e os hábitos de consumo da Europa e, ao encontrarem maior abundância de recursos naturais, alcançavam, rapidamente, níveis de produtividade e renda bastante altos.²²³

Por fim, o terceiro caminho originou as estruturas econômicas dependentes, as quais possuem em comum a existência de uma distorção estrutural, marcada pelo dualismo atrasado-moderno, nas palavras de Furtado:

[...] a direção foi em direção às estruturas pré-capitalistas (os países da América Latina). A terceira linha de expansão da economia industrial europeia foi em direção às regiões já ocupadas, algumas densamente povoadas, e com sistemas econômicos seculares de variados tipos, mas todos de natureza pré-capitalista. O contato das vigorosas economias capitalistas com essas regiões dotadas de

²²¹ FURTADO, Celso. **Teoria e Política do Desenvolvimento Econômico**. São Paulo: Abril Cultural, 1983. p. 142.

²²² FURTADO, Celso. **Teoria e Política do Desenvolvimento Econômico**. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

²²³ FURTADO, Celso. **Desenvolvimento e Subdesenvolvimento**. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1961. p. 179-180.

velhas estruturas sociais não se fez de maneira uniforme. [...] Contudo, a resultante foi quase sempre a criação de estruturas dualistas, uma parte das quais tendendo a organizar-se na base da maximização do lucro e da adoção das formas modernas de consumo, e conservando-se outra parte nas formas pré-capitalistas de produção. Esse tipo de estrutura socioeconômica dualista está na origem do fenômeno do subdesenvolvimento.²²⁴

Evidentemente no decorrer do processo descritivo e estruturante, nota-se que a formação econômica do Brasil tem consequências atuais no desenvolvimento do agronegócio, que se dá de forma ainda primitiva, ou seja, o país ainda é exportador de matéria-prima *in natura*, denotando que o país ainda se encontra na periferia da economia mundial.

Quando da ocupação do território brasileiro, os portugueses tiveram que decidir a manutenção das feitorias lucrativas do Oriente ou a dedicação da ocupação do território brasileiro para a exploração extrativa, inclusive com a perspectiva de encontrar ouro.

Neste caso, a saída portuguesa, como expõe Furtado²²⁵, foi propiciar uma forma de uso econômico dos solos, diferente da fácil extração de metais preciosos. Surge, então, a disseminação de agricultura para exportação (a produção açucareira), o que significou a elementar experiência em terras brasileiras.

Destarte, a produção brasileira é contemporaneamente influenciada pelo *plantation*, ou seja, o modo de produção agrícola baseado em uma monocultura de exportação através de plantações em latifúndios e mão de obra escrava, além da ideia de superioridade das monoculturas em detrimento da produção alimentícia de consumo interno, neste sentido, elucidam Frago e Florentino:

[...] mosaico de formas de produção como uma verdadeira formação econômica e social. Seu conteúdo – na verdade, o conteúdo do próprio mercado colonial – seria constituído pelos processos de reprodução de diversas estruturas produtivas, os quais teriam por eixo a reiteração da agroexportação fundada no trabalho escravo. Tal afirmação deve ser, entretanto, matizada. O mercado interno formado por diferentes tipos de produção redefiniria o próprio funcionamento da *plantation*, pois a recorrência temporal desta última

²²⁴ FURTADO, Celso. **Introdução ao Desenvolvimento**: enfoque histórico-estrutural. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2000. p. 179-180.

²²⁵ FURTADO, Celso Monteiro. **Formação econômica do Brasil**. 34. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

dependeria de recursos endógenos (acumulações internas) à formação colonial. Em suma, a reprodução da *plantation* dar-se-ia, ao menos parcialmente, à margem do mercado internacional. Isso lhe permitiria reiterar-se no tempo apoiando-se em formas coloniais não-capitalistas – o que, além de reduzir seus custos operacionais, lhe daria uma ampla margem de autonomia diante das flutuações dos preços no mercado externo.²²⁶

A interpretação estrutural-dualista, portanto, vê neste modo de produção – *plantation* – e a dificuldade de industrialização desta produção, ou seja, a manutenção do subdesenvolvimento como uma forma de desenvolvimento capitalista, não como uma anomalia do sistema – é a periferia sustentando o centro.

De acordo com o apurado em “Formação econômica do Brasil”, a economia brasileira é descrita por uma função macroeconômica, cujos artifícios são o consumo, a compra e o domínio externo, fundamentalmente, a balança comercial. Pode-se utilizar o mecanismo do fluxo circular da renda para compreender o funcionamento da nossa economia colonial.

A produção açucareira – *plantation* – é caracteristicamente a averiguada nos livros de Economia básica, nesse caso, o capital era completado pelos engenhos, as grandes propriedades, o trabalho dos escravos, e os próprios escravos como bem material imobilizado, e inclinação empresarial.²²⁷

A oblação de terras era larga e também a de mão de obra escrava, o que propiciava o plantio extensivo. Seu desenvolvimento consistia na utilização de mais trabalho escravo e ocupação de mais terras, possibilitando assim a expansão dos negócios agrícolas:

Completam-se assim os três elementos constitutivos da organização agrária do Brasil colonial: a grande propriedade, a monocultura e o trabalho escravo. Estes três elementos se conjugam num sistema típico, a grande exploração rural, isto é, a reunião numa mesma unidade produtora de grande número de indivíduos; isto é o que constitui a célula fundamental da economia agrária brasileira.²²⁸

²²⁶ FRAGOSO, J. L.; FLORENTINO, M. **O arcaísmo** como projeto. 4. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001. p. 158.

²²⁷ BLAUG, M. **Teoria Económica en Retrospeccion**. México: Fondo de Cultura, 1985, p. 571-572.

²²⁸ PRADO JÚNIOR, Caio. **Formação do Brasil contemporâneo**: colônia. 7. ed. São Paulo: Brasiliense, 1963. p. 117.

A canadense Ida Greaves demonstrou que se a *plantation* é um modo histórico de produção, o produtor agrícola é de importância elementar no processo de capitalização que transforma a economia primitiva²²⁹, no entanto, a monocultura em terras latifundiárias com o trabalho escravo deve ser apenas a transformação de uma economia primitiva para o capitalismo, mas permanecer neste patamar é estar fadado ao subdesenvolvimento.

Além disso, a situação brasileira era ainda mais peculiar, considerando a grande expansão em terras longínquas, a distância do litoral implicava em altos custos de transporte, o que é uma adversidade até os dias atuais. Esse foi um dos motivos para implementar os engenhos próximos das áreas mais férteis e também às proximidades do litoral e dos portos. A produtividade era representada fundamentalmente por fatores ligados ao lado da demanda e consistia no aumento de preços.²³⁰

Interessante que, mesmo após a descolonização e a industrialização da economia brasileira, entraves semelhantes ainda existam. Basta analisar as dificuldades de transporte atual, com alto custo dos preços de combustível, transporte, conservação da malha viária, inclusive a vicinal, insuficiência de logística e capacidade para escoar de forma eficiente toda a produção agrícola.

Furtado adverte que mais significativo consiste em que cada fator possui um custo de produção, o que se expressa monetariamente, e o mesmo ocorre também com o produto final, o empresário deveria de alguma forma saber como combinar melhor os fatores para reduzir o custo de produção e maximizar sua renda real²³¹, não bastando produzir demasiadamente sem agregar valor ao produto a ser vendido internamente ou exportado. Tal possibilidade só seria possível por meio da industrialização, saindo da periferia do mundo.

Destarte, o autor continua explicando que a renda monetária da unidade exportadora era a constituição dos lucros do empresário, por tal motivo era vantajoso continuar operando, qualquer que fosse a redução ocasional dos preços.

²²⁹ GREAVES, Ida. **Modern Production among Backward Peoples**. London: George Allen and Unwin, 1935.

²³⁰ FURTADO, Celso Monteiro. **Formação econômica do Brasil**. 34. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2008. p. 87.

²³¹ FURTADO, Celso Monteiro. **Formação econômica do Brasil**. 34. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2008. p. 87-88.

Tendo em vista que o custo estava virtualmente constituído de gastos fixos, qualquer redução na utilização da capacidade produtiva constituía em perda para o empresário²³², o que persiste até a atualidade, no que consistem as necessidades de subsistência da agricultura brasileira, completamente dependente do comércio exterior.

Neste sentido, é a organização dos custos da economia agrícola que a faz tão estável, pujante, mas insuficiente e dependente de outros mercados, permitindo que perdure por séculos a fio sem conhecer alternativa para mudança, sendo tão somente fornecedora de matéria-prima para os países desenvolvidos – centro.

As condições da agricultura se repetem com a pecuária, a qual também segue os princípios da teoria neoclássica. A pecuária inicialmente era desempenhada nas áreas imediatas das zonas canavieiras, todavia, logo foi transferida para o interior, permitindo a efetiva ocupação nordestina, e igualmente a solidificação do latifúndio que foi iniciado e eternizado pela produção açucareira.²³³

Neste norte, os custos de ocasião se fazem presentes. Tendo em vista que a produção açucareira é mais lucrativa, ela empurra a economia criatória para o interior, principalmente, por determinação da coroa portuguesa dada, também a inexequibilidade da criação de gado nas unidades produtoras de açúcar, tendo em vista as desavenças ocasionadas pela entrada de animais em plantações. A necessidade crescente de animais de lenha, animais de arroubo e carne liga os dois tipos de atividade produtiva. Tenta-se o que poderia ser a construção de um mercado interno e a ativação do fluxo circular, sem sucesso. Pois, as razões são de ordem externa e preponderam sobre a economia interna, ou seja, é o preço pago no comércio europeu o fator dinâmico a impulsionar a economia interna.²³⁴

Tais elementos norteadores da atividade agropecuária se mantêm hodiernamente, criando empecilhos ao Brasil na criação de uma política comercial

²³² FURTADO, Celso Monteiro. **Formação econômica do Brasil**. 34. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2008. p. 90.

²³³ CANO, W. Questão regional e urbanização no desenvolvimento econômico pós 1930. In: ENCONTRO NACIONAL DE ESTUDOS POPULACIONAIS, 6., 1988, Olinda. **Anais [...]**. Olinda: [s. n.], 1988. v. 2. p. 67-99.

²³⁴ SAVIANI FILHO, Hérmogenes; AGUILAR FILHO, Hélio Afonso. **Formação econômica do Brasil de Celso Furtado e a teoria neoclássica**. [S. l.: s. n.], 2013. Disponível em: http://www.anpec.org.br/sul/2013/submissao/files_l/i1-0c1073129539e0e8bca24d237e388d56.doc. Acesso em: 11 jan. 2021.

agrícola externa de agregação de valor aos produtos exportados – manutenção da teoria do subdesenvolvimento – tornando-se refém da economia mundial importadora de matéria-prima bruta.

Ambas as atividades – produção pecuária e açucareira – são semelhantes na atuação extensiva, sem alteração estrutural e com baixa circulação monetária. Toda via, a disparidade se encontra nos gastos de reposição, já que na economia pecuária os custos são menores, “ao contrário do que ocorria com a açucareira, a economia criatória não dependia de gastos monetários no processo de reposição do capital e de expansão da capacidade produtiva”.²³⁵

A oferta da economia pecuária foi desenvolvida pela aptidão comercial do produtor e recursos iniciais acessíveis, especialmente o latifúndio. Já o desenvolvimento da produção açucareira majorava a busca por insumos ofertados pela produção pecuária nordestina, estimulando a produção. Esta afinidade da economia de açúcar com a pecuária configura o que Celso Furtado denomina de complexo econômico nordestino.²³⁶

Tudo indica que no longo período que se estende do último quartel do século XV ao começo do século XIX a economia nordestina sofreu um lento processo de atrofiamento, no sentido de que a renda real *per capita* de sua população declinou secularmente. É interessante observar, entretanto, que esse atrofiamento constituiu o processo mesmo de formação do que no século XIX viria a ser o sistema econômico do Nordeste brasileiro, cujas características persistem até hoje.²³⁷

Bielschowsky²³⁸ é certo ao compreender o dualismo organizacional, com a convivência da economia de elevada produtividade e outra de baixa produtividade, com representações relevantes para aclarar o subdesenvolvimento do Brasil, e que persistem até hoje, sobretudo no Nordeste (com terras fracas e insuficientes para

²³⁵ FURTADO, Celso Monteiro. **Formação econômica do Brasil**. 34. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2008. p. 73.

²³⁶ FURTADO, Celso Monteiro. **Formação econômica do Brasil**. 34. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

²³⁷ FURTADO, Celso Monteiro. **Formação econômica do Brasil**. 34. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2008. p. 76

²³⁸ BIELSCHOWSKY, Ricardo. Formação Econômica do Brasil: uma das obras-primas do estruturalismo latino-americano. In: ARAÚJO, Tarcisio Patricio de; VIANNA, Salvador Teixeira Werneck; MACAMBIRA, Júnior (org.). **50 Anos de Formação Econômica do Brasil**: ensaios sobre a obra clássica de Celso Furtado. Rio de Janeiro: IPEA, 2009. cap. 2.

produção agrícola), tanto na formação²³⁹ do Brasil, como contemporaneamente, considerando que o autor faz uma análise dos últimos 50 anos da formação econômica do Brasil com arrimo na obra de Celso Furtado.

Neste desiderato, a constatação há de ser acatada, eis que baseada em fatos históricos e amparada, inclusive, por preceitos neoclássicos, pois o que se busca compreender são os fundamentos pelos quais o agronegócio não se desenvolve sem as maquiagens governamentais.

Com o interesse pelo ouro, posteriormente à necessidade de se ocupar vastas extensões de terra com a cana e pecuária, surge a economia escravista. O funcionamento desta economia continua o mesmo modelo da economia açucareira. No entanto, a coroa portuguesa vê sua situação se agravar “no século XVM, em razão do aumento nos preços dos escravos e da emigração da mão-de-obra especializada, determinados pela expansão da produção de ouro”.²⁴⁰

Notadamente, com a economia escravista a renda está menos concentrada; em função do menor número de escravos na população total, há também uma maior aglomeração urbana, sem falar na distância do litoral, que majora os bens de consumo, servindo como entrave às importações. A distância do litoral faz com que exista um aumento na demanda por animais de transporte indispensáveis à atividade mineradora.

O que mais singulariza a economia escravista é, seguramente, o modo como nela opera o processo de formação de capital. O empresário açucareiro teve, no Brasil, desde o começo, que operar em escala relativamente grande. As condições do meio não permitiam pensar em pequenos engenhos, como fora o caso nas ilhas do Atlântico. Cabe deduzir, portanto, que os capitais foram importados. Mas o que se importava, na etapa inicial, eram os equipamentos e a mão-de-obra européia especializada. O trabalho indígena deve ter sido utilizado, então, para alimentar a nova comunidade e nas tarefas não- especializadas das obras de instalação. Nas primeiras fases de operação, muito provavelmente coube ao trabalho indígena um papel igualmente importante. Uma vez em operação os engenhos, o valor destes deveria pelo menos

²³⁹ “É deste tipo de organização [...] que derivou toda a estrutura do país: a disposição das classes e categorias de sua população, o estatuto particular de cada uma e dos indivíduos que a compõem. O que quer dizer, o conjunto das relações sociais no que têm de mais profundo e essencial”. PRADO JÚNIOR, Caio. **Formação do Brasil contemporâneo**: colônia. 12. ed. São Paulo: Brasiliense, 1972. p. 143.

²⁴⁰ FURTADO, Celso Monteiro. **Formação econômica do Brasil**. 34. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2008. p. 72.

dobrar o capital importado sob a forma de equipamentos e destinado a financiar a transplantação dos operários especializados.²⁴¹

O intercâmbio da economia mineira com a pecuária se dá permitindo a utilização de terras e rebanhos de maneira mais ampla, com maior particularização na engorda, repartição e mercados consumidores.²⁴²

Há de se observar que uma qualidade relevante da economia mineira é que, embora a renda ainda seja gerada pelo campo exportador, existe sobretudo uma melhor conexão inter-regional no mercado interno. Contudo, importante notar que há um entrave a dificultar a suficiência da economia interna, que consiste no sucesso da economia do ouro, que está diretamente ligada às demandas do mercado europeu²⁴³, ou seja, a exportação novamente comandando a economia interna.²⁴⁴

O que distingue a economia escravista da mineira²⁴⁵ é que na primeira, havendo ruína no preço ou exaustão dos recursos das minas, a rentabilidade tendia

²⁴¹ FURTADO, Celso Monteiro. **Formação econômica do Brasil**. 34. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2008. p.57.

²⁴² SAVIANI FILHO, Hérmogenes; AGUILAR FILHO, Hélio Afonso. **Formação econômica do Brasil de Celso Furtado e a teoria neoclássica**. [S. l.: s. n.], 2013. Disponível em: http://www.anpec.org.br/sul/2013/submissao/files_l/i1-0c1073129539e0e8bca24d237e388d56.doc. Acesso em: 11 jan. 2021.

²⁴³ No seu conjunto, e vista no plano mundial e internacional, a colonização dos trópicos toma o aspecto de uma vasta empresa comercial, mais complexa que a antiga feitoria, mas sempre com o mesmo caráter que ela destinada a explorar os recursos naturais de um território virgem em proveito do comércio europeu. É este o verdadeiro sentido da colonização tropical, de que o Brasil é uma das resultantes; e ele explicará os elementos fundamentais, tanto no econômico como no social, da formação e evolução históricas dos trópicos americanos. PRADO JÚNIOR, Caio. **Formação do Brasil contemporâneo: colônia**. 7. ed. São Paulo: Brasiliense, 1963. p. 25.

²⁴⁴ Na economia tipicamente exportadora de matérias-primas, a concorrência entre produtores internos e importadores era quase inexistente. As flutuações na taxa cambial comprimiam a procura de um ou de outro setor, mas não determinavam modificações estruturais na oferta. Ao começarem a concorrer os dois setores, as modificações na taxa cambial passaram a ter repercussões demasiado sérias para que fossem abandonadas às contingências do momento. Perdia-se, assim, um dos mecanismos de ajuste mais amplos de que dispunha a economia e ao mesmo tempo um dos instrumentos mais efetivos de defesa da velha estrutura econômica com raízes na era colonial. FURTADO, Celso Monteiro. **Formação econômica do Brasil**. 34. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2008. p. 199.

²⁴⁵ O ouro promoverá um fenômeno demográfico da maior importância, com migração espontânea de Portugal, pela primeira vez da história da colônia, e deslocamentos das reservas de escravos da região açucareira em decadência. Será uma atividade de baixa capitalização, isto é, pouquíssima exigência de máquinas, instrumentos e processos mais exigentes, com alta lucratividade. O ciclo do ouro foi muito rápido, durou em torno de 50 anos. Deu lugar a uma sociedade menos rica que a gestada no engenho de açúcar do Nordeste, mas com a riqueza menos concentrada, devido às características da exploração e ao lugar do homem livre nela. A emergência do ouro no Brasil financiou a dependência portuguesa na sua relação comercial com os ingleses. Em seu declínio, a Inconfidência Mineira é um doloroso episódio do declínio e não do auge do ciclo aurífero. PRADO JÚNIOR, Caio. **Formação do Brasil contemporâneo: colônia**. 7. ed. São Paulo: Brasiliense, 1963. p. 200.

a zero e a desagregação das empresas produtivas era total.²⁴⁶ Foi de fato o que aconteceu, momento em que o dinamismo se exauriu, os recursos desta produção passaram a operar ao plano de sustento básico, com o natural esgotamento da categoria de trabalho, destarte, “a economia mineira, que se expandiria no centro-sul, atraindo a mão-de-obra especializada e elevando os preços do escravo, reduziria ainda mais a rentabilidade da empresa açucareira” ocasionando ao sistema uma letargia secular.²⁴⁷

Em continuidade, emerge a economia cafeeira, em conjunto com a necessidade de trabalho assalariado, o que ocasionou um entrave com a mão de obra escravagista já existente, isso em meados do século XIX²⁴⁸, embora já existisse no engenho trabalho assalariado. O café adquire a mesma função do açúcar – *plantation* – e igualmente teve seu momento vigoroso, capaz de fortalecer a economia interna e externa, trazendo flexibilidade para a economia regional.

Com o surgimento do trabalho assalariado e a atrelação do café ao mercado externo, assim como já ocorrera com o açúcar, e o aumento do mercado de consumo externo, Furtado se dedica a demonstrar as dificuldades de se aderir uma economia agroexportadora assalariada às regras do padrão-ouro e à teoria das vantagens comparativas. Caracteriza, simultaneamente, a vista curta da elite intelectual da época, ao aderir acriticamente às teorias determinadas para outro momento.

O problema que se apresentava à economia brasileira era, em essência, o seguinte: a que preço as regras do padrão-ouro poderiam aplicar-se a um sistema especializado na exportação de produtos primários e com um elevado coeficiente de importação? Esse problema não preocupou os economistas europeus, que sempre teorizaram em matéria de comércio internacional em termos de economia de graus de desenvolvimento mais ou menos similar, com estruturas de produção não muito distintas e com coeficientes de importação relativamente baixos²⁴⁹.

²⁴⁶ FURTADO, Celso Monteiro. **Formação econômica do Brasil**. 34. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2008. p. 134.

²⁴⁷ FURTADO, Celso Monteiro. **Formação econômica do Brasil**. 34. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2008. p. 64.

²⁴⁸ FURTADO, Celso Monteiro. **Formação econômica do Brasil**. 34. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2008. p. 211.

²⁴⁹ FURTADO, Celso Monteiro. **Formação econômica do Brasil**. 34. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2008. p. 159-160.

Por meio das análises históricas da formação econômica da América Latina , por conseguinte do Brasil, a escola Cepalina firmou a tese do estruturalismo latino-americano, de que o subdesenvolvimento²⁵⁰ é um produto histórico independente e não imprescindível para o alcance do desenvolvimento, exigindo para sua superação a relutância ao fatalismo das normas automáticas do mercado e à condição do país como produtor e exportador de produtos primários.

Celso Furtado dispõe que não havendo mercado para os excedentes de produção, o setor monetário logo se atrofiava, o sistema de divisão do trabalho involuía e a colônia regredia a um sistema econômico rudimentar de subsistência²⁵¹, não se tornando industrializado e submisso aos países do Centro.

Toda essa formação econômica do Brasil, baseada nas *plantations* (monocultura, mão-de-obra escravagista e estrutura latifundiária) influencia e reflete na economia atual, especialmente diante da reprimarização econômica, pela qual o Brasil tem passado.

3.2.2 A Subjugação do Agronegócio Brasileiro aos países do Centro

Na década de 1960, Gonzalo Arroyo realizou uma pesquisa internacional acerca da expansão dos sistemas agroalimentares, no artigo intitulado *¿Después de latifundio qué?* Demonstrou o controle de um número restrito de corporações internacionais que comandam, desde as indústrias de fertilizantes até a comercialização final da produção e atualmente com o incremento das sementes transgênicas, também as sementes necessárias ao plantio da produção. São as empresas transnacionais as responsáveis por articular uma agroindústria mundial.²⁵²

Esclarece Arroyo que outras maneiras de dominação fora da unidade produtora, no agronegócio, que podem se tornar um obstáculo para o desenvolvimento das forças produtivas em todo este setor econômico. “É também sobre as relações comerciais (marketing, serviços financeiros, processamento de produtos agrícolas, etc.) onde um grupo pode controlar

²⁵⁰ FURTADO, Celso Monteiro. **Formação econômica do Brasil**. 34. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

²⁵¹ FURTADO, Celso Monteiro. **Formação econômica do Brasil**. 34. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2008. p. 183.

²⁵² GONZALO, Arroyo. *¿Después de latifundio qué?*. **Mensaje**, n. 213, out. 1972.

cooperativas agrícolas, plantas de refrigeração, matadouros, etc”. Além disso, há a possibilidade de agir especulativamente em tempos de escassez.²⁵³

As relações de distribuição também existem em certa medida nas mãos do Estado através de políticas que controlam os preços, impõe impostos, oferecem subsídios, dentre outros, também regula o excedente produzido na agricultura e na economia em geral, e provavelmente permite influências do setor dominante da agricultura na determinação.²⁵⁴

Destarte, são vários os meios pelos quais o capitalismo mundial externo mantém sua hegemonia, como exemplifica Gonzalo Arroyo, a deterioração do câmbio, cujo preço cai em relação aos dos produtos industriais fabricados no exterior, atraindo excedente através de investimentos nos países periféricos, e tais mecanismos são replicados na economia subdesenvolvida.²⁵⁵

Assim, apesar do decorrer das décadas não houve emancipação econômica dos países do Novo Mundo, na verdade, ocorreu um aumento da dependência estrutural, peculiaridade decorrente da inclusão econômica dos países latino-americanos na divisão internacional do trabalho, à luz do neoliberalismo.

Esta situação tem impacto na política do agronegócio brasileiro, também relativamente nas políticas sociais, numa conjuntura em que aquela política é estratégica na articulação estatal-privada para a criação de expedientes que aquiesçam com a acumulação de capital, compatibiliza um esquema de crescimento econômico fundado no despojamento da terra e na superexploração da força de trabalho, além de aprofundar a disparidade de proteções do meio-ambiente e classe trabalhadora, por exemplo.

Investigando as deficiências do agronegócio, percebe-se que é da essência da constituição econômica brasileira produzir para fornecer açúcar, tabaco, alguns outros gêneros (demonstrando que nossa atividade econômica ainda se encontra na fase de *plantation*); mais tarde ouro e diamante; depois, algodão, e em seguida café, com vistas a atender o comércio europeu (centro), o que consiste em objetivo de

²⁵³ GONZALO, Arroyo. ¿Después de latifundio qué?. **Mensaje**, n. 213, out. 1972. Tradução nossa.

²⁵⁴ GONZALO, Arroyo. ¿Después de latifundio qué?. **Mensaje**, n. 213, out. 1972.

²⁵⁵ GONZALO, Arroyo. ¿Después de latifundio qué?. **Mensaje**, n. 213, out. 1972.

produção explorativa, com o intuito de atender aquele comércio (europeu), forma que organizou a sociedade e a economia brasileira.²⁵⁶

Em Prado Júnior²⁵⁷ é possível observar que o tipo de colonização brasileira acarretou três elementos que são fundamentais para a economia agrária nacional, quais sejam: a ampla propriedade, a monocultura e o trabalho escravo, ou seja, o desenrolar do capitalismo no Brasil, basicamente se encontra na fase de *plantation*, ou um capitalismo primitivo, fornecedor de *commodities* ao centro do mundo.

Este modelo é o responsável pela manutenção do padrão desenvolvido antes, reflexo histórico da formação econômica brasileira, da qual não se consegue desvencilhar. Outrossim, estes três meios se conjugam num sistema típico, a grande exploração rural, isto é, a reunião numa mesma unidade produtora de grande número de indivíduos; estabelecendo a célula básica da economia agrária brasileira.²⁵⁸

O Brasil concentra os maiores latifúndios do mundo, mesmo no século XXI, quando todos os países já fizeram a reforma agrária, verifica-se que essas propriedades são em grande maioria ocupadas por monocultura, quando não improdutivas, e o trabalho escravo velado ou como atualmente definido, trabalho análogo ao escravo, que estão presentes também em várias cadeias produtivas.

Segundo as Estatísticas Cadastrais de 2014, quanto à distribuição das terras os minifúndios e as pequenas propriedades (90,7% ou 5,2 milhões de imóveis) ficaram com 29,5% da área ocupada, ou 152,7 milhões de hectares. Enquanto isso, as médias propriedades que eram 7,0% dos imóveis (401,6 mil) tinham 120,8 milhões de hectares (23,3%) e as grandes propriedades (os latifúndios) somavam 130,2 mil imóveis (2,3%) apropriaram-se de 244,7 milhões de hectares (47,2%). A esta concentração soma-se a existência de imóveis no Cadastro do INCRA que informam possuírem 246,4 mil hectares como uma grande propriedade improdutiva de uma empresa em Boca do Acre/AM. Ou, outra empresa no oeste da Bahia que informou possuir 351 imóveis que somados perfazem 237,5 mil hectares em Formosa do Rio Preto/BA, e, que não possuía documentos de propriedade de 83,5 mil hectares. Ou seja, o Brasil

²⁵⁶ PRADO JÚNIOR, Caio. **Formação do Brasil contemporâneo: colônia**. 7. ed. São Paulo: Brasiliense, 1963. p. 26.

²⁵⁷ PRADO JÚNIOR, Caio. **Formação do Brasil contemporâneo: colônia**. 7. ed. São Paulo: Brasiliense, 1963.

²⁵⁸ PRADO JÚNIOR, Caio. **Formação do Brasil contemporâneo: colônia**. 7. ed. São Paulo: Brasiliense, 1963. p. 117.

tem em pleno início Século XXI, os maiores latifúndios que a história da humanidade já registrou.²⁵⁹

Desta forma, percebe-se que o modelo seguido pelo Brasil não pode mais prosperar e necessita de uma mudança constante para atingir o desenvolvimento.²⁶⁰

[...] em suma, e é o que devemos levar daqui, o que se destaca e lhe serve de característica fundamental é: de um lado, na sua estrutura, um organismo meramente produtor, e constituído só para isto: um pequeno número de empresários e dirigentes que senhoreiam tudo, e a grande massa da população que lhe serve de mão de obra. Doutro lado, no funcionamento, um fornecedor do comércio internacional dos gêneros que este reclama e de que ela dispõe. Finalmente, na sua evolução, e como consequência daquelas feições, a exploração extensiva e simplesmente especuladora, instável no tempo e no espaço, dos recursos naturais do país. É isto a economia brasileira que vamos encontrar no momento em que ora abordamos sua história.²⁶¹

Destarte, constata-se que a estrutura de nossa sociedade colonial teve sua base agrícola, ou seja, fora dos meios urbanos. É fundamental considerar esse fator para se compreender exatamente as condições atuais da economia, e daqueles que por via direta ou indireta, governou o país até muito após proclamada a independência política e cujos reflexos não se apagaram ainda hoje,²⁶² claramente que é deliberado, já que a mudança de tal estrutura econômica refletiria nos estamentos sociais.

Esses fatores e forma da organização econômica influenciou e influência até hoje o agronegócio, e conseqüentemente o direito agrário e seus contratos.

Segundo Holanda, na monarquia eram os fazendeiros escravocratas e os seus filhos, educados nas profissões liberais, que monopolizavam a política, elegendo-se ou fazendo eleger seus candidatos, controlando os parlamentos, os ministérios, em geral, todas as posições de mando, e fundando a estabilidade das

²⁵⁹ OLIVEIRA, Ariovaldo Umbelino. **Terras de Estrangeiros no Brasil**. São Paulo: Iände Editorial, 2018. p. 221.

²⁶⁰ [...] falta de organização, eficiência e presteza do seu funcionamento [...]; processos brutais empregados, de que o recrutamento e a cobrança de tributos são o exemplo máximo [...]; a complexidade dos órgãos, a confusão de funções e competências; a ausência de métodos e clareza na confecção de leis [...]; o excesso de burocracia dos órgãos centrais [...]; centralização administrativa que faz de Lisboa a cabeça pensante única [...]. PRADO JÚNIOR, Caio. **Formação do Brasil contemporâneo**: colônia. 12. ed. São Paulo: Brasiliense, 1972. p. 333.

²⁶¹ PRADO JÚNIOR, Caio. **Formação do Brasil contemporâneo**: colônia. 7. ed. São Paulo: Brasiliense, 1963. p. 123.

²⁶² HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. Brasília: Ed. UNB, 1963. p. 57-58.

instituições nesse incontestado domínio, o que consiste até o momento, influenciando assim diretamente na economia brasileira.²⁶³

Portanto, assevera-se que o Brasil não se desenvolve plenamente, como deveria ou poderia, pois, ao considerarmos os números divulgados pelos institutos de pesquisa, constatamos que a produção da agropecuária cresce vertiginosamente, mas o valor agregado ao produto e as exportações não.

É importante elucidar que nas décadas de 1960 e 1970, a Europa e os EUA estabeleceram meios de intervenção econômica de modo a assegurarem sua produção agrícola internamente e aumentar a introdução nos mercados internacionais. Neste ínterim foi instituído o sistema de financiamento rural no Brasil, o qual foi responsável por implementar a tecnologia na agricultura nacional.²⁶⁴

Todavia, o processo foi inserido por meio de corporações multinacionais, que já haviam introduzido seus métodos na América Latina. Todavia, a contribuição para a economia nacional inexistiu, conforme já narrado por Arroyo, tais corporações utilizaram-se do dinheiro nacional para implantar controle sobre o mercado. Investiram em fertilizantes químicos, equipamentos mecânicos e beneficiamento de alimentos. Tais empresas produziram sistemas de irrigação, construíram linhas férreas, portos e rodovias.²⁶⁵

No entanto, não investiram em outros setores da economia regional o investimento nos setores acima mencionados aumentaram a produtividade das economias nacionais, apesar disso, fortalecia as corporações estrangeiras, que aumentavam seu poder econômico e político, suficientemente – lembrando Arroyo – para defender e influenciar seus interesses juntos aos governos locais, danificando os empenhos nacionais pela variedade produtiva.²⁶⁶

Além desse fato, os produtos do agronegócio nacional, mormente os de maior competitividade, sofrem com forte protecionismo existente nos mercados externos. Pode-se destacar dois gêneros de barreiras aos produtos agrícolas: “as tarifárias (picos tarifários, escaladas tarifárias, tarifas proibitivas, quotas tarifárias,

²⁶³ HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. Brasília: Ed. UNB, 1963. p. 57-58.

²⁶⁴ BURBACH, Roger; FLYNN, Patricia. **Agroindústria nas Américas**. Rio de Janeiro: Zahar, 1982.

²⁶⁵ BURBACH, Roger; FLYNN, Patricia. **Agroindústria nas Américas**. Rio de Janeiro: Zahar, 1982.

²⁶⁶ BURBACH, Roger; FLYNN, Patricia. **Agroindústria nas Américas**. Rio de Janeiro: Zahar, 1982.

salvaguardas agrícolas especiais, etc.) e as não tarifárias (barreiras fitozoosanitárias, subsídios, etc.)”²⁶⁷, a título de exemplo, o açúcar bruto enfrenta, nos Estados Unidos, tarifa *ad valorem* de 167% e de 160,8%, na União Europeia. A entrada de carne bovina brasileira nos mercados norte americano e europeu é tarifada em 26,4% e 176,7%, respectivamente. Assim, além da dominação de tecnologia que é controlada pelas empresas transnacionais “os países desenvolvidos, o apoio doméstico aos produtores agrícolas tem se tornado elemento responsável por grande distorção dos preços internacionais”.²⁶⁸

Entre as décadas de 1960 a 1990 findou-se um encadeamento de emigração do meio rural para o urbano, o qual retirou por derradeiro, diversos pequenos proprietários agrícolas e firmou a grande e a média empresa agroindustriais, vinculadas com as transnacionais agrícolas.

Neste sentido, o gráfico infra estampa o padrão de migração de trabalhadores rurais no sentido norte – sul do país. Ou seja, se replicam anualmente, historicamente, as características do Brasil colonial, assim como demonstrado por Celso Furtado.²⁶⁹ Tais emigrações²⁷⁰ proporcionam a exploração também do serviço escravo.

²⁶⁷ CONTINI, E. *et al.* Evolução recente e tendências do agronegócio. **Revista de Política Agrícola**, Brasília, DF, v. 15, 2006. p. 23.

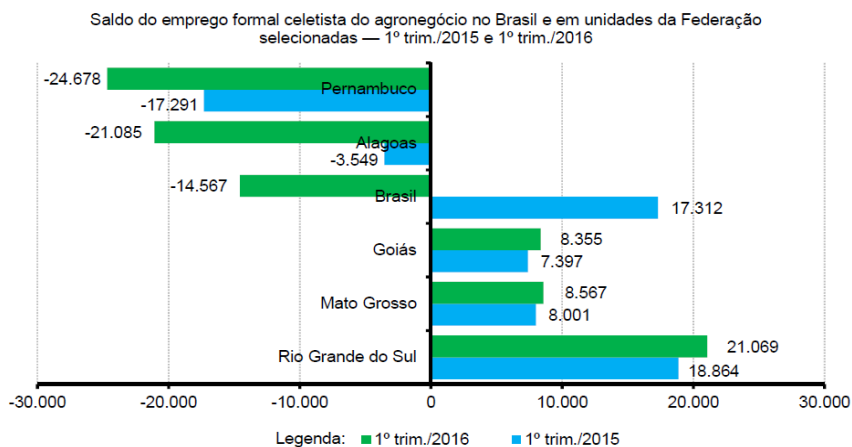
²⁶⁸ CONTINI, E. *et al.* Projeções do agronegócio no Brasil. **Revista de Política Agrícola**, Brasília, DF, 15 jun. 2015. Disponível em: <https://seer.sede.embrapa.br/index.php/RPA/article/view/478>. Acesso em: 22 mar. 2020.

²⁶⁹ “Um conjunto de fatores particularmente favoráveis tomou possível o êxito dessa primeira grande empresa colonial agrícola europeia. Os portugueses haviam já iniciado há algumas dezenas de anos a produção, em escala relativamente grande, nas ilhas do Atlântico, de uma das especiarias mais apreciadas no mercado europeu: o açúcar. Essa experiência resultou ser de enorme importância, pois, demais de permitir a solução dos problemas técnicos relacionados com a produção do açúcar, fomentou o desenvolvimento em Portugal da indústria de equipamentos para os engenhos açucareiros. Se se têm em conta as dificuldades que se enfrentavam na época para conhecer qualquer técnica de produção e as proibições que havia para exportação de equipamentos, compreende-se facilmente que, sem o relativo avanço técnico de Portugal nesse setor, o êxito da empresa brasileira teria sido mais difícil ou mais remoto.” FURTADO, Celso Monteiro. **Formação econômica do Brasil**. 34. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2008. p. 18-19.

²⁷⁰ “A situação fez-se mais grave no século XVIII, em razão do aumento nos preços dos escravos e da emigração da mão-de-obra especializada, determinados pela expansão da produção de ouro. Como a produção de açúcar no Nordeste esteve em todo o século XVIII abaixo dos pontos altos alcançados no século anterior, é provável que parte das antigas unidades produtivas se hajam desorganizado em benefício daquelas que apresentavam condições mais favoráveis de terras e transporte.” FURTADO, Celso Monteiro. **Formação econômica do Brasil**. 34. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

Figura 1 - Saldo do emprego formal celetista do agronegócio

Gráfico 1



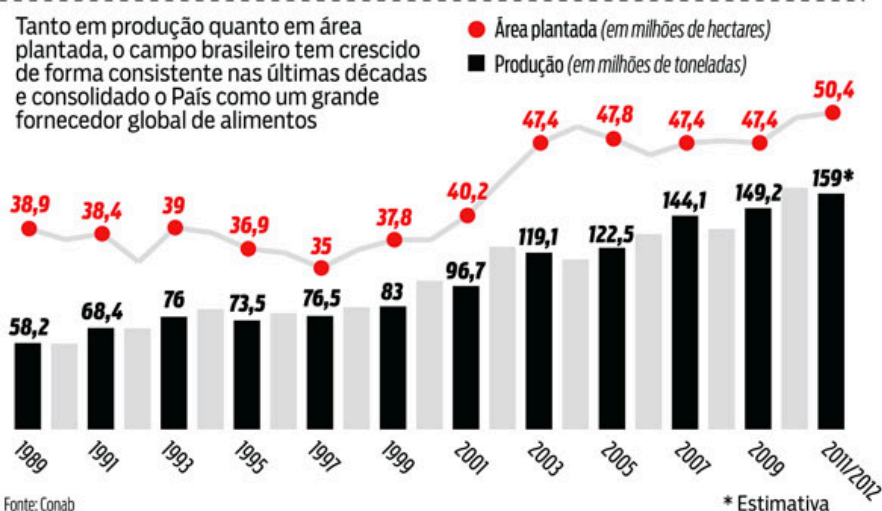
FONTE DOS DADOS BRUTOS: Ministério do Trabalho e Emprego/Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged).
 NOTA: Estatísticas ajustadas com base nas declarações enviadas fora do prazo.

O gráfico a seguir reflete o quanto tais fatores influenciam na economia nacional. De 1989 até 2011, a área plantada aumentou de 38,9 milhões de hectares para 50,4 milhões de hectares. Nesse mesmo período, também houve um incremento da produção de 58,2 milhões de toneladas para cerca de 159 milhões de toneladas.

Figura 2 - A Evolução do Agronegócio Brasileiro

A EVOLUÇÃO DO AGRONEGÓCIO

Tanto em produção quanto em área plantada, o campo brasileiro tem crescido de forma consistente nas últimas décadas e consolidado o País como um grande fornecedor global de alimentos



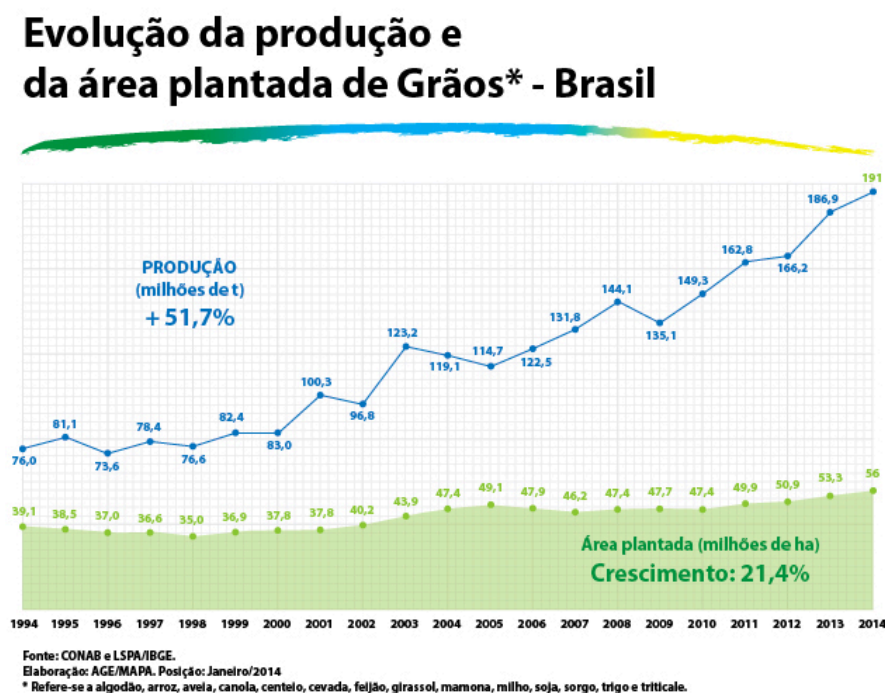
Ao analisar o gráfico constata-se que a área plantada aumentou cerca de 30%, enquanto a produção alargou praticamente 170%. Essa constatação faz crer

que houve um incremento na tecnologia que possa ter possibilitado esse crescimento vertiginoso da produção.

Contudo, o aumento da tecnologia ou da produção não foi suficiente para proporcionar o crescimento ou desenvolvimento socioeconômico do Brasil de forma global, pois o país continua a atender os anseios dos europeus, chineses e americanos no fornecimento de matérias-primas.

Nesse sentido, também o gráfico da Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB e Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE demonstrando o crescimento da área plantada frente à quantidade da produção.

Figura 3 - Evolução da produção e da área plantada de Grãos - Brasil



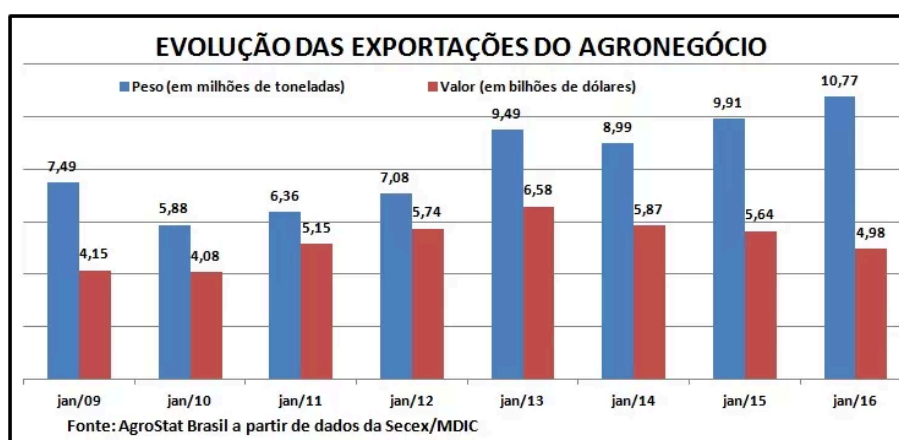
Outra premissa que fica clara é a perpetuação do Brasil colonial, produtor de matéria-prima, extrator de recursos naturais e exportador destes bens para atender as grandes potências mundiais, uma nítida fraqueza das políticas públicas de desenvolvimento.²⁷¹ Esse fator, da perpetuação na periferia da economia mundial, é

²⁷¹ A Política Agrícola, também chamada de Política de Desenvolvimento Rural, é um movimento permanente, em extrema renovação para acoplar os recursos da tecnologia e a necessidade de retirar riquezas cada vez mais densas da terra, sem a exaurir, sem a esgotar. Se a ação governamental não se fizer presente na zona rural, furtando-se à coordenação de uma Política Agrícola, o desenvolvimento econômico do rurícola, em vez de caminhar para a formação de uma

perpetuado pelo próprio Estado, o qual dá legitimidade ao setor financeiro por meio da vertente neoliberal.

Tais elementos fazem com que a falta de valor agregado ao produto dificulte a ascensão do Brasil à grande economia, pois a quantidade de produtos tem sido crescente nos últimos anos, porém os valores exportados têm permanecido praticamente os mesmos, a exemplo dos últimos 7 (sete) anos, o que demonstra uma deficiência quase que colonial do Brasil no que concerne a sua manufatura.

Figura 4 - Evolução das Exportações do Agronegócio



Neste sentido, os dados da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (MDIC)²⁷², por meio da análise da AgroStat Brasil demonstram que em 2009 a exportação era de 7,49 milhões de toneladas o que gerava um valor de 4,15 bilhões de dólares. Já em 2016 exportou-se 10,77 milhões de toneladas, o que gerou uma percepção no valor de 4,98 bilhões de dólares.

De tais informações observa-se que houve um incremento superior a 3 milhões de toneladas, mas o valor percebido por essas exportações permaneceu praticamente estável. Ou seja, exportamos muito mais em 2016, e recebemos

comunidade homogênea, transformar-se-á em ilhas de progresso e ilhas de retrocesso. BORGES, Paulo Torminn. **Institutos básicos do direito agrário**. 11. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 1988. p. 22.

²⁷² BRASIL. Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços. Estatísticas de Comércio Exterior – Balança Comercial. In: GOVERNO federal. Brasília, DF, 2019. Disponível em: <http://www.mdic.gov.br/comercio-exterior/estatisticas-de-comercio-exterior/balanca-comercial-brasileira-acumulado-doano?layout=edit&id=2205>. Acesso em: 10 nov. 2017.

proporcionalmente muito menos por essas exportações, já que o país tem dificuldade de lidar com os produtos subsidiados pela Europa e os Estados Unidos.

Essas comparações corroboram o pensamento de Celso Furtado por meio da teoria do subdesenvolvimento e do processo histórico específico do Brasil, o qual criou uma industrialização dependente dos países já desenvolvidos e, assim, a dificuldade de se superar um modelo colonial seguido por séculos, o que só ocorrerá mediante uma forte intervenção estatal que redirecione o método já existente e intensivo investimento em ciência e tecnologia nacional.

Prebish²⁷³ constata que, inobstante das altas taxas de crescimento; de ultrapassar o limite da exportação dos produtos agrícolas e mineiros e iniciar, até mesmo a exportação de produtos industriais, de um certo grau de crescimento tecnológico, na agricultura tradicional, o país continua no patamar de subdesenvolvimento.

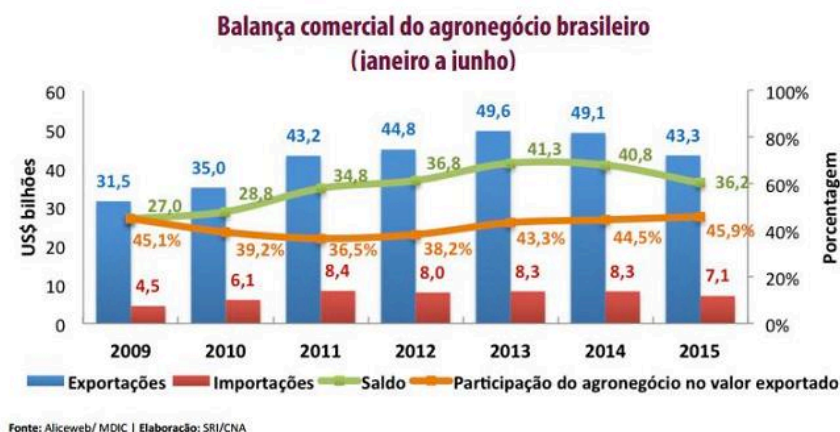
Mas o desenvolvimento se extraviou do ponto de vista social, e grande parte dessas energias vitais do sistema se malogram para o bem-estar coletivo. Trata-se de falhas do capitalismo imitativo e se está desvanecendo o mito de que poderíamos desenvolver-nos à imagem e semelhança dos centros, e também o mito da expansão econômica do capitalismo na órbita planetária. O capitalismo desenvolvido é essencialmente centrípeto, absorvente e dominante, expande-se para aproveitar-se da periferia, mas não para desenvolvê-la. Muito séria contradição do sistema mundial²⁷⁴.

O capitalismo centrípeto é evidente na análise da balança comercial do agronegócio brasileiro demonstra bem a ausência de crescimento em quantidade de bilhões de dólares em exportação, conforme gráfico abaixo.

²⁷³ PREBISCH, Raúl. **Capitalismo periférico: crisis y transformación**. México: Fondo de Cultura Económica, 1987.

²⁷⁴ PREBISCH, Raúl. **Capitalismo periférico: crisis y transformación**. México: Fondo de Cultura Económica, 1987.

Figura 5 - Balança comercial do agronegócio brasileiro



Portanto, constata-se que existe uma replicação de padrões coloniais que impendem o desenvolvimento econômico agrícola do país e corroboram com a manutenção do capitalismo de dominação pelas potências do centro econômico.

3.2.3 O Papel das Políticas de Desenvolvimento e de Financiamento como Fatores de Mudança do Modelo de Produção Agrícola Brasileiro

De acordo com Schapiro²⁷⁵, variados fatores – por exemplo, as seguidas crises econômicas, o acúmulo de renda e de poder e as assimetrias observadas entre os Estados-nação, escancaram a necessidade de atuação estatal nos “espaços econômicos” por meio da definição de “políticas públicas e planos de desenvolvimento”, assim como dos respectivos instrumentos jurídicos de ação.

Apesar dos ideais neoliberais presentes nas últimas décadas, a intervenção e até mesmo a regulação da atividade econômica têm se tornado muito comum, inclusive com o oferecimento de subsídios à produção interna, como visto anteriormente com os Estados Unidos e Europa. As regulações não ficam adstritas ao Estado-nação, no âmbito mundial há normas e decisões emanadas por organismos como a OMC – Organização Mundial do Comércio –, as câmaras internacionais de arbitragem, OIT – Organização Internacional do Trabalho –, bem como, “vêm se tornando mais frequentes restrições impostas às empresas por acordos regionais, como os que sustentam a União Europeia e o Mercosul”.²⁷⁶

²⁷⁵ SCHAPIRO, Mario Gomes. **Novos parâmetros para a intervenção do Estado na economia**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 18.

²⁷⁶ PINHEIRO, Armando Castelar; SADDI, Jairo. **Direito, economia e mercados**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005. p. 253.

No que diz respeito ao agronegócio brasileiro, apesar de toda a construção cepalina da Teoria do Desenvolvimento, o sistema produtivo seguido pela agricultura brasileira acompanhou a visão neoclássica, exposta por Schultz.

De fato, Schultz utiliza-se visão macroinstitucional do imperativo de se alavancar a educação e o capital humano na agricultura para e romper os limites do tradicionalismo e acessar um meio econômico mais dinâmico e capaz de produzir riquezas, de fato, o autor afirma que: “O crescimento econômico proveniente do setor agrícola de um país pobre depende predominantemente da disponibilidade e do preço dos fatores agrícolas modernos (não-tradicionais)”.²⁷⁷

Schultz não observava disparidades efetivas na geração de renda entre o setor agrícola e o restante da economia, desde que houvesse um efetivo e constante processo de modificação – leia-se evolução – dos fatores de produção na agricultura. “Novas correntes de renda” seriam capazes de transformar a agricultura em um empreendimento tão lucrativo quanto qualquer outro setor econômico. Para tanto, seria necessário implementar inovações tanto em âmbito tecnológico, quanto institucional e organizacional.

O autor defende que a agricultura pode ser um poderoso mecanismo do crescimento, desde que haja investimento, através de incentivos para conduzir e laurear os produtores rurais²⁷⁸.

O marco institucional que orientou a criação do modelo agrícola brasileiro teve inspiração em expoentes como Theodore Schultz (1963) e Hayami e Ruttan (1985), influenciando as políticas agrícolas a partir dos fundamentos da *revolução verde*. A ação institucional favoreceu a intervenção do Estado por meio das organizações, as quais transformaram sistemas diversificados em modelos especializados de crescimento agrícola. Estes modelos priorizavam as grandes empresas e grandes cooperativas, visando à exportação e, com isso, à contribuição da agricultura com o equilíbrio do balanço de pagamentos. Essa estratégia obteve resultados favoráveis para o setor agropecuário, no qual foram alcançados recordes de produção com altos índices de produtividade, e mais que isso, a agricultura cumpriu todos os papéis que dela se esperava naquele contexto: liberou força de trabalho para as atividades urbanas, produziu alimentos em escala, demandou insumos da indústria e

²⁷⁷ SCHULTZ, T. W. **A transformação da agricultura tradicional**. Rio de Janeiro: Zahar, 1965. p. 149.

²⁷⁸ SCHULTZ, T. W. **A transformação da agricultura tradicional**. Rio de Janeiro: Zahar, 1965. p. 149.

ofertou matéria-prima para agroindústrias. Assim, não se podia mais dizer que a agricultura representava um obstáculo ao avanço capitalista.²⁷⁹

Além dos incentivos de disponibilização de créditos, houve a implementação do que se nomeou de Revolução Verde, a qual consistiu em distribuição de conhecimento teórico e prático, por meio da propagação internacional das técnicas da pesquisa agrícola, marcando uma “maior homogeneização do processo de produção agrícola em torno de um conjunto compartilhado de práticas agronômicas e de insumos industriais genéricos”.²⁸⁰

Sob o enfoque jurídico-normativo, cumpre trazer ao debate a definição de “Política Agrícola” encontrada no denominado Estatuto da Terra²⁸¹, referida como o conjunto de medidas de “amparo à propriedade da terra, que se destinem a orientar, no interesse da economia rural, as atividades agropecuárias, seja no sentido de garantir-lhes o pleno emprego, seja no de harmonizá-las com o processo de industrialização do país”.

Em relação ao crédito, o financiamento da atividade agrícola auferiu importância a partir de 1965 com a criação do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), regulamentado então pelo Conselho Monetário Nacional (CMN). O SNCR, portanto, tornou-se o instrumento essencial de política agrícola brasileira.

É consenso na literatura especializada no processo de modernização agropecuária nacional que a política de crédito rural, operacionalizada pelo Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR) implantado em 1965, cumpriu papel determinante na transformação da base técnica dos estabelecimentos agrícolas, no aumento da produtividade do setor, na consolidação dos complexos agroindustriais e cadeias agroalimentares e na integração dos capitais agrários à órbita de valorização do capital financeiro. Ao privilegiar produtores (sobretudo grandes), regiões (Centro-Sul do país) e produtos (exportáveis), o SNCR marcou significativamente, pelo

²⁷⁹ NUNES, Emanuel Márcio *et al.* Políticas Agrárias e Agrícolas no Contexto do Desenvolvimento do Nordeste: evolução, desafios e perspectivas. **Planejamento e Políticas Públicas**, Brasília, DF, n. 43, 2014. p. 104.

²⁸⁰ GOODMAN, D.; SORJ, B.; WILKINSON, J. **Da lavoura às biotecnologias**: agricultura e indústria no sistema internacional. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2008. p. 39.

²⁸¹ Art. 1º, § 2º da Lei Federal n. 4.504/1964.

volume de recursos alocados, a conjuntura setorial do final dos anos 60, de toda a década de 70 e de parte dos anos 80.²⁸²

De acordo com Leite, citado no parágrafo anterior, esse sistema proporcionou o incremento da produtividade do setor agrícola, a solidificação dos complexos agroindustriais e a integração dos capitais agrários através de valorização do capital financeiro.

Juridicamente, sem embargo das inúmeras críticas dirigidas à utilização do termo “Política Agrícola” pelo legislador no Estatuto da Terra, porquanto restrito a apenas uma das atividades desenvolvidas no campo, a Constituição Federal de 1998 manteve a expressão no Capítulo III, Título VII de seu texto (“Da Política Agrícola e Fundiária e da Reforma Agrária”), mantendo os fundamentos que embasaram o incentivo ao desenvolvimento econômico da agricultura iniciado na década de 1965.

Por outro lado, verifica-se que a Constituição de 1988²⁸³ estabeleceu uma Ordem Econômica apoiada na valorização do trabalho humano e na justiça social, na livre iniciativa e na defesa do meio ambiente, tripé característico do desenvolvimento sustentável (*triple bottom line*)²⁸⁴.

O outro objetivo da República Federativa do Brasil é garantir o desenvolvimento nacional, trata-se de uma norma-objetivo, a ideia de “desenvolvimento supõe dinâmicas mutações em que se esteja a realizar, na sociedade por ela abrangida, um processo de mobilidade social contínuo e intermitente”, pressupõe desenvolvimento econômico e cultural-intelectual da comunidade, são mudanças de ordem quantitativa e, principalmente, qualitativa alcançada por todo o meio social.²⁸⁵

²⁸² LEITE, S. P. Análise do financiamento da política de crédito rural no Brasil (1980-1996). **Estudos Sociedade e Agricultura**, Rio de Janeiro, n. 16, p. 129–163, abr. 2001. p. 129.

²⁸³ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 out. 2020.

²⁸⁴ MERIDA, Carolina. **O pagamento por serviços ambientais como instrumento de efetividade do desenvolvimento sustentável em Rio Verde**. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Relações Internacionais e Desenvolvimento, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2014.

²⁸⁵ GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 218.

A respeito das diretrizes da política agrícola ou política de desenvolvimento rural brasileira, Benedito Ferreira Marques²⁸⁶ assevera que o art. 50 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) aponta ao disposto no art. 73 do Estatuto da Terra²⁸⁷, destacando-se entre as medidas por ela preconizadas o crédito rural, a assistência técnica e social, e o cooperativismo, ideias baseadas em Theodore Schultz²⁸⁸ e Hayami e Ruttan.²⁸⁹

Malgrado os diferentes instrumentos de implementação da política de desenvolvimento rural contemplados nas diretrizes do art. 73 do Estatuto da Terra, o crédito rural é, indiscutivelmente, o que exerce maior relevância não apenas nas políticas governamentais, mas, sobretudo, como indutor de mudança do modo de produção. Para Benedito Ferreira Marques²⁹⁰, o crédito rural está para a Política Agrícola, “como a função social está para o Direito Agrário”.

Ocorre que, muito embora a Lei que instituiu o crédito rural no Brasil²⁹¹ tenha definido como prioridades das políticas de crédito rural o estímulo ao incremento ordenado dos investimentos rurais; o custeio da produção e comercialização dos produtos; o fortalecimento econômico dos produtores rurais e o incentivo à absorção de métodos racionais de produção; historicamente privilegiou-se – tanto em quantidade de recursos financeiros disponíveis, como em custo das taxas de financiamento – as linhas direcionadas ao custeio.

²⁸⁶ MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito Agrário Brasileiro**. 11. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2015.

²⁸⁷ “Art. 73. Dentro das diretrizes fixadas para a política de desenvolvimento rural, com o fim de prestar assistência social, técnica e fomentista e de estimular a produção agropecuária, de forma a que ela atenda não só ao consumo nacional, mas também à possibilidade de obtenção de excedentes exportáveis, serão mobilizados, entre outros, os seguintes meios: I - assistência técnica; II - produção e distribuição de sementes e mudas; III - criação, venda e distribuição de reprodutores e uso da inseminação artificial; IV - mecanização agrícola; V - cooperativismo; VI - assistência financeira e creditícia; VII - assistência à comercialização; VIII - industrialização e beneficiamento dos produtos; IX - eletrificação rural e obras de infraestrutura; X - seguro agrícola; XI - educação, através de estabelecimentos agrícolas de orientação profissional; XII - garantia de preços mínimos à produção agrícola.” BRASIL. **Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964**. Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1964. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm. Acesso em: 25 ago. 2019.

²⁸⁸ SCHULTZ, T. W. **A transformação da agricultura tradicional**. Rio de Janeiro: Zahar, 1965.

²⁸⁹ HAYAMI, Yujiro; RUTTAN, Vernon. **Desenvolvimento Agrícola: teorias e experiências internacionais**. Brasília: Embrapa, 1988.

²⁹⁰ MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito Agrário Brasileiro**. 11. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2015. p. 153.

²⁹¹ BRASIL. **Lei 4.829, de 5 de novembro de 1965**. Institucionaliza o crédito rural. Brasília, DF: Presidência da República, 1965. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4829.htm. Acesso em: 25 ago. 2019.

Em outras palavras, as políticas públicas de crédito rural continuam direcionadas ao aumento de produção, descuidando-se das demais prioridades enumeradas no parágrafo anterior.

No entanto, a cadeia produtiva do agronegócio compreende uma rede de inter-relações sob diferentes e diversificados níveis entre os elementos institucionais que compõem o fluxo de produção de um produto vinculado à produção agrária, iniciando antes de sua produção primária até seu consumo final.

Nesta vertente é a importância de políticas de crédito, destaca Buranello, que coloquem, à disposição do produtor, recursos em conjunturas conciliáveis com as especificidades de cada sistema agroindustrial, assim, o crédito, deverá ser “na forma de capital de giro (crédito de custeio), recursos para a comercialização (crédito de comercialização) da safra e, finalmente, para realizar os investimentos (crédito de investimento).”²⁹²

Acredita-se que a efetividade das diretrizes preconizadas na legislação agrária brasileira depende do comprometimento do Poder Público na implementação de políticas públicas de desenvolvimento e de financiamento rural orientado ao desenvolvimento sustentável e à produção sustentada de alimentos, incompatíveis com o modelo de produção colonial até hoje em curso no país.

Nesse passo, as diretrizes fixadas para a política de desenvolvimento rural na legislação brasileira, aliadas aos objetivos da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas (ONU), em especial o objetivo de número 2²⁹³, apresentam uma abordagem capaz de solucionar os problemas históricos do modelo de produção agrícola nacional e permitir o desenvolvimento do Brasil, através de políticas públicas implementadas em parceria com *multistakeholders* – órgãos governamentais, setor produtivo, organizações não-governamentais e sociedade civil.

²⁹² BURANELLO, Renato Macedo. **Securitização do crédito como tecnologia para o desenvolvimento do agronegócio**: proteção jurídica do investimento privado. 2015. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015. p. 74.

²⁹³ “Contemplando um dos principais problemas de desenvolvimento enfrentados na contemporaneidade – tanto nos países do Norte quanto do hemisfério Sul, a agenda elenca no Objetivo 2 o compromisso de ‘acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável’ até o marco final da agenda em 2030.” MERIDA, Carolina; LIMA, Marne. **ODS 2: Caminhos para a promoção da agricultura sustentável no Brasil**. [S. l.: s. n.], 2018. Disponível em: http://portalnet.com/wp-content/uploads/2018/05/Coluna-Portal-ANET_ODS-2_18.5.2018.pdf. Acesso em: 2 jun. 2018.

3.3 O CRÉDITO RURAL COMO FINANCIADOR DO AGRONEGÓCIO PODE GERAR DISPARIDADES NAS RELAÇÕES ENTRE AS PARTES CONTRATANTES

O crédito rural, conforme visto, é o principal instrumento de política agrícola no Brasil, se consolida na “concessão de empréstimos, de financiamentos, de abertura de crédito, dentre outras modalidades de acesso”.²⁹⁴ Abarca recursos destinados a custeio, investimento ou comercialização, embora como já enfatizado as principais linhas sejam destinadas ao custeio. As suas características, regras, finalidades e condições estão estabelecidas no Manual de Crédito Rural (MCR).²⁹⁵

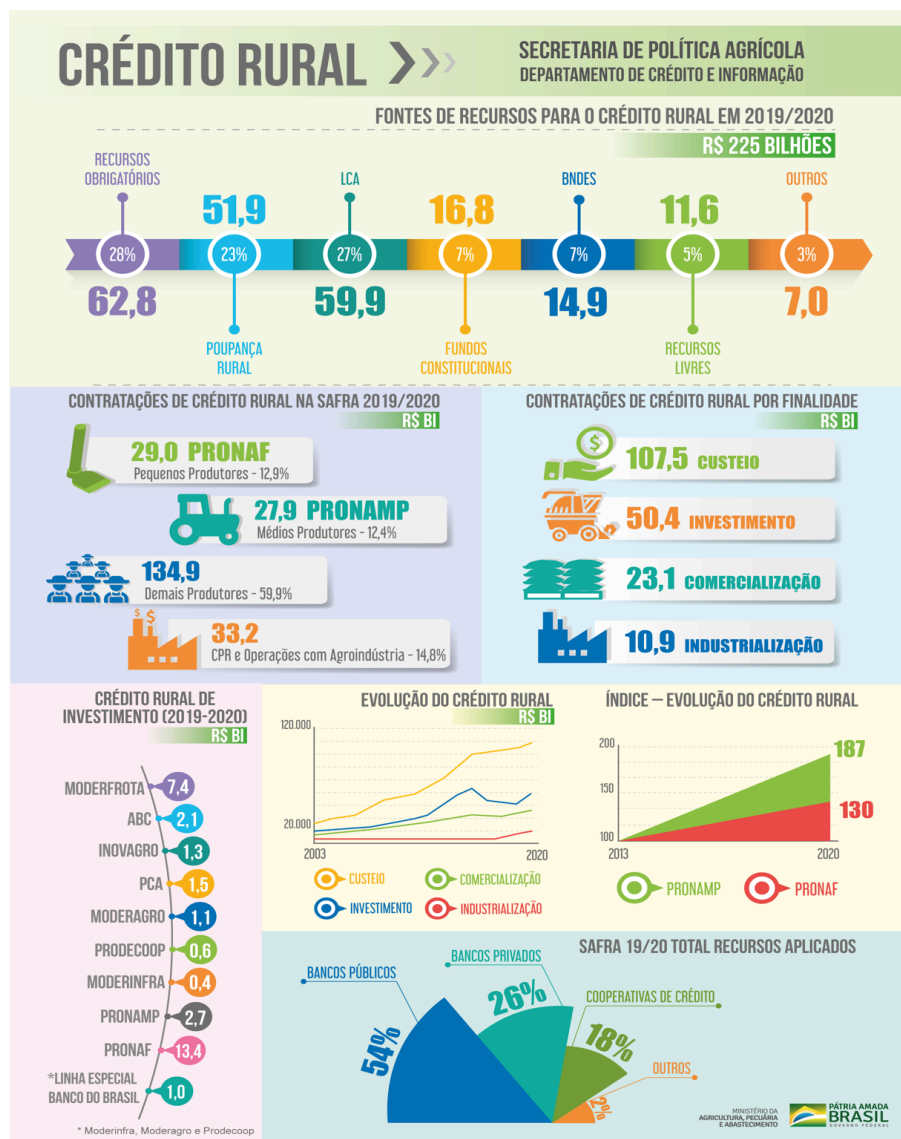
Destarte, o crédito rural tem a finalidade de incentivar o investimento privado em atividades rurais de toda a cadeia produtiva, ou seja, armazenamento, beneficiamento e industrialização de produtos agrícolas. Por tal motivo, o crédito rural possui “natureza especialíssima, por isso mesmo, requer melhor ordenamento jurídico que o resguarde e proteja, tanto pela finalidade que encerra, como pela área de aplicação, onde o maior escopo é o fomento da produção, exigindo cautelas especiais”, especialmente no que diz respeito à sua distribuição.²⁹⁶ Conforme se observa da figura abaixo, há importantes investimentos do Estado brasileiro na concessão do crédito, senão veja:

²⁹⁴ RIZZARDO, Arnaldo. **Curso de direito agrário**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 518.

²⁹⁵ BRASIL. Banco Central. **Manual de Crédito Rural**. Disponível em: <https://www3.bcb.gov.br/mcr/completo>. Acesso em: 15 de jul. 2019.

²⁹⁶ MARQUES, Benedito Ferreira. **As garantias do Crédito Rural e suas indagações jurídicas**. São Paulo: Instituto Cartográfico Nacional, 1979. p. 15.

Figura 6 - Crédito Rural - 2019/2020

Fonte: BRASIL.²⁹⁷

Conforme dados constantes na figura acima, apesar da atual pandemia do Coronavírus, as contratações de crédito rural aumentaram até o final da safra 2019/20, em 11% em relação à safra anterior, alcançando R\$ 191.83 bilhões. Essa quantia, somada aos recursos provenientes da emissão de Letras de Crédito do

²⁹⁷ BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Crédito Rural. In: GOVERNO federal. Brasília, DF, 5 dez. 2016. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/politica-agricola/credito-rural>. Acesso em: 3 jan. 2021.

Agronegócio (LCAs), referentes às aquisições de Cédulas de Produto Rural (CPRs) e às operações com agroindústrias, somou R\$ 225,04 bilhões.²⁹⁸

Em relação aos desígnios desse crédito rural, os correlativos valores e taxas de crescimento “foram, respectivamente, R\$ 107,48 bilhões e 9% no custeio e R\$ 50,36 bilhões e 19% no investimento, sendo que os financiamentos para comercialização tiveram redução de 10%, se situando em R\$ 23,05 bilhões”.²⁹⁹

Conforme se observa, o crédito rural desempenha um papel muito importante nas medidas governamentais que são consideradas políticas agrícolas. Sua função é tão respeitável, pode-se dizer que não há necessidade de se preocupar com críticas que por ventura existam, já que é benéfico para a política agrícola e a função social é fundamental para o direito fundiário. Constitui o centro, sem crédito rural, não se pode falar de assistência técnica, distribuição de sementes e mudas, inseminação artificial, mecanização agrícola, preços mínimos, eletrificação rural, seguro agrícola próprio, ou mesmo expansão rural. Tudo gira em torno do crédito rural.³⁰⁰

O Manual de Crédito Rural elucida que “considera-se crédito rural o suprimento de recursos financeiros, por instituições do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), para aplicação exclusiva nas finalidades e condições estabelecidas neste manual” e elenca os objetivos do crédito rural:

- a) estimular os investimentos rurais para produção, extrativismo não predatório, armazenamento, beneficiamento e industrialização dos produtos agropecuários, quando efetuado pelo produtor na sua propriedade rural, por suas cooperativas ou por pessoa física ou jurídica equiparada aos produtores; (Circ 1.268) b) favorecer o oportuno e adequado custeio da produção e a comercialização de produtos agropecuários; (Circ 1.268) c) fortalecer o setor rural; (Circ 1.268; Res 4.666 art 1º) d) incentivar a introdução de métodos racionais no sistema de produção, visando ao aumento da produtividade, à melhoria do padrão de vida das populações rurais e à adequada defesa do solo e proteção do meio ambiente; (Res 4.666 art 1º) (*) e) propiciar, através de crédito fundiário, a aquisição e

²⁹⁸ BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Crédito Rural. In: GOVERNO federal. Brasília, DF, 5 dez. 2016. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/politica-agricola/credito-rural>. Acesso em: 3 jan. 2021.

²⁹⁹ BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Crédito Rural. In: GOVERNO federal. Brasília, DF, 5 dez. 2016. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/politica-agricola/credito-rural>. Acesso em: 3 jan. 2021.

³⁰⁰ MARQUES, Benedito Ferreira; MARQUES, Carla R. **Direito Agrário Brasileiro**, 12. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

regularização de terras pelos pequenos produtores, posseiros e arrendatários e trabalhadores rurais; (Lei 8.171) f) desenvolver atividades florestais e pesqueiras; (Lei 8.171) g) quando destinado a agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, nos termos da Lei nº 11.326, de 24/7/2006, estimular a geração de renda e o melhor uso da mão-de-obra familiar, por meio do financiamento de atividades e serviços rurais agropecuários e não agropecuários, desde que desenvolvidos em estabelecimento rural ou áreas comunitárias próximas, inclusive o turismo rural, a produção de artesanato e assemelhados. (Lei 8.171 art 48 § 1º - redação dada pela Lei nº 11.718/2008).³⁰¹

Conforme é possível observar, é imprescindível ao menos que uma das partes envolvidas cuide de matéria rural, seja o produtor rural, a cooperativa rural, ou a instituição que concede o crédito. Em algumas situações, ambas as partes se enquadrem nessa condição, já que escopo principal “é promover a política de desenvolvimento da produção rural do País, tendo em vista sempre o bem-estar do povo”.³⁰²

No art. 3.º da Lei 4.829/1965³⁰³, são apresentados os objetivos a que se destina o crédito rural:

- I – estimular o incremento ordenado dos investimentos rurais, inclusive para armazenamento, beneficiamento e industrialização dos produtos agropecuários, quando efetuado por cooperativas ou pelo produtor na sua propriedade rural;
- II – favorecer o custeio oportuno e adequado da produção e a comercialização de produtos agropecuários;
- III – possibilitar o fortalecimento econômico dos produtores rurais, notadamente pequenos e médios;
- IV – incentivar a introdução de métodos racionais de produção, visando ao aumento da produtividade e à melhoria do padrão de vida das populações rurais, e à adequada defesa do solo.

Rizzardo aduz ser possível esquematizar a abrangência do crédito rural as seguintes linhas, que se resumem em fomentar as operações rurais:

- a) Despesas de custeio agrícola, quando destinado o crédito a financiar as despesas exigidas para o cultivo de produtos agrícolas e para a criação pecuária. São objeto de financiamento as despesas

³⁰¹ BRASIL. Banco Central. **Manual de Crédito Rural**. Disponível em: <https://www3.bcb.gov.br/mcr/completo>. Acesso em: 10 mar. 2020.

³⁰² RIZZARDO, Arnaldo. **Curso de direito agrário**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 518.

³⁰³ BRASIL. **Lei 4.829, de 5 de novembro de 1965**. Institucionaliza o crédito rural. Brasília, DF: Presidência da República, 1965. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4829.htm. Acesso em: 25 ago. 2019.

específicas para a atividade ligada à produção, e não para a manutenção ou o sustento do agricultor. Abrangem o preparo da terra, o cultivo, o beneficiamento primário da produção, o armazenamento, a colheita, o transporte, a compra de insumos (de sementes, mudas, medicamentos, sêmen, adubos ou fertilizantes e remédios), de máquinas, o pagamento de mão de obra rural, de tratores e veículos de transporte da produção, de animais.

b) Formação de capital fixo necessário a investimentos em momentos de necessidades básicas, como a formação de pastagens, o florestamento, o reflorestamento, as construções de prédios rurais, as reformas de benfeitorias, a eletrificação rural, as instalações e construção de galpões, as obras de irrigação.

c) Comercialização dos produtos que são colhidos nas safras, e abrangendo o transporte, o carregamento, o seguro, a preservação e prevenção contra pragas e intempéries, os impostos, o armazenamento e colocação em silos³⁰⁴.

A normatização do crédito rural iniciou com a Lei 454/1937, autorizando o Tesouro Nacional a subscrever novas ações do Banco do Brasil, e a expedir bônus “para financiamento da agricultura, da criação pecuária e de indústrias ligadas ao setor, ou seja, permitiu ao Poder Executivo conceder ao Banco do Brasil, licença para operar no financiamento da agricultura, da industrialização de produtos agrícolas”, também, da pecuária, da compra de insumos, e em diversos setores da produção rural.³⁰⁵

Já a Lei nº 492, de 30 de agosto de 1937, deu um acréscimo maior ao crédito rural no Brasil, ao regulamentar o penhor rural e a cédula rural pignoratícia. Com efeito, pelo art. 1º, “constitui-se o penhor rural pelo vínculo real, resultante do registro, por via do qual agricultores ou criadores sujeitam suas culturas ou animais ao cumprimento de obrigações, ficando como depositários daquele ou destes”³⁰⁶. “Compreendia o penhor rural o penhor agrícola e o penhor pecuário, conforme a natureza da coisa dada em garantia, podendo ser contratado mediante escritura pública ou escrito particular, transcrito no registro imobiliário da comarca”³⁰⁷ em que se encontrassem os imóveis ou animais empenhados, para importância contra terceiros. A lei também regulamentava “o penhor agrícola (arts. 6º a 9º), o penhor

³⁰⁴ RIZZARDO, Arnaldo. **Curso de direito agrário**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 519-520.

³⁰⁵ RIZZARDO, Arnaldo. **Curso de direito agrário**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 518.

³⁰⁶ BRASIL. **Lei nº 492, de 30 de agosto de 1937**. Regula o penhor rural e a cédula pignoratícia. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1930-1949/L0492.htm. Acesso em: 10 out. 2020.

³⁰⁷ RIZZARDO, Arnaldo. **Curso de direito agrário**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 519.

pecuário (arts. 10 a 13) e a cédula rural pignoratícia (arts. 14 a 21), trazendo, ainda, normas sobre a execução pignoratícia (arts. 22 a 30)”, bem como normas gerais para serem aplicadas ao penhor rural, no que fosse relacionada, as normas sobre os direitos reais de garantia (art. 31).³⁰⁸

Inúmeros outros atos foram editados pelo Estado brasileiro, com a finalidade de tornar mais eficiente o crédito rural, na sua utilização pelo produtor rural. “A Lei nº 3.523, de 27 de agosto de 1959, deu aos títulos de crédito rural características de títulos de crédito impróprios”. Já a Lei da Reforma Bancária nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, conferiu ao Banco do Brasil, autoridade para o “financiamento de atividades rurais (arts. 4º, IX e 19, X) e determinou (art. 54) que “o Poder Executivo, com base em proposta do Conselho Monetário Nacional, que deverá ser apresentada dentro de 90 dias de sua instalação”, fará submissão ao Poder Legislativo “projeto de lei que institucionalize o crédito rural, regule seu campo específico e caracterize as modalidades de aplicação, indicando as respectivas fontes e recursos”. Com efeito, a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, normatizou institucionalmente o crédito rural que deverá ser “distribuído e aplicado de acordo com a política de desenvolvimento da produção rural do país e tendo em vista o bem-estar do povo” (art. 1º). De acordo com tal norma, é crédito rural o fornecimento de “recursos financeiros por entidades públicas e estabelecimentos de crédito particulares a produtores rurais ou a suas cooperativas para aplicação exclusiva em atividades que se enquadrem nos objetivos indicados na legislação em vigor” (art. 2º).³⁰⁹

Do disposto no artigo 1º da supracitada lei, se retiram duas particularidades do crédito rural: “(1) que é um suprimento, do que se conclui que o beneficiário do crédito há de arcar, em princípio, com parcelas de recursos próprios, na execução dos seus projetos”. Há nesta disposição uma finalidade pedagógica, na medida em que o produtor terá de ser zeloso na aplicação dos recursos, eis que há recursos próprios; “(2) os beneficiários somente podem ser os produtores rurais ou suas cooperativas. Mais tarde, incluir-se-iam, entre estes, as pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam às atividades de pesquisa, produção de sementes e mudas

³⁰⁸ MARTINS, Fran. **Títulos de crédito**. 17. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 499.

³⁰⁹ MARTINS, Fran. **Títulos de crédito**. 17. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 499-500.

melhoradas”, e à prestação de serviços mecanizados, por força do Decreto-lei n° 784, de 25.8.69.³¹⁰

Conforme se viu, o crédito rural se firmou com a Lei 4.829/1965³¹¹ (a regulamentação está no Dec. 58.380/1966), cujo art. 1.º trouxe o propósito na sua aplicação: “O crédito rural, sistematizado nos termos desta Lei, será distribuído e aplicado de acordo com a política de desenvolvimento da produção rural do País e tendo em vista o bem-estar do povo”. O art. 2.º apresentou a seguinte definição:

Considera-se crédito rural o suprimento de recursos financeiros por entidades públicas e estabelecimentos de crédito particulares a produtores rurais ou a suas cooperativas para aplicação exclusiva em atividades que se enquadrem nos objetivos indicados na legislação em vigor.³¹²

Num primeiro momento, os contratos de crédito utilizados para financiamento da produção agrícola eram as cédulas rurais. “Trata-se de um título emitido pelo devedor (produtor rural) ao credor (instituição financeira) e essas cédulas foram criadas pelo Decreto Lei n. 167 em 1967 conjuntamente com o SNCR”.³¹³

Destarte, conforme visto anteriormente, cabe ao Banco Central regulamentar o crédito rural e o normatizar: os valores limítrofes de concessão de crédito para atividade, os procedimentos administrativos e operacionais no repasse dos recursos, os aplicáveis “às garantias e títulos cedulares, a disposição sobre a Poupança Rural, entre outros, sendo instrumento largamente usado pelas instituições financeiras que compõem o SNCR”.³¹⁴ Ocorreram, no decorrer da história, sucessivas alterações nos instrumentos de concessão dos créditos rurais, conforme se nota abaixo:

³¹⁰ MARQUES, Benedito Ferreira; MARQUES, Carla R. **Direito Agrário Brasileiro**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

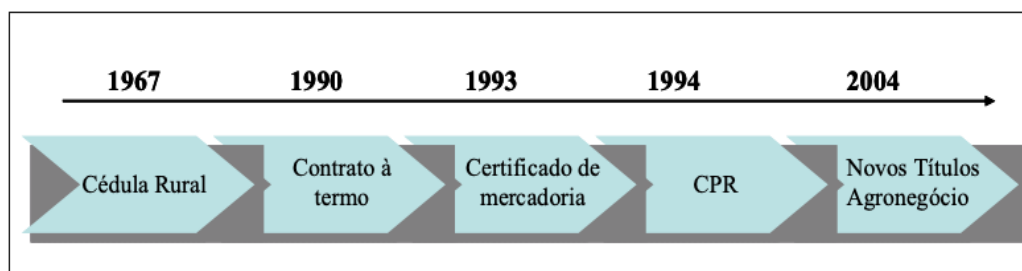
³¹¹ BRASIL. **Lei 4.829, de 5 de novembro de 1965**. Institucionaliza o crédito rural. Brasília, DF: Presidência da República, 1965. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4829.htm. Acesso em: 25 ago. 2019.

³¹² BRASIL. **Lei 4.829, de 5 de novembro de 1965**. Institucionaliza o crédito rural. Brasília, DF: Presidência da República, 1965. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4829.htm. Acesso em: 25 ago. 2019.

³¹³ ALMEIDA, Luciana Florêncio de; ZYLBERSZTAJN, Decio. Crédito Agrícola no Brasil: uma perspectiva institucional sobre a evolução dos contratos. **Internext: Revista Eletrônica de Negócios Internacionais**, São Paulo, v. 3, n. 2, p. 267-287, ago./dez. 2008. p. 274.

³¹⁴ ALMEIDA, Luciana Florêncio de; ZYLBERSZTAJN, Decio. Crédito Agrícola no Brasil: uma perspectiva institucional sobre a evolução dos contratos. **Internext: Revista Eletrônica de Negócios Internacionais**, São Paulo, v. 3, n. 2, p. 267-287, ago./dez. 2008. p. 274.

Figura 7 - Evolução dos contratos para financiamento agrícola



Fonte: Almeida e Zylbersztajn.³¹⁵

Explicitam Almeida e Zylbersztajn que as cédulas rurais demonstram ser os contratos adequados para “o funcionamento do ponto de vista negocial e da realização das transações de crédito”, foi possível atingir tal eficácia tendo em vista as seguidas alterações do contrato devido a: “i) frequência das relações contratuais de crédito entre agentes tradicionais, permitindo a redução da assimetria informacional entre credores e tomadores”, trata-se de ponto importante na relação contratual, e “ii) a reação dos agentes ao processo de securitização das dívidas contraídas a partir de década de 80 pelos produtores rurais”.³¹⁶

Entre as mais importantes alterações estavam as multas que se tornaram mais rígidas a depender do perfil de risco do tomador e a requisição das garantias reais que começara a contemplar não apenas a hipoteca rural, mas a safra futura e meios tradicionais como aval e fiança. “O instrumento proporciona o acesso ao crédito controlado para todos os produtores rurais, possuidores ou não de títulos de propriedade, pois há a modalidade de cédula rural pignoratícia”.³¹⁷ Apesar da previsão, Almeida e Zylbersztajn esclarecem, na prática, a exclusão dos pequenos produtores rurais se dava por procedimentos de triagem dos tomadores adotados

³¹⁵ ALMEIDA, Luciana Florêncio de; ZYLBERSZTAJN, Decio. Crédito Agrícola no Brasil: uma perspectiva institucional sobre a evolução dos contratos. **Internext: Revista Eletrônica de Negócios Internacionais**, São Paulo, v. 3, n. 2, p. 267-287, ago./dez. 2008. p. 275.

³¹⁶ ALMEIDA, Luciana Florêncio de; ZYLBERSZTAJN, Decio. Crédito Agrícola no Brasil: uma perspectiva institucional sobre a evolução dos contratos. **Internext: Revista Eletrônica de Negócios Internacionais**, São Paulo, v. 3, n. 2, p. 267-287, ago./dez. 2008. p. 275-276.

³¹⁷ ALMEIDA, Luciana Florêncio de; ZYLBERSZTAJN, Decio. Crédito Agrícola no Brasil: uma perspectiva institucional sobre a evolução dos contratos. **Internext: Revista Eletrônica de Negócios Internacionais**, São Paulo, v. 3, n. 2, p. 267-287, ago./dez. 2008. p. 276

pelas instituições financeiras como forma de mitigar o risco da operação. “Esse procedimento levou à concentração na alocação de recursos”.³¹⁸

O crédito rural exerce papel importante no contexto das medidas governamentais de Política Agrícola, e é intitulado instrumento de natureza especial. Com a perspicácia que lhe é peculiar, doutrina Marques:

O crédito rural exerce um papel relevantíssimo no contexto das medidas governamentais consideradas de Política Agrícola. Tão importante é a sua função, que se pode dizer, sem receios da crítica especializada, que ele está para a Política Agrícola, como a função social está para o Direito Agrário. Ele constitui o centro em torno do qual gravitam, praticamente, todas as demais medidas elencadas como instrumento da política agrícola. Se, o crédito rural, não se pode falar em assistência técnica, em distribuição de sementes e mudas, em inseminação artificial, em mecanização agrícola, em preços mínimos, em eletrificação, no próprio seguro agrícola e até mesmo em extensão rural. Tudo gira em volta do crédito rural.³¹⁹

Quanto aos órgãos aptos a conceder o crédito, o art. 2.º, § 1.º, do Decreto n. 58.380/1966, determina que o crédito atenda aos objetivos enumerados na Lei 4.829/1965 e no próprio regulamento, e será instituído por instituições financeiras, “assim consideradas as pessoas jurídicas públicas, privadas ou de economia mista que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios, ou de terceiros”.³²⁰

Os órgãos desta maneira considerados são o Banco Central do Brasil, o Banco do Brasil, o Banco da Amazônia S/A, o Banco do Nordeste do Brasil e o Bndes – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, além de outras instituições de crédito vinculadas ao Ministério da Agricultura, como caixas econômicas, bancos de que as unidades de Federação detenham a maioria das ações, bancos privados, sociedades de crédito, financiamento e investimento, e cooperativas autorizadas a operar em crédito rural, de acordo com o art. 7.º da Lei 4.829/1965, e art. 8.º do Dec. 58.380/1966.³²¹

³¹⁸ SAYAD, 1978 *apud* ALMEIDA, Luciana Florêncio de; ZYLBERSZTAJN, Decio. Crédito Agrícola no Brasil: uma perspectiva institucional sobre a evolução dos contratos. **Internext: Revista Eletrônica de Negócios Internacionais**, São Paulo, v. 3, n. 2, p. 267-287, ago./dez. 2008. p. 276.

³¹⁹ MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito Agrário Brasileiro**. 11. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2015. p. 152-153.

³²⁰ RIZZARDO, Arnaldo. **Curso de direito agrário**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 521

³²¹ RIZZARDO, Arnaldo. **Curso de direito agrário**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 521

Arnaldo Rizzardo enumera a legislação estabelecida dos requisitos para a concessão do crédito rural, segundo imposições aos agentes financeiros do crédito rural, a saber: a) Idoneidade do proponente (art. 10 da Lei 4.829/1965); b) Exposição de orçamento de aplicações nas atividades específicas (art. 10 da Lei 4.829/1965); c) Oportunidade, suficiência e adequação dos recursos; d) Obediência a cronograma de utilização e de reembolso; e) Fiscalização pelo financiador (art. 10 da Lei 4.829/1965).³²²

O tomador fica obrigado a atender a uma série de condições, previstas no Decreto-lei n. 167, de 14.02.1967, que regulamenta as cédulas de crédito rural, além de trazer normas sobre o próprio crédito rural. Rizzardo elenca as seguintes:

- I – Aplicar o financiamento aos fins ajustados (art. 2.º, *caput*).
- II – Pagar juros nas épocas previamente determinadas (nas datas de 30.06 e 31.12, ou no vencimento das prestações, de acordo com a combinação das partes), permitindo-se a capitalização se não atendidos os prazos de pagamento, com a elevação de 1% (um por cento) ao ano se ocorrer a mora (art. 5.º).
- III – Facultar ao financiador a mais ampla fiscalização quanto à aplicação da quantia financiada (art. 6.º).
- IV – Não vender, sem concordância expressa do financiador, os bens e culturas financiadas (art. 29, parágrafo único, da Lei 4.829/1965, com a redação dada pelo art. 2.º do Dec.-lei 784, de 25.08.1969).
- V – Não remover, do imóvel cedular, a garantia constituída (art. 18).
- VI – Reforçar a garantia, nos casos previstos no art. 65.
- VII – Adotar medidas sanitárias e profiláticas em defesa dos animais de garantia (art. 66).
- VIII – Manter em dia o pagamento dos tributos e encargos fiscais, previdenciários e trabalhistas de sua responsabilidade (art. 70).
- IX – Arcar com multa de 10% (dez por cento) nos casos do art. 71, como de cobrança por processo contencioso judicial ou administrativo.
- X – Entregar ao depositário dos bens apenados, na hipótese do art. 75 (nomeação de depositário dos bens), as máquinas e todas as instalações e pertences acaso necessários à transformação dos bens nos produtos a que se tiver obrigado na respectiva cédula.³²³

A concessão do crédito rural se dá pela celebração de um contrato, a expressão “acordo de vontades” é “um processo de oferta, de contrapartida, de aceitação e liquidação de direitos que são estabelecidos, transferidos, outorgados ou

³²² RIZZARDO, Arnaldo. **Curso de direito agrário**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.p. 521

³²³ BRASIL. **Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967**. Dispõe sobre títulos de crédito rural e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0167.htm. Acesso em: 25 ago. 2020.

cedidos. É nisso que consiste, de fato, um contrato”, diz-se que uma economia só é eficiente se tais promessas puderem ser cumpridas.³²⁴

Já com a vigência da Lei nº 8.171/91, o crédito rural passa a integrar de forma expressa o rol dos denominados instrumentos de política agrícola (art. 4º, XI), mantendo sua missão de fomentador da produção rural. O art. 48 da referida lei, o classifica como “instrumento de financiamento da atividade rural”, veja:

Art. 48. O crédito rural, instrumento de financiamento da atividade rural, será suprido por todos os agentes financeiros sem discriminação entre eles, mediante aplicação compulsória, recursos próprios livres, dotações das operações oficiais de crédito, fundos e quaisquer outros recursos, com os seguintes objetivos: (Vide Medida Provisória nº 372, de 2007)

I - estimular os investimentos rurais para produção, extrativismo não predatório, armazenamento, beneficiamento e instalação de agroindústria, sendo esta quando realizada por produtor rural ou suas formas associativas;

II - favorecer o custeio oportuno e adequado da produção, do extrativismo não predatório e da comercialização de produtos agropecuários;

III - incentivar a introdução de métodos racionais no sistema de produção, visando ao aumento da produtividade, à melhoria do padrão de vida das populações rurais e à adequada conservação do solo e preservação do meio ambiente;

IV - (Vetado).

V - propiciar, através de modalidade de crédito fundiário, a aquisição e regularização de terras pelos pequenos produtores, posseiros, arrendatários e trabalhadores rurais;

VI - desenvolver atividades florestais e pesqueiras.

VII – apoiar a substituição do sistema de pecuária extensivo pelo sistema de pecuária intensivo; (Incluído pela Lei nº 13.158, de 2015)

VIII – estimular o desenvolvimento do sistema orgânico de produção agropecuária³²⁵.

Nota-se, pois a importância do crédito rural no desenvolvimento sócio-econômico brasileiro, os quais se dão através de pactuação contratual em que se fornece uma garantia à dívida assumida.

Todavia, numa economia globalizada, em que na grande parte das operações os contratos são de adesão, caso contrário, não se pode ter acesso ao produto ou

³²⁴ PINHEIRO, Armando Castelar; SADDI, Jairo. **Direito, economia e mercados**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005. p. 113.

³²⁵ BRASIL. **Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991**. Dispõe sobre a política agrícola. Brasília, DF: Presidência da República, 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8171.htm. Acesso em: 15 jul. 2020.

serviço, o consumidor, o produtor rural, ou qualquer outra parte, se tornam hipossuficientes na relação contratual, eis que possuem gigantesca deficiência de conhecimentos técnicos quando comparado a diversas partes adversas que, geralmente, são integradas por instituições financeiras e grandes grupos empresariais.

Basta observar que a grande parte dos financiamentos de natureza agrícola, advindo do crédito rural é destinado ao médio produtor rural, empregador que utiliza o crédito para diversas formas de aplicação em sua propriedade.

Repisa-se que, se há um setor da atividade econômica, em que a função social do contrato pode ser claramente sentida é o setor agrícola, eis que o *adequado* abastecimento alimentar é condição básica para garantir a tranquilidade social, a ordem pública e econômico-social.

O produtor rural, seja ele pessoa física ou jurídica, em face da importância de sua atividade para a garantia da ordem pública, foi edificado como valor fonte do Direito Civil, Comercial, Tributário e Bancário.

Tal fato justifica a intervenção do Juiz nas relações em que participa, não para fazer o papel de legislador, mas sim para aplicar os princípios e cláusulas gerais positivadas no caso concreto, nos moldes da sentença determinativa em sua primidade.

A função social do contrato, pois, protege a parte mais fraca da relação contratual, já que não há verdadeira livre manifestação de vontade, dada a característica de adesão aos contratos rurais, e, também, por ceder lugar ao poder econômico da parte que concede o crédito rural.

Neste sentido, para equilibrar a vontade contratual das partes, em obediência ao objetivo de justiça distributiva do Estado Social e dos poderes econômicos do capitalismo – individualismo e livre iniciativa –, é imprescindível reconhecer que o contrato não representa apenas o espaço dos contratantes, mas, principalmente da sociedade, e por tal razão devem prevalecer os interesses coletivos e o bem comum. Essa é a linha de raciocínio que fundamenta o entendimento jurisprudencial

favorável à revisão judicial dos instrumentos contratuais, com ingerência estatal no acordo, favorável ao contratante hipossuficiente na relação.³²⁶

Caberá ao Juiz, portanto, tendo como objetivo a “justiça social”, limitar os abusos cometidos, pela iniciativa privada aos produtores, que longe de respeitar a função social do contrato, o têm utilizado para ganhos exorbitantes, em afronta direta a vedação do enriquecimento ilícito.

Nesse sentido, é imprescindível distinguir os dois aspectos do direito das obrigações no que concerne a fixação de contratos rurais em geral: a liberdade de contratar e a liberdade contratual. De acordo com Hironaka³²⁷, a liberdade de contratar refere-se à liberdade que cada um possui de realizar contratos, ou não os realizar, de acordo com a sua exclusiva vontade – elemento volitivo. Já a liberdade contratual, é a força de escolher o conteúdo do contrato, em regra, o produtor rural, ou a parte hipossuficiente nos contratos de natureza agrária não tem.

É fato notório e público que os produtores rurais estão de tal forma esmagados por desigualdade contratual, altos impostos, juros altos, péssimas condições das estradas, alto custos dos insumos e baixo preços dos produtos, devido à falta de políticas públicas que assegurem a função social de sua atividade, que está à beira da ruína social, moral e financeira, e, principalmente, ante a ausência e inércia do poder judiciário como meio integrador na norma geral ao caso concreto de natureza especial.

Desta forma, não resta aos produtores rurais outra alternativa senão socorrer-se ao Poder Judiciário para que dê uma solução equilibrada, sob pena de serem obrigados a abandonar a atividade, ou, então, submeter-se a escravidão de um sistema financeiro nefando, que constantemente os exploram.

Aliás, não só o sistema financeiro vive de explorar os produtores rurais, também, as multinacionais do setor, que dominam o preço dos insumos e dos produtos e nem tomam conhecimento das cláusulas gerais e dos princípios, que foram positivados na Carta Magna de 88 e nas leis infraconstitucionais.

³²⁶ TIMM, Luciano Benetti. Direito, Economia e a Função Social do Contrato: em busca dos verdadeiros interesses coletivos protegíveis no mercado do crédito. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, São Paulo, v. 9, n. 33, jul./set. 2006.

³²⁷ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Neves. Função social do contrato. **Revista de Direito Civil**, v. 45, 1988.

Repete-se a história da Roma antiga, em que o instituto contrato era usado como meio hábil de usurpar os menos favorecidos. Motivo pelo qual, busca-se o judiciário como intermediador nas relações de mútuo agrícola para minimizar as diferenças impostas por um sistema arcaico e preconceituoso e garantir o desenvolvimento nacional, objetivo precípua da República Federativa do Brasil.

3.3.1 Dos títulos de crédito rural

De acordo com o que já foi debatido, as cédulas de crédito rurais são títulos de crédito e encontram-se regulamentadas pelo Decreto Lei n. 167/67, que substituiu a Lei 3.253, de 27.08.1957, em face de suas deficiências, cujo escopo é o financiamento da atividade rural.

Nesses termos, o artigo 2º do diploma legal supracitado é claro ao dispor que “o emitente da cédula fica obrigado a aplicar o financiamento nos fins ajustados, devendo comprovar essa aplicação no prazo e na forma exigidos pela instituição financiadora”. O artigo 7º dispõe que o credor poderá, sempre que julgar conveniente, não só percorrer todas as dependências dos imóveis referidos no título, como também, verificar o andamento dos serviços neles existentes.³²⁸

Os títulos de crédito rural consistem no crédito existente e a sua respectiva garantia para o pagamento, “agilizando as relações mantidas na atividade agrária. Os títulos de crédito rural facilitam a transferência e circulação desses créditos com vencimento futuro”, sendo uma característica comum o fato de serem transferíveis através de endosso.³²⁹

Há que se destacar que a natureza jurídica do crédito rural é definida pela lei que o instituiu, e não pela natureza jurídica do título utilizado para materializar a contratação, o crédito rural deve ser sempre considerado como meio de política agrícola, portanto, sua finalidade é atender os interesses do setor produtivo, não o propósito do sistema financeiro nacional. Assim, não obstante, se configure “de um modo de financiamento realizado pelos agentes integrantes do sistema

³²⁸ BRASIL. **Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967**. Dispõe sobre títulos de crédito rural e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0167.htm. Acesso em: 25 ago. 2020.

³²⁹ RIZZARDO, Arnaldo. **Curso de direito agrário**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 518.

financeiro nacional, não é uma operação de mercado financeiro, por não se caracterizar, em sua própria essência, como uma operação de mercado”.³³⁰

Neste sentido, compreende-se que o crédito rural possui natureza jurídica essencialmente agrícola, até porque estabeleceu uma forte vinculação com a atividade agropecuária e sua função social, com base nos princípios básicos do direito, principalmente por se tratar de política agrícola, meio de promover a produção agrícola e servir à organização alimentar e econômica brasileira.³³¹

No entanto, é importante notar que apesar da sua finalidade e características econômicas e sociais, de natureza jurídica agrária, o crédito rural quando destinado ao governo federal, possui natureza de direito privado e não pode ser executado por meio de Execução fiscal, devendo seguir o rito previsto no Código de Processo Civil, respeitando o disposto no Decreto nº 167/67 e nunca as normas relativas à dívida fiscal.³³²

Há que se enfatizar que o crédito rural não pode ser confundido com um crédito comercial, já que possui natureza primordialmente social. Ao dispor acerca “do instituto do crédito rural, o legislador visou precipuamente o desenvolvimento da produção rural do País, levando-se em conta o bem-estar do povo, denotando-se assim o latente caráter social expressado na lei”, apesar de as partes figurantes na relação jurídica terem interesses privados.³³³

Realizadas tais ponderações, é importante citar que os títulos de crédito rural introduzidos, têm a seguinte divisão (art. 9.º do Dec.-lei 167/1957): Cédula rural pignoratícia; Cédula rural hipotecária; Cédula rural pignoratícia e hipotecária; Nota de crédito rural. Todas se “enquadram na denominação geral cédula de crédito rural,

³³⁰ VERAS, Arthur Prudente Campos Souza; SOUZA, Carlos Eduardo Silva E. Crédito Rural: Sustentabilidade e o Paradoxo do Desenvolvimento Econômico Social Do Campo. **Revista de Direito Agrário e Agroambiental**, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 98-111, jul./dez. 2016.

³³¹ ALBUQUERQUE, Marcos Prado de. **Crédito rural**. Cuiabá: Ed. UFMT, 1995.

³³² FORSELINI, Yuri John. A medida provisória 2.196-3, que transmudou a natureza jurídica da cédula de crédito rural e possibilitou sua cessão à União Federal. **Revista Jurídica UNIGRAN/Centro Universitário da Grande Dourados**, Dourados, v. 12, n. 24, jul./dez. 2010.

³³³ VERAS, Arthur Prudente Campos Souza; SOUZA, Carlos Eduardo Silva E. Crédito Rural: Sustentabilidade e o Paradoxo do Desenvolvimento Econômico Social Do Campo. **Revista de Direito Agrário e Agroambiental**, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 98-111, jul./dez. 2016. p. 101.

que é promessa de pagamento em dinheiro, as três primeiras com garantia real cedularmente constituída, e a última sem vinculação de qualquer lastro real”.³³⁴

Rizzardo esclarece que há, ainda, outros dois títulos: nota promissória rural e duplicata rural, que dizem respeito a contratos de venda a prazo de produtos agrícolas. “São títulos líquidos e certos, ensejando processo de execução e podendo ser negociados ou endossados a estabelecimentos de crédito”, servem, destarte, como instrumentos de garantia em empréstimos bancários contratados por agricultores e produtores rurais.³³⁵

As cédulas de crédito rural são tidas como títulos civis e, neste sentido, regidas pelo Direito Civil, e é isso o que dispõe o artigo 10 do Decreto Lei n. 167/67. Já as normas de Direito cambial são aplicadas supletiva ou complementarmente, mormente por serem admitidos o endosso e o aval, não obstante, a legislação agrária.

3.3.1.1 Cédula Rural Pignoratícia: aspectos formais para o agronegócio

A cédula rural pignoratícia com fundamento na Lei n. 492/1937, a qual decorre da existência anterior do penhor rural, sendo que, neste caso, é o título de crédito que se vincula a um penhor já firmado.

Destarte, a Cédula Rural Pignoratícia se diferencia em razão de o “crédito ser incorporado no título com a garantia de penhor rural ou de penhor mercantil. O devedor será sempre um ruralista ou pecuarista e a garantia oferecida poderá ser de bens móveis relacionados com a atividade rural ou comercial”.³³⁶

O seu escopo é representar o valor do crédito garantido pelo penhor registrado. “Não decorre necessariamente do penhor, que pode ter vida própria e independente da cédula rural pignoratícia [...] causa da emissão é a mera conveniência do credor, que poderá dispor de um título de crédito endossável.” E existe a cédula rural constituída com base no Decreto n. lei 167/1967, que substituiu

³³⁴ RIZZARDO, Arnaldo. **Curso de direito agrário**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 546.

³³⁵ RIZZARDO, Arnaldo. **Curso de direito agrário**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 521.

³³⁶ REQUIAO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1974. p. 197.

a Lei 3.253/1957, esta nasce concomitantemente com o penhor, isto é, ao mesmo tempo, sendo a sua exteriorização.³³⁷

No primeiro tipo, penhor rural, com a emissão posterior da respectiva cédula, segue-se a tramitação prevista nos arts. 14 e 15 da Lei 492/1937: “I – Efetua-se o contrato de penhor. II – Leva-se, a registro imobiliário, o instrumento. III – O oficial do Registro de Imóveis emite a cédula desde que haja pedido do credor”.³³⁸ O art. 32, dispõe acerca das anotações da inscrição:

A inscrição consistirá na anotação dos seguintes requisitos cedulares:

Data do pagamento havendo prestações periódicas ou ajuste de prorrogação, consignar, conforme o caso, a data de cada uma delas ou as condições a que está sujeita sua efetivação;
O nome do emitente, do financiador e do endossatário, se houver;
O valor do crédito deferido e o de cada um dos pagamentos parcelados, se for o caso;
Praça do Pagamento;
Data e lugar da emissão³³⁹;

No que diz respeito à cédula rural pignoratícia instituída pelo Decreto lei n. 167/1967 é estabelecida uma ordem diferente (arts. 9.º, 14 e ss.): “I – Elaboração do contrato no próprio ato do financiamento, sendo o instrumento de garantia; II – O registro da cédula produz o direito real do penhor”.³⁴⁰

O Manual de Crédito Rural estabelece os seguintes tipos de penhor:

4 - Denomina-se penhor agrícola o que se constitui mediante contrato, tendo por objeto: (Res 3.239; Res 3.649 art 2º) a) colheitas pendentes ou em via de formação, quer resultem de prévia cultura, quer de produção espontânea do solo; (Res 3.239) b) frutos armazenados, em estado natural ou beneficiados e acondicionados para venda; (Res 3.239) c) máquinas e instrumentos agrícolas; (Res 3.239; Res 3.649 art 2º) d) lenha cortada e carvão vegetal. (Res 3.239) 5 - Denomina-se penhor pecuário o que se constitui mediante contrato, tendo por objeto animais com finalidade econômica. (Res

³³⁷ RIZZARDO, Arnaldo. **Curso de direito agrário**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 546.

³³⁸ BRASIL. **Lei 492, de 30 de agosto de 1937**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1930-1949/L0492.htm. Acesso em: 10 out. 2020.

³³⁹ BRASIL. **Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967**. Dispõe sobre títulos de crédito rural e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0167.htm. Acesso em: 25 ago. 2020.

³⁴⁰ BRASIL. **Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967**. Dispõe sobre títulos de crédito rural e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0167.htm. Acesso em: 25 ago. 2020.

3.239) 6 - Denomina-se penhor mercantil o que se constitui mediante contrato, tendo por objeto: (Res 3.239) a) warrants (unidos aos respectivos conhecimentos de depósito), conhecimento de embarque, notas promissórias, cédulas de crédito rural, bilhetes de mercadorias, duplicatas, letras de câmbio, ações e outros títulos; (Res 3.239) b) mercadorias e produtos depositados, que não sejam de fácil deterioração. (Res 3.239) 7 - Denomina-se penhor cedular o que se constitui na cédula de crédito rural, tendo por objeto: (Res 3.239) a) bens suscetíveis de penhor agrícola, pecuário ou mercantil; (Res 3.239) b) gêneros oriundos da produção agrícola, extrativa ou pastoril, ainda que destinados a beneficiamento ou transformação; (Res 3.239) c) veículos automotores, veículos de tração mecânica e veículos de tração animal; (Res 3.239) d) canoas, barcos, balsas e embarcações fluviais ou lacustres, com ou sem motores; (Res 3.239) e) máquinas e utensílios destinados ao preparo de rações ou ao beneficiamento, armazenamento, industrialização, frigorificação, conservação, acondicionamento e transporte de produtos e subprodutos agropecuários ou extrativos ou utilizados nas atividades rurais, bem como bombas, motores, canos e demais equipamentos de irrigação; (Res 3.239) f) incubadoras, chocadeiras, criadeiras, pinteiros e galinheiros desmontáveis ou móveis, gaiolas, bebedouros, campânulas e quaisquer máquinas e utensílios usados nas explorações avícolas e agropastoris. (Res 3.239).³⁴¹

Segundo o decreto podem constituir objeto do penhor cedular:

- I – As coisas suscetíveis de penhor rural (agrícola e pecuário) e de penhor mercantil – art. 15 do Dec.-lei 167/1967.
- II – Os gêneros oriundos da produção agrícola, extrativa ou pastoril, ainda que se destinem a beneficiamento ou transformação – art. 55 do citado diploma.
- III – Os seguintes bens, quando destinados aos serviços das atividades rurais – art. 56 do mesmo Dec.-lei:
 - a) Caminhões, camionetas de carga e outros veículos automotores ou de tração mecânica.
 - b) Carretas, carroças, carroções e outros veículos não automotores.
 - c) Canoas, barcos, balsas e embarcações fluviais, com ou sem motores.
 - d) Máquinas e utensílios destinados ao preparo de rações ou ao beneficiamento, armazenagem, industrialização, frigorificação, conservação, acondicionamento e transporte de produtos e subprodutos agropecuários ou extrativos ou utilizados nas atividades rurais, bem como bombas, motores, canos e demais pertences de irrigação.
 - e) Incubadoras, chocadeiras, criadeiras, pinteiros e galinheiros desmontáveis ou móveis, gaiolas, bebedouros, campânulas e

³⁴¹ BRASIL. Banco Central. **Manual de Crédito Rural**. Disponível em: <https://www3.bcb.gov.br/mcr/completo>. Acesso em: 10 mar. 2020.

quaisquer máquinas e utensílios usados nas explorações avícolas ou agropastoris.³⁴²

A cédula rural pignoratícia é o próprio contrato de penhor. “Neste instrumento de garantia se contrata o financiamento”³⁴³, é o que se observa do art. 1.º, *caput*, do Decret lei 167/1967: “O financiamento rural concedido pelos órgãos integrantes do sistema nacional de crédito rural a pessoa física ou jurídica poderá efetivar-se por meio das cédulas de crédito rural, previstas neste Decreto lei”³⁴⁴.

Aduz Rizzardo, que na “prática, a cédula rural pignoratícia, objeto do Dec. lei 167/1967 tomou o lugar do penhor rural, eis que constitui uma simplificação e uma agilização no processamento do financiamento rural”³⁴⁵, trata-se de um título civil, líquido e certo, exigível pela soma dela constante ou do endosso, de acordo com o art. 10 do citado diploma.³⁴⁶

A cédula rural pignoratícia tem o escopo de fornecer garantia aos financiamentos que buscam o desenvolvimento e o incremento da produção rural. “A finalidade básica é, pois, rural, seja na área agrícola ou na pecuária. Tanto isto que o devedor se obriga a cumprir a finalidade sinalada no contrato”³⁴⁷, conforme dispõe o art. 2.º, *caput*, do Dec.-lei 167/1967: “O emitente da cédula fica obrigado a aplicar o financiamento nos fins ajustados, devendo comprovar essa aplicação no prazo e na forma exigidos pela instituição financiadora”³⁴⁸. Cabe ao fiscalizador observar o cumprimento da atividade, nos termos do artigo 6º do mesmo decreto.

³⁴² RIZZARDO, Arnaldo. **Curso de direito agrário**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 548-549.

³⁴³ RIZZARDO, Arnaldo. **Curso de direito agrário**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 547.

³⁴⁴ BRASIL. **Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967**. Dispõe sobre títulos de crédito rural e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0167.htm. Acesso em: 25 ago. 2020.

³⁴⁵ RIZZARDO, Arnaldo. **Curso de direito agrário**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 547.

³⁴⁶ BRASIL. **Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967**. Dispõe sobre títulos de crédito rural e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0167.htm. Acesso em: 25 ago. 2020.

³⁴⁷ RIZZARDO, Arnaldo. **Curso de direito agrário**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 547.

³⁴⁸ BRASIL. **Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967**. Dispõe sobre títulos de crédito rural e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0167.htm. Acesso em: 25 ago. 2020.

Comentando os artigos 7º e 8º, Rizzardo elucida que com a finalidade de tornar “viável a fiscalização, faculta-se ao credor não só percorrer todas e quaisquer dependências dos imóveis, como também verificar o andamento dos serviços neles existentes”, além de ser autorizada a cobrança de uma taxa para custear as despesas exigidas nessa função, adimplida pelo devedor, e calculada sobre os saldos devedores da conta vinculada à operação.³⁴⁹

A constituição envolve a emissão da cédula rural pignoratícia e o respectivo registro público. O instrumento, de acordo com o art. 14 do Decreto lei 167/1967, deverá conter os seguintes elementos:

- I – A denominação cédula rural pignoratícia.
- II – Data e condições de pagamento; havendo prestações periódicas ou prorrogações de vencimento, acrescenta-se uma das seguintes expressões: *nos termos da cláusula Forma de Pagamento abaixo*, ou *nos termos da cláusula Ajuste de Prorrogação abaixo*.
- III – Nome do credor e a cláusula à ordem.
- IV – Valor do crédito deferido, lançado em algarismos e por extenso, com indicação da finalidade ruralista a que se destina o financiamento concedido e a forma de sua utilização.
- V – Descrição dos bens vinculados em penhor, que serão indicados pela espécie, qualidade, quantidade, marca ou período de produção, se for o caso, além do local ou depósito em que os mesmos bens se encontrarem.
- VI – Taxa de juros a pagar, e a comissão de fiscalização, se houver, e o tempo de seu pagamento.
- VII – Praça de pagamento.
- VIII – Data e lugar da emissão.
- IX – Assinatura de próprio punho do emitente ou de representante com poderes especiais.³⁵⁰

Além disso, o §§1.º e 2.º do art. 14 impõe outros requisitos:

As cláusulas “Forma de Pagamento” ou “Ajuste de Prorrogação”, quando cabíveis, serão incluídas logo após a descrição da garantia, estabelecendo-se, na primeira, os valores e datas das prestações e, na segunda, as prorrogações previstas e as condições a que está sujeita sua efetivação.

A descrição dos bens vinculados à garantia poderá ser feita em documento à parte, em duas vias, assinadas pelo emitente e autenticadas pelo credor, fazendo-se, na cédula, menção a essa

³⁴⁹ RIZZARDO, Arnaldo. **Curso de direito agrário**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 547.

³⁵⁰ BRASIL. **Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967**. Dispõe sobre títulos de crédito rural e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0167.htm. Acesso em: 25 ago. 2020.

circunstância, logo após a indicação do grau do penhor e de seu valor global.³⁵¹

O prazo máximo garantia encontra-se previsto no art. 61, *caput*, do referido decreto 167/1967, até enquanto persistir a obrigação:

O prazo do penhor rural, agrícola ou pecuário não excederá o prazo da obrigação garantida e, embora vencido o prazo, permanece a garantia, enquanto subsistirem os bens que a constituem. Parágrafo único. A prorrogação do penhor rural, inclusive decorrente de prorrogação da obrigação garantida prevista no caput, ocorre mediante a averbação à margem do registro respectivo, mediante requerimento do credor e do devedor”. (Redação dada pela Lei 12.873, de 2013).³⁵²

Acerca da posse dos bens, da mesma forma que o penhor rural comum, os bens empenhados continuam com o devedor ou o terceiro empenhante, conforme disposição do art. 17 do Decreto lei 167/1967. Tratando-se do “penhor constituído por terceiro, o emitente da cédula responderá solidariamente com o empenhador pela guarda e conservação dos bens apenhados”³⁵³. Neste caso, a posse mediata ou indireta, transfere-se ao credor pignoratício, o que lhe admite certa vigilância e acompanhamento quanto ao estado dos mesmos. A posse direta resulta das obrigações atribuídas ao depositário. Neste sentido, aplica-se o disposto no art. 629 da Lei Civil.³⁵⁴ “O depositário é obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma com o que lhe pertence, bem como a restituí-la, com todos os frutos e acrescidos, quando o exija o depositante”.³⁵⁵ A jurisprudência dispõe também acerca da impenhorabilidade dos bens dados em garantia, senão veja:

³⁵¹ BRASIL. **Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967**. Dispõe sobre títulos de crédito rural e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0167.htm. Acesso em: 25 ago. 2020.

³⁵² BRASIL. **Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967**. Dispõe sobre títulos de crédito rural e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0167.htm. Acesso em: 25 ago. 2020.

³⁵³ BRASIL. **Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967**. Dispõe sobre títulos de crédito rural e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0167.htm. Acesso em: 25 ago. 2020.

³⁵⁴ RIZZARDO, Arnaldo. **Curso de direito agrário**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 549.

³⁵⁵ BRASIL. **Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 25 ago. 2019.

Contrato de Financiamento. Bem dado em garantia mediante cédulas rural pignoratícia e hipotecária e de crédito industrial. Impenhorabilidade. Providência que visa ao êxito da política de desenvolvimento de atividades básicas, ao assegurar maior fluxo de recursos para o setor, por meio do reforço da garantia do retorno dos capitais nele investidos. O princípio de que o patrimônio do devedor constitui a garantia de seus credores não é absoluto, encontrando inúmeras limitações, fundadas em razões de ordem social, econômica e jurídica, e mesmo de equidade. O privilégio que resulta da garantia, em favor do credor cedular, consiste no direito de prelação, concretizado no fato de pagar-se prioritariamente com o produto da venda judicial do bem objeto da garantia excutida, em face de insolvência ou de descumprimento do contrato, destinado eventual sobejo aos demais credores, que a ele concorrerão pro rata, caso em que o tratamento legal discriminatório não pode ser apodado de antiisonômico, já que justificado.³⁵⁶

Não é possível a prisão civil em razão de vedação constitucional. Todavia, há a “possibilidade da ação do depósito, [...], pois, embora, de regra, fungíveis os bens, é possível estabelecer, por convenção das partes, a infungibilidade”³⁵⁷, sendo que pós, ausência de correspondência do art. 901 do CPC/1973 no novo CPC – Lei 13.105/2015, a ação de depósito seguirá o procedimento comum. Se os bens apenhados forem animais, preceitua o art. 66 do Dec.-lei 167/1967:

Quando o penhor for constituído por animais, o emitente da cédula fica obrigado a manter todo o rebanho, inclusive os animais adquiridos com o financiamento, se for o caso, protegidos pelas medidas sanitárias e profiláticas recomendadas em cada caso, contra a incidência de zoonoses, moléstias infecciosas ou parasitárias de ocorrência frequente na região.³⁵⁸

Sobre a permissão para a remoção do bem móvel é regida pelo art. 18: “Antes da liquidação da cédula, os bens apenhados não poderão ser removidos das propriedades nela mencionadas, sob qualquer pretexto e para onde quer que seja, sem prévio consentimento escrito do credor”.³⁵⁹

³⁵⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **RE nº 140.437-0-SP**. Relator: Ministro Ilmar Galvão. São Paulo: Revista dos Tribunais. p. 297.

³⁵⁷ RIZZARDO, Arnaldo. **Curso de direito agrário**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 550.

³⁵⁸ BRASIL. **Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967**. Dispõe sobre títulos de crédito rural e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0167.htm. Acesso em: 25 ago. 2020.

³⁵⁹ BRASIL. **Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967**. Dispõe sobre títulos de crédito rural e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0167.htm. Acesso em: 25 ago. 2020.

Rizzardo esclarece que ocorrendo motivo de força maior, ou de urgência, sem “viabilidade de conseguir-se a autorização, como no caso de incêndio ou de uma inundação, a remoção é autorizada, pois, cabe ao devedor zelar pelos bens empenhados”.³⁶⁰

Sobre a alienação dos bens os arts. 59 e 63 do Decreto lei 167/1967, a alienação dos bens depende de consentimento expresso do credor pignoratício, o que não impede a instituição de novo gravame, por intermédio penhor em segundo grau, como está previsto no art. 57 do citado Decreto lei.³⁶¹

A depreciação dos bens gera a obrigação do devedor em reforçar a garantia, o que também se aplica se houver o depreciação do respectivo valor no mercado e se diminuir a garantia constituída em razão de outra ocorrência (art. 65 do Dec.-lei 167/1967). Nestas eventualidades, incumbe ao devedor, no prazo de 15 (quinze) dias da notificação procedida pelo credor, reforçar a garantia, sob pena de considerar-se vencida antecipadamente a dívida (art. 11 do Dec.-lei 167/1967).

De conformidade com o art. 69, os bens objeto do penhor constituído por cédula de crédito rural são impenhoráveis, inarrestáveis e insequestráveis por outras dívidas do emitente ou do terceiro empenhador.³⁶²

Por derradeiro, em caso de inadimplência e cobrança através de processo “contencioso ou não, judicial ou administrativamente, o emitente da cédula responderá, além de outros encargos, com a multa de 10% (dez por cento) sobre o principal e acessórios”, segundo permite o art. 71 do Decreto Lei 167/67.³⁶³

Em razão do disposto do § 3º do artigo 7º, a regra do § 1º do artigo 43 do Decreto-Lei nº 167/67, aplica-se à garantia pignoratícia, em razão do disposto “segundo a qual os bens dados em garantia, uma vez penhorados, podem ser desde logo vendidos, e o produto, levantado pelo credor, nos limites de seu crédito, mediante a prestação de caução idônea”.³⁶⁴

³⁶⁰ RIZZARDO, Arnaldo. **Curso de direito agrário**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 552.

³⁶¹ RIZZARDO, Arnaldo. **Curso de direito agrário**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 552.

³⁶² RIZZARDO, Arnaldo. **Curso de direito agrário**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 552.

³⁶³ RIZZARDO, Arnaldo. **Curso de direito agrário**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 552.

³⁶⁴ WALD, Arnaldo. Do Regime Legal da Cédula de Produto Rural (CPR). **Senado Federal, Serviço de Informação Legislativa**, Brasília, DF, v. 34, n. 136, p. 237-251, out./dez. 1997. p. 239.

3.3.1.2 Cédula Rural Hipotecária: aspectos formais para o agronegócio

A Cédula Rural Hipotecária conterá, além dos requisitos já apontados na cédula de crédito pignoratícia, a nomenclatura “Cédula Rural Hipotecária”. Anterior ao Decreto-lei n. 167, “a cédula rural era expedida pelo oficial do Registro de Imóveis onde se transcrevia a escritura de penhor rural; agora o sistema mudou: quem emite é o próprio devedor, como uma letra de câmbio”. Em razão deste fato, há necessidade de ressaltar os direitos de terceiros, por este motivo deve ser inscrita no Cartório de Registro de Imóveis para ter eficácia contra terceiros (Dec.-lei n. 167, art. 30), a qual será feita na forma dos arts. 30 e 31. Podem ser objeto de hipoteca imóveis rurais e urbanos (art. 23).³⁶⁵

É a cédula como direito real de garantia, a qual depende de publicidade, que se efetiva mediante o registro imobiliário, como dispõe o art. 30 do Dec.-lei 167/1967 e já citado no parágrafo anterior.

Trata-se de, nos dizeres de Rizzardo, de uma hipoteca convencional, formalizada por uma cédula, na qual são inseridos, em espaços reservados para o preenchimento: “o acordo de criação e reconhecimento de uma dívida de natureza pessoal e representada pelo valor do financiamento, concedido para fins rurais; a constituição do título de crédito; e a especialização dos bens dados em garantia”. Trata-se de uma espécie de contrato de financiamento rural, no qual se expressa de maneira especializada os bens que darão garantia ao adimplemento da dívida. Encontra-se regulada a cédula no Dec.-lei 167/1967, em seus arts. 20 a 24.³⁶⁶

Representa uma promessa de pagamento em dinheiro, com garantia real cedularmente constituída. Vem a ser um título civil, líquido e certo, exigível pela soma dele constante ou pelo endosso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e demais despesas que o credor fizer para segurança, regularidade e realização de seu direito creditório.³⁶⁷

³⁶⁵ OPITZ, Oswaldo; OPITZ, Silvia C. B. **Curso completo de direito agrário**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 268.

³⁶⁶ RIZZARDO, Arnaldo. **Curso de direito agrário**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 553.

³⁶⁷ RIZZARDO, Arnaldo. **Curso de direito agrário**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 554.

É no instrumento ou na cédula em que se contrata a dívida é firmada a hipoteca, especializando o bem dado em garantia, o imóvel hipotecado é descrito, “indicando sua denominação, e se houver, dimensões, confrontações, benfeitorias, título de aquisição e dados do registro imobiliário”, são dispensadas as referências das confrontações e benfeitorias se forem anexadas cópias dos títulos de domínio, com indicação expressa no local próprio do contrato. Nos arts. 21 e 22³⁶⁸:

Art. 21 São abrangidos pela hipoteca constituída as construções, respectivos terrenos, maquinismos, instalações e benfeitorias”.

Art. 22 Incorporam-se na hipoteca constituída as máquinas, aparelhos, instalações e construções, adquiridos ou executados com o crédito, assim como quaisquer outras benfeitorias acrescidas aos imóveis na vigência da cédula, as quais, uma vez realizadas, não poderão ser retiradas, alteradas ou destruídas, sem o consentimento do credor, por escrito.³⁶⁹

Com efeito, os imóveis por afetação ou acessão intelectual são os exemplificados no art. 79 do CC/2002: “São bens imóveis o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente”.³⁷⁰ A jurisprudência do STJ é assente no sentido de que: “vencido o título de crédito, mas perdurando a dívida assegurada, deve subsistir o gravame hipotecário sobre o bem dado em garantia, de acordo com o inciso I do art. 849, CC/16”.³⁷¹

Imóveis por ficção de direito são os enumerados no art. 80 do CC/2002 “Consideram-se imóveis para os efeitos legais: I – os direitos reais sobre imóveis e as ações que os asseguram; II – o direito à sucessão aberta”.³⁷²

³⁶⁸ RIZZARDO, Arnaldo. **Curso de direito agrário**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.p. 555.

³⁶⁹ BRASIL. **Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967**. Dispõe sobre títulos de crédito rural e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0167.htm. Acesso em: 25 ago. 2020.

³⁷⁰ BRASIL. **Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 25 ago. 2019.

³⁷¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **REsp 506.290/RS**. Civil. Hipoteca. Extinção. Cédula de crédito industrial. Prescrição. Art. 849 do CC. Impossibilidade de levantamento da hipoteca. Subsistência da obrigação principal. - Vencido o título de crédito, mas perdurando a dívida assegurada, deve subsistir o gravame hipotecário sobre o bem dado em garantia, de acordo com o inciso I do art. 849, CC/16. Recurso especial provido. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 7 dez. 2004. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200300044219&dt_publicacao=01/02/2005. Acesso em: 8 fev. 2021. p. 539.

³⁷² BRASIL. **Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 25 ago. 2017.

Arnaldo Rizzardo demonstra que a cédula rural hipotecária traz várias prerrogativas:

a) O direito de excussão, que é a execução da dívida garantida nos próprios bens hipotecados.

b) O direito de sequela, pelo qual a execução alcançará o bem, mesmo que transferido pelo devedor, e se encontre ou não em poder de terceiro, quer seja por transmissão entre vivos ou *causa mortis*. A venda, no entanto, de bens considerados garantia depende de prévia anuência do credor por escrito, como ordena o art. 59 do Dec.-lei 167/1967.

c) Direito de preferência, ou de prelação, que consiste no pagamento, em primeiro lugar, e sem concorrência, com o produto da venda do bem hipotecado, ao credor hipotecário. Os demais credores são preteridos, recebendo em rateio o que sobrar. O art. 64 do mesmo diploma conduz a tal conclusão: “Os bens dados em garantia assegurarão o pagamento do principal, juros, comissões, pena convencional, despesas legais e convencionais, com as preferências estabelecidas na legislação em vigor”.

A preferência do crédito hipotecário cede, no entanto, diante dos créditos por acidente do trabalho e créditos trabalhistas, estes limitados a 150 salários mínimos por credor, como está consignado no art. 83 da Lei 11.101/2005.

d) O direito de sub-rogação, segundo o qual, em casos de perecimento ou danos do bem, o credor hipotecário se sub-roga nas importâncias estipuladas para indenizar tais acontecimentos, mantendo a preferência assegurada pelo contrato na satisfação de seu crédito.

A sub-rogação ou preferência na satisfação dos créditos se revela, sobretudo, na desapropriação do bem hipotecado, na indenização por seguro e na responsabilidade civil por ato criminoso ou culposos.

e) O direito ao redesconto. Ao credor hipotecário outorga-se tal direito, pelo qual o financiador concedente do crédito rural tornando-se, com a cédula, credor hipotecário pode recuperar a soma emprestada mediante o redesconto. O art. 72 do Dec.-lei 167/1967 prevê esta forma de recuperação do valor emprestado: “As cédulas do crédito rural, a nota promissória rural e a duplicata rural poderão ser redescontadas no Banco Central da República do Brasil, nas condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional”.

f) O direito de exigir reforço da garantia. Autoriza-se esta faculdade quando se verificar a baixa dos produtos no mercado, a deterioração das coisas, ou sua diminuição e depreciação.³⁷³

O art. 20 do referido Decreto dispõe sobre os elementos a serem inseridos na cédula rural hipotecária:

I – denominação ‘Cédula Rural Hipotecária’;

³⁷³ RIZZARDO, Arnaldo. **Curso de direito agrário**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 554.

- II – data e condições de pagamento; havendo prestações periódicas ou prorrogações de vencimento, acrescentar: ‘nos termos da cláusula Forma de Pagamento abaixo’, ou ‘nos termos da cláusula Ajuste de Prorrogação abaixo’;
- III – nome do credor e a cláusula à ordem;
- IV – valor do crédito deferido, lançado em algarismos e por extenso, com indicação da finalidade ruralista a que se destina o financiamento concedido e a forma de sua utilização;
- V – descrição do imóvel hipotecado com indicação do nome, se houver, dimensões, confrontações, benfeitorias, título e data de aquisição e anotações (número, livro e folha) do registro imobiliário;
- VI – taxas de juros a pagar e a da comissão de fiscalização, se houver, e o tempo de seu pagamento;
- VII – praça do pagamento;
- VIII – data e lugar da emissão;
- IX – assinatura do próprio punho do emitente ou do representante com poderes especiais³⁷⁴.

É possível a existência de outras hipotecas nos termos do Código Civil, mesmo cedulares, como se constata do art. 1.476 do CC/2002: “O dono do imóvel hipotecado pode constituir outra hipoteca sobre ele, mediante novo título, em favor do mesmo ou de outro credor”. “Daí que nenhum impedimento surge para a formação de hipoteca mediante cédula rural, sem qualquer necessidade de consentimento do primeiro credor, mas consignando-se no documento a constituição da primeira”.³⁷⁵

3.3.2 Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária: aspectos formais para o agronegócio

A cédula rural pignoratícia e hipotecária, é uma garantia real no financiamento, envolvendo bens móveis e bens imóveis, o penhor refere-se ao bem móvel e a hipoteca ao bem imóvel.

Diante desta característica, “a formação da cédula obedecerá aos ditames próprios de cada hipótese (art. 26 do Dec.-lei 167/1967), com as ressalvas que constam no art. 25 do Dec.-lei 167/1967”.³⁷⁶

³⁷⁴ BRASIL. **Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967**. Dispõe sobre títulos de crédito rural e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0167.htm. Acesso em: 25 ago. 2020.

³⁷⁵ RIZZARDO, Arnaldo. **Curso de direito agrário**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 556.

³⁷⁶ RIZZARDO, Arnaldo. **Curso de direito agrário**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 557.

A cédula rural pignoratícia e hipotecária conterá os seguintes requisitos, lançados no contexto:

- I – denominação ‘Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária’;
- II – data e condições de pagamento; havendo prestações periódicas ou prorrogações de vencimento, acrescentar: ‘nos termos da cláusula Forma de Pagamento abaixo’, ou ‘nos termos da cláusula Ajuste de Prorrogação abaixo’;
- III – nome do credor e a cláusula à ordem;
- IV – valor do crédito deferido, lançado em algarismos e por extenso, com indicação da finalidade ruralista a que se destina o financiamento concedido e a forma de sua utilização;
- V – descrição dos bens vinculados em penhor, os quais se indicarão pela espécie, qualidade, quantidade, marca ou período de produção, se for o caso, além do local ou depósito dos mesmos bens;
- VI – descrição do imóvel hipotecado, com indicação do nome, se houver, dimensões, confrontações, benfeitorias, título e data de aquisição e anotações (número, livro e folha) do registro imobiliário;
- VII – taxa dos juros a pagar e da comissão de fiscalização, se houver, e tempo de seu pagamento;
- VIII – praça do pagamento;
- IX – data e lugar da emissão;
- X – assinatura do próprio punho do emitente ou de representante com poderes especiais.³⁷⁷

Em relação ao registro da referida cédula no cartório, o Conselho Superior de Magistratura de São Paulo tem decidido pela impossibilidade do registro, no Livro nº 3 – Registro Auxiliar, de cédula rural pignoratícia se houver diferença entre o prazo do vencimento da obrigação principal e da obrigação acessória de garantia. O fundamento daqueles entendem pela possibilidade do registro está na Lei Federal nº 12.873/2013, ao alterar a redação do art. 1.439 do Código Civil e do art. 61 do Decreto-lei 167/1967, eliminou os prazos máximos para a formação do penhor rural, assim, não haveria empecilho em dispor prazos diferentes entre aquele estabelecido para vencimento do mútuo e o da garantia real. Apesar deste entendimento, o conselho assevera que prazo da garantia não pode ser diverso do prazo da cédula em si, eis que a garantia e a obrigação, estão atreladas de tal maneira que não cabe a separação pretendida quanto aos prazos. Neste sentido, o prazo da garantia real é o mesmo da cédula. Tal fato pode ser encontrado nos autos de número 2000022-40.2015.8.26.0538, provenientes de suscitação de dúvida no Tribunal de Justiça de São Paulo.³⁷⁸

³⁷⁷ BRASIL. **Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967**. Dispõe sobre títulos de crédito rural e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0167.htm. Acesso em: 25 ago. 2020.

³⁷⁸ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Autos n. 2000022-40.2015.8.26.0538**. 20 out. 2017. Diário Justiça n. 2453. p. 674/677.

3.3.2.1 Nota de Crédito Rural: aspectos formais para o agronegócio

Arnaldo Rizzardo elucida ser a nota de crédito mais um título de crédito rural “representativo de um financiamento ou empréstimo bancário. É um título de crédito, equiparado aos títulos cambiais” difere da nota promissória rural, tendo em vista que ela diz respeito à compra e venda de bens agropecuários e a nota de crédito rural representa financiamento.³⁷⁹

Preencherá os seguintes requisitos ou elementos, de acordo com o art. 27 do Decreto lei 167/1967:

- I – denominação ‘Nota de Crédito Rural’;
- II – data e condições de pagamento; havendo prestações periódicas ou prorrogações de vencimento, acrescentar: ‘nos termos da cláusula Forma de Pagamento abaixo’ ou ‘nos termos da cláusula Ajuste de Prorrogação abaixo’;
- III – nome do credor e a cláusula à ordem;
- IV – valor do crédito deferido, lançado em algarismos e por extenso, com indicação da finalidade ruralista a que se destina o financiamento concedido e a forma de sua utilização;
- V – taxa dos juros a pagar e da comissão de fiscalização, se houver, e tempo de seu pagamento;
- VI – praça do pagamento;
- VII – data e lugar da emissão;
- VIII – assinatura do próprio punho do emitente ou de representante com poderes especiais.³⁸⁰

No que lhe concerne, o art. 28 do mesmo diploma dispõe que o crédito goza de privilégio sobre bens que, “no Código Civil de 1916, constavam no art. 1.563. Atualmente, o Código não reproduziu texto equivalente ao daquele dispositivo. O privilégio, daí, é sobre os bens não sujeitos a garantias de outros créditos, ou não preferenciais” em razão de outras leis, como os trabalhistas e fiscais.³⁸¹

Por fim, a nota de crédito rural é título executivo extrajudicial, emitida pelo devedor, dotada dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade, cuja presunção

³⁷⁹ RIZZARDO, Arnaldo. **Curso de direito agrário**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 558.

³⁸⁰ BRASIL. **Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967**. Dispõe sobre títulos de crédito rural e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0167.htm. Acesso em: 25 ago. 2020.

³⁸¹ RIZZARDO, Arnaldo. **Curso de direito agrário**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 559.

de veracidade é a favor do credor e somente poderá ser afastada mediante prova em sentido contrário.

3.3.2.2 *Contratos de Crédito Rural*

Como foi visto, o Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR) foi constituído em 1965 como política agrícola. Hodiernamente, as normas das linhas de crédito são aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) e publicadas no Manual de Crédito Rural (MCR) do Banco Central. O crédito rural integra o plano Safra, o qual define diversas fontes de recursos para o crédito rural, utilizando recursos de depósitos bancários e impostos para programas de crédito.

Assim, o Conselho Monetário Nacional, autorizado pela Lei 4.595/1964, tem por competência limitar as taxas de juros e encargos, bem como de instituir diretrizes de favorecimento ao crédito rural. Tais diretrizes, são veiculadas por inúmeras resoluções, organizadas de acordo com as particularidades e as necessidades de cada região do País, nas épocas do ano.

De fato, “há de se compatibilizar a taxa de juros com a taxa de rentabilidade da produção. Se os preços dos bens colhidos e comercializados comportaram um lucro de, v.g., 5% (cinco por cento) relativamente aos investimentos”³⁸², a taxa de encargos não poderá extrapolar tal valor. Assim, a Lei 9.138, de 29.11.1995, que inseriu a securitização das dívidas agrárias, no art. 5.º, § 5.º, inciso II, diminuiu para 3% (três por cento) os juros de empréstimos já concluídos, admitindo a capitalização exclusivamente de ano a ano.³⁸³

Sendo o crédito rural instrumento de política agrícola volvido ao progresso da produção rural, “independentemente do título empregado pelo mutuante para sua contratação, as estipulações dele constante devem guardar harmonia com o disposto na legislação especial, inclusive no tocante às taxas de juros ali pactuadas”³⁸⁴, as quais não podem abstrair da fixação do seu índice pelo CMN. Há

³⁸² RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos de crédito bancário**. 11 ed.rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2014.

³⁸³ RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos de crédito bancário**. 11 ed.rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2014.

³⁸⁴ PEREIRA, Lutero de Paiva. **Securitização e Crédito Rural**. Curitiba: Juruá, 1999.

que se ressaltar que a natureza jurídica do contrato de crédito rural é “definida pela Lei que o institucionalizou e não pelo título empregado para contratação da operação, o crédito rural há de ser tratado sempre como instrumento de política agrícola” e, como tal, tem o escopo de atingir mais ao setor produtivo primário, do que o Sistema Financeiro Nacional.³⁸⁵

A tabela abaixo apresenta o financiamento rural dos últimos anos, os programas existentes, os limites e as aplicações:

Tabela 1 - Financiamento Agropecuário

Programas	Safr 2019/20				Safr 2020/21			Variação da Aplicação
	Programação jul/19 a jun/20	Novo Limite	Aplicação jul a dez/19	Desembolso relativo	Programação jul/20 a jun/21	Aplicação jul a dez/20	Desembolso relativo	
	(c)	(d)	(e)	(e)/(d)	(a)	(b)	(b)/(a)	
Moderfrota*	9.690	9.505	4.332	46%	9.000	6.662	74%	54%
Moderagro	1.200	909	854	94%	1.450	1.185	82%	39%
Moderinfra	732	419	305	73%	1.050	637	61%	109%
Programa ABC	2.096	2.396	1.684	70%	2.504	1.966	79%	17%
PCA	1.815	1.839	875	48%	2.233	1.456	65%	66%
Inovagro	1.500	1.672	1.056	63%	2.000	1.434	72%	36%
Pronamp	2.715	1.819	1.439	79%	3.760	1.599	43%	11%
Prodecoop	1.285	536	70	13%	1.645	597	36%	753%
Procap-Agro	2.500	2.500	6	0%	1.500	47	3%	683%
Prorenova	1.500	1.500	0	0%	0	0	-	-
Pronaf	12.927	13.493	8.077	60%	13.560	8.900	66%	10%
Linha Especial BB	0	585	457	78%	1.000	1	0%	-
Outros	15.455	18.854	8.306	44%	17.230	15.089	88%	82%
Investimento	53.415	56.027	27.460	49%	56.932	39.573	70%	44%
Custeio + Comerc. + Indust.	169.327	163.153	79.121	48%	179.377	85.730	48%	8%
TOTAL**	222.742	219.180	106.581	49%	236.309	125.303	53%	18%

Fonte: SICOR/Banco Central - Elaboração: SPA/MAPA
OBS. Dados extraídos em 04/01/2021

* Foram contabilizados os Recursos Livres do Banco do Brasil. Fonte: Dirag/Banco do Brasil – até 24/12/2020

** Resultado preliminar: não foram contabilizadas as aquisições de CPR's.

Fonte: BRASIL.³⁸⁶

O Decreto lei 167/1967, no que tange à capitalização, às imposições por atraso e aos encargos por cobrança, também tem um tratamento privilegiado. O art. 5.º, caput, no que diz respeito à capitalização dispõe:

As importâncias fornecidas pelo financiador vencerão juros às taxas que o Conselho Monetário Nacional fixar e serão exigíveis em 30 de junho e 31 de dezembro, ou no vencimento das prestações, se assim

³⁸⁵ PEREIRA, Lutero de Paiva. **Securitização e Crédito Rural**. Curitiba: Juruá, 1999.

³⁸⁶ BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Plano Safra 2020/2021. In: GOVERNO federal. Brasília, DF, 2021. Disponível em: https://www.gov.br/agricultura/ptbr/assuntos/politicaagricola/copy_of_arquivos/Desempenhojuladez2020.pdf. Acesso em: 6 jan. 2021.

acordado entre as partes; no vencimento do título e na liquidação, ou por outra forma que vier a ser determinada por aquele Conselho, podendo o financiador, nas datas previstas, capitalizar tais encargos na conta vinculada à operação.³⁸⁷

De fato, num primeiro momento, destacam-se as datas semestrais; posteriormente, faculta-se a opção de outras datas, como no termo final das “prestações, ou quando da liquidação, e pela forma em que convierem as partes. Mas, pensa-se, desde que não se fuja à semestralidade. Por evidente que a pessoa obrigada elegerá o prazo mais dilatado, eis que não iria preferir períodos breves”, em seu próprio dano. Desta forma, a introdução nos contratos de períodos mensais ou inferiores a 6 (seis) meses importa uma violência ou imposição. “Nem colocaria o legislador aquelas datas já fixadas, se, depois desse total liberdade para a imposição de períodos diferentes ou inferiores. Não haveria razão que justificasse uma disposição ambivalente.”³⁸⁸

Apesar disso, em frequentes decisões, o Superior Tribunal de Justiça vem autorizando a capitalização mensal: “É admitida a capitalização mensal de juros, em operação de crédito rural, na conformidade da regra exceptiva do art. 5.º do Dec.-lei 167. Entendimento respaldado pela Súmula 93/STJ”.³⁸⁹

No que diz respeito à mora, “não pode acarretar penalização superior a 1% (um por cento) na taxa de juros, consignando o parágrafo único do referido art. 5.º do Dec.-lei 167/67”³⁹⁰. No que dispôs, acertadamente, o STJ:

O parágrafo único do art. 5.º do Dec.-lei 167, que cuida dos títulos de crédito rural, estabelece que será elevável de 1% (um por cento) a taxa de juros constante da cédula, em caso de mora. O agravante insiste em que as taxas pactuadas, para o caso de inadimplemento, não representam juros moratórios, mas continuam com a natureza de remuneratórios. Creio que essa discussão é despicienda, em vista dos termos da lei. Não me preocupa o nome que se queira dar. O certo, absolutamente certo, é que as novas taxas seriam devidas

³⁸⁷ BRASIL. **Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967**. Dispõe sobre títulos de crédito rural e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De10167.htm. Acesso em: 25 ago. 2020.

³⁸⁸ RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos de crédito bancário**. 11. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

³⁸⁹ BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça (3. Turma). **REsp 41.016-9/RS**. Direito imobiliário – Jurisprudência 34, COAD, 2 out. 1995. p. 320. Também: BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça (3. Turma). **AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 766.743/GO**. Diário de Justiça, 17 set. 2007. De salientar que, pela Súmula 121 do STF, adotada pelo STJ, proibindo-se a capitalização.

³⁹⁰ RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos de crédito bancário**. 11. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2014.

quando não houvesse o adimplemento, ou seja, em caso de mora. E a lei estabeleceu que, isso ocorrendo, a elevação não ultrapassaria um por cento ao ano.³⁹¹

No atinente à multa, exigível apenas se originada a cobrança administrativa ou judicial, na elocução do art. 71 do citado Decreto-lei:

Em caso de cobrança em processo contencioso ou não, judicial ou administrativo, o emitente da cédula de crédito rural, da nota promissória rural, ou o aceitante da duplicata rural responderá ainda pela multa de 10% (dez por cento) sobre o principal e acessórios em débito, devida a partir do primeiro despacho da autoridade competente na petição de cobrança ou de habilitação de crédito.³⁹²

Assim, “tratando-se de um regramento especial, ou imposto por lei própria, não se admite a exegese da revogação por diploma posterior [...] De modo que é incabível cumular a multa de 10% (dez por cento) com honorários”.³⁹³

Há, ainda, a “garantia de preços mínimos a produtos agrícolas, o que importa em adoção de uma política de subsídios”.³⁹⁴ A Lei n. 4.504, de 30.11.1964, no art. 85, e seus §§ 1.º e 2.º, incluem normas de garantia do preço e de custeio. Disciplina o art. 85:

A fixação dos preços mínimos de acordo com a essencialidade dos produtos agropecuários, visando aos mercados interno e externo, deverá ser feita, no mínimo, 60 (sessenta) dias antes da época do plantio em cada região e reajustados, na época da venda, de acordo com os índices de correção fixados pelo Conselho Nacional de Economia.

§ 1.º: Para fixação do preço mínimo se tomará por base o custo efetivo da produção, acrescido das despesas de transporte para o mercado mais próximo e da margem de lucro do produtor, que não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento).

§ 2.º As despesas do armazenamento, expurgo, conservação e embalagem dos produtos agrícolas correrão por conta do órgão

³⁹¹ BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça (3. Turma). **AgIn 80.529/MG**. Direito imobiliário – Jurisprudência 5, COAD, 1966, p. 45, julgado n. 1019.

³⁹² BRASIL. **Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967**. Dispõe sobre títulos de crédito rural e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0167.htm. Acesso em: 25 ago. 2020.

³⁹³ RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos de crédito bancário**. 11. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2014.

³⁹⁴ RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos de crédito bancário**. 11. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2014.

executor da política de garantia de preços mínimos, não sendo dedutível do total a ser pago ao produtor.³⁹⁵

Ademais, a Lei Agrária, Lei 8.171, de 17.01.1991, a qual é vigente concomitantemente ao Estatuto da Terra, contém numerosos dispositivos dos quais se retiram arrematações no caminho de que a atividade agrícola de alimentos básicos deve fazer jus a um tratamento privilegiado. O crédito rural será completado pelos “agentes financeiros, visando permitir o custeio da lavoura mediante financiamento ao produtor, bem como a comercialização de sua safra a preços compatíveis com os custos de produção, assegurada, evidentemente, a margem de lucro”, o que se encontra no art. 85, § 1.º, do Estatuto da Terra, não pode ser rebaixada a menos trinta por cento.³⁹⁶

O entendimento também é de não se admitir a aplicação da cobrança da comissão de permanência no crédito rural. Trata-se, a comissão de permanência de uma Taxa de Remuneração por atraso, cobrada pelas instituições financeiras, em caso de inadimplemento, além das taxas e juros moratórios já previstos no contrato. Abaixo segue decisão:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DA CLÁUSULA. PRECEDENTES. 1. Esta Corte não admite a cobrança de comissão de permanência em caso de inadimplência nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial. 2. Evidenciado o caráter manifestamente protelatório pelo tribunal de origem, impõe-se a manutenção da aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil. 3. Agravo regimental não provido.³⁹⁷

Tais privilégios previstos na legislação são a garantia para o desenvolvimento econômico-social brasileiro e tendo em vista a natureza jurídica dos contratos de

³⁹⁵ BRASIL. **Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964**. Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1964. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm. Acesso em: 25 ago. 2019.

³⁹⁶ RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos de crédito bancário**. 11. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2014.

³⁹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça (3. Turma). **AgRg no REsp n. 1.092.545/MG**. Agravo Regimental No Recurso Especial. Recurso Incapaz De Alterar O Julgado. Embargos À Execução. Cédula De Crédito Comercial. Comissão De Permanência. Impossibilidade Da Cláusula. Precedentes [...]. Relator: Min. Ricardo Villas Boas Cueva, 13 mar. 2013. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200802111938&dt_publicacao=13/03/2013. Aceso em: 8 fev. 2021.

crédito rural serem de política agrícola e não de contrato bancário, se justifica tais limitações legais.

A Lei 8.171/1991, acerca da política agrícola dispõe que:

Art. 2.º A política agrícola fundamenta-se nos seguintes pressupostos:

[...]

III – como atividade econômica, a agricultura deve proporcionar, aos que a ela se dediquem, rentabilidade compatível com a de outros setores da economia;

IV – o adequado abastecimento alimentar é condição básica para garantir a tranquilidade social, a ordem pública e o processo de desenvolvimento econômico-social.

Art. 3.º. São objetivos da política agrícola: [...] III – eliminar as distorções que afetam o desempenho das funções econômica e social da agricultura".

Art. 33 [...] § 2.º A garantia de preços mínimos far-se-á através de financiamento da comercialização e da aquisição dos produtos agrícolas amparados.

§ 3º Os alimentos considerados básicos terão tratamento privilegiado para efeito de preço mínimo.³⁹⁸

Destarte, diante da política agrícola, dos objetivos da República Federativa do Brasil, insculpidos na Constituição Federal de 1988, da função social que o contrato deve possuir, o ordenamento jurídico brasileiro perfilhou que os valores descomedidos pleitados pelas instituições financeiras em contratos de crédito rural foram transformados em notas de crédito bancário, através de aditamentos a dívidas reconhecidas publicamente, com juros extrapolando o limite legal. Senão veja:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL E ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Trata-se de ação revisional de contrato bancário, relativamente a 11 (onze) Cédulas Rurais Pignoratícias e uma escritura Pública de Confissão de Dívidas, julgada improcedente na origem. APLICAÇÃO DO CDC – O Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8078 /90) é aplicável às Instituições Financeiras e Bancos "ut" enunciado sumular nº 297/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS – O STJ já firmou o entendimento de que nas cédulas de crédito incentivado, os juros remuneratórios são limitados a 12% ao ano, inexistindo autorização do CMN para a cobrança em patamares superiores. Precedentes. No caso dos autos

³⁹⁸ BRASIL. **Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991**. Dispõe sobre a política agrícola. Brasília, DF: Presidência da República, 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8171.htm. Acesso em: 15 jul. 2020.

os juros remuneratórios foram contratados em percentuais superiores a 12% ao ano, pelo que os juros merecem ser limitados.

CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS – Nas cédulas de crédito industrial, comercial e rural é possível a capitalização mensal dos juros mesmo nos contratos firmados anteriormente à entrada em vigor da MP n.1963-17/2000, tendo em vista a incidência do verbete sumular de n. 93 do e. STJ. No caso, apenas a escritura pública de confissão de dívidas prevê a incidência da capitalização mensal dos juros de forma expressa. Logo, nesta medida, cabível a capitalização mensal dos juros, posto que pactuada. Contudo, nas demais contratações a capitalização dos juros deve ser extirpada, eis que não pactuada.

CORREÇÃO MONETÁRIA – A questão relativa à possibilidade da cobrança de correção monetária nas cédulas rurais restou consolidada através do enunciado da Súmula 16 do e. STJ – “A legislação ordinária sobre crédito rural não veda a incidência da correção monetária.” Precedentes do STJ e do TJRS.

REPETIÇÃO DO INDÉBITO ou COMPENSAÇÃO – Existindo pagamento a maior, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir a compensação ou repetição do indébito, na forma simples, independentemente da prova.³⁹⁹

É certo que a hodierna importância e formato do contrato possui como “inovação é o compromisso de conciliar ‘utilidade com justiça, lucro com equidade, através de uma contratação equilibrada, onde os valores em intercâmbio, de bens ou serviços, guardem relação razoável’⁴⁰⁰, ademais, o crédito rural fornecido por meio de contratação entre o agente econômico e o produtor rural, o crédito, e notadamente “nas condições atuais da economia e à vista do seu conceito moderno, está deslocado da sua posição clássica de substituto do valor na troca e inscrito também entre os fatores da produção”.⁴⁰¹

Portanto, o estabelecimento de transações financeiras rurais, devem respeitar os princípios orientadores baseados no bem-estar do beneficiário, ou seja, considerando o porte do produtor, seu conhecimento técnico, o crédito deve ser suficiente para o desenvolvimento econômico-social, respeitando a dignidade deste produtor rural. Assim, o contrato de fornecimento do crédito rural é um negócio jurídico amparado pela lei, no qual, os princípios sociais devem ser respeitados na

³⁹⁹ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 70034028787/RS**. Apelação cível. Negócios jurídicos bancários. Ação revisional. Cédulas de crédito rural e escritura pública de confissão de dívida. Aplicação do código de defesa do consumidor [...]. Relator: Niwton Carpes da Silva, 27 set. 2013. Disponível em: https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?numero_processo=70034028787&ano=2013&codigo=1672183. Acesso em: 11 fev. 2021.

⁴⁰⁰ TEODORO JUNIOR, Humberto. **O contrato e seus princípios**. 3. ed. rev. atual. e amp. Rio de Janeiro: Aide, 2001. p. 64

⁴⁰¹ BULGARELLI, Waldirio. **Títulos de crédito**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2000. p. 495.

confeção dos títulos de crédito, neste sentido, dirigismo contratual, com vistas a garantir a função social do contrato e os objetivos da política agrícola, é a regra imposta pela lei e pela Constituição Federal, com o escopo de atingir os objetivos da República Federativa do Brasil, declarados no artigo 3º.

3.4 A ESPECIFICIDADE DOS CONTRATOS AGRÁRIOS

3.4.1 Dos Contratos Agrários Típicos e Atípicos

O direito, apesar de tentar se adaptar às mudanças sociais, por vezes é incapaz de cumprir tal desiderato por meio da atualização legislativa, a incumbência de realizar tal atualização e adaptação é dos juristas, os quais, diante das novas realidades sociais, deve recorrer a instrumentos e processos do direito e da lei posta, de maneira a alcançar o objetivo primordial do direito de solucionar os conflitos sociais.

É a partir deste pressuposto que o contrato deve, está de acordo com as vontades, apto a “adquirir, resguardar, modificar ou extinguir direitos”⁴⁰², deve ser analisado sob o prisma moderno, qual seja o da função social do contrato.

Destarte, o contrato como se viu, perfaz espécie do gênero negócio jurídico, podendo ter a natureza jurídica bilateral ou plurilateral, dependendo das avenças, onde as partes determinam o modo e os interesses, em observância ao princípio basilar da autonomia da vontade, devendo tudo estar em consonância com a ordem jurídica, conforme já exposto anteriormente.

Nesse sentido, disciplinam Gonçalves e Diniz:

[...] contrato é a vontade humana, desde que atue na conformidade da ordem jurídica. Seu habitat é ordem legal. Seu efeito, a criação de direitos e de obrigações. O contrato é, pois, “um acordo de vontades, na conformidade da lei, e com a finalidade de adquirir, resguardar, transferir, conservar, modificar ou extinguir direitos.”⁴⁰³

O contrato constitui uma espécie de negócio jurídico, de natureza bilateral ou plurilateral, dependendo, para sua formação, do encontro da vontade das partes, por ser ato regulamentador de interesses privados. Deveras, a essência do negócio jurídico é a auto-

⁴⁰² BEVILAQUA, Clovis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado**. 4. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1934. p. 245.

⁴⁰³ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 22.

regulamentação dos interesses particulares, reconhecida pela ordem jurídica, que lhe dá força criativa.⁴⁰⁴

Os contratos se dividem em contratos típicos e atípicos (nominados ou inominados), nesse sentido, apresentam-se os contratos agrários típicos e atípicos.

O objeto dos contratos agrários é “o imóvel rural e seu fim é o uso ou posse temporária da terra, para a implementação de atividade agrícola ou pecuária, nas modalidades de arrendamento ou parcerias rurais”⁴⁰⁵.

É preciso ponderar que o contrato de uso, direito real, exprime a fruição da utilidade da terra de maneira que o contratante pode retirar da terra o necessário para sua subsistência e de sua família, dessemelhante do que ocorre nos contratos agrários cujo direito tem natureza obrigacional e não real. No contrato de uso, direito real, “o direito está vinculado a propriedade e dela não se separa, diferente do contrato de uso de direito obrigacional, que tem seu uso condicionado as convenções das partes e das cláusulas obrigatórias fixadas em lei”⁴⁰⁶. Destarte, os contratos agrários possuem “como objeto a produção agrícola que envolve interesse público na medida que estes são instrumentos de implementação de políticas agrícolas, por isso a necessidade de tantas normas protetivas”⁴⁰⁷.

O Estatuto da Terra como fonte do Direito Agrário, traz em seu regramento apenas dois contratos típicos ou nominados, sendo eles o Arrendamento e a Parceria⁴⁰⁸, razão pela qual Vilson Ferreto, aduz que o objeto dos contratos agrários é o imóvel rural. Veja o disposto no Estatuto da Terra:

⁴⁰⁴ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 13.

⁴⁰⁵ FERRETO, Vilson. **Contratos agrários: aspectos polêmicos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva. 2017. p. 20.

⁴⁰⁶ JARQUE, Juan José Sanz. **Derecho Agrário**. Madri: Fundacion Juan March, 1975. p. 167.

⁴⁰⁷ OPTIZ, Silvia C. B.; OPTIZ, Oswaldo. **Curso completo de Direito Agrário**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 238-239.

⁴⁰⁸ “Art 3º Arrendamento rural é o contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso e gozo de imóvel rural, parte ou partes do mesmo, incluindo, ou não, outros bens, benfeitorias e ou facilidades, com o objetivo de nêle ser exercida atividade de exploração agrícola, pecuária, agro-industrial, extrativa ou mista, mediante, certa retribuição ou aluguel, observados os limites percentuais da Lei.

§ 1º Subarrendamento é o contrato pelo qual o Arrendatário transfere a outrem, no todo ou em parte, os direitos e obrigações do seu contrato de arrendamento.

§ 2º Chama-se Arrendador o que cede o imóvel rural ou o aluga; e Arrendatário a pessoa ou conjunto familiar, representado pelo seu chefe que o recebe ou toma por aluguel.

§ 3º O Arrendatário outorgante de subarrendamento será, para todos os efeitos, classificado como arrendador.

Art. 92. A posse ou uso temporário da terra serão exercidos em virtude de contrato expresso ou tácito, estabelecido entre o proprietário e os que nela exercem atividade agrícola ou pecuária, sob forma de arrendamento rural, de parceria agrícola, pecuária, agro-industrial e extrativa, nos termos desta Lei.⁴⁰⁹

Outrossim, o Decreto nº. 59.566 que regulamenta o Estatuto da Terra conceitua:

Art 1º O arrendamento e a parceria são contratos agrários que a lei reconhece, para o fim de posse ou uso temporário da terra, entre o proprietário, quem detenha a posse ou tenha a livre administração de um imóvel rural, e aquele que nela exerça qualquer atividade agrícola, pecuária, agro-industrial, extrativa ou mista (art. 92 da Lei nº 4.504 de 30 de novembro de 1964 - Estatuto da Terra - e art. 13 da Lei nº 4.947 de 6 de abril de 1966).⁴¹⁰

Neste sentido, é o contrato agrário o instrumento por meio do qual o “homem rural, dedicado à terra – mas sem terra –, pode cultivá-la diretamente, nela desenvolvendo sua empresa por meio do arrendamento ou parceria”, há, pois, especial atenção do Estatuto da Terra àqueles que cultivam diretamente à terra e dão sua devida destinação, buscando efetivar a função social da terra.⁴¹¹

Art 4º Parceria rural é o contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso específico de imóvel rural, de parte ou partes do mesmo, incluindo, ou não, benfeitorias, outros bens e ou facilidades, com o objetivo de nêle ser exercida atividade de exploração agrícola, pecuária, agro-industrial, extrativa vegetal ou mista; e ou lhe entrega animais para cria, recria, invernagem, engorda ou extração de matérias primas de origem animal, mediante partilha de riscos do caso fortuito e da fôrça maior do empreendimento rural, e dos frutos, produtos ou lucros havidos nas proporções que estipularem, observados os limites percentuais da lei (artigo 96, VI do Estatuto da Terra).

Parágrafo único. para os fins dêste Regulamento denomina-se parceiro outorgante, o cedente, proprietário ou não, que entrega os bens; e parceiro-outorgado, a pessoa ou o conjunto familiar, representado pelo seu chefe, que os recebe para os fins próprios das modalidades de parcerias definidas no art. 5º. BRASIL. **Decreto nº 59.566, de 14 de novembro de 1966.** Regulamenta as Seções I, II e III do Capítulo IV do Título III da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, Estatuto da Terra, o Capítulo III da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1966. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d59566.htm. Acesso em: 10 ago. 2019.

⁴⁰⁹ BRASIL. **Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.** Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1964. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm. Acesso em: 25 ago. 2019.

⁴¹⁰ BRASIL. **Decreto nº 59.566, de 14 de novembro de 1966.** Regulamenta as Seções I, II e III do Capítulo IV do Título III da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, Estatuto da Terra, o Capítulo III da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d59566.htm. Acesso em: 10 ago. 2019.

⁴¹¹ FERRETO, Vilson. **Contratos agrários:** aspectos polêmicos. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 20.

Ferreto assevera que os contratos agrários podem ter natureza mista atinente ao mesmo imóvel rural, “arrendamento para determinado tipo de atividade desenvolvida individualmente e parceria para outra atividade, explorada por ambos os contratantes, sendo admitida a transformação do contrato, de parceria para arrendamento” e vice-versa.⁴¹²

Neste caso, assevera Ferreto, devem ser celebrados dois instrumentos contratuais distintos, uma para o arrendamento e o outro para a parceria, eis que possuem natureza diversa, obrigações e direitos também divergentes.⁴¹³

A natureza jurídica dos contratos agrários é divergente, de acordo com Salem Neto, eles têm natureza jurídica de direito público, eis que suas normas são irrenunciáveis pela vontade das partes, são bilaterais, onerosos, não solenes e consensuais.⁴¹⁴ Já Alvarenga aduz que a natureza jurídica seria privada, no entanto, existe uma forte gama de interesses públicos, já que, o contrato agrário, tendo por objeto a exploração da terra e a produção agropecuária, está relacionado de forma direta com as políticas governamentais, e são estas as norteadoras dos contratos agrários.⁴¹⁵

Além disso, os contratantes podem, a qualquer momento, se houver anuência entre as partes, modificar a natureza do contrato, de parceria para arrendamento, “ou vice-versa ou, sendo de natureza mista, escolher, mediante novo ajustamento, aquele que melhor expressa a finalidade a que se propõem, com vistas à exploração do imóvel rural”.⁴¹⁶ Não obstante, o Decreto n. 59.566/66 mencione tão somente a mudança do contrato de parceria para o de arrendamento, não há óbice para o procedimento inverso.

Com efeito, “ocorrendo entre as mesmas partes e num mesmo imóvel rural, avenças de arrendamento e de parceria, serão celebrados contratos distintos, cada

⁴¹² FERRETO, Vilson. **Contratos agrários**: aspectos polêmicos. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 21.

⁴¹³ FERRETO, Vilson. **Contratos agrários**: aspectos polêmicos. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 21-22.

⁴¹⁴ SALEM NETO, José. **Direito do Trabalho e Contratos Agrários**: contratos agrários prática processual. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 1985. v. 3. p. 1.

⁴¹⁵ ALVARENGA, Octávio Mello. **Contratos agrários**. Brasília, DF: Fundação Petrônio Portella, 1982. p. 14.

⁴¹⁶ FERRETO, Vilson. **Contratos agrários**: aspectos polêmicos. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 22.

qual regendo-se pelas normas específicas estabelecidas no Estatuto da Terra”, bem como na Lei n. 4.947/66 e no regulamento, Decreto no 59.566/66.⁴¹⁷

De fato, no arrendamento rural à terra é cedida à terceiros, mediante pagamento em quantia certa em dinheiro, “sendo a contraprestação invariável suportando o arrendatário, exclusivamente os riscos do empreendimento e amealhando com exclusividade os frutos”, diferentemente ocorre na parceria rural, pois a renda pelo uso do imóvel é variável, ambos os contratantes suportam os riscos do empreendimento e “dividindo entre si os frutos e lucros, conforme tiverem estipulado em contrato, obedecidos, em qualquer caso, os percentuais previstos em lei”, pode-se, também, firmar parceria rural entre dois ou mais parceiros em terra arrendada a terceiro, neste caso, “entre este e aqueles, desenvolve-se contrato de arrendamento”.⁴¹⁸

Além dos contratos agrários típicos, nominados, o artigo 39 do Decreto n. 59.566/66, prevê a possibilidade de pactos de contratos diversos da parceria e do arrendamento, desde que aplicando a estes, as normas aplicáveis aos contratos típicos, senão veja:

Art 39. Quando o uso ou posse temporária da terra fôr exercido por qualquer outra modalidade contratual, diversa dos contratos de Arrendamento e Parceria, serão observadas pelo proprietário do imóvel as mesmas regras aplicáveis à arrendatários e parceiros, e, em especial a condição estabelecida no art. 38 supra.⁴¹⁹

Sobre os contratos agrários inominados Coelho ensina:⁴²⁰

Os contratos inominados ou atípicos inexoravelmente decorrem da liberdade de contratar, aliás, postulados dos contratos, em vista a própria autonomia da vontade, sem infringir a norma legal, mas que pela necessidade das partes contratantes e das peculiaridades de cada situação, que pode ser climática, geográfica, social, econômica,

⁴¹⁷ CASSETTARI, Christiano. **Direito Agrário**: Atualizado com as Leis n°s 13.001/14, 13.043/14 e EC 81/14, 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 248.

⁴¹⁸ FERRETO, Vilson. **Contratos agrários**: aspectos polêmicos. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 24.

⁴¹⁹ BRASIL. **Decreto n° 59.566, de 14 de novembro de 1966**. Regulamenta as Seções I, II e III do Capítulo IV do Título III da Lei n° 4.504, de 30 de novembro de 1964, Estatuto da Terra, o Capítulo III da Lei n° 4.947, de 6 de abril de 1966, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d59566.htm. Acesso em: 10 ago. 2019.

⁴²⁰ COELHO, José Fernando Lutz. **Contratos agrários**: uma visão neo-agrarista. Curitiba: Juruá, 2006. p. 83.

ou seja, das próprias atividades humanas, resultam ajustes não contemplados pelo legislador, e que diga-se de passagem, podem resultar da própria inércia do Estado em regular tais relações.

Desta forma, percebe-se que as alterações da sociedade criam a necessidade de o parlamento acompanhar as relações negociais, o que não ocorre satisfatoriamente, surgindo assim os contratos agrários atípicos, “os poucos autores que se dedicam ao tema referem que, nos contratos inominados, as partes aproveitam-se das normas supletivas ou facultativas e, quanto ao mais, submetem-se ao império das normas obrigatórias”.⁴²¹

Segundo Marques⁴²², o Estatuto da Terra trouxe novo regulamento ao Direito Agrário, que era anteriormente regido pelo Código Civil de 1916, onde tratava apenas dos contratos nominados de Locação de Prédios Rústicos ou Parceria Rural, em seus artigos 1.211 a 1.215 e 1.410 a 1.423, ou seja, não havia tratamento aos contratos inominados. Em consonância com esse entendimento Coelho reafirma:⁴²³

O Código Civil de 1916, não havia regra expressa sobre as formas atípicas contratuais, consagrava apenas a liberdade de contratar, através do princípio da autonomia da vontade, embora como qualquer contrato válido, deveria preencher os requisitos enumerados em lei, como a capacidade das partes, a licitude do objeto e a forma prescrita ou não defesa em lei.

Novamente Coelho⁴²⁴ em alusão a outros autores expõe:

Com razão Pedro Arruda França em sua obra Contratos Atípicos, distinguida com o “Prêmio Teixeira de Freitas”, pelo Instituto dos Magistrados [...], onde na análise da abrangência do conceito no direito brasileiro e outros ponto de vista quanto à classificação, em que descreve a necessidade de tentar classificar esses contratos, segundo a doutrina, para aquilatar o seu valor do ponto de vista objetivo, porque muitas formas contratuais atípicas se apresentam misturadas com outras formas contratuais típicas, ensejando uma análise para identificar os seus efeitos jurídicos.

⁴²¹ FERRETO, Vilson. **Contratos agrários**: aspectos polêmicos. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 28.

⁴²² MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito Agrário Brasileiro**. 10. ed. rev. ampl. São Paulo: Atlas, 2012.

⁴²³ COELHO, José Fernando Lutz. **Contratos agrários**: uma visão neo-agrarista. Curitiba: Juruá, 2006. p. 84.

⁴²⁴ COELHO, José Fernando Lutz. **Contratos agrários**: uma visão neo-agrarista. Curitiba: Juruá, 2006. p. 84.

O doutrinador Silvio Rodrigues⁴²⁵ expõe que é evidente que o legislador não podia, nem pode imaginar toda espécie de relação jurídica porventura ocorrente entre os seres humanos. Tal fato seria inviável e inimaginável, de forma que, ao proporcionar um contrato típico para regular cada uma dessas relações.

Além do surgimento de contratos atípicos no âmbito das relações privadas e entre os contratos é importante lembrar que na atualidade a “globalização, ou internacionalização dos mercados, provocou aumento da exportação e da exposição de empresas nacionais ao comércio internacional, inclusive (e principalmente no Brasil) para o setor do agronegócio” e que por tal motivo, tende a seguir o ocorrido com os outros ramos do comércio internacional: “o desenvolvimento de usos e costumes pelos próprios agentes econômicos (*lex mercatoria*) que vem a formar o corpus de regras jurídicas válidas e aplicáveis por julgadores privados (ou não estatais) denominados árbitros”, assim, além das normas de direito interno, no que tange aos contratos inominados em que existam relações internacionais, passam também a serem aplicadas normas internacionais.⁴²⁶

Neste sentido, ainda de acordo com Coelho, o sistema jurídico autoriza o uso de contratos atípicos. A utilização constante de determinado tipo de negócio se difunde, e começa a se padronizar, estabilizando regras que se incluam nos costumes e merecem o consentimento da doutrina e da jurisprudência.⁴²⁷

Observe-se, que o próprio Código Civil de 2002⁴²⁸ de forma indubitável traz em seu artigo 425 a possibilidade de construção de contratos atípicos e a partir de tais construções tais formas contratuais passam a ser utilizadas de forma rotineira.

Ora, se existe a subsidiariedade entre Direito Agrário e Código Civil, as mesmas regras se aplicam aos contratos agrários, não deixando de observar a função social do contrato, a boa-fé objetiva e os usos, e costumes.

⁴²⁵ RODRIGUES, Silvio. **Dos contratos e das declarações unilaterais da vontade**. São Paulo: Saraiva, 2002.

⁴²⁶ TIMM, Luciano Benetti. **Direito, Economia, Instituições e Arbitragem: o Caso da “Soja Verde”**. **Doutrinas Essenciais Arbitragem e Mediação**, São Paulo, v. 4, p. 1199-1210, set. 2014.

⁴²⁷ RODRIGUES, Silvio. **Dos contratos e das declarações unilaterais da vontade**. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 37.

⁴²⁸ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 25 ago. 2017.

Ao contrário do Código Civil, o Estatuto da Terra não traz em seus dispositivos, referência expressa detalhada quanto aos contratos atípicos ou inominados, porém, conforme já citado, faz consideração em seu regulamento (Decreto n. 59.566/66) especificamente em seu artigo 39.⁴²⁹

Desta forma, a partir das análises realizadas é perfeitamente possível a realização de contratos atípicos no Direito Agrário, desde que preenchidos os requisitos dos contratos agrários conforme determina a legislação própria.

Contratos inominados. O art. 39 do Decreto n. 59.566/66, que regulamenta a parte relativa aos contratos agrários disciplinados pelo Estatuto da Terra e pela Lei n. 4.497/66, prevê, ainda, a possibilidade de serem celebrados outros contratos com modalidade diversa do arrendamento e da parceria, com observância das mesmas regras aplicáveis a estes contratos, conforme as condições estabelecidas pelo art. 38 do mesmo Decreto.⁴³⁰

É notório que os contratos se originam das relações interpessoais, sendo, portanto, ilimitados e, dependendo da região do País, pode-se deparar com inúmeros tipos contratuais inominados, decorrentes exclusivamente do uso e gozo da terra; contratos estes que fazem jus a regulamentação e apreciação, em consonância com o Direito Agrário.

Não há dúvidas quanto à existência e importância dos contratos agrários inominados, pois assim já assentam a doutrina e a jurisprudência. Nesse sentido, destacam-se alguns arestos que já contemplaram os contratos agrários atípicos:

CONTRATOS AGRÁRIOS. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ALEGAÇÃO DE CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL ENTRE AS PARTE QUE NÃO RESTOU COMPROVADA NOS AUTOS. Não tendo o autor comprovado que efetivamente celebrou contrato de arrendamento rural com os réus, ônus que lhe cabia, a teor do disposto no inciso I do art. 333 do CPC, o julgamento de improcedência da consignatória era medida que se impunha. Situação envolvendo as partes que mais se amolda a um contrato agrário atípico de "locação de pastoreio". NEGARAM

⁴²⁹ BRASIL. **Decreto nº 59.566, de 14 de novembro de 1966**. Regulamenta as Seções I, II e III do Capítulo IV do Título III da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, Estatuto da Terra, o Capítulo III da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d59566.htm. Acesso em: 10 ago. 2019.

⁴³⁰ FERRETTO, Vilson. **Contratos Agrários**: aspectos polêmicos. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 10.

PROVIMENTO À APELAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO UNÂNIME.⁴³¹

CONTRATO AGRÁRIO ATÍPICO. CESSÃO DE ROÇA SUJA PARA QUE O CESSIONÁRIO A DEVOLVESSE LIMPA E PRONTA PARA O PLANTIO. COMO CONTRAPRESTAÇÃO, O CESSIONÁRIO PODERIA UTILIZAR A ÁREA PARA EFETUAR PLANTIO DE UMA SAFRA DE FEIJÃO. RETOMADA DO IMÓVEL PELO CEDENTE, ANTES DE EFETUADA A COLHEITA PELO CESSIONÁRIO. PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO PELA SAFRA NÃO COLHIDA. DÚVIDAS QUANTO À ÁREA PLANTADA E A EXTENSÃO DA COLHEITA. JULGAMENTO POR EQÜIDADE. PRETENSÃO PARCIALMENTE ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO apenas para reconhecer a ilegitimidade ativa de Maria Selonir Lodéa Soares.⁴³²

Dentre as espécies de contratos agrários atípicos ou inominados podem ser citados o de pastoreio, ou invernagem, o comodato rural, a prestação de serviços rural, leasing agrário, contrato de roçado, contrato de fica, entre outros tantos.

Na pecuária “há um tipo de contrato relativamente comum, que é o de pastoreio ou de pastagem, celebrado entre pecuaristas, tendo como objeto determinada área de campo, geralmente de caráter verbal e de pouca duração”, em casos de necessidades esporádicas e momentâneas, como lotação do pasto e estiagem, eles celebram contratos de pastoreio enquanto tais situações perduram. E em tais contratos, dada sua natureza, a regulação se dá pelo direito comum, já que o uso da terra não é permanente como nos contratos agrários típicos.⁴³³

⁴³¹ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 70049318421**. Ontratos agrários. Ação de consignação em pagamento. Alegação de celebração de contrato de arrendamento rural entre as parte que não restou comprovada nos autos [...]. Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, 18 jul. 2013. Disponível em: https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?numero_processo=70049318421&ano=2013&codigo=1217616. Acesso em: 11 fev. 2021.

⁴³² RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Recurso Inominado 71000557579**. Contrato agrário atípico. Cessão de roça suja para que o cessionário a devolvesse limpa e pronta para o plantio. Como contraprestação, o cessionário poderia utilizar a área para efetuar plantio de uma safra de feijão. Retomada do imóvel pelo cedente, antes de efetuada a colheita pelo cessionário. Pretensão de indenização pela safra não colhida. Dúvidas quanto à área plantada e a extensão da colheita. Julgamento por eqüidade. Pretensão parcialmente acolhida. Recurso provido apenas para reconhecer a ilegitimidade ativa de Maria Selonir Lodéa Soares [...]. Relator: Eugênio Facchini Neto, 14 set. 2004. Disponível em: https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?numero_processo=71000557579&ano=2004&codigo=495151. Acesso em: 11 fev. 2021.

⁴³³ FERRETO, Vilson. **Contratos agrários**: aspectos polêmicos. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 28.

Coelho esclarece, ainda, a extensão territorial do Brasil, o qual ocasiona diferentes contratos inominados, os quais possuem regras diversas tendo em vista a região do país no qual ele está localizado, senão veja:⁴³⁴

Como se sabe, os contratos se originam das relações pessoais, são ilimitados, e dependendo da região do nosso extenso país, de Norte a Sul, vamos encontrar inúmeros tipos contratuais no meio rural, que merecem a guarida e solução adequada, em conformidade as regras do Direito agrário.

Por tudo isso, evidenciaremos alguns contratos atípicos no nosso sistema jurídico, particularmente, aos contratos agrários, evidenciando algumas regiões do nosso país, e que obrigatoriamente, deverão seguir os princípios soberanos do Direito agrarista, em especial a sua função social da propriedade rural, os usos locais e seus costumes, a boa-fé objetiva, o atendimento ao dirigismo contratual regrado pelo Estatuto da Terra e seu Regulamento.

É latente e conclusivo que a tendência dos contratos agrários atípicos ou inominados é flexibilizar-se, considerando a importância dos princípios aproveitados pelo Código Civil sem ferir as regras do Direito Agrário, principalmente porque o ordenamento civil é aplicável subsidiariamente ao segundo.

No entanto, essa ausência de regramento positivado ocasiona imprevisibilidade no mercado e, a vista disso, aumenta os custos de transação, já que a impossibilidade de antecipar o comportamento dos agentes implica em aumento dos custos do contrato. Na definição de Sztajn, “custos de transação são aqueles custos em que se incorre, que de alguma forma oneram a operação, mesmo quando não representados por dispêndios financeiros feitos pelos agentes”, mas são decorrentes do compilado de medidas tomadas para realizar uma transação.⁴³⁵

É por tal motivo que a flexibilização do regramento aos contratos agrários atípicos não pode ser radicalizada, pois, conforme já abordado anteriormente, esta espécie possui ordenamento próprio e diferenciado, pautado principalmente na importância da terra para o desenvolvimento econômico e social do nosso país, além de onerar os custos do contrato, dada a imprevisibilidade de adimplemento.

⁴³⁴ COELHO, José Fernando Lutz. **Contratos agrários**: uma visão neo-agrarista. Curitiba: Juruá, 2006. p. 85-86.

⁴³⁵ SZTAJN, Rachel. **Externalidades e custos de transação**: a redistribuição de direitos no Código Civil de 2002. In: ÁVILA, Humberto (org.). Fundamentos do Estado moderno: estudos em homenagem ao Professor Almiro do Couto e Silva. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 320.

Diante das considerações já externadas, é importante delimitar a forma de atuação da doutrina e da jurisprudência quanto à aplicação da normal Civil ou Agrária aos contratos agrários inominados, bem como observar a atuação concreta dos tribunais superiores brasileiros.

3.4.1.1 Contratos Agrários típicos: Arrendamento e Parceria Rural

Não obstante, fosse o Brasil quando na aprovação do Código Civil de 1916, fosse de economia basicamente rural, escassos eram os dispositivos atinentes às questões rurais, destacando o caráter de uma legislação primordialmente urbana. O Código regulou um único contrato agrícola, a parceria. Posteriormente, com o advento do Estatuto da Terra, seus dispositivos passaram a ser subsidiários, pois tanto a parceria como o arrendamento foram disciplinados por leis próprias, a Lei nº 4.504, de 30.11.1964 (Estatuto da Terra) e o Decreto nº 59.566, de 14.11.1966.⁴³⁶

Destarte, os contratos agrários de arrendamento e de parceria são os que a lei “reconhece, para o fim de posse ou uso temporário da terra, entre o proprietário, quem detenha a posse ou tenha a livre administração de um imóvel rural, e aquele que nela exerça qualquer atividade agrícola, pecuária, agroindustrial, extrativa ou mista”⁴³⁷, trata-se de contratos que incentivem o uso racional da terra e garantam proteção ao que nela efetivamente trabalhe, razão pela qual os princípios insculpidos no artigo 186 da Constituição Federal devem ser respeitados.

Assim os “contratos agrários nominados na legislação especial são o arrendamento rural e a parceria rural.” Encerram-se tendo como partes contratuais, “de um lado, o proprietário da terra ou quem lhe faça às vezes como o possuidor legitimado, e de outro lado o rurícola que exercerá ali atividade agrícola, pecuária, agroindustrial, extrativa ou mista, conforme o art. 1º do Decreto nº 59.566/66”, os arts. 4º e 5º, II, expandem o conceito de uso agrário ao autorizar também a parceria única do gado.⁴³⁸

Apesar de tal entendimento, os contratos agrícolas não podem ser compreendidos e interpretados fora do sistema jurídico geral contratual, nem os

⁴³⁶ RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. São Paulo: Forense, 2005.

⁴³⁷ CASSETTARI, Christiano. **Direito Agrário**: Atualizado com as Leis nºs 13.001/14, 13.043/14 e EC 81/14. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 247.

⁴³⁸ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: contratos. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017. v. 3. p. 932.

princípios básicos do contrato, nem os princípios tradicionais devem ser desconsiderados. Além disso, este é o significado da expressão prevista no artigo 13 da Lei nº 4947/66, ao determinar a aplicação dos princípios gerais aplicáveis aos contratos de direito consuetudinário nos contratos de terras, envolve a concordância de testamentos e objetos, mas devem ser observadas as disposições da lei de terras aí enumeradas. O disposto nos artigos 92, 93 e 94 do Código de Terras estabelecem as regras para o uso da terra e posse temporária; 95 e 96, envolvendo arrendamento rural e diversas formas de parceria, cláusulas obrigatórias e irrevogáveis formuladas para proteção dos recursos naturais; cláusula obrigatória e irrevogável formulada pelo Ibra⁴³⁹ para proteção dos recursos naturais, proíbe aos arrendatários ou parceiros não proprietários a renúncia aos direitos e benefícios previstos na legislação agrícola, bem como à proteção sócio-econômica dos agricultores diretos e individuais. A lista não é exaustiva, pois em cada caso específico, a proteção das áreas rurais e dos recursos naturais será revista como os princípios básicos da contratação de terras.⁴⁴⁰

De fato, desde a segunda metade do século XIX, essas formas de uso do solo são amplamente conhecidas. Os direitos de uso da terra para culturas específicas são contratos firmados com famílias ou indivíduos, portanto, eles são obrigados a entregar metade ou menos dos produtos a serem colhidos ao proprietário do solo, esta é a parceria.⁴⁴¹ As definições dos contratos de arrendamento e parceria vêm de leis agrárias:

⁴³⁹ Art. 1º O Instituto Brasileiro de Reforma Agrária - IBRA - é um órgão autárquico criado pela Lei número 4.504, de 30 de novembro de 1964 - Estatuto da Terra, subordinado diretamente ao Presidente da República, dotado de personalidade jurídica e autonomia financeira, com sede na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional, e, nos termos daquela lei, tem por objetivo primordial promover, coordenar e controlar as atividades que visam a corrigir a estrutura agrária do país, e a executar os planos de Reforma Agrária. Parágrafo único. Para consecução dos seus objetivos o IBRA atuará: a) nas áreas declaradas prioritárias, na forma do § 2º do art. 43 do Estatuto da Terra, diretamente ou através das Delegacias Regionais - IBRAR, executando o Plano Nacional e os Planos Regionais de Reforma Agrária e seus respectivos projetos; b) em todo o território nacional, diretamente ou através dos Centros Regionais de Cadastro e Tributação, traçando o zoneamento do país, mantendo o serviço de cadastramento dos imóveis rurais e promovendo as medidas relativas às atividades tributárias que lhe são ou venham a ser atribuídas pela legislação ou por convênios. Em seu lugar surgiu o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), instituído pelo Decreto-Lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970. BRASIL. **Decreto nº 55.889, de 31 de Março de 1965.** Aprova o Regulamento Geral do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-55889-31-marco-1965-396177-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 5 jan. 2021.

⁴⁴⁰ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: contratos.** 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017. v. 3.

⁴⁴¹ RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos.** São Paulo: Forense, 2005.

[...] são contratos agrários que a lei reconhece para o fim de posse ou uso temporário da terra, entre o proprietário, que detenha a posse ou tenha com livre administração de um imóvel rural, e aquele que nela exerça qualquer atividade agrícola, pecuária, agroindustrial, extrativa ou mista” (art. 1º do Decreto nº 59.566/1966).⁴⁴²

A parceria é definida “como o contrato pelo qual uma pessoa cede prédio rústico a outra, para que o cultive, ou entrega-lhe animais para que os pastoreie, trate e crie, partilhando os frutos e lucros respectivos”.⁴⁴³ O Estatuto da Terra, no art. 96, § 1º, em redação da Lei nº 11.443, de 5.01.2007, trouxe uma definição bem precisa:

Parceria rural é o contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso específico de imóvel rural, de parte ou partes dele, incluindo, ou não, benfeitorias, outros bens e/ou facilidades, com o objetivo de nele ser exercida atividade de exploração agrícola, pecuária, agroindustrial, extrativa vegetal ou mista; e/ou lhe entrega animais para cria, recria, invernagem, engorda ou extração de matérias-primas de origem animal, mediante partilha, isolada ou cumulativamente, dos seguintes riscos: I – caso fortuito e de força maior do empreendimento rural; II – dos frutos, produtos ou lucros havidos nas proporções que estipularem, observados os limites percentuais estabelecidos no inciso VI do caput deste artigo; III – variações de preço dos frutos obtidos na exploração do empreendimento rural.⁴⁴⁴

O art. 4º do regulamento também define com profundidade a parceria:

Parceria rural é o contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder a outra, por tempo determinado ou não, o uso específico de imóvel rural, de parte ou partes do mesmo, incluindo, ou não, benfeitorias, outros bens e/ou facilidades, com o objetivo de nele ser exercida atividade de exploração agrícola, pecuária, agroindustrial, extrativa vegetal ou mista; e/ou lhe entrega animais para cria, recria, invernagem, engorda ou extração de matérias-primas de origem animal, mediante partilha de riscos do caso fortuito e da força maior do empreendimento rural, e dos frutos, produtos ou lucros havidos

⁴⁴² BRASIL. **Decreto nº 59.566, de 14 de novembro de 1966**. Regulamenta as Seções I, II e III do Capítulo IV do Título III da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, Estatuto da Terra, o Capítulo III da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d59566.htm. Acesso em: 10 ago. 2019.

⁴⁴³ RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. São Paulo: Forense, 2005; p. 1023.

⁴⁴⁴ BRASIL. **Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964**. Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1964. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm. Acesso em: 25 ago. 2019.

nas proporções que estipularem, observados os limites percentuais da lei (art. 96, VI, do Estatuto da Terra).⁴⁴⁵

São, portanto, espécies de parceria, a saber: 1) Parceria agrícola: “quando o objeto da cessão for o uso do imóvel rural, de parte ou partes do mesmo, com o objetivo de nele ser exercida a atividade de produção vegetal” (art. 5º, inc. I, do Decreto nº 59.566/1966); 2) Parceria pecuária: “quando o objeto da cessão forem animais para cria, recria, invernagem ou engorda” (art. 5º, inc. II, do Decreto nº 59.566/1966); 3) Parceria agroindustrial: quando o objeto da transferência “for o uso do imóvel rural, de parte ou partes do mesmo, e/ou maquinaria e implementos, com o objetivo de ser exercida atividade de transformação de produto agrícola, pecuária ou florestal” (art. 5º, inc. III, do Decreto nº 59.566/1966); 4) Parceria extrativa: “quando o objeto da cessão for o uso do imóvel rural, de parte ou partes do mesmo, e/ou animais de qualquer espécie, com o objetivo de ser exercida atividade extrativa de produto agrícola, animal ou florestal” (art. 5º, inc. IV, do Decreto nº 59.566/1966); 5) Parceria mista: Ocorre “quando o objeto da cessão abrange mais de uma das modalidades de parceria”, definidas nos itens acima (art. 5º, inc. V, do Decreto nº 59.566/1966).

Relativamente às partes, aduz-se “parceiro-outorgante o cedente, proprietário ou não, que entrega os bens para a exploração através de parceria; e parceiro-outorgado a pessoa ou conjunto familiar” que recebe o imóvel para os fins próprios das várias modalidades de parceria, tudo de conformidade com o art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 59.566/1966⁴⁴⁶.

Relativamente ao contrato de arrendamento rural, considera-se ser “equivalente à locação costumeiramente utilizada para imóveis urbanos, uma pessoa obriga-se a ceder a outra, o uso e o gozo de imóvel rural para ali ser exercida atividade pertinente à esfera rural, mediante pagamento de aluguel”, o qual poderá ser em produto ou em espécie.⁴⁴⁷ Sobre o arrendamento o regulamento é claro:

⁴⁴⁵ BRASIL. **Decreto nº 59.566, de 14 de novembro de 1966**. Regulamenta as Seções I, II e III do Capítulo IV do Título III da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, Estatuto da Terra, o Capítulo III da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d59566.htm. Acesso em: 10 ago. 2019.

⁴⁴⁶ RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. São Paulo: Forense, 2005. p. 1024.

⁴⁴⁷ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: contratos**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017. v. 3. p. 933.

Art 3º Arrendamento rural é o contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso e gozo de imóvel rural, parte ou partes do mesmo, incluindo, ou não, outros bens, benfeitorias e ou facilidades, com o objetivo de nêle ser exercida atividade de exploração agrícola, pecuária, agro-industrial, extrativa ou mista, mediante, certa retribuição ou aluguel, observados os limites percentuais da Lei.

§ 1º Subarrendamento é o contrato pelo qual o Arrendatário transfere a outrem, no todo ou em parte, os direitos e obrigações do seu contrato de arrendamento.

§ 2º Chama-se Arrendador o que cede o imóvel rural ou o aluga; e Arrendatário a pessoa ou conjunto familiar, representado pelo seu chefe que o recebe ou toma por aluguel.

§ 3º O Arrendatário outorgante de subarrendamento será, para todos os efeitos, classificado como arrendador.⁴⁴⁸

Assim, “é arrendamento o contrato agrário em que uma pessoa se obriga a ceder a outra, por tempo determinado ou não, o uso e o gozo do imóvel rural, parte ou partes do mesmo, incluindo, ou não, outros bens, benfeitorias e/ou facilidades”⁴⁴⁹, com o objetivo de nele ser realizada “atividade de exploração agrícola, pecuária, agroindustrial, extrativa ou mista, mediante certa retribuição ou aluguel, observados os limites percentuais da lei (art. 3º do Decreto nº 59.566/1966)”⁴⁵⁰. Conforme já demonstrado, é semelhante ao contrato de locação, já que tem como objeto o empréstimo de um imóvel em troca de uma retribuição.

No contrato de arrendamento, “os riscos da exploração são suportados, exclusivamente, pelo usuário da terra, o arrendatário, enquanto na parceria tais riscos serão suportados por ambos os contratantes”⁴⁵¹, ou seja, o parceiro-outorgante, e o parceiro-outorgado, nos limites estabelecidos no contrato, que deve ser combinado de acordo com os limites legais. “Pode-se, no entanto, estabelecer

⁴⁴⁸ BRASIL. **Decreto nº 59.566, de 14 de novembro de 1966**. Regulamenta as Seções I, II e III do Capítulo IV do Título III da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, Estatuto da Terra, o Capítulo III da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d59566.htm. Acesso em: 10 ago. 2019.

⁴⁴⁹ RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. São Paulo: Forense, 2005. p. 1024.

⁴⁵⁰ BRASIL. **Decreto nº 59.566, de 14 de novembro de 1966**. Regulamenta as Seções I, II e III do Capítulo IV do Título III da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, Estatuto da Terra, o Capítulo III da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d59566.htm. Acesso em: 10 ago. 2019.

⁴⁵¹ FERRETO, Vilson. **Contratos agrários**: aspectos polêmicos. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 24.

uma parceria rural, entre dois ou mais parceiros, em terra arrendada a terceiro, hipótese em que, entre este e aqueles, desenvolve-se contrato de arrendamento”.⁴⁵²

No que diz respeito às partes figurantes do contrato, o regulamento apresenta as definições, conforme colacionado acima, denomina-se arrendador ou arrendante “aquele que cede o imóvel ou o aluga, podendo ser o proprietário, o usufrutuário, o usuário ou o possuidor do imóvel. Necessário que se encontre na posse do imóvel rural e dos bens”, de forma que tenha direito à exploração e a destiná-lo aos fins mencionados nos limites contratuais.⁴⁵³

Rizzardo esclarece que nada “impede que os arrendadores e os parceiros-outorgantes sejam pessoas jurídicas, de direito privado ou mesmo público. Da mesma forma, quanto aos arrendatários e aos parceiros-outorgados”, assim, é possível concluir que as partes podem ser pessoas naturais ou jurídicas.⁴⁵⁴

Conforme colacionado acima, de acordo com as disposições do art. 3º, § 1º, do Decreto nº 59.566/1966, é possível o subarrendamento, o qual se estabelece no processo de transferência em que o arrendatário constitui com outra pessoa, um terceiro da relação contratual, parte ou totalidade dos direitos e obrigações do contrato originário, no entanto, é imperioso para sua validade, o consentimento precedente e expresso do arrendador, de acordo com o art. 95, inc. VI, do Estatuto da Terra, e o art. 31 do Decreto nº 59.566/1966, sob pena de ocasionar o desrespeito à norma, a qual é um dos motivos que dão fundamento ao despejo, como está disposto no art. 32, inc. II, deste último diploma. Há que se enfatizar que “embora silencie a lei, as mesmas regras são aplicáveis à parceria”.⁴⁵⁵

Ambos os contratos, de parceria e arrendamento, segundo Venosa, “são bilaterais, consensuais, onerosos e não solenes [...]. A parceria é contrato aleatório, pois a vantagem esperada é incerta. O arrendamento geralmente não o é”, em relação ao aspecto pessoal, costumeiramente, a avença é “*intuitu personae*, tendo em mira a pessoa do arrendatário ou parceiro-outorgado”. É comum, também, “o

⁴⁵² FERRETO, Vilson. **Contratos agrários**: aspectos polêmicos. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 24.

⁴⁵³ RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. São Paulo: Forense, 2005. p. 1024.

⁴⁵⁴ RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. São Paulo: Forense, 2005. p. 1024.

⁴⁵⁵ RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. São Paulo: Forense, 2005. p. 1024.

contrato preliminar, nada impedindo a promessa de arrendamento ou de parceria, no âmbito dos princípios gerais”.⁴⁵⁶

Para Rizzardo, analisando a natureza do contrato de parceria e de arrendamento, afirma que eles são: “a) Bilateral, porquanto dele derivam direitos e obrigações de ambas as partes, no que importa afirmar a verificação da reciprocidade mútua que deve existir”; b) Consensual, já que os contratantes, de comum acordo, ajustam, na celebração do contrato, os limites de acordo com os ditames da lei. “Torna-se o contrato perfeito e acabado com a integração das declarações de vontade; c) Oneroso, porque os participantes auferem vantagens e sacrifícios decorrentes da própria natureza do contrato e de seu objeto”; d) Aleatório, em razão incerteza, entre as partes contratantes, quanto à vantagem destinada. No entanto, não há empecilho para que seja, também, “comutativo se o direito e a obrigação se apresentarem equivalentes”; e) Não solene, pois a lei autoriza que os contratos agrários possam ser pactuados de maneira escrita ou verbal; por fim, “f) *intuitu personae*, eis que formalizado em função da pessoa do contratante”.⁴⁵⁷

No que diz respeito às normas do contrato, elas são “obrigatórias e imperativas, às quais as partes são obrigadas a submeter-se”. Por tal motivo, são irrenunciáveis, de maneira que é “nulo qualquer acordo que, direta ou indiretamente, contrarie o espírito e a letra da lei agrária, o que aparece previsto no art. 2º do Decreto nº 59.866”⁴⁵⁸: “Todos os contratos agrários reger-se-ão pelas normas do presente regulamento, as quais serão de obrigatoria aplicação em todo o território nacional e irrenunciáveis os direitos e vantagens nelas instituídos (art. 13, inc. IV, da Lei nº 4.947, de 1966)”. E o parágrafo único: “Qualquer estipulação contratual que contrarie as normas estabelecidas neste artigo será nula de pleno direito e de nenhum efeito”.⁴⁵⁹

No que diz respeito ao acordo de vontades quanto à celebração do contrato e seu objeto, conforme dispõe o art. 13 da Lei n. 4.947/66.

⁴⁵⁶ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: contratos**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017. v. 3. p. 933.

⁴⁵⁷ RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. São Paulo: Forense, 2005. p. 1026.

⁴⁵⁸ RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. São Paulo: Forense, 2005. p. 1027.

⁴⁵⁹ BRASIL. **Decreto nº 59.566, de 14 de novembro de 1966**. Regulamenta as Seções I, II e III do Capítulo IV do Título III da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, Estatuto da Terra, o Capítulo III da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d59566.htm. Acesso em: 10 ago. 2019.

Art. 13. Os contratos agrários regulam-se pelos princípios gerais que regem os contratos de Direito comum, no que concerne ao acordo de vontade e ao objeto, observados os seguintes princípios de Direito Agrário: I – arts. 92, 93 e 94 da Lei n. 4.504, de 30 de novembro de 1964, quanto ao uso ou posse temporária da terra; II – arts. 95 e 96 da mesma Lei, no tocante ao arrendamento rural e à parceria agrícola, pecuária, agroindustrial e extrativa; III – obrigatoriedade de cláusulas irrevogáveis, estabelecidas pelo IBRA, que visem à conservação de recursos naturais; IV – proibição de renúncia, por parte do arrendatário ou do parceiro não proprietário, de direitos ou vantagens estabelecidas em leis, ou regulamentos; V – proteção social e econômica aos arrendatários cultivadores diretos e pessoais.⁴⁶⁰

Destarte, relativamente à “instrumentalização dos contratos, cujas formalidades vão explicitadas no art. 12 do Decreto n. 59.566/66, cumpre sejam obedecidas às normas pertinentes da legislação agrária”, caso contrário, o contrato será considerado nulo e ineficaz ou apenas a cláusula contratual que contrarie os preceitos legais. Apesar disso, “alguns desses preceitos têm tido aplicação amenizada, por Juízes e Tribunais”, devido à antiguidade do Estatuto da Terra.⁴⁶¹ Dentre as formas que devem ser obedecidas são as atinentes aos prazos do contrato.

Destarte, “a limitação mínima de duração do contrato agrário pelo legislador tomou por base a realidade existente nas várias atividades de exploração rural e o fato de que o homem que nelas trabalha precisa de tempo para obter um retorno”, já que há um tempo para plantar e outro para colher, um para engordar e outro para abater, assim, “mesmo na exploração de uma lavoura temporária como a do trigo, soja, arroz e milho, no primeiro ano os investimentos são intensos e apenas possibilita um retorno razoável a partir do ano seguinte, se não se verificarem percalços”.⁴⁶²

Assim, em relação aos prazos contratuais, quanto ao arrendamento, há a inteligência “de que o prazo mínimo de três anos, presumido pela lei agrária, apenas se aplicaria ao contrato de prazo indeterminado, ou meramente verbal”. No que

⁴⁶⁰ BRASIL. **Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966**. Fixa Normas de Direito Agrário, Dispõe sobre o Sistema de Organização e Funcionamento do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, e dá outras Providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4947.htm. Acesso em: 10 out. 2020.

⁴⁶¹ FERRETO, Wilson. **Contratos agrários**: aspectos polêmicos. 2. ed. São Paulo: Saraiva. 2017. p. 130.

⁴⁶² BARROS, Wellington Pacheco. **Contrato de Arrendamento Rural**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998. p. 76.

tange à parceria, o prazo mínimo de três anos, não obstante, esteja previsto no Regulamento do estatuto (art. 13, II, a, Decreto n. 59.566/66), “apenas incidiria quando não convencionado pelas partes outro prazo, segundo a expressão da mesma norma regulamentar (art. 37). Daí concluir-se pela possibilidade de contratação de prazos inferiores”, desde que contratados expressamente pelas partes em contratos com tempo certo de validade. “Essa era a doutrina de Oswaldo Opitz, em relação à parceria, que chegou a refletir-se em muitos julgados”.⁴⁶³

Todavia, a doutrina dominante, entende de forma diversa, afirmando que os “prazos mínimos fixados pela legislação agrária devem ser obedecidos em ambos os contratos, sejam de prazo indeterminado ou mesmo quando não convencionado o prazo pelas partes”.⁴⁶⁴ Com efeito, imagina-se, a probabilidade de retorno econômico “de um arrendamento de exploração florestal em que a árvore tem que adquirir um diâmetro razoável para possibilitar o corte rentável. Logo, ao fixar o prazo mínimo de três, cinco ou sete anos o legislador considerou as variantes possíveis na exploração”, oportunizando ao arrendatário ou parceiro-outorgado uma continuação na terra passível de lucro.⁴⁶⁵

Ademais, observados os prazos mínimos, os contratos agrários, escritos ou verbais, podem ter prazo indeterminado, isto é, aqueles que forem silentes acerca dos “prazos de sua vigência, por força de lei, são presumidos como feitos por prazo mínimo de três anos. Esse preceito entendido em consonância com os demais prazos mínimos previstos na alínea ‘a’ do nº II do art. 13 do Decreto nº 59.566, de 1966”.⁴⁶⁶

Quanto às benfeitorias realizadas no imóvel rural, dispõe o art. 24 do Decreto nº 59.566/1966:

As benfeitorias que forem realizadas no imóvel rural objeto de arrendamento podem ser voluptuárias, úteis e necessárias, assim conceituadas: I – Voluptuárias, as de mero deleite ou recreio, que

⁴⁶³ FERRETO, Vilson. **Contratos agrários**: aspectos polêmicos. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 130.

⁴⁶⁴ FERRETO, Vilson. **Contratos agrários**: aspectos polêmicos. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 130.

⁴⁶⁵ BARROS, Wellington Pacheco. **Contrato de Arrendamento Rural**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998. p. 76.

⁴⁶⁶ MACHADO, Antonio Luiz Ribeiro. **Prático dos Contratos Agrários e Pecuários**. São Paulo: Saraiva, 1992. v. 1. p. 76.

não aumentam o uso habitual do imóvel rural, ainda que o tornem mais agradável ou sejam de elevado valor; II – Úteis, as que aumentam ou facilitam o uso do imóvel rural; III – Necessárias, as que têm por fim conservar o imóvel rural ou evitar que se deteriore e as que decorrem do cumprimento das normas estabelecidas neste Regulamento para a conservação de recursos naturais.⁴⁶⁷

Rizzardo exemplifica as primeiras benfeitorias: “a construção de um jardim na propriedade, ou de um cercado em torno de casa de moradia, do segundo tipo: substituição de um telhado inferior por outro de melhor qualidade nos pátios”; do terceiro; exemplifica que seriam benfeitorias necessárias as “reformas no telhado, aberturas de canais de irrigação. Não se confundem com simples melhoramentos ou reparos no imóvel as últimas, como nas cercas, nas paredes”⁴⁶⁸. Neste sentido, conforme disposição do art. 95, inc. VIII, do Estatuto da Terra, e do art. 25 do Decreto nº 59.566/1966, “o arrendatário terá direito à indenização das benfeitorias úteis e necessárias que ele construir. Quanto às voluptuárias, cabe o direito somente quando feitas com autorização do arrendador”. Já art. 25, § 2º, do Decreto, dispõe que, “efetuando-se as benfeitorias necessárias e úteis as expensas do arrendador, favorece-lhe a faculdade de exigir uma elevação proporcional da renda, não sendo as mesmas indenizáveis no término do contrato”⁴⁶⁹. Ao término do prazo, ao arrendatário é permitido realizar a retenção do imóvel arrendado até a devida indenização das “benfeitorias úteis e necessárias que ele realizou a suas expensas (art. 95, inc. VIII, em redação da Lei nº 11.443/2007, e art. 25, § 1º, do Regulamento). Tais disposições valem plenamente para a parceria (art. 96, inc. VII, do Estatuto da Terra)”⁴⁷⁰.

Quanto ao preço do negócio, no arrendamento o preço é afixado em dinheiro, “não se permitindo que se estabeleça de outra forma. Mas, quanto ao modo de pagamento, é possível o recebimento em frutos ou produtos, cujo preço corrente no

⁴⁶⁷ BRASIL. **Decreto nº 59.566, de 14 de novembro de 1966**. Regulamenta as Seções I, II e III do Capítulo IV do Título III da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, Estatuto da Terra, o Capítulo III da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d59566.htm. Acesso em: 10 ago. 2019.

⁴⁶⁸ RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. São Paulo: Forense, 2005. p. 1041.

⁴⁶⁹ BRASIL. **Decreto nº 59.566, de 14 de novembro de 1966**. Regulamenta as Seções I, II e III do Capítulo IV do Título III da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, Estatuto da Terra, o Capítulo III da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d59566.htm. Acesso em: 10 ago. 2019.

⁴⁷⁰ RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. São Paulo: Forense, 2005. p. 1041.

mercado não será inferior ao teto mínimo da cotação oficial”.⁴⁷¹ Dispõe o art. 18 do Decreto nº 59.566/1966:

O preço do arrendamento só pode ser ajustado em quantia fixa de dinheiro, mas o seu pagamento pode ser ajustado desde que se faça em dinheiro ou em quantia de frutos, cujo preço corrente no mercado local, nunca inferior ao preço mínimo oficial, equivalha ao do aluguel, à época da liquidação.

Parágrafo único: É vedado ajustar como preço de arrendamento quantidade fixa de frutos ou produtos, ou seu equivalente em dinheiro.⁴⁷²

Destarte, “em um país de dimensões continentais como o Brasil, certo é que os usos poderão diferir em regiões diversas, mas não é menos certo que o usual, entre os produtores, é estabelecer como moeda de troca o próprio produto explorado”, de forma que os costumes assumem dimensão relevante, porque é, muitas vezes a maneira “que melhor responde aos interesses dos contratantes, seja o proprietário, seja o usuário da terra”.⁴⁷³

Assim, é que se tem invocado, ao admitir estipulação do preço em produto, no arrendamento, o princípio da boa-fé, o qual é “sustentáculo de todos os negócios jurídicos, seja no que respeita à sua interpretação, seja quanto à sua celebração, a disposição consagra os usos do local como fonte de interpretação dos contratos”⁴⁷⁴, interpretação que não deve ser realizada apenas na lacuna da lei, mas para dar validade aos negócios jurídicos. Apesar desta possibilidade jurídica, não tem sido este o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

ARRENDAMENTO RURAL. PREÇO. PRODUTOS. A Turma entendeu que é nula a cláusula que fixa o preço do arrendamento rural em produtos (art. 18 do Dec. n. 59.566/1966) e determinou que

⁴⁷¹ RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. São Paulo: Forense, 2005. p. 1041.

⁴⁷² BRASIL. **Decreto nº 59.566, de 14 de novembro de 1966**. Regulamenta as Seções I, II e III do Capítulo IV do Título III da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, Estatuto da Terra, o Capítulo III da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d59566.htm. Acesso em: 10 ago. 2019.

⁴⁷³ FERRETO, Vilson. **Contratos agrários**: aspectos polêmicos. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 165.

⁴⁷⁴ FERRETO, Vilson. **Contratos agrários**: aspectos polêmicos. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 165.

deve ser substituída por dinheiro, em valor apurado em liquidação de sentença por arbitramento.⁴⁷⁵

No que diz respeito à parceria o art. 92, § 2º, do Estatuto da Terra dispõe: “Os preços de arrendamento e de parceria fixados em contrato serão reajustados periodicamente...”⁴⁷⁶, no entanto, há críticas quanto a esta fórmula, “porquanto não se estipulam preços nesta forma de uso temporário da terra, mas fixam-se percentagens ou cotas-partes, segundo uma rigorosa ordem prevista na lei”.⁴⁷⁷

Com efeito, o art. 96, inc. VI, em versão dada pela Lei nº 11.443/2007, repetidos no Regulamento dispõe que:

Na participação dos frutos da parceria, a quota do proprietário não poderá ser superior a:

- a) 20% (vinte por cento), quando concorrer apenas com à terra nua;
- b) 25% (vinte e cinco por cento), quando concorrer com à terra preparada;
- c) 30% (trinta por cento), quando concorrer com à terra preparada e moradia;
- d) 40% (quarenta por cento), caso concorra com o conjunto básico de benfeitorias, constituído especialmente de casa de moradia, galpões, banheiro para gado, cercas, valas ou currais, conforme o caso;
- e) 50% (cinquenta por cento), caso concorra com à terra preparada e o conjunto básico de benfeitorias enumeradas na alínea d deste inciso e mais o fornecimento de sementes e animais de tração, e, no caso de parceria pecuária, com animais de cria em proporção superior a 50% (cinquenta por cento) do número total de cabeças de gado de parceria;
- f) 75% (setenta e cinco por cento), nas zonas de pecuária ultra extensiva em que forem os animais de cria em proporção superior a 25% (vinte e cinco por cento) do rebanho e onde se adotarem a meação do leite e a comissão mínima de 5% (cinco por cento) do animal vendido.⁴⁷⁸

Neste sentido, a parte do parceiro-outorgante está restrita aos índices acima citados. No entanto, permite o art. 35, § 1º, do Decreto nº 59.566/1966, ao arrecadar

⁴⁷⁵ Precedentes citados: REsp 407.130-RS, DJ 5/8/2002; REsp 127.561-SP, DJ 1º/9/2003; REsp 334.394-RS, DJ 5/8/2002, e REsp 128.542-SP, DJ 9/12/1997. REsp 566.520-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 11/5/2004. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo n. 208**. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=INFJ&tipo=informativo&livre=@COD=%270208%27>. Acesso em: 6 jan. 2021.

⁴⁷⁶ BRASIL. **Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964**. Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1964. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm. Acesso em: 25 ago. 2019.

⁴⁷⁷ RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. São Paulo: Forense, 2005. p. 1046.

⁴⁷⁸ BRASIL. **Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964**. Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1964. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm. Acesso em: 25 ago. 2019.

do parceiro-outorgado, pelo preço de custo, o atinente aos fertilizantes e inseticidas, provisionados no percentual que satisfaz à sua participação. É totalmente aceitável “a elevação da cota percentual se existe comum acordo quando as partes tiverem convencionado uma percentagem inferior ao limite máximo legal acima relacionado. De tal arte que, fixando-se a cota-parte em sete por cento da produção”, e abrangendo o contrato tão somente à terra nua, nada inibe o acréscimo do percentual para dez por cento. Igual poder comparecerá ao parceiro-outorgante se apresentar melhores qualidades no bom emprego da terra, não antevistas no contrato. É a conjectura de passar a competir com a terra aparelhada e casa de moradia, o que possibilitará a subir da quota de vinte para trinta por cento.⁴⁷⁹

Quanto à extinção do contrato de arrendamento, dispõe o Art 26. do Regulamento que:

O arrendamento se extingue:

- I - Pelo término do prazo do contrato e do de sua renovação;
- II - Pela retomada;
- III - Pela aquisição da gleba arrendada, pelo arrendatário;
- IV - Pelo distrato ou rescisão do contrato;
- V - Pela resolução ou extinção do direito do arrendador;
- VI - Por motivo de fôr maior, que impossibilite a execução do contrato;
- VII - Por sentença judicial irrecorrível;
- VIII - Pela perda do imóvel rural;
- IX - Pela desapropriação, parcial ou total, do imóvel rural;
- X - por qualquer outra causa prevista em lei.⁴⁸⁰

Por fim, a “venda de imóvel rural, e mesmo a instituição de ônus hipotecário sobre ele, não interrompem o arrendamento ou a parceria”.⁴⁸¹ O art. 15 do Decreto nº 59.566/1966, que regulamenta o art. 92, § 5º, do Estatuto da Terra: “A alienação do imóvel rural ou a instituição de ônus reais sobre ele não interrompe os contratos agrários, ficando o adquirente, ou o beneficiário, sub-rogado nos direitos e

⁴⁷⁹ RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. São Paulo: Forense, 2005. p. 1047.

⁴⁸⁰ BRASIL. **Decreto nº 59.566, de 14 de novembro de 1966**. Regulamenta as Seções I, II e III do Capítulo IV do Título III da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, Estatuto da Terra, o Capítulo III da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d59566.htm. Acesso em: 10 ago. 2019.

⁴⁸¹ RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. São Paulo: Forense, 2005. p. 1057.

obrigações do alienante ou do instituidor do ônus (art. 92, § 5º, do Estatuto da Terra)⁴⁸².

3.4.1.2 *Contratos agrários atípicos: normas aplicáveis*

Conforme analisado anteriormente os contratos agrários típicos ou nominados (Parceria e Arrendamento) são delimitados de forma primária pelo Estatuto da Terra – Lei 4.504 de 30 de novembro de 1964 e, subsidiariamente, pelo Código Civil de 2002.

Destarte, importa consignar que o Estatuto da Terra trouxe novos regramentos aos contratos agrários, os quais eram regidos pelo Código Civil de 1916, o qual regulamentar o uso e a posse temporária da terra. Não obstante, o Código Civil atual seja a fonte subsidiária do Direito Agrário, as relações são regulamentadas por normas produzidas em grande parte na década de sessenta e em muitas vezes incapazes de dar guarida às demandas atuais.

É importante pontuar que apesar do uso agrário da terra existir desde o período colonial o primeiro regramento do Estado brasileiro foi com o Código Civil de 1916 e posteriormente de forma específica somente com o Estatuto da Terra, norma vigente até a atualidade.

Marques⁴⁸³ esclarece que o Estatuto da Terra inovou no regulamento ao Direito Agrário, pois o regramento do Código Civil de 1916 regulava apenas os contratos nominados de Locação de Prédios Rústicos ou Parceria Rural, em seus artigos 1.211 a 1.215 e 1410 a 1423, ou seja, não havia nenhum tratamento aos contratos inominados. Em consonância com esse entendimento reafirma Coelho:

O Código Civil de 1916, não havia regra expressa sobre as formas atípicas contratuais, consagrava apenas a liberdade de contratar, através do princípio da autonomia da vontade, embora como qualquer contrato válido, deveria preencher os requisitos enumerados em lei, como a capacidade das partes, a licitude do objeto e a forma prescrita ou não defesa em lei. Com razão Pedro

⁴⁸² BRASIL. **Decreto nº 59.566, de 14 de novembro de 1966**. Regulamenta as Seções I, II e III do Capítulo IV do Título III da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, Estatuto da Terra, o Capítulo III da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d59566.htm. Acesso em: 10 ago. 2019.

⁴⁸³ MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito Agrário Brasileiro**. 11. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2015.

Arruda França em sua obra *Contratos Atípicos*, distinguida com o “Prêmio Teixeira de Freitas”, pelo Instituto dos Magistrados do Banco do Brasil, onde na análise da abrangência do conceito no direito brasileiro e outros pontos de vista quanto à classificação, em que descreve a necessidade de tentar classificar esses contratos, segundo a doutrina, para aquilatar o seu valor do ponto de vista objetivo, porque muitas formas contratuais atípicas se apresentam misturadas com outras formas contratuais típicas, ensejando uma análise para identificar os seus efeitos jurídicos. No mesmo sentido Álvaro Villaça Azevedo, que na análise da Teoria Geral dos Contratos típicos e atípicos, destaca com veemência, que a importância do assunto é indiscutível, e que vem defendendo desde 1965, da necessidade de uma regulamentação, para que os contratos inominados sejam mencionados na lei, por meio de um tratamento genérico de princípios, orientando a sua formação, limitando a autonomia da vontade e por efeito, evitando o enriquecimento indevido.⁴⁸⁴

A principal mudança ocasionada pelo Estatuto da Terra pode ser denominada como dirigismo estatal ou limitação à liberdade contratual, “dando uma guinada de 180 graus, o Diploma rural subtraiu das partes o que o diploma rural tinha de mais peculiar em matéria contratual: a total liberdade de contratar”, neste sentido, a vontade das partes foi trocada pelo que se convencionou chamar de dirigismo estatal.⁴⁸⁵

Já foi escrito que o contrato perfaz espécie do gênero negócio jurídico, podendo ter natureza jurídica bilateral ou plurilateral, dependendo dos acordos, em que os contratantes determinam o modo e os interesses, em observância ao princípio basilar da autonomia da vontade, devendo tudo estar em consonância com a ordem jurídica. Com efeito, o ato de pactuar um contrato “corresponde ao valor da livre iniciativa, erigida pela Constituição de 1988 a um dos fundamentos do Estado Democrático do Direito, logo no Inciso IV do Art. 1º, de caráter manifestamente preambular”⁴⁸⁶, inobstante a limitação imposta no Estatuto da Terra.

É inconteste, portanto, que o contrato agrário nominado com o advento do Estatuto da Terra e o seu Regulamento possuem regramento próprio. Indagação que se impõe é saber se o Código Civil é aplicado aos contratos agrários

⁴⁸⁴ COELHO, José Fernando Lutz. **Contratos agrários**: uma visão neo-agrarista. Curitiba: Juruá, 2006.

⁴⁸⁵ CARVALHO, Edson Ferreira. **Direito agrário**. Curitiba: Juruá, 2010. p. 394.

⁴⁸⁶ REALE, Miguel. **Função Social do Contrato**. In: MIGUEL Reale. [S. l.], 2003. Disponível em: <http://www.miguelreale.com.br/artigos/funsoccont.htm>. Acesso em: 20 ago. 2019.

inominados em conjunto com as normas de direito agrário e de que maneira isso se dá.

Silvio Rodrigues⁴⁸⁷ expõe ser incontroverso que o legislador não podia, nem pode, imaginar toda espécie de relação jurídica que porventura ocorresse entre os seres humanos. Isso seria inviável e inimaginável, de forma que, ao proporcionar um contrato típico para regular cada uma dessas relações.

Outrossim, ainda de acordo com o jurista supra citado, o ordenamento permite que a liberdade de pactuação decorrente da Constituição Federal, mormente da livre iniciativa, o engenho individual tem o condão de suprir tais lacunas, através de construções lícitas pela elaboração de esquemas contratuais diversos das convenções nominadas e a partir da difusão e sedimentação do costume, tais relações contratuais passam a ser reconhecidas pela doutrina e na jurisprudência.⁴⁸⁸

É no próprio Código Civil de 2002 em seu artigo 425 que se encontra a possibilidade do exercício da liberdade: “É lícito às partes estipular contratos atípicos observando as normas gerais fixados neste Código”.⁴⁸⁹ Assim, as convenções contratuais são possíveis, individualizando o negócio jurídico de forma específica e particular, mesmo que não exista contrato nominado no Código Civil e até mesmo nas normas agrárias, de maneira que o Decreto 59.566/66 possibilita a existência de contratos agrários inominados. E existindo à subsidiariedade entre Direito Agrário e Código Civil, as mesmas regras se aplicam aos contratos agrários.

⁴⁸⁷ RODRIGUES, Silvio. **Dos contratos e das declarações unilaterais da vontade**. São Paulo: Saraiva, 2002.

⁴⁸⁸ RODRIGUES, Silvio. **Dos contratos e das declarações unilaterais da vontade**. São Paulo: Saraiva, 2002.

⁴⁸⁹ BRASIL. **Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 25 ago. 2019.

É evidente que o que fora exposto anteriormente deve atender os princípios primários que regem as relações contratuais, não deixando de observar a função social do contrato, a boa-fé objetiva, e os usos, e costumes, e esta a disposição do Código Civil no artigo 422, que “os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”.⁴⁹⁰

Com efeito, “no direito agrário, em particular aos contratos agraristas, não é diferente, pois existem uma multiplicidade de contratos ajustados no meio rural, que se adequam as necessidades e peculiaridades da região”, a depender do tipo de atividade, se extrativista, pecuária ou agricultura, é impossível que se enquadrem na modalidade de contrato agrário nominado, parceria e arrendamento.⁴⁹¹

Diferentemente do Código Civil, o Estatuto da Terra não traz em seus dispositivos, referência expressa detalhada quanto aos contratos atípicos ou inominados, porém, como já citado anteriormente, faz a seguinte consideração em seu regulamento (Dec. 59.566/66) especificamente em seu artigo 39, remetendo ao artigo 38:

Art 38. A exploração da terra, nas formas e tipos regulamentados por este Decreto, somente é considerada como adequada a permitir ao arrendatário e ao parceiro-outorgado gozar dos benefícios aqui estabelecidos, quando fôr realizada de maneira:

I - eficiente, quando satisfizer as seguintes condições, especificadas no art. 25 do Decreto nº 55.891, de 1965 e as contidas nos parágrafos daquele artigo:

a) que a área utilizada nas várias explorações represente porcentagem igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) de sua área agricultável, equiparando-se, para esse fim, as áreas cultivadas, as pastagens, as matas naturais e artificiais e as áreas ocupadas com benfeitorias;

b) que obtenha rendimento médio, nas várias atividades de exploração, igual ou superior aos mínimos fixados em tabela própria, periodicamente.

II - Direta e pessoal, nos termos do art. 8º deste Regulamento estendido o conceito ao parceiro-outorgado;

III - correta, quando atender às seguintes disposições estaduais no mencionado art. 25 do Decreto número 55.891, de 1965:

⁴⁹⁰ BRASIL. **Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 25 ago. 2019.

⁴⁹¹ COELHO, José Fernando Lutz. **Contratos agrários**: uma visão neo-agrarista. Curitiba: Juruá, 2006. p. 85.

- a) adote práticas conservacionistas e empregue no mínimo, a tecnologia de uso corrente nas zonas em que se situe;
- b) mantenha as condições de administração e as formas de exploração social estabelecidas como mínimas para cada região.⁴⁹²

É claro que os contratos se originam das relações interpessoais, sendo, portanto, ilimitados, e dependendo da região do país, pode-se deparar com inúmeros tipos contratuais inominados, decorrentes exclusivamente do uso e gozo da terra, contratos estes que fazem jus a regulamentação e apreciação, em consonância com o Direito Agrário.

Realizadas tais considerações a análise da pesquisa se debruça sobre as normas aplicáveis a ditos contratos inominados.

Desta forma, conforme disciplina Coelho⁴⁹³ os contratos agrários atípicos não podem ser completamente “civilizados”, sob pena de se aviltar a natureza primária da instituição agrária, que prima pelo desenvolvimento econômico e social pautado na exploração consciente da terra em observância à função social do contrato e também à função social da propriedade rural, ou seja, a utilização exclusiva do ordenamento civil pode causar anomalias na aplicação e padronização dos contratos agrários atípicos.

Flexibilizar, significa em relação aos contratos agrários, em especial aos inominados e atípicos, adequá-los as novas realidades sociais e econômicas, em face de algumas das regras estarem ultrapassadas ou obsoletas, ou mesmo diante da omissão legislativa, não tratam de novos pactos regionalizados, característicos de acordo com o clima, vegetação, cultivo, onde podemos aplicar a real função social da terra, seu uso, posse, preservando os recursos naturais disponíveis. Não é “civilizar”, no sentido privatista das relações contratuais, ou aplicar o novo Código Civil, mas diante do nosso novo sistema civil brasileiro, não apenas pelo advento do CC/2002, mas pelo avanço da doutrina e jurisprudência pátria, em vista do superado Estatuto da Terra, que pela evolução dos conceitos e técnicas sociais, em determinados aspectos contratuais se encontra defasado, indo em contra mão ao direito atualizado, onde torna imperioso a necessária aplicação da analogia, dos costumes e dos princípios gerais do

⁴⁹² BRASIL. **Decreto nº 59.566, de 14 de novembro de 1966**. Regulamenta as Seções I, II e III do Capítulo IV do Título III da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, Estatuto da Terra, o Capítulo III da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d59566.htm. Acesso em: 10 ago. 2019.

⁴⁹³ COELHO, José Fernando Lutz. **Contratos agrários: uma visão neo-agrarista**. Curitiba: Juruá, 2006. p. 99.

direito, nas questões que envolvem o Direito agrário, em especial, aos contratos agrários.⁴⁹⁴

Todavia, segundo o mesmo autor, Coelho, o crescente número de contratos agrários atípicos, e com diversas peculiaridades, impede que seja observada somente a legislação agrária em detrimento do Código Civil.

Portanto, nos moldes da socialidade, eticidade e operabilidade, com o progressivo número de contratos inominados e atípicos, é inconcebível uma aplicação legalista do Estatuto da Terra e seu regulamento, sem propiciar uma maleabilidade, flexibilidade, mas sem vulnerar os princípios basilares do direito agrarista, mas que se torna inconcebível a aplicação rigorosa dos prazos mínimos, diga-se, no que se concebe ao contrato atípico de invernagem ou pastoreiro, roçado, fica, de prazo irredutível de três, cinco ou sete anos, quando pela peculiaridade do liame contratual, sua região, cultura, se presta e favorece em prazo de um ano, ou inferior a seis meses.⁴⁹⁵

É de se esclarecer que a pesquisa não tem o escopo de enaltecer a legislação Cível em detrimento da Agrária, contudo, diante das discrepâncias entre a doutrina e a jurisprudência, é necessário traçar rumos para que o produtor rural não fique à mercê de entendimento destoantes da complexidade inerente à pós-modernidade. Por estes motivos, reafirma-se a necessidade de flexibilização e integração da norma jurídica pela motivação devidamente fundamentada entregue pelo Juiz.

No exame dos contratos típicos e atípicos, Álvaro Villaça Azevedo⁴⁹⁶, é enfático sobre a relevância do assunto, e defende desde o ano de 1965, a urgência de uma normatização, a fim de que os contratos atípicos sejam mencionados na lei e tenham um tratamento genérico de princípios, guiando a sua instrumentalização, moderando a autonomia da vontade, por conseguinte, frustrando o enriquecimento sem causa. Não obstante, dada a inexistência de norma própria, a doutrina e a jurisprudência, buscam edificar a mais acertada maneira de interpretação e aplicação dos contratos atípicos em ramo agrário.

O ordenamento agrário e cível não pode ser examinado isoladamente, diante

⁴⁹⁴ COELHO, José Fernando Lutz. **Contratos agrários**: uma visão neo-agrarista. Curitiba: Juruá, 2006. p. 99.

⁴⁹⁵ COELHO, José Fernando Lutz. **Contratos agrários**: uma visão neo-agrarista. Curitiba: Juruá, 2006. p. 99.

⁴⁹⁶ AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Teoria geral dos contratos típicos e atípicos**. São Paulo: Atlas, 2004. p. 134.

das diversas nuances apresentadas pelas diversas modalidades de contratos agrários atípicos. Assim leciona Coelho:

Nesse sentido, as regras publicistas e cogentes, nos contratos mencionados, se tornam insatisfatória e injusta, se constatando uma forma de lacuna, pela omissão legislativa que se adequasse a esses contratos atípicos, nos conduzindo a utilização dos usos e costumes, tão valorizados no novo Código Civil, como via que estampa e expressa uma experiência, um poder social, imposto pela comunidade local ou regional, que acabam por originar regras de ordenação da vida em comum, sendo nada menos que significados e valores para o próprio desenvolvimento social.⁴⁹⁷

Todavia, também não se pode afastar completamente o Direito Agrário dos contratos que dispõe sobre o uso e posse temporária da terra, pois isso feriria diretamente o interesse público, especificamente o econômico-social.

Os contratos agrários não podem ser interpretados da mesma forma que os contratos regidos pelo Código Civil. Embora não se negue que a estrutura básica e genérica de qualquer contrato encontra montagem nos fundamentos da legislação civil, como por exemplo, a existência de agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não proibida em lei (art. 104 do CC), a estrutura sistemática dos contratos que este regramento estabelece está calcada na plena autonomia da vontade ou na liberdade contratual. Isso significa que as partes são livres contratualmente e o que firmarem terá a força de lei entre elas.⁴⁹⁸

O primeiro ponto a se considerar é o princípio da função social da terra, isto porque tal princípio está intimamente atrelado à atividade rural e à defesa da produção.⁴⁹⁹ A função social da terra necessita ser compreendida como um elemento que extrapola as próprias restrições que ela impõe ao direito de propriedade. O proprietário é detentor do direito real sobre a terra, é a partir deste direito que sobrevêm obrigações, já que a detém “em nome e benefício da comunidade”, a terra agrária possui características privada e pública.⁵⁰⁰

De acordo com Antonino C. Vivanco, a política agrária tem três fins cruciais, qual seja: “a conservação dos recursos naturais, o incremento racional da produção

⁴⁹⁷ COELHO, José Fernando Lutz. **Contratos agrários**: uma visão neo-agrarista. Curitiba: Juruá, 2006. p. 99.

⁴⁹⁸ BARROS, Welington Pacheco Barros. **Curso de Direito Agrário**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 117.

⁴⁹⁹ CERILLO, F. *et al.* **Derecho Agrário**. Barcelona: Bosch, 1952.

⁵⁰⁰ CASANOVA, Ramón Vicente. **Derecho Agrário**. Mérida: Universidad de los Andes, 1967. p. 31.

e o progresso, e o bem-estar social”. A partir destes pressupostos, deve ser preservada a aptidão de trabalho do homem do campo, com a finalidade de encorajar a produção agrária, sempre amparado nos princípios da Justiça Social. Protegendo à terra que faz produzir a produção, protege-se o trabalho.⁵⁰¹

É a partir de tal concepção que a Constituição Federal de 1988 estabelece no inciso XXII do art. 5º: “é garantido o direito da propriedade”; já o inciso XXIII estabelece que “a propriedade atenderá sua função social”⁵⁰². O artigo 170, no capítulo referente à Da Ordem Social e econômica prescreve:

Art. 170 – A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

II – propriedade privada

III – função social da propriedade.⁵⁰³

O art. 186, no que lhe concerne, enumera as premissas da função social da propriedade rural de forma cristalina, in verbis:

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.⁵⁰⁴

O Estatuto da Terra discorre sobre a função social do imóvel rural, destacam-se os artigos 2º caput e seu parágrafo 2º, alínea b, assim como os arts. 12 e 13. Aduz o art. 2º caput: “É assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade

⁵⁰¹ VIVANCO, Antonino. **Teoria de Derecho Agrário**. La Plata: Librería Jurídica, 1967.

⁵⁰² BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 nov. 2020.

⁵⁰³ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 nov. 2020.

⁵⁰⁴ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 nov. 2020.

da terra, condicionado pela sua função social, na forma prevista nesta Lei”.⁵⁰⁵ Também o Art 13 do Decreto n. 59.566/66: “Nos contratos agrários, independentemente da sua forma, contarão obrigatoriamente, cláusulas que assegurem a conservação dos recursos naturais e a proteção social e econômica dos arrendatários e dos parceiros-outorgados a saber”.⁵⁰⁶

A partir de tais proposições nota-se que a função social da terra, da propriedade rural, é tida como um importante instrumento de formação social e por este motivo basilar a formação, aplicação, cumprimento e interpretação do contrato agrário atípico deve considerar tal princípio que se confronta com o princípio da autonomia da vontade e que, portanto, deve haver a compatibilização. Neste mesmo sentido, Coelho:

Estabeleceu-se franca opção pela função social da propriedade configurando-se uma das primeiras manifestações de ruptura do “privatismo individualista” no sistema positivo nacional, que, sem dúvida, influenciou toda a discussão seguinte que redundou na CF/88, [...], na medida em que o Estatuto Terra representou uma das primeiras manifestações concretas do “solidarismo jurídico”.⁵⁰⁷

Tal concepção, de observância da função social, tanto do imóvel rural quanto do contrato, é oriunda da superação teórica do individualismo. Destarte, o Estado Moderno, por meio das constituições principiaram o reconhecimento da pessoa humana de uma forma diferente, a partir de escopos econômicos e sociais. A decadência dos ideais liberais, ao menos nos textos constitucionais, como autonomia da vontade e a diminuição do alcance do direito privado, diante do fato de que é necessário equilibrar as relações sociais, já que no campo social elas são em grande parte desiguais.

É a ideia da ética, da igualdade material, o norte para superar o individualismo, especialmente a boa-fé objetiva, dever geral de correção, de

⁵⁰⁵ BRASIL. **Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964**. Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1964. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm. Acesso em: 25 ago. 2019.

⁵⁰⁶ BRASIL. **Decreto nº 59.566, de 14 de novembro de 1966**. Regulamenta as Seções I, II e III do Capítulo IV do Título III da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, Estatuto da Terra, o Capítulo III da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d59566.htm. Acesso em: 10 ago. 2019.

⁵⁰⁷ COELHO, José Fernando Lutz. **Contratos agrários**: uma visão neo-agrarista. Curitiba: Juruá, 2006. p. 29.

colaboração, de lealdade contratual, de razoabilidade denota a superação do individualismo.

É em Duguit que se pode perceber essa superação do individualismo, para o qual a “função social é a de um ato de vontade determinado por um fim social e de solidariedade social”.⁵⁰⁸

Emilio Betti⁵⁰⁹, buscando conciliar o *pacta sunt servanda*, a autonomia privada, a liberdade contratual, com os ideais sociais, parte da premissa que o Estado possui o poder regulamentar, e que a autonomia contratual seria uma concessão do poder estatal em favor do indivíduo, sendo uma condição da eficácia do contrato.

Assim, de acordo com a teoria de Betti, inobstante a liberdade contratual seja tangível, haverá a possibilidade de limitação se o exercício dela não observar às funções sociais, o que geraria o nominado vício na causa do negócio jurídico. Dito de outra forma, o contrato só será válido pelo ordenamento jurídico se, para além da alegação de vontade livre, houver causa (no sentido de respeito à imposição de sociabilidade).⁵¹⁰

Apesar de tal concepção a função social do contrato – e da propriedade – como limitador da autonomia da vontade, a ideia moderna é que a função social passa a ser considerada como elemento estruturante, eis que a autonomia privada é fundada na sociabilidade. Neste sentido, Branco:

As ideias de liberdade individual e da socialidade estão condicionados numa relação permanente e progressiva que impede a compreensão de uma sem a outra, pois formam uma unidade concreta em sua relação, na perspectiva de complicação e de funcionalidade, cujo resultado é uma totalidade de sentido ao contrato integrado na realidade econômica e social.⁵¹¹

Conforme visto, é pressuposto de a função social do contrato ser tida como elemento constitutivo da autonomia da vontade e a partir desta ideia é que os contratos atípicos agrários devem ser firmados e cumpridos.

⁵⁰⁸ DUGUIT, Léon. **Las transformaciones generales del derecho privado desde el Código de Napoleón**. 2. ed. Madrid: Francisco Beltran, Librería Española y Extranjera, 1920. p. 124.

⁵⁰⁹ BETTI, Emilio. **Teoria geral do negócio jurídico**. Campinas: Servanda, 2008.

⁵¹⁰ BETTI, Emilio. **Teoria geral do negócio jurídico**. Campinas: Servanda, 2008.

⁵¹¹ BRANCO, Gerson Luiz Carlos. **Função social dos contratos**: interpretação à luz do Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 200.

Corroborar com este desiderato a teoria do diálogo das fontes, a qual diante da pós-modernidade, relações complexas, globalização e relativização de conceitos, busca dar respostas e solucionar antinomias.

Assim, a fragmentação do direito, como no caso dos contratos agrários atípicos, os quais não possuem regramento próprio e no âmbito do agronegócio sofre interferências do direito internacional privado – ou seja, as fontes do direito não são adstritas ao clássico monismo jurídico – será resolvida por meio da Teoria do Diálogo das Fontes.

O teórico Erik Jayme, no ano de 1995, em sua obra *Cours Generale de Droit International Privé*, publicou a Teoria do Diálogo das Fontes, na qual cabe aos juízes a interpretação do direito considerando as diversas fontes do direito, não com vistas a excluir, mas a coordenar as normas jurídicas.⁵¹²

No Brasil a principal teórica sobre a Teoria do Diálogo das Fontes é Cláudia Lima Marques,⁵¹³ a qual realiza a coordenação entre normas consumeristas e o direito civil.

A Teoria do Diálogo das Fontes, pressupõe compreensão: “i) do Direito como um sistema, ii) o fundamento dominante da produção legislativa e jurisprudencial na modernidade e iii) da ideologia subjacente à constituição e aos direitos fundamentais”, eis que é o norte dialógico da solução de antinomias na pós-modernidade.⁵¹⁴

Cláudia Lima Marques, sobre a teoria, elucida que:

O grande mestre de Heidelberg propõe então a convivência de uma segunda solução ao lado da tradicional: coordenação destas fontes. Uma coordenação flexível e útil (*effet utile*) das normas em conflito no sistema a fim de restabelecer sua coerência, isto é, uma mudança de paradigma: a retirada simples (revogação) de uma das normas

⁵¹² JAYME, Erik. **Visões para uma teoria pós-moderna do direito comparado**. Trad. Cláudia Lima Marques. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

⁵¹³ MARQUES, Cláudia Lima. O “Diálogo das Fontes” como método da nova teoria geral do direito: um tributo a Erik Jayme. *In*: MARQUES, Cláudia Lima (coord.). **Diálogo das fontes: do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

⁵¹⁴ SILVA, Fabiano Cotta de Mello Nunes da. A expansão das intervenções legislativas sobre a liberdade contratual: considerações sobre a funcionalização dos contratos agrários e a necessidade de coordenação das fontes normativas para afastar a injustiça contratual. *In*: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; ARAÚJO, Luiz Ernani Bonesso de; SANTOS, Nivaldo dos. **Direito Agrário e Agroambiental**. Organização CONPEDI/UFS. Florianópolis: CONPEDI, 2015.

em conflito do sistema jurídico (ou do ‘monólogo’, de uma só norma possível a ‘comunicar’ a solução justa), à convivência destas normas, ao diálogo das normas para alcançar sua ratio, finalidade ‘narrada’ ou ‘comunicada em ambas’.⁵¹⁵

O STJ ao decidir o Recurso Especial n. 1.692.763/MT, coordenou, segundo a solução aventada pela Teoria do Diálogo das Fontes, a expressa vedação legal ao reajuste do preço dos arrendamentos rurais em frutos ou produtos, conforme previsão no parágrafo único do artigo 18 do Decreto 59.566/1966 — que regulamenta o Estatuto da Terra (Lei 4.504/1964) —, com a cláusula geral de boa-fé objetiva, prevista no artigo 422 do CC/2002 e inobstante tenha citado de forma patente o *dialogue des sources* utilizou a teoria, negando a nulidade da cláusula em nome da boa-fé objetiva. A ementa da decisão elucida o debatido:

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL. CLÁUSULA QUE FIXA O PREÇO EM PRODUTOS. CONTRARIEDADE AO DISPOSTO NO DEC. 59.566/66. CIRCUNSTÂNCIAS ESPECÍFICAS DA HIPÓTESE. BOA-FÉ OBJETIVA. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. NEMO POTEST VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. NEMO AUDITUR PROPRIAM TURPITUDINEM ALLEGANS. 1. Embargos à execução opostos em 3/5/2013. Recurso especial interposto em 22/9/2016 e concluso ao Gabinete do Min. Relator em 19/5/2017. 2. O propósito recursal é definir (i) se houve negativa de prestação jurisdicional, (ii) se o contrato que lastreia a presente ação possui força executiva e (iii) se a cláusula penal pactuada comporta redução. 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões controvertidas, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, não há como reconhecer a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional. 4. O Dec. 59.566/66, em seu art. 18, parágrafo único, veda que os contratantes ajustem o preço do arrendamento rural em quantidade fixa de frutos ou produtos (ou de seu equivalente em dinheiro). 5. Esta Corte Superior tem entendido que a invocação de vício no negócio jurídico por quem a ele deu causa revela conduta contraditória, apta a obstar o decreto judicial da invalidade alegada, na medida em que representa afronta à boa-fé objetiva, princípio consagrado no art. 422 do CC/02. Precedentes. 6. No particular, o que se verifica é que, além de não ter sido apontado qualquer vício de consentimento na contratação, a avença foi firmada há mais de 16 anos, não havendo notícia de que, antes da oposição dos presentes embargos, (aproximadamente quatro anos após o advento do termo final pactuado), o recorrente tenha apresentado qualquer insurgência quanto à cláusula que ora se discute. 7. Entender pela inviabilidade do prosseguimento desta execução equivaleria a premiar o comportamento contraditório do recorrente, que, durante mais de

⁵¹⁵ MARQUES, Cláudia Lima. O “Diálogo das Fontes” como método da nova teoria geral do direito: um tributo a Erik Jayme. In: MARQUES, Cláudia Lima (coord.). **Diálogo das fontes: do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 22.

metade do período de vigência do contrato, adimpliu sua obrigação nos moldes como acordado (entrega de produto), tendo invocado a nulidade da cláusula tão somente quando em curso o processo executivo que objetivava a satisfação das parcelas não pagas, em clara ofensa à legítima confiança depositada no negócio jurídico pela recorrida. 8. A proibição de comportamentos contraditórios constitui legítima expressão do interesse público, que se consubstancia tanto na tutela da confiança quanto na intolerância à prática de condutas maliciosas, torpes ou ardis. 9. O fato de o contrato que aparelha a presente execução ter previsto a remuneração do arrendamento em quantidade fixa de sacas de soja não lhe retira, por si só, os atributos que o caracterizam como título executivo - certeza, exigibilidade e liquidez (arts. 580 e 618, I, do CPC/73). No particular, o Tribunal de origem, soberano no exame do acervo fático-probatório, foi categórico ao afirmar que o efetivo valor da dívida em cobrança pode ser obtido mediante simples operação matemática. 10. O reexame de fatos e provas é vedado em recurso especial. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.⁵¹⁶

Assim, ao coordenar as normas agrárias com o Código Civil na solução da lide, utilizou-se o STJ, ainda que implicitamente, a Teoria do Diálogo das Fontes, denotando evidente conduta dialógica, pois em embate entre o artigo 18 do Decreto 59.566/1966 e o artigo 422 do CC/2002, o STJ obstou a declaração de invalidade de uma cláusula que, no caso concreto era pactuada há mais de 16 anos, objetivando com isso evitar dar azo a comportamentos que sejam contraditórios.

É o poder judiciário o meio pelo qual os conflitos são resolvidos, com efeito, “se os cidadãos devem ter a sua disposição instrumentos processuais adequados para a tutela de seus direitos, é necessária que seja elaborada uma tutela jurisdicional idônea à prevenção do ilícito.”⁵¹⁷ Nesse sentido disciplina Tepedino:

Com efeito, a escolha da dignidade da pessoa humana como fundamento da República, associada ao objetivo fundamental de erradicação da pobreza e da marginalização, e de redução das desigualdades sociais, juntamente com a previsão do par. 2º. do art. 5º, no sentido da não exclusão de quaisquer direitos e garantias, mesmo que não expressos, desde que decorrentes dos princípios adotados pelo texto maior, configuram uma verdadeira cláusula geral

⁵¹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça (3. Turma). **REsp 1.692.763/MT**. Recurso Especial. Embargos À Execução. Contrato De Arrendamento Rural. Cláusula Que Fixa O Preço Em Produtos. Contrariedade Ao Disposto No Dec. 59.566/66. Circunstâncias Específicas Da Hipótese. Boa-Fé Objetiva. Proteção Da Confiança. Nemo Potest Venire Contra Factum Proprium. Nemo Auditor Propriam Turpitudinem Allegans. Relator: Min. Moura Ribeiro, 11 dez. 2018. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201700964307&dt_publicacao=19/12/2018. Acesso em: 8 fev. 2021.

⁵¹⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela inibitória (individual e coletiva)**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

de tutela e promoção da pessoa humana, tomada como valor máximo pelo ordenamento.⁵¹⁸

Ao coordenar as normas e resolver a aparente antinomia, o julgador deve considerar as normas constitucionais, dentre elas a função social da terra, mas não só, conforme citado alhures, a dignidade da pessoa humana é núcleo fundante de um Estado Democrático de Direito. Ingo Wolfgang Sarlet elucida:

É justamente neste contexto que o princípio da dignidade da pessoa humana passa a ocupar lugar de destaque, notadamente pelo fato de que, ao menos para alguns, o conteúdo em dignidade da pessoa humana acaba por ser identificado como constituindo o núcleo essencial dos direitos fundamentais, ou pela circunstância de – mesmo não aceita tal identificação – se considerar que pelo menos (e sempre) o conteúdo em dignidade da pessoa em cada direito fundamental encontra-se imune a restrições.⁵¹⁹

É nesta direção que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está assentada que “a dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, ilumina a interpretação da lei ordinária”.⁵²⁰

É no setor agropecuário, nas características inerentes à atividade, que a função social do contrato e da propriedade pode ser claramente sentida e os reflexos na dignidade da pessoa humana são evidentes, conforme preceitua o artigo 2º, IV da lei 8.171/91, *o adequado abastecimento alimentar é condição básica para garantir a tranquilidade social, a ordem pública e econômico-social*.⁵²¹

Ao pensar o contrato agrário atípico, não basta orientar os contratos agrários atípicos como se arrendamento ou parceria fossem, pois, a estes nominados pendem especificidades muito restritas, porém é imperioso que a regra da LINDB seja devidamente observada e aplicada, para que os contratos atípicos sejam observadas as normas gerais, os princípios que regem os contratos agrários e os

⁵¹⁸ TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 48.

⁵¹⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. p. 120-121.

⁵²⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas-corpus nº 9.892**. Recurso substitutivo de habeas-corpus. Art. 75 do código penal. Mudança do regime carcerário. - A dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, ilumina a interpretação da lei ordinária. - Ordem concedida. Relator: Min. Fontes de Alencar, 26 mar. 2001. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199900547039&dt_publicacao=26/03/2001. Acesso em: 8 fev. 2021.

⁵²¹ BRASIL. **Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991**. Dispõe sobre a política agrícola. Brasília, DF: Presidência da República, 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8171.htm. Acesso em: 15 jul. 2020.

costumes, claro, sempre objetivando respeitar a função social e a dignidade da pessoa humana, daí porque não seja possível aplicar o Código Civil em detrimento da legislação agrária.

Não distante, assim disciplina o artigo da LINDB: “Art. 5 Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.⁵²²

Na mesma vertente, Coelho ensina:

Os usos e costumes atuam como um novo modelo hermenêutico, aliás, como se faz sentir diante das inúmeras alusões do Código Civil/2002 (arts. 94,111,151,233 429). A aplicação do elemento consuetudinário nos contratos agraristas é de fundamental importância na atualidade, não apenas na instrumentalização contratual, mas também na árdua tarefa interpretativa, na busca e discernimento das cláusulas enumeradas no pacto, se considerando a tradução adequada das expressões e termos, identificação do perfil traçado, o intuito elaborativo das cláusulas, em perfeita sintonia com a localidade, região, usos, cultura e prática comumente adotada na atividade ligada à agricultura, pecuária, extrativismo, que se inserem nos contratos do cenário agrarista. É destacável que mais vale a intenção do que o sentido liberal da cláusula escrita, como linguagem, o que se exalta a função hermenêutica do sistema civil (art. 85 do CC/1916, art.112 CC/2002).⁵²³

Benedito Ferreira Marques⁵²⁴ esclarece que a lei civil é a principal fonte subsidiária do Direito Agrário, eis que a Lei nº. 4.504/64 (Estatuto da Terra), a Lei nº. 4.947/66, e o Decreto nº. 59.566/66 substituíram a lei civil, pois apesar da contemporaneidade do Código Civil e diferente do Código Civil de 1916, o atual não disciplina os contratos agrários.

Há, pois, a necessidade de compatibilizar e coordenar os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, a legislação agrária, a legislação civilista e os costumes, razão pela qual devem os contratos agrários atípicos serem tratados de forma multidisciplinar. Assim como expõe Coelho:

⁵²² BRASIL. **Decreto-lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Rio de Janeiro, RJ, 9 set. 1942. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 25 ago. 2019.

⁵²³ COELHO, José Fernando Lutz. **Contratos agrários: uma visão neo-agrarista**. Curitiba: Juruá, 2006. p. 100.

⁵²⁴ MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito Agrário Brasileiro**. 10. ed. ver. ampl. São Paulo: Atlas, 2012.

A complexidade das atividades sociais e a multiplicação de contratos atípicos, diante das especificidades regionais, conduzem inexoravelmente a fragmentação de regras obtusas, sem reflexo social, mas posturas e decisões que exarquem a função social da propriedade e do contrato, a sua boa-fé, autonomia de vontade, sem vulnerar ou supletizar o Direito agrário, mas na omissão ou inaplicabilidade da regra no caso concreto, apontar soluções, com respostas e aplicação das normas gerais⁵²⁵.

Desta forma, ao analisar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais estaduais, a matéria contrato agrário atípico é pouco enfrentada, e quando o é, há um afã de descaracterizá-la como contrato cível sem considerar as cláusulas que devem estar num contrato agrário, a saber: o aproveitamento racional e adequado da terra; a utilização apropriada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente e uma exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores rurais.

Neste sentido, a descaracterização para contrato de natureza cível, sem levar em consideração cláusulas que dão guarida à função social do contrato, ocorre uma quebra do sistema agrário, eis que tais cláusulas obrigatórias não estão previstas na legislação civil.

Apesar do entendimento dos Tribunais, em sua maioria, o próprio regulamento, como em seu artigo 2º, fica demonstrado que todos os contratos agrários reger-se-ão pelas normas do Decreto 59.566, as quais serão de obrigatória aplicação em todo o território nacional e irrenunciáveis os direitos e vantagens nelas instituídos. Senão vejamos:

Art 2º Todos os contratos agrários reger-se-ão pelas normas do presente Regulamento, as quais serão de obrigatória aplicação em todo o território nacional e irrenunciáveis os direitos e vantagens nelas instituídos (art.13, inciso IV da Lei nº 4.947-66)⁵²⁶

Sendo assim a aplicação da legislação agrarista deveria se mostrar mais cristalina quando do pronunciamento dos Tribunais no que concerne aos contratos

⁵²⁵ COELHO, José Fernando Lutz. **Contratos agrários**: uma visão neo-agrarista. Curitiba: Juruá, 2006. p. 101.

⁵²⁶ BRASIL. **Decreto nº 59.566, de 14 de novembro de 1966**. Regulamenta as Seções I, II e III do Capítulo IV do Título III da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, Estatuto da Terra, o Capítulo III da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d59566.htm. Acesso em: 10 ago. 2019.

agrários atípicos ou inominados, o que não impede, frisar que diante do caso concreto seja possível realizar o diálogo das fontes, de maneira a coordenar as normas e eliminar aparentes antinomias.

3.4.1.3 *Hermenêutica dos Contratos Agrários Inominados*

A partir das concepções já debatidas anteriormente, desde a formação econômica do Brasil, até a discussão anterior acerca das normas aplicáveis aos contratos agrários atípicos, cumpre discutir sobre a interpretação de tais contratos.

É neste âmbito que a hermenêutica assume a função de dizer, de apresentar o sentido do texto. Originariamente “hermenêutica”, advém de ἑρμηνευτική, cuja tradução pode ser “técnica”, “arte (de forma ampla)”, “ciência (no sentido de desvelar)”, a palavra original, portanto, o verbo grego *hermeneúien*, pode ser traduzido como “declarar”, “anunciar”, “esclarecer”, “traduzir” e “interpretar”.⁵²⁷

Wilhelm Dilthey, em seu texto “O surgimento da hermenêutica”, relevante acerca da história da hermenêutica, elucida que a grande questão das ciências humanas, e isso a difere das ciências, é que ela não se edifica do habitual reflexo da realidade, mas, ao contrário, da concepção desta realidade, a partir do interior e desta produção interna, psíquica, despontam dificuldades para a conversão em um conhecimento objetivo.⁵²⁸

E é justamente diante da subjetividade que pode estar envolto no processo hermenêutico que a filosofia se debruçou diante do tema, a fim de transformar o processo de dizer a realidade nas ciências humanas, sociais, possa ser o mais científico possível, razão pela qual, a necessidade de método.

Richard Palmer⁵²⁹ esclarece que há seis definições para hermenêutica, a bíblica, filológica, científica (compreensão linguística - *Geisteswissenschaften*), fenomenologia da existência (compreensão existencial) e os sistemas de interpretação simultaneamente recolectivos e iconoclásticos.

⁵²⁷ BAILLY, A. **Le Grand Bailly**: Dictionnaire Grec Français. L. Paris: Hachette, 2000.

⁵²⁸ DILTHEY, Wilhelm. O surgimento da hermenêutica (1900). **Numen: Revista de estudos e pesquisa da religião**, Juiz de Fora, v. 2, n. 1, p. 11-32, jan./jun. 1999. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/index.php/numen/article/view/21747>. Acesso em: 27 maio 2020.

⁵²⁹ PALMER, Richard. **Hermenêutica**. Lisboa: Edições 70, 1969.

Palmer elucida que “as seis ainda se encontram, em graus variáveis, no *spectrum* do pensamento hermenêutico contemporâneo; no entanto, hoje há uma nítida polarização”.⁵³⁰ De uma banda, a tradição de Schleiermacher e de Dilthey, na qual os defensores observam a hermenêutica como um corpo geral de princípios metodológicos que a interpretação é subjacente. De outra, os que seguem a de Heidegger que vêem a hermenêutica como uma investigação filosófica dos elementos indispensáveis a toda a compreensão (*dasein*).

Os defensores mais destacados destas duas posições básicas, segundo Palmer, são Emílio Betti e Hans-Georg Gadamer. Destarte, Betti, segue a tradição de “Dilthey, pretende dar-nos uma teoria geral do modo como «as objectivações» da experiência humana podem ser interpretadas; defende veemente a autonomia do objecto de interpretação e a possibilidade de uma «objectividade» histórica” e isso resulta na elaboração de interpretações válidas. Gadamer, discípulo de Heidegger, direciona sua teoria para a questão mais filosófica do que é a interpretação em si mesma; “defende de um modo igualmente convincente que a compreensão é um acto histórico e que como tal está sempre relacionada com o presente. Sustenta que é ingênuo falarmos de «interpretações objectivamente válidas»”, eis que se fosse possível seria uma compreensão que partisse de um ponto de vista exógeno à história.⁵³¹

Sendo o direito uma ciência que está inserida nas humanidades, ciências sociais aplicadas que é, só consegue dar respostas adequadas aos dilemas que enfrenta por meio da hermenêutica e, neste caso, da hermenêutica jurídica.

A partir das ponderações iniciais é que a interpretação dos contratos agrários atípicos será analisada, sempre com vistas a garantir a estabilidade econômico-social e das relações agrárias, bem como preservar a função social do contrato e da propriedade, já que este é o parâmetro normativo que busca dar guarida a tais relações.

A teoria base, como método base, para realizar a hermenêutica do instituto dos contratos agrários atípicos eleita foi a de Emílio Betti, a fim de nortear o processo interpretativo quando da solução da lide no caso concreto.

⁵³⁰ PALMER, Richard. **Hermenêutica**. Lisboa: Edições 70, 1969. p. 55.

⁵³¹ PALMER, Richard. **Hermenêutica**. Lisboa: Edições 70, 1969. p. 55.

Emílio Betti, historiador de Direito, publicou em 1962 um livreto com o título *Hermeneutik als allgemeine Methodik der Geisteswissenschaften*, publicação que ocorreu após a publicação de Gadamer, de 1960, “este ensaio avança com uma crítica nítida e inequívoca à abordagem que Gadamer fizera a este tema — tal como às abordagens de Bultmann e de Ebeling”, Palmer simplifica as objecções que Betti faz à obra de Gadamer são: primeiramente, que ela não se presta como metodologia ou “como auxiliar de metodologia dos estudos humanísticos e”, posteriormente, “que ela põe em risco a legitimidade de nos referirmos ao estatuto objectivo dos objectos de interpretação e que, portanto torna discutível a objectividade da própria interpretação”⁵³².

Como historiador, Betti não realizou sua análise a partir da visão filosófica de uma busca mais adequada da verdade ou de uma compreensão do ser, tampouco de buscar uma compreensão da palavra bíblica, “Betti queria distinguir os diferentes modos de interpretação das disciplinas humanas e formular um corpo básico de princípios com os quais se interpretasse as acções do homem e os objectos”.⁵³³

A busca de Betti por encontrar a natureza objetiva da interpretação não acarreta a supressão do elemento subjetivo, tampouco nega a necessidade na interpretação realizada pela pessoa humana, mas busca demonstrar que inobstante essa subjetividade, o objeto continua sendo objeto e, por tal razão, pode se buscar a interpretação válida: “um objecto fala, e pode ser ouvido de um modo correcto ou incorrecto, precisamente por que nele há um significado objectivamente verificável”.⁵³⁴

Para Emilio Betti o processo interpretativo é composto por três elementos: o espírito vivo do intérprete; uma espiritualidade objetivada numa forma representativa e a própria forma da representação.⁵³⁵

Betti colabora com a ciência do direito a partir de sua divisão entre os dois tipos de interpretação: histórica e jurídica. No primeiro tipo busca integrar de maneira coerente a representação com o pensamento expresso; no segundo o caminho

⁵³² PALMER, Richard. **Hermenêutica**. Lisboa: Edições 70, 1969. p. 63.

⁵³³ PALMER, Richard. **Hermenêutica**. Lisboa: Edições 70, 1969. p. 64.

⁵³⁴ PALMER, Richard. **Hermenêutica**. Lisboa: Edições 70, 1969. p. 65.

⁵³⁵ BETTI, Emilio. **Teoria Generale della Interpretazione**. Milano: Giuffrè Editore, 1990. 2 v.

continua, eis que a norma não se finda com a sua formulação, eis que vige de forma integrante com o ordenamento e destina-se a transformar a vida social.⁵³⁶

Pessoa lecionando sobre a teoria de Betti, aduz que a interpretação jurídica parte da dicotomia entre segurança jurídica – aspecto privilegiado pelo positivismo – e a correção da decisão – defendida pela Escola do Direito Livre que, na tarefa de corrigir os equívocos do positivismo, esquece da exigência de subordinação do intérprete à norma posta. Neste sentido, para Betti é imperiosa uma interpretação pautada, simultaneamente, na segurança jurídica e na correção, pontuando a necessidade de identificação dos interesses que estão no fundamento da norma e de adaptá-la a uma nova realidade social.⁵³⁷

Há, assim, para Betti, três atribuições do processo interpretativo: i) a histórica, com função simplesmente cognoscitiva (interpretação filológica e histórica); ii) a normativa, busca extrair os elementos norteadores para a decisão (jurídica); iii) a reprodutiva ou representativa, que substitui por uma representação equivalente, como ocorre na interpretação musical ou na tradução.⁵³⁸

É para cumprir o desiderato de interpretar que Betti compendia da teoria hermenêutica alguns cânones que exigem do intérprete empenho e esforço voltados à correção epistemológica (êxito epistemológico).

A *Teoria Generale della Interpretazione* de Betti trata, primeiramente, dos cânones que se referem ao objeto, ou seja, os momentos inerentes ao conhecimento deste objeto. São eles: *o cânone da autonomia e imanenza del critério ermeneutico* e *o cânone da totalità e coerenza dell'apprezzamento ermeneutico*.⁵³⁹

Assim durante o processo de interpretação, o indivíduo cognoscente necessitará recorrer aos cânones apresetantados por Betti para sustentar o triunfo epistemológico da idéia de objetividade moderada.

O primeiro dos cânones hermenêuticos dispõe que o sentido é algo que não se deve sub-repticiamente introduzir, mas sim, extrair das formas representativas

⁵³⁶ BETTI, Emilio. **Teoria Generale della Interpretazione**. Milano: Giuffrè Editore, 1990. 2v.

⁵³⁷ PÊSSOA, Leonel Cesarino. **A teoria da interpretação jurídica de Emilio Betti**: uma contribuição à história do pensamento jurídico moderno. Porto Alegre: Fabris, 2002.

⁵³⁸ BETTI, Emilio. **Teoria Generale della Interpretazione**. Milano: Giuffrè Editore, 1990. v. 1. p. 55.

⁵³⁹ BETTI, Emilio. **Teoria Generale della Interpretazione**. Milano: Giuffrè Editore, 1990.

(*sensus non est inferendus, sed efferendus*). É essencial ao modo de ser das formas representativas que elas objetivem outra espiritualidade. É justamente essa especificidade no seu modo de ser que impõe ao intérprete, uma exigência de subordinação. O primeiro cânone nada faz, portanto, senão explicitar essa exigência. O sentido não é algo que os intérpretes podem criar, cada um a sua maneira, mas algo que deve ser extraído das formas representativas. Garante a segurança jurídica contra a ideologia do sujeito que interpreta e estabelece que a atividade interpretativa compreende a descoberta do sentido da norma e não uma atribuição autônoma de sentido à norma.⁵⁴⁰

*Se le forme rappresentative che costituiscono l'oggetto dell'interpretazione sono essenzialmente oggettivazioni di una spiritualità che vi si è calata, è chiaro che esse debbono essere intese secondo quello spirito che in esse si è oggettivato.*⁵⁴¹

O segundo cânone estabelece que outra exigência desse modo de ser próprio das formas representativas impõe àquele que interpreta. As formas representativas são – como foi reiteradamente repetido – objetivações de outra espiritualidade. Apesar disso, elas contêm apenas aspectos parciais dessa espiritualidade que as gerou. O segundo cânone, portanto, estabelece que, para a correta interpretação, não basta o conhecimento desses aspectos parciais do espírito gerador presentes na forma representativa. Ele deve ser conhecido como o todo que é; “o critério de extrair dos elementos singulares o sentido do todo e de entender o elemento singular em função do todo de que é parte integrante”.⁵⁴² Há o reconhecimento de que no processo interpretativo deve ser considerado o todo, do qual o que se busca interpretar é parte.

Observa-se, assim, que os dois primeiros cânones estabeleceram duas exigências que a especificidade do objeto da interpretação impõe àquele que interpreta. Se esses cânones impõem – contra o arbítrio subjetivo – que o sentido deve ser extraído do objeto e que esse objeto deve ser respeitado em sua especificidade dentro de um contexto total, geral, isso não significa, no entanto, que o sujeito não tenha nenhuma atuação no processo de obtenção do sentido.

⁵⁴⁰ BETTI, Emilio. Teoria **Generale della Interpretazione**. Milano: Giuffrè Editore, 1990. v. 2.

⁵⁴¹ BETTI, Emilio. Teoria **Generale della Interpretazione**. Milano: Giuffrè Editore, 1990. v. 2. p. 12.

⁵⁴² BETTI, Emilio. Teoria **Generale della Interpretazione**. Milano: Giuffrè Editore, 1990. v. 2.

Destarte, com o escopo de introduzir a participação do sujeito no processo interpretativo, Emilio Betti introduz, na sua metodologia, o terceiro cânone: *cânone dell'attualità dell'intendere*:

Um terceiro cânone, antes de tudo, para ser observado em toda interpretação é aquele que se poderia chamar de cânone da atualidade do entender, pelo qual o intérprete é chamado a percorrer em si mesmo no processo genético e assim a reconstruir de dentro e a resolver a cada vez, na própria atualidade um pensamento, uma experiência de vida que pertence ao passado, quer dizer, a introduzi-lo como fato de experiência própria através de uma espécie de transposição, no círculo da própria vida espiritual, em virtude da mesma síntese com que o reconhece e o reconstrói.⁵⁴³

A busca de Betti é garantir a objetividade dos resultados das interpretações, por tal razão, em primeiro lugar, ele próprio situa sua teoria em relação às de outros autores que preconizaram esse mesmo ideal. Existe uma primeira maneira de pleitear o ideal de objetividade da qual Betti pretende afastar-se.

Esse terceiro cânone dirige-se contra aqueles que postulam a objetividade nesse primeiro sentido: deixar com que as coisas mesmas falem, estando o sujeito completamente erradicado de todo o processo; Betti formula esse terceiro cânone para opor-se àqueles que, segundo ele, recusando a revolução copernicana, concebem a objetividade fazendo tabula rasa de toda subjetividade.⁵⁴⁴

O terceiro, cânone, portanto, exige que o intérprete reconstrua, a partir de sua subjetividade, o pensamento original, em exercício ético e reflexivo, realizado “com humildade e abnegação de si e ser reconhecida em um honesto e resoluta prescindir dos próprios preconceitos e hábitos mentais obstativos”⁵⁴⁵. Há uma articulação direta deste cânone com o primeiro, com vistas a atingir uma objetividade, buscando sempre o sentido objetivado do próprio texto.

Ainda neste cenário, Betti⁵⁴⁶ prescreve novas exigências que a atividade interpretativa deve satisfazer:

Trata-se – como se disse – de uma atitude, ao mesmo tempo ética e reflexiva, que sob o aspecto negativo pode ser caracterizada como

⁵⁴³ BETTI, Emilio. **Teoria Generale della Interpretazione**. Milano: Giuffrè Editore, 1990. v. 2. p. 12.

⁵⁴⁴ BETTI, Emilio. **Teoria Generale della Interpretazione**. Milano: Giuffrè Editore, 1990. v. 2.

⁵⁴⁵ BETTI, Emilio. **Teoria Generale della Interpretazione**. Milano: Giuffrè Editore, 1990. v. 2. p. 23.

⁵⁴⁶ BETTI, Emilio. **Teoria Generale della Interpretazione**. Milano: Giuffrè Editore, 1990. v. 2. p. 13.

humildade e abnegação de si e ser reconhecida em um honesto e resolutivo prescindir dos próprios preconceitos e hábitos mentais obstativos, enquanto sob o aspecto positivo deve ser caracterizada como amplitude e capacidade de horizonte, que gera uma disposição congenial de horizonte, que gera uma disposição congenial fraterna para com aquilo que é objeto de interpretação.

Através de um quarto e último cânone o autor torna essas exigências concretas. Com efeito, o canône *dell'adequazione dell'intendere: corrispondenza e congenialità ermeneutica*, dispõe:

Um quarto cânone hermenêutico, estreitamente ligado ao precedente e como esse atinente ao sujeito do processo interpretativo: aquele que proporemos chamar cânone da adequação do entender ou cânone da reta correspondência ou consonância hermenêutica, pelo qual o intérprete deve esforçar-se para colocar a própria atualidade vivente em íntima adesão e harmonia com a mensagem que – segundo a apropriada imagem de Humboldt - lhe vem do objeto de modo que um e outro vibrem em perfeito uníssono.⁵⁴⁷

Ou seja, este cânone trata, em especial, da necessidade de uma abertura mental do intérprete, com a finalidade de que este se posicione em uma perspectiva apta para descobrir e compreender a forma representativa que lhe é posta. É a concepção de correção, por intermédio da qual quem realiza a atividade interpretativa deve além de apreender o sentido original do texto, também compreender o seu sentido de maneira tal forma que tenha a possibilidade de reconstruí-lo de forma que se adéque às novas necessidades sociais. Segundo Betti, o intérprete necessita “esforçar-se por colocar a própria atualidade vivente em íntima adesão e harmonia com a mensagem que [...] que lhe vem do objeto, de modo que um e outro vibrem em uníssono”.⁵⁴⁸

Neste processo, deve o intérprete esforçar-se para trazer a atualidade em harmonia e intimidade com o incitamento que lhe provém do objeto submetido à análise.

Diante destes parâmetros interpretativos, pode-se observar que a interpretação quanto ao instituto ideal a ser aplicado aos contratos agrários atípicos deve atender, precipuamente aos cânones interpretativos, de forma a atender à dinâmica social, concretizando a função social dos contratos e da propriedade e

⁵⁴⁷ BETTI, Emilio. **Teoria Generale della Interpretazione**. Milano: Giuffrè Editore, 1990. v. 2. p. 21.

⁵⁴⁸ BETTI, Emilio. **Teoria Generale della Interpretazione**. Milano: Giuffrè Editore, 1990. v. 2. p. 24.

preservando a estabilidade social e econômica no âmbito das relações agrárias. O processo interpretativo realizado pelo julgador nos contratos agrários deve preservar, portanto, o objetivo do contrato agrário, estabelecidos pelas cláusulas obrigatórias citadas alhures, compatibilizando o desenvolvimento econômico com a dignidade da pessoa humana, o juiz, o intérprete, deve observar os quatro cânones descritos por Betti e alcançando, desta forma, o sentido objetivo da norma.

3.4.2 A Relativização Dos Princípios Aplicados aos Contratos Agrários

Não há se falar em contratos contemporâneos sem mencionar e estudar outros princípios primordiais como do consensualismo e autonomia da vontade, todos a luz da Constituição Federal, do Código Civil, e principalmente, da legislação agrária em algumas de suas especificidades, para contemplar os mais prestigiados na atual ordem contratual, em harmonia com o espírito constitucional e, diante de sua importância social.

Destarte, Fernando Pereira Sodero, observa o direito agrário como um “conjunto de princípios e de normas, de direito público e de direito privado, que visa disciplinar as relações emergentes da atividade rural, com base na função social da terra”,⁵⁴⁹ embora já amplamente explanado, percebe-se que os princípios da boa-fé e da função social do contrato são primordiais para se dirimir conflitos de natureza agrária e bancária em atenção ao crédito rural.

Como princípios gerais do direito agrário, sem aplicação específica aos contratos, mas que devem ser observados quando da interpretação do contrato, é possível citar: princípio da justiça social, o qual visa especialmente dar guarida à dignidade da pessoa humana; princípio da função social da terra, o qual será debatido abaixo, eis que cláusula obrigatória dos contratos agrários; princípio da permanência na terra, o qual visa resguardar a pessoa que efetivamente trabalhou na terra; princípio o acesso à propriedade da terra, efetivado por meio de políticas públicas de reforma agrária; princípio da produtividade, normatizado no art. 187, III, IV, VI e VII, da CF; preservação da biodiversidade; eliminação das formas

⁵⁴⁹ SODERO, Fernando Pereira. **Direito Agrário e Reforma Agrária**. São Paulo: Livraria Legislação Brasileira, 1968. p. 32.

antieconômicas e antissociais do uso da terra; fortalecimento do espírito comunitário, dentre outros.⁵⁵⁰

Conforme se notou na formação econômica do Brasil, com a divisão irregular de terras, os contratos de crédito agrário, os contratos típicos e atípicos, da teoria do diálogo das fontes e da hermenêutica de Betti, não há se falar em contratos hodiernos sem mencionar e estudar outros princípios primordiais como do consensualismo e autonomia da vontade, todos a luz da Constituição Federal, do Código Civil, e principalmente, da legislação agrária em algumas de suas especificidades, para contemplar os mais prestigiados na atual ordem contratual, em harmonia com o espírito constitucional e, diante de sua importância social.

3.4.2.1 *Princípio do consensualismo*

No direito romano clássico, primordialmente, só eram admitidos os contratos formais, dos quais “a *stipulatio* era o melhor exemplo, e os contratos nominados ou típicos, quatro deles consensuais e quatro reais. Posteriormente, dão-se ações para outros contratos, desde que estes tivessem uma forma que servisse para identificar” e efetivar a vontade de relacionar-se juridicamente, esta forma era tida, inicialmente, como a *causa* do contrato.⁵⁵¹

Destarte, não havia a ideia de consensualismo, o qual só irá ingressar no ordenamento jurídico em meados do século XIII, com a superação do paradigma escolástico, especialmente com o voluntarismo filosófico em Occam, para o qual, a vontade de Deus antecede sua inteligência. “Surgindo posteriormente o humanismo renascentista, o voluntarismo deixará de ser algo referido apenas a Deus, para se centrar no homem”, a vontade passa a ser o cerne, tal paradigma passa a integrar o mundo jurídico.⁵⁵²

⁵⁵⁰ CASSETTARI, Christiano. **Direito Agrário**: Atualizado com Leis n.ºs 13.001 / 14, 13.043 / 14 e EC 81/14. 2. ed. [S. l.]: Grupo GEN, 2015.

⁵⁵¹ MORAES, Renato José. Consensualismo Contratual. **Doutrinas Essenciais Obrigações e Contratos**, São Paulo, v. 4, p. 231-258, jun. 2011.

⁵⁵² MORAES, Renato José. Consensualismo Contratual. **Doutrinas Essenciais Obrigações e Contratos**, São Paulo, v. 4, p. 231-258, jun. 2011.

A vontade e o consensualismo, é expresso no Código Civil brasileiro e é a vontade exteriorizada entre pelo menos duas pessoas, gerando consentimento mútuo, acerca de um objeto, a aptidão para gerar o negócio jurídico.⁵⁵³

O art. 107, do Código Civil Brasileiro, refere-se ao princípio do consensualismo: “Art. 107 - A validade da declaração de vontade não dependerá de forma escrita, senão quando a lei exigir”⁵⁵⁴, não há, por norma exigência formal para o aperfeiçoamento da vontade. Pereira⁵⁵⁵ conceitua com propriedade o princípio do consensualismo:

O princípio do consensualismo predominou em todo o século XIX e avançou pelo século XX. Segundo ele, o contrato nasce do consenso puro dos interessados, uma vez que é a vontade a entidade geradora. Somente por exceção conservou algumas hipóteses de contratos reais e formais, para cuja celebração exigiu a *traditio* da coisa e a observância de formalidades. Mais modernamente, contudo, sentiu o direito a imperiosa necessidade de ordenar certas regras de segurança, no propósito de garantir as partes contratantes, contra as facilidades que a aplicação demasiado ampla do princípio do consensualismo vinha difundindo. E engendrou então certas exigências materiais, que podem ser subordinadas ao tema do formalismo, as quais abalam a generalização exagerada do consensualismo.

O princípio do consensualismo versa no aprimoramento e estreitamento do contrato pelo acordo de duas ou mais vontades convergentes, está calçado na concepção que para que exista o contrato é necessário que haja o acordo de vontade das partes contratantes. Dado o instrumento de mandado que só se aperfeiçoa quando a parte outorgada toma ciência dos poderes concedidos pelo outorgante, os aceita e os coloca em prática.

Na mesma seara, podem-se citar também exemplos mais corriqueiros como o contrato de compra e venda que para se formar depende do consenso das partes, para fixar o preço, o objeto e as condições.

Nesse sentido disciplina o Código Civil vigente, em seu art. 481 e 482.

⁵⁵³ BRASIL. **Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 25 ago. 2017.

⁵⁵⁴ BRASIL. **Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 25 ago. 2017.

⁵⁵⁵ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Contratos**. Rio de Janeiro: Saraiva, 2003. p. 19.

Art. 481. Pelo contrato de compra e venda, um dos contratantes se obriga a transferir o domínio de certa coisa, e o outro, a pagar-lhe certo preço em dinheiro.

Art. 482. A compra e venda, quando pura, considerar-se-á obrigatória e perfeita, desde que as partes acordarem no objeto e no preço.⁵⁵⁶

No que se refere às relações contratuais o consensualismo é regra, o formalismo exceção, e autonomia da vontade necessita consistir na flexibilização.

Nota-se, por conseguinte, de todo o exposto, que a autonomia da vontade e o consensualismo permanecem como base da noção de contrato, embora limitados e condicionados por normas de ordem pública em benefício do bem-estar comum.⁵⁵⁷

Com isso, podemos facilmente perceber como o *pacta sunt servanda*, nos dias que correm, tornou-se visivelmente menos rígido, da mesma forma como vislumbramos no princípio da autonomia da vontade ou do consensualismo.⁵⁵⁸

O princípio do consensualismo não é absoluto, as ressalvas são os contratos formais ou reais, contratos solenes, aqueles que exigem forma escrita serem válidos, e os contratos reais, os quais se aperfeiçoam com a entrega da coisa, a exemplo do mútuo, penhor, comodato, depósito.

Todavia, Pereira e Gomes⁵⁵⁹, defendem a desnecessidade da distinção entre contratos reais e consensuais, eis que diferenciação não anula o princípio do consensualismo, de tal maneira que todos os “contratos se formariam do mesmo modo: pela convergência das vontades. Se do tipo real o contrato, a ausência da entrega implicaria tão apenas no não nascimento da obrigação de restituir”, deste contrato, portanto, seria suprimido tão somente este efeito, sem comprometer a existência contratual.⁵⁶⁰

Desta forma, constata-se que o acordo de vontades, ou seja, o consensualismo é preceito fundamental para as relações contratuais, pois este

⁵⁵⁶ BRASIL. **Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 25 ago. 2017.

⁵⁵⁷ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo Filho. **Contratos**: Teoria Geral. São Paulo: Saraiva, 2013. (Novo Curso de Direito Civil). p. 72.

⁵⁵⁸ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo Filho. **Contratos**: Teoria Geral. São Paulo: Saraiva, 2013. (Novo Curso de Direito Civil). p. 76.

⁵⁵⁹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Contratos**. Rio de Janeiro: Saraiva, 2003; GOMES, Orlando. **Contratos**. Atualização e notas de Humberto Theodoro Júnior. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

⁵⁶⁰ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Direitos reais e o princípio do consensualismo. **Revista da Faculdade de Direito**, São Paulo, p. 79-91, jan. 1990. Disponível em: <http://www.journals.usp.br/rfdusp/article/view/67133/69743>. Acesso em: 6 jul. 2018.

caracteriza o contrato, que em regra não necessita de forma específica para ser aperfeiçoado. E no que diz respeito aos contratos agrários, o princípio do consensualismo é amplamente reconhecido: “O contrato agrário, por ser consensual e desvestido de forma especial, pode ser provado exclusivamente por testemunhas, seja qual for seu valor, consoante exegese do § 8º do art. 92 do Estatuto da Terra (TAMG, ApCiv 197.007-6, 6ª Câm. Civ., DJ 14.03.1996)”.⁵⁶¹

Aliás, vale ressaltar que as realidades locais não podem ser desconsideradas pelo julgador no momento da apreciação dos fatos. Em vista das partes envolvidas nesse tipo de negociação, cumpre seja valorada mais a intenção do que a forma estabelecida para celebrar o contrato⁵⁶².

3.4.2.2 *Princípio da autonomia da vontade privada frente ao princípio da força obrigatória dos contratos*

O princípio da autonomia da vontade e da força obrigatória do contrato tem seu conceito amparado nas noções de liberalismo contratual. Porém, é indispensável à flexibilização destes princípios ante a observância de tantos outros, como o da função social.

Nader⁵⁶³ conceitua o princípio da autonomia da vontade, apregoando que:

O liberalismo desenvolve força centrífuga em relação à ingerência do Estado nas relações econômicas, argumentando a favor da maior liberdade contratual das pessoas. A doutrina logrou a efetivação do princípio da autonomia da vontade na esfera contratual, por força do qual as partes podem livremente firmar acordos e adotar as condições que lhes aprouver.

Com efeito, a autonomia privada é o "regramento básico, de ordem particular – mas influenciado por normas de ordem pública-" pelo qual, são considerados outros elementos: psicológicos, políticos, econômicos e sociais, é um “direito

⁵⁶¹ RIZZARDO, Arnaldo. **Curso de direito agrário**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 431.

⁵⁶² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AREsp 602585**. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 7 nov. 2014. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201402735183. Acesso em: 12 fev. 2021.

⁵⁶³ NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. v. 1. p. 15.

declinável da parte de auto-regulamentar os seus interesses, decorrentes da sua própria dignidade humana, mas que encontra limitações em normas de ordem pública, particularmente nos princípios sociais contratuais".⁵⁶⁴

Todavia, o princípio da autonomia da vontade, que destina a demonstrar a força e a rigidez do contrato, vem perdendo autoridade e importância nos últimos anos, em detrimento de diversos outros princípios que serão abordados mais a frente. Mas uma das principais mudanças ocorreu a partir da criação da Lei nº 8.078/1990, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor, ao visar, justamente, proteger o consumidor das relações consumeristas extremamente desfavoráveis justamente ante a inviolabilidade do princípio da autonomia da vontade.

[...]se apresenta sob duas formas distintas, na lição dos dogmatistas modernos, podendo revestir o aspecto de liberdade de contratar e de liberdade contratual. Liberdade de contratar é a faculdade de realizar ou não determinado contrato, enquanto a liberdade contratual é a possibilidade de estabelecer o conteúdo do contrato. A primeira se refere à possibilidade de realizar ou não um negócio, enquanto a segunda importa na fixação das modalidades de sua realização.⁵⁶⁵

Desta forma, percebe-se que a força e a autonomia de vontade de uma instituição financeira, ou de um grande conglomerado são indiscutivelmente superiores à de um indivíduo comum, sem acesso à informação ou noções jurídicas específicas que norteie sua relação contratual no caso concreto.

O consumidor, o produtor rural, ou qualquer outra parte hipossuficiente na relação contratual, conforme anteriormente exposto, tem desmedida deficiência de informações técnicas quando comparado a partes adversas que geralmente são integradas por instituições financeiras, e grandes grupos empresariais, ou seja, pessoas hipersuficientes na relação contratual.

Reitera-se que grande parte dos financiamentos de natureza agrícola, advindo do crédito rural são reservados ao pequeno e médio produtor rural, que o utilizam para diversas formas de aplicação em sua atividade agropecuária.

⁵⁶⁴ HIRONAKA, Giselda M. F. N.; TARTUCE, Flávio. **O princípio da autonomia privada e o direito contratual brasileiro**. In: HIRONAKA, Giselda M. F. N.; TARTUCE, Flávio (org.). Direito contratual: temas atuais. São Paulo: Método, 2007. p. 49.

⁵⁶⁵ WALD, Arnoldo. **Obrigações e Contratos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 162.

A autonomia da vontade é o princípio da *pacta sunt servanda*. Que consiste na força obrigatória dos contratos, que também recebe espaço significativo nas atuações referentes aos contratos de concessão de crédito rural.

Foi a crítica aos princípios da autonomia privada e da liberdade contratual que permitiu que desabrochassem os princípios da boa-fé e da justiça contratual - os quais, aliás, nunca deixaram de estar latentes em todos os ordenamentos: apenas eram ofuscados pelo brilho artificialmente acrescentado ao princípio da (velha) autonomia da vontade.⁵⁶⁶

Nesse sentido, Gomes⁵⁶⁷ disciplina que “Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade; deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos.” Ou seja, o famoso jargão o contrato faz lei entre as partes.

Portanto, com a adoção desses princípios, a imposição dos contratantes assumirem e honrarem com todas as cláusulas contratuais compromissadas, mesmo que elas sejam abusivas, ou excessivamente onerosas para uma das partes.

Diante da realidade social, dos contratos de massa ou até mesmo individuais, mas que não há a efetiva pactuação das cláusulas contratuais, é de se destacar a relevância da função social do contrato e de outros princípios em contraposição à livre iniciativa e à autonomia privada, implementando soluções contemporâneas que adéquem as normas à realidade econômica e social.⁵⁶⁸ O crucial não é a intervenção – ou não – estatal, mas como ela deve ocorrer, de acordo com a atualidade.⁵⁶⁹

Assim, de outra banda, o STJ já entendeu que não se aplica o Estatuto da Terra em contratos celebrados entre grandes empresas rurais: “Inaplicabilidade do microsistema protetivo do Estatuto da Terra aos contratos celebrados entre

⁵⁶⁶ NORONHA, Fernando. **O Direito dos Contratos e Seus Princípios Fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 122.

⁵⁶⁷ GOMES, Orlando. **Contratos**. Atualização e notas de Humberto Theodoro Júnior. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 36.

⁵⁶⁸ COELHO, José Fernando Lutz. **Contratos agrários: uma visão neo-agrarista**. Curitiba: Juruá, 2006.

⁵⁶⁹ PETTER, Lafayette Josué. **Direito econômico**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2009.

grandes empresas rurais gera tensão entre os princípios da autonomia privada e do dirigismo contratual (intervenção estatal).”⁵⁷⁰

É importante salientar, que não se pretende desconstruir o princípio da autonomia da vontade ou da força obrigatória do contrato, mas há se notar que o emprego desses devem observar de forma harmônica os demais princípios norteadores das relações contratuais, flexibilizando essa autonomia absoluta advinda do século passado, que relativamente vige até hoje. E é isso que se discute, pois, é mais fácil para o magistrado determinar o cumprimento do contrato do que o interpretar e o integrar ao caso concreto.

3.4.2.3 Princípio da boa-fé

Os princípios da boa-fé e da função social do contrato são primordiais para se dirimir conflitos de natureza agrária e bancária em atinência ao crédito rural.

Um dos princípios mais festejados do direito contratual brasileiro consiste no da boa-fé. Analisa-se o princípio da boa-fé sobre dois prismas, o da boa-fé subjetiva e o da boa-fé objetiva.

A boa-fé denota a intenção do sujeito em agir em conformidade, nos parâmetros da lei, e principalmente com o que foi acordado entre as partes. O que faz desse princípio muito importante e, ao mesmo tempo, muito individual, é que ele está diretamente ligado ao íntimo e pessoal, com a psique de cada sujeito.

Desta forma, constata-se que a boa-fé subjetiva existe desde a formação do contratualismo inspirado por Locke, conforme disciplinado em tópico próprio, pois está subordinado o viés liberal, de natureza do sujeito.

Outrossim, o princípio da boa-fé objetiva é um panorama determinado pela conduta social e moral de um determinado povo, ou seja, tem fundamento na relação de comunidade, seguindo modelos ditados por costumes. Portanto, a boa-fé objetiva impõe normas diretas de comportamento.

⁵⁷⁰ BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça (3. Turma). **REsp 1.447.082/TO**. Relator: Min. Paulo De Tarso Sanseverino, 10 maio 2016.

No momento em que a boa-fé subjetiva é uma espécie psicológica, a boa-fé objetiva compreende um modelo de comportamento a ser adotado. Não obstante, é latente que o modelo de conduta não pode ser antecipado e taxativamente pré-fixado, pois dependerá de cada caso concreto, contudo deve se pautar nas condutas já existentes e em correlação à norma positivada vigente.

Ora, esse raciocínio é lógico e contumaz, se o princípio da boa-fé objetiva rege os contratos, condutas, e o próprio processo civil, portanto, é salutar que o magistrado o observe quando da prolação de sentença no caso concreto para adequação do contrato as suas relações precípuas.

A boa-fé objetiva constitui-se de funções diferenciadas, é importante para a fase pré e pós-contratual, pois é salutar na fixação, construção, elaboração e interpretação do contrato, cria deveres de ordem procedimental (comportamento), por fim, delimita o exercício do direito subjetivo.

Costa⁵⁷¹ “Apresenta a boa-fé como norma que não admite condutas que contrariem o mandamento de agir com lealdade e correção, pois só assim se estará a atingir a função social que lhe é cometida.”

A objetividade do princípio está fundada também no dever de lealdade, de cooperação, de cuidado, de negociar, e principalmente de zelar para que o equilíbrio contratual seja mantido. Nesse sentido, leciona Marques⁵⁷²:

Cooperar aqui é submeter-se às modificações necessárias à manutenção do vínculo e à realização do objetivo comum e do contrato. [...] Será dever contratual anexo, cumprido na medida do exigível e do razoável para a manutenção do equilíbrio contratual, para evitar a ruína de uma das partes e para evitar a frustração do contrato: o reflexo será a adaptação bilateral e cooperativa das condições do contrato. Note-se que ao requerer a renegociação de boa-fé para evitar a sua ruína, o consumidor pode ou não estar inadimplente [...].

O Código Civil brasileiro atual adotou expressamente o instituto da boa-fé objetiva, conforme se extrai da redação do artigo 422, “os contratantes são

⁵⁷¹ COSTA, Judith Martins. **A Boa-Fé no Direito Privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 457.

⁵⁷² MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito Agrário Brasileiro**. 10. ed. rev. ampl. São Paulo: Atlas, 2012. p. 236-23.

obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”⁵⁷³.

[...] tendo o homem como centro necessário das atenções, oportuno de indagar da possibilidade de localização da boa-fé enquanto princípio geral do Direito, no sistema constitucional, assim como os demais princípios então ditos fundamentais inclusos na Carta, como o da dignidade do ser humano, a vida, a integridade física, a liberdade, a propriedade privada, a livre manifestação do pensamento, a intimidade e vida privada etc.⁵⁷⁴

Desta forma, em uma dada relação jurídica, é imprescindível o princípio da boa-fé conforme já explanado, pois, as partes devem guardar entre si a lealdade e o respeito que se espera de um homem probo, advindo da concepção germânica.

A fórmula *Treu und Glauben* demarca o universo da boa-fé obrigacional proveniente da cultura germânica, traduzindo conotações totalmente diversas daquelas que a marcaram no direito romano: ao invés de denotar a idéia de fidelidade ao pactuado, como numa das acepções da *fides* romana, a cultura germânica inseriu, na fórmula, as idéias de lealdade (*Treu* ou *Treue*) e crença (*Glauben* ou *Glaube*), as quais se reportam a qualidades ou estados humanos nos objetivados.⁵⁷⁵

O princípio da boa-fé objetiva é de suma importância para o direito brasileiro, especialmente para solução de casos concretos e específicos, tanto que foram objetos de diversos estudos pelo Conselho da Justiça Federal, e consequentemente editados diversos enunciados com esse objeto.

Enunciado nº 24, disciplina que: “Em virtude do princípio da boa-fé, positivado no art. 422 do novo Código Civil, a violação dos deveres anexos constitui espécie de inadimplemento, independente de culpa”.⁵⁷⁶

⁵⁷³ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 25 ago. 2019.

⁵⁷⁴ NALIN, Paulo Roberto. **Do contrato: Conceito Pós-Moderno – Em busca de sua formulação na Perspectiva Civil-Constitucional**. Pensamento Jurídico. Curitiba: Juruá, 2002. p. 188.

⁵⁷⁵ COSTA, Judith Martins. **A Boa-Fé no Direito Privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 124.

⁵⁷⁶ BRASIL. Conselho Federal de Justiça. Enunciado 24. **Jornada de Direito Civil**, Brasília, DF, v. 1, 2002. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/670>. Acesso em: 6 fev. 2021.

O Enunciado nº 363 do CJF/STJ: “Os princípios da probidade e da confiança são de ordem pública, estando a parte lesada somente obrigada a demonstrar a existência da violação”.⁵⁷⁷

O Enunciado nº 168 do CJF/STJ: “O princípio da boa-fé objetiva importa no reconhecimento de um direito a cumprir em favor do titular passivo da obrigação”.⁵⁷⁸

Por fim, não por último, como o mais importante para o presente estudo, o enunciado nº 26, do CJF/STJ diz que: “A cláusula contida no art. 422 do novo Código Civil impõe ao juiz interpretar e, quando necessário, suprir e corrigir o contrato segundo a boa-fé objetiva, entendida como a exigência de comportamento leal dos contratantes”.⁵⁷⁹

Portanto, é perceptível que o princípio da boa-fé objetiva constitui um dos mais relevantes e intrigantes, princípios contratuais modernos, pois materializa a atenção, de forma sensível, para deveres morais e sociais, nas relações entre os contratantes.

3.5 CONCEITOS INDETERMINADOS E CLÁUSULAS GERAIS COMO REQUISITO PARA INTEGRAÇÃO DA NORMA AO CASO CONCRETO

Queiró afirma que “a norma é obra de um legislador, e seria insensato negar que a este legislador é impossível, material e logicamente, para muitíssimas hipóteses, transmitir ao agente mais do que ordens e enunciar os fatos com conceito de caráter em certa medida vago e incerto, de tal maneira que o agente ao executar essas ordens e interpretar esses conceitos deve fixar-se, devendo agir, em uma dentre várias interpretações possíveis destes últimos”.⁵⁸⁰

Portanto, se a norma é obra do legislador e provém de atividade humana, é praticamente impossível prever todas as possibilidades que possam ocorrer na vida

⁵⁷⁷ BRASIL. Conselho Federal de Justiça. Enunciado 363. **Jornada de Direito Civil**, Brasília, DF, v. 4, 2002. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/476>. Acesso em: 6 fev. 2021.

⁵⁷⁸ BRASIL. Conselho Federal de Justiça. Enunciado 168. **Jornada de Direito Civil**, Brasília, DF, v. 3, 2002. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/297>. Acesso em: 6 fev. 2021.

⁵⁷⁹ BRASIL. Conselho Federal de Justiça. Enunciado 26. **Jornada de Direito Civil**, Brasília, DF, v. 1, 2002. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/672>. Acesso em: 6 fev. 2021.

⁵⁸⁰ QUEIRÓ, Afonso Rodrigues. A teoria do “Desvio de Poder” em Direito Administrativo. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 6, 1946. p. 55.

fática, quanto mais no que diz respeito às questões formais, pois há de considerar que as normas de direito material são mais estáticas que as de direito processual, mas ambas necessitam de flexibilização.

Tanto é assim que o próprio legislador prevê normas amplas e de conceitos indeterminados, ou seja, alguns termos são colocados pelo legislador de forma imprecisa, notadamente genérica, de modo a sugerir ao aplicador qual a delimitação, abrangência, inteligência e tradução que aquele normativo merece. Trata-se, pois, dos conceitos vagos ou indeterminados, que possibilitam uma atuação mais dinâmica e flexível do juiz.

Humberto Ávila e Fredie Didier comungam do mesmo entendimento, e explicam que no enunciado que contém conceito indeterminado, só há escolha de conteúdo (sentido) a ser atribuído ao termo vago; nas cláusulas gerais, há discricionariedade e poder de escolha não apenas de conteúdo (sentido a ser atribuído aos termos vagos que a compõem) como também de efeitos⁵⁸¹.

Didier cita ainda como exemplos de cláusulas gerais o devido processo legal (art. 5º, LIV, CF), a cláusula geral executiva (art. 536, §1º, CPC), o poder geral de cautela (art. 301, CPC), a cláusula geral do abuso do direito do exequente (art. 8º, CPC), a cláusula geral da boa-fé processual (art. 5º, CPC), a cláusula geral de adequação do processo e da decisão em jurisdição voluntária (art. 723, p. único, CPC), a cláusula geral de equidade no procedimento dos juizados especiais (art. 6º, Lei n. 9.099/1995) etc⁵⁸².

A indeterminação do texto normativo pode estar adstrita apenas aos conceitos e termos que compõem a hipótese fática abstratamente prevista (ou hipótese de incidência)⁵⁸³, ou pode ir além, abrangendo igualmente a consequência jurídica da incidência da norma, nesse caso temos as avocadas cláusulas gerais.

⁵⁸¹ DIDIER JÚNIOR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil, 2015, e ÁVILA, Humberto Bergmman. Subsunção e concreção na aplicação do direito. In: MEDEIROS, Antônio Paulo Cachapuz de (org.). **Faculdade de Direito da PUCRS: o ensino jurídico no limiar do novo século**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1997. p. 436.

⁵⁸² DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Salvador: Jus Podivm, 2015. v. 2. p. 331.

⁵⁸³ DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Salvador: Jus Podivm, 2015. v. 2. p. 332.

No que diz respeito à diferenciação, ou características da cláusula geral e conceitos indeterminados, a primeira consiste em uma espécie de texto normativo, cujo antecedente – questões fáticas - é composto por termos vagos e o consequente é indeterminado.⁵⁸⁴ A cláusula geral se caracteriza por apresentar um grau de indeterminação maior que o texto normativo que contém apenas conceitos indeterminados.⁵⁸⁵

Para corroborar as afirmações acima, os Códigos de Processo Civil Português, Brasileiro e Italiano apresentam diversas normas de conceitos indeterminados que possibilitam uma atuação ampla do juiz, e algumas delas serão abordadas a seguir.

Nomeadamente, há se considerar que os conceitos indeterminados possibilitam uma maior atuação do juiz, mas estes podem dificultar a aplicabilidade da lei, quando a norma não for interpretada com o todo de forma sistemática.

Contudo, a interpretação de alguns conceitos indeterminados ou fluidos pela atividade judicial são sim, discricionários, à luz da inteligência do próprio CPC/13 Português, a exemplo do art. 590-1 e 630-1.⁵⁸⁶ O 590 depende somente da sua necessidade e oportunidade. Já o 630-1 e 2 diz que não cabe recurso dos despachos de mero expediente no uso das atribuições de um poder discricionário, assim como não cabe recurso da decisão de simplificação e agilização do processo, art. 6, 1.

São discricionárias as ordens (determinações) proferidas ao abrigo dos artigos (e nelas descritas) 92º, nº 1 (decisão de sobrestar na decisão), 123º, nº 1

⁵⁸⁴ DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Salvador: Jus Podivm, 2015. v. 2. p. 331.

⁵⁸⁵ "Na apreciação do caso concreto, o juiz não tem apenas de 'generalizar' o caso; tem também de 'individualizar' até certo ponto o critério; e precisamente por isso, a sua actividade não se esgota na 'subsunção'. Quanto 'mais complexos' são os aspectos peculiares do caso a decidir, 'tanto mais difícil e mais livre se torna a actividade do juiz, tanto mais se afasta da aparência da mera subsunção' LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do direito**. 3. ed. José Lamego (trad.). Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

⁵⁸⁶ Art. 630 do CPC/13 - Despachos que não admitem recurso. 1 - Não admitem recurso os despachos de mero expediente nem os proferidos no uso legal de um poder discricionário. 2 - Não é admissível recurso das decisões de simplificação ou de agilização processual, proferidas nos termos previstos no n.º 1 do artigo 6.º, das decisões proferidas sobre as nulidades previstas no n.º 1 do artigo 195.º e das decisões de adequação formal, proferidas nos termos previstos no artigo 547.º, salvo se contenderem com os princípios da igualdade ou do contraditório, com a aquisição processual de factos ou com a admissibilidade de meios probatórios. PORTUGAL. Lei nº 41/2013, de 26 de junho de 2013. Código de Processo Civil, Disponível em: <https://dre.pt/legislacao-consolidada/-/lc/34580575/view> . Acesso em: 3 jan. 2021.

(requisição de esclarecimentos), 273º, nº1 (remessa do processo para mediação, não havendo oposição expressa), 490º, nº 1 (realização de inspeção judicial), 490º (realização de verificação não judicial qualificada), 569º, nº5 (prorrogação do prazo da contestação), 594º, nº 1 (convocação de uma tentativa de conciliação *ad hoc*), 597º (opção sobre o ato a praticar, não sobre o seu conteúdo), 601º, nº1 (designação de técnico), 604º, nº8 (alteração da ordem de produção de prova e audição simultânea de testemunhas), 643º, nº 5 (requisição de esclarecimentos)⁵⁸⁷ de acordo com o CPC Português. Questões que podem influenciar diretamente na forma de o juiz gerir o processo.

Obviamente, a valoração e a interpretação da norma de uma ou outra forma exige uma melhor fundamentação, precisa motivar o porquê de o juiz estar preenchendo o conteúdo da norma de uma certa maneira, a fim de explicitar suas razões, fazendo cumprir o que determina a norma.

Para Canotilho, interpretar as normas constitucionais significa (como toda a interpretação de normas jurídicas) compreender, investigar e mediatizar o conteúdo semântico dos enunciados linguísticos que formam o texto constitucional. A interpretação jurídico-constitucional reconduz-se, pois, à atribuição de um significado a um ou vários símbolos linguísticos escritos na Constituição. Esta interpretação faz-se mediante a utilização de determinados critérios (ou medidas) que se pretendem objetivos, transparentes e científicos (teoria ou doutrina da hermenêutica).⁵⁸⁸

No ato de interpretar a norma de natureza processual, assim como delimita as de forma constitucional, como bem dispôs Canotilho, é importante abrir parênteses para reafirmar que no momento de o juiz integrar a norma de natureza formal, é importante possibilitar sempre o contraditório para que, ao gerir o processo, o magistrado ouça primeiro as partes. Não mais o velho contraditório, pois agora entende-se por contraditório a possibilidade de ação, informação, reação e participação das partes.⁵⁸⁹

⁵⁸⁷ FARIA, Paulo Ramos; LOUREIRO, Ana Luísa. **Primeiras Notas ao Novo Código de Processo Civil**. 2. ed. [S. l.]: Almedina, 2014. v. 1.

⁵⁸⁸ CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Almedina, 1998.

⁵⁸⁹ CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Almedina, 1998.

Fazendo uma inteligência entre Comogli, Ferri, Taruffo e Souza, é simples compreender que os mencionados predicados diretivos amplos (gerais), por meio de qualquer forma idônea para alcançar o alvo conclusivo, pressupõe um conjunto de discricionariedade técnica que pode ser utilizado pelo juiz, ou seja, o juiz encontra-se capacitado a delinear discernimentos de orientação técnica com base nos princípios basilares de estrutura ou formalidade a ser perseguida (contraditório, oralidade, concentração, instrumentalidade das formas, adaptabilidade do procedimento, economia processual, eficiência), desde que observados também os princípios e as garantias inafastáveis do processo.⁵⁹⁰

Interessante que independente do emprego da discricionariedade ou não, é importante frisar que é consenso que as lacunas, as normas com conceitos indeterminados e as cláusulas gerais existem, e necessitam de preenchimento para satisfação do direito e entrega da prestação jurisdicional. Vale então usar a frase de Castanheira Neves de que “não há casos fáceis e casos difíceis, há simplesmente casos jurídicos...”⁵⁹¹ (e completo) que precisam ser solvidos.

Raselli, sobre discricionariedade do juiz, defende o seguinte: “Debbo infine avvertire Che, secondo me, Il potere discrezionale de giudice non si esplica solamente nella applicare Le norme di legge per La decisione delle controversie, ma anche prepara La sentenza o ne assicura l’esecuzione, nonché nella giurisdizione volontaria⁵⁹².”

Conforme bem disciplinado pelo professor Aroso Linhares, se as preleções da área aberta abrangem o *modus operandi* do juiz arriscando num modelo de decisão e numa pragmática de vicissitudes isomorfas — uma pragmática que (com maior ou menor peso) movimenta os binómios *casos fáceis* / *casos difíceis*, tratamento jurídico / tratamento não jurídico, aplicação do «direito» / criação discricionária, na mesma medida em que nos remete para hetero-referências indispensáveis — os discursos (ditos) *juristas* ou *juridistas* avocam a convicção de que a solução da

⁵⁹⁰ COMOGLIO, Luige Paolo; FERRI, Corrado; TARUFFO, Michele. **Lezioni sul processo civile** – il processo ordinario di cognizione. Bologna: Il Mulino, 2006.

⁵⁹¹ NEVES, Castanheira. Pensar o direito num tempo de perplexidade. In: ALVES, João Lopes *et al.* **Liber Amicorum de José de Sousa e Brito em comemoração do 70o aniversário**: Estudos de Direito e Filosofia. Coimbra: Almedina, 2009. p. 24.

⁵⁹² Devo finalmente advertir que, em minha opinião, o poder discricionário de um juiz não é apenas expresso na aplicação da lei para a decisão de disputas, mas também prepara a sentença ou assegura sua execução, bem como na jurisdição voluntária. (RASELLI, A. **Studi sul potere discrezionale del giudice civile**. Milano: Giuffrè, 1975. p. 175).

controvérsia há-de ser (deve ser) sempre juridicamente determinável (garantida pelas possibilidades e exigências discursivas de uma perspectiva interna), pela perspectiva do caso concreto posto a julgamento pelo magistrado, defendendo assim uma pretensão de unidade ou de coerência e a categoria de inteligibilidade do sistema — na mesma medida em que chamam a plausibilidade de uma mecânica metodológica e a recondução da decisão-voluntas a um juízo-julgamento racionalmente determinado.⁵⁹³

Aroso Linhares explica ainda, que Castanheira Neves reconhece que a superação metodologicamente plena do binómio relativo aos casos só se consuma se apostarmos numa compreensão do direito que, concentrada na prioridade do acontecimento-controvérsia, veja por um lado na construção prático-cultural do concreto (juridicamente relevante) desta controvérsia (e nas suas exigências normativas) o autêntico prius metodológico «a perspectiva problemático-intencional que tudo condiciona e em função da qual tudo deverá ser interrogado e resolvido».⁵⁹⁴

3.6 O AGRONEGÓCIO SOB A ÉGIDE DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO POSSIBILITA A ESTABILIDADE ECONÔMICA NACIONAL EQUITATIVA

A despeito do prestígio de todos os princípios norteadores do Direito, os preceitos que abalizam a lógica contratual, mormente quanto àquele que celebra a autonomia da vontade, que pleiteia a possibilidade de as partes convencionarem a partir de seus abalos, acordos e prioridades diversos instrumentos de ordens sociais, nesse contexto explana-se sobre os direitos sociais integradores das relações cotidianas: os direitos sociais representam uma mudança de paradigma no fenómeno do direito, a modificar a postura abstencionista do Estado para o enfoque prestacional, característico das obrigações de fazer que surgem com os direitos sociais.

Ao tempo que evolucionava a possibilidade de intervir no direito de propriedade com a limitação administrativa e a função social, outro lado da tradição contratualista sofria constante, ainda que lenta instabilidade.

⁵⁹³ LINHARES, José Manuel Aroso. **Princípios e Casos Difíceis**. Coimbra: Faculdade De Direito da Universidade de Coimbra, 2017. p. 9.

⁵⁹⁴ LINHARES, José Manuel Aroso. **Princípios e Casos Difíceis**. Coimbra: Faculdade De Direito da Universidade de Coimbra, 2017. p. 22.

O direito, através de tais princípios abalizadores, considerando a formação da agricultura no Brasil, desde a colônia até a contemporaneidade, somado à economia global, busca dar tratamento equitativo e equilibrar relações desproporcionais. Os tribunais superiores, cientes desta necessidade, buscam equalizar tais relações e, por tal motivo, não reconhecem o microssistema agrarista em relação ao das grandes corporações, neste sentido, segue decisão do STJ:

RECURSOS ESPECIAIS. CIVIL. DIREITO AGRÁRIO. LOCAÇÃO DE PASTAGEM.

CARACTERIZAÇÃO COMO ARRENDAMENTO RURAL. INVERSÃO DO JULGADO. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL A TERCEIROS. DIREITO DE PREFERÊNCIA. APLICAÇÃO DO ESTATUTO DA TERRA EM FAVOR DE EMPRESA RURAL DE GRANDE PORTE. DESCABIMENTO. LIMITAÇÃO PREVISTA NO ART. 38 DO DECRETO 59.566/66. HARMONIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E DA JUSTIÇA SOCIAL. SOBRELEVO DO PRINCÍPIO DA JUSTIÇA SOCIAL NO MICROSSISTEMA NORMATIVO DO ESTATUTO DA TERRA.

APLICABILIDADE DAS NORMAS PROTETIVAS EXCLUSIVAMENTE AO HOMEM DO CAMPO. INAPLICABILIDADE A GRANDES EMPRESAS RURAIS. INEXISTÊNCIA DE PACTO DE PREFERÊNCIA. DIREITO DE PREFERÊNCIA INEXISTENTE.

1. Controvérsia acerca do exercício do direito de preferência por arrendatário que é empresa rural de grande porte.

2. Interpretação do direito de preferência em sintonia com os princípios que estruturam o microssistema normativo do Estatuto da Terra, especialmente os princípios da função social da propriedade e da justiça social.

4. Proeminência do princípio da justiça social no microssistema normativo do Estatuto da Terra.

5. Plena eficácia do enunciado normativo do art. 38 do Decreto 59.566/66, que restringiu a aplicabilidade das normas protetivas do Estatuto da Terra exclusivamente a quem explore a terra pessoal e diretamente, como típico homem do campo.

6. Inaplicabilidade das normas protetivas do Estatuto da Terra à grande empresa rural.

7. Previsão expressa no contrato de que o locatário/arrendatário desocuparia o imóvel no prazo de 30 dias em caso de alienação.

8. Prevalência do princípio da autonomia privada, concretizada em seu consectário lógico consistente na força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda").

9. Improcedência do pedido de preferência, na espécie.

10. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS.⁵⁹⁵

A coletividade e o Estado passaram a reconhecer a existência de instâncias mais intermediárias, não só por cobranças democráticas, como pelas necessidades

⁵⁹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça (3. Turma). **REsp 1447082/TO**. Relator: Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, 10 maio 2016.

políticas; mas da própria luta interna da sociedade e sua estrutura social, enquanto processo de sobrevivência.

As organizações políticas e a sociedade civil se desenvolveram e ganharam tal importância que foram gradualmente adquirindo funções de próprio Estado, e dos próprios cidadãos, na implementação e divisão da propriedade, por esse motivo, o contrato, o outro lado do sistema, começa a ser concretizado com escopo social frente ao estado de natureza.

3.7 O PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E DO CONTRATO

A noção da propriedade abarca diversas possibilidades de análise, histórica, sociológica, antropológica, jurídica, dentre outras. O corte metodológico que se faz a fim de compreender a propriedade rural no contexto político-econômico brasileiro é a concepção jurídica-política, eis que é inviável esgotar todas as facetas de tal instituto.

A Constituição Federal assegura como direito fundamental o direito à propriedade: “é garantido o direito de propriedade” (art. 5º, XXII, CF/88) e o artigo 1.228 do Código Civil afirma que ao proprietário é assegurado o direito de usar, gozar, e dispor de seus bens, bem como reavê-los do poder de quem quer que injustamente o possua ou detenha. Num primeiro momento, de forma apressada, a aparência é que a Constituição brasileira optou por proteção irrestrita do direito de propriedade, caracterizando o puro liberalismo, no entanto, a própria Constituição impõe deveres ao exercício deste direito, dentre eles o direito à função social, buscando dar efetividade ao estado de bem-estar social preconizado pela Constituição de 1988.

Já foi narrado que John Locke compreende o estado de natureza como um estado de ideal liberdade e igualdade, o qual está subordinado a leis de encargo dos próprios homens, são as leis da natureza (II, §§. 6,7,8,9,10,11), a saber: não prejudicar a outrem em suas vidas, saúde, liberdade ou posses.

A propriedade, portanto, sob a ótica do liberalismo – tanto político, quanto econômico – não se baseia tão somente na defesa à propriedade e na livre iniciativa, mas que os exercícios de tais faculdades ocorram dentro e a partir de um

Estado de Direito, neste sentido, e a partir de uma concepção democrática de Estado de Direito, como o é imposto pela Constituição Federal de 1988, é facultado ao povo, por meio do sistema representativo a alteração do regime da propriedade, impondo limites, inclusive.⁵⁹⁶

Antes de adentrar especificamente à função social como conteúdo do instituto e propriedade, é importante a análise do conceito analítico de propriedade, isto é, determinar como a propriedade reflete o meio social, seu método de produção, e a forma como a propriedade é criada, tais questões são tratadas por Grotius e Pufendorf, tais autores trabalharam extensivamente nessa tarefa.⁵⁹⁷ Tais discussões são importantes a fim de conceber quais os limites de atuação do poder judiciário em casos envolvendo contratos agrícolas.

Para Grotius, a teoria da ocupação é o fundamento da propriedade, neste sentido, é manifesto que a comunidade (*communitas*) seria precedente ao direito de propriedade (*proprietas*), já que somente por meio da ocupação (*occupatio*) e anterior a ela, pelo direito à ocupação (*ius occupandi*), a comunidade natural (*communitas naturalis*) teria o direito (*ius*) igual e comum, isto no estado da natureza, de forma que a propriedade é uma autoridade, um instituto, oriunda da criação humana⁵⁹⁸.

Com efeito, o conceito de propriedade de Grotius difere daquele oferecido por teóricos contemporâneos, a análise é de natureza funcional e de desenvolvimento - com foco nas condições e objetivos que dão origem à necessidade do conceito moral e institutos atrelados ao de propriedade. Ao desenvolver este argumento original para a propriedade, seu trabalho é paradigmático para o desenvolvimento da teoria da propriedade e da limitação inerente ao seu próprio conteúdo.⁵⁹⁹

A ideia de Grotius, baseada em Cícero, é a de que qualquer pessoa, desde que não infringisse os preceitos naturais, poderia ter acesso às coisas que lhe

⁵⁹⁶ POLETTI, Ronaldo. Liberalismo, propriedade e questão agrária. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, DF, v. 23, n. 91, p. 141-52, jul./set. 1986.

⁵⁹⁷ GROTIUS, Hugo. **O direito da Guerra e da Paz** (de Jure Belli ac Pacis). 2. ed. Ijuí: Unijuí, 2005; PUFENDORF, Samuel. **Os deveres do homem e do cidadão**: de acordo com as leis do direito natural. Rio de Janeiro: Topbooks, 2007.

⁵⁹⁸ STRAUMANN, Benjamin. Is modern liberty ancient? Roman remedies and natural rights in Hugo Grotius's early works on natural law. **Law and History Review**, Illinois, v. 27, p. 55-85, 2009.

⁵⁹⁹ MOSSOFF, Adam. What is property? Putting the pieces back together. **Arizona Law Review**, Arizona, v. 45, p. 372-439, 2003. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=438780>. Acesso em: 15 jun. 2020.

fossem úteis, como a propriedade. Assim, a partir de Grotius tem-se a secularização do direito natural e a defesa da sociabilidade do indivíduo, razão pela qual há a explicitação pelo autor da ética da vida em sociedade, como o princípio da confiança e da boa-fé.⁶⁰⁰

Em relação à propriedade Grotius reconheceu limitação ao exercício deste direito, ao aduzir a condição de não prejuízo, ou seja, à terra pode ser utilizada desde que não cause nenhum tipo de dano a outrem, tal premissa é imposta, eis que Grotius defendia que, naturalmente, à terra era indivisível e o direito de propriedade só surgiu por meio de contrato firmado entre os homens, oriundos do uso ou da ocupação da terra.⁶⁰¹

De acordo com Pufendorf, existem duas formas de obter a propriedade. A primeira é chamada de meio original, o uso, a ocupação de uma coisa sem dono. A segunda é oriunda de derivação, por onde a propriedade é estabelecida por meio de um acordo e isto geraria a limitação dos demais em infringir tal direito.⁶⁰²

Em John Locke, o fundamento da propriedade seria o trabalho “[...] o que fez o homem passar da comunidade primitiva para a propriedade individual foi o trabalho”, a forma de obtenção da propriedade é o trabalho não o contrato, mas um acontecimento unilateral e verdadeiramente natural, do trabalho). É por meio do próprio “trabalho que o homem usufrui da terra, cultiva-a, deixa-a fértil e frutífera, numa palavra, lhe confere valor. É justo, portanto, que quem trabalhe uma determinada porção da terra comum, adquira o direito de usufruir dela com todos os benefícios”, suprimindo os outros do uso da terra.⁶⁰³

Esta concepção é o baldrame teórico da propriedade como uma extensão do indivíduo inerente, pois. Essa capacidade humana de construir valor institui uma aversão entre os frutos da natureza (pertencentes a todos) e os decorrentes do trabalho (pertencente unicamente ao produtor).

⁶⁰⁰ GROTIUS, Hugo. **O direito da Guerra e da Paz** (de Jure Belli ac Pacis). 2. ed. Ijuí: Unijuí, 2005.

⁶⁰¹ GROTIUS, Hugo. **O direito da Guerra e da Paz** (de Jure Belli ac Pacis). 2. ed. Ijuí: Unijuí, 2005.

⁶⁰² PUFENDORF, Samuel. **Os deveres do homem e do cidadão**: de acordo com as leis do direito natural. Rio de Janeiro: Topbooks, 2007.

⁶⁰³ BOBBIO, Norberto. **Direito e Estado no pensamento de Emmanuel Kant**. Trad. Alfredo Fait. Brasília: UNB, 1984. p. 105.

Neste sentido, para Locke, o ensejo do ser humano seria o motivo dessa apropriação como a decisiva de suas barreiras naturais, e isso sem qualquer tipo de contrato entre a sociedade. Neste sentido, pelo direito natural, essas limitações seriam de três ordens: a primeira é a limitação ao usufruto, o sujeito não possui o direito de apropriar-se daquilo que ultrapasse suas probabilidades de uso, sendo o desperdício uma transgressão da lei natural; a segunda é a limitação pela precisão de outro, a assimilação é adstrita pela garantia de mesma disponibilidade para os demais; a terceira, a limitação pela “extensão do trabalho do homem”⁶⁰⁴.

A teoria de Locke foi apropriada nas décadas seguintes como forma de impedimento a qualquer tipo de interferência à propriedade privada, revelando-se como fundamento para o Estado liberal.

Destarte, o direito à propriedade é expresso na Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, seu artigo 2º: “A finalidade de toda associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem. Esses direitos são a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão.”⁶⁰⁵

Assim, a propriedade é compreendida como direito absoluto, possui apenas como limite o interesse público, mas apenas se houver justa indenização, conforme a Constituição Francesa de 1791 expressa no artigo 4º: “A Constituição garante a inviolabilidade da propriedade, ou justa e prévia indenização, daquela propriedade cuja necessidade pública, legalmente comprovada, exija o sacrifício”.⁶⁰⁶

É por meio da legislação que há efetivo amparo à burguesia, a nova detentora das terras, visto a queda do sistema feudal. Assim, o Código de Napoleão incutiu à propriedade uma peculiaridade de intransponibilidade, havendo margem para ser considerada um direito relativo. O Código Civil napoleônico representava, pois, a manutenção do poder, por tal motivo, a característica absoluta ao direito de propriedade. Assim é que o Art. 544, dispõe: “A propriedade é o direito de gozar e dispor das coisas da maneira a mais absoluta, sem poder fazer o que a lei ou os

⁶⁰⁴ LOCKE, John. **Segundo Tratado sobre o Governo Civil**. São Paulo: Abril Cultural, 1978. p. 48.

⁶⁰⁵ FRANÇA. **Declaração Dos Direitos Do Homem E Do Cidadão 1789**. São Paulo: Biblioteca Virtual de Direitos Humanos, 2015. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>. Acesso em: 4 mar. 2019.

⁶⁰⁶ FRANÇA. [Constituição (1791)]. **Constituição Francesa de 1791**. Belo Horizonte: Minas Gerais, 2000. Disponível em: <http://www.fafich.ufmg.br/~luarnaut/const91.pdf>. Acesso em: 17 maio 2019.

regulamentos proíbem”.⁶⁰⁷ E embora a última parte do artigo pareça ser uma limitação ao direito de propriedade, na verdade, era uma confirmação, eis que a proibição era na interferência na propriedade de outrem.

No entanto, os ideais pregados pela Revolução Francesa, igualdade, liberdade e fraternidade, como se sabe, em nada contribuíram para a redução das desigualdades sociais e o advento da Revolução Industrial acentuou ainda mais as desigualdades sociais, ocasionadas pela urbanização do trabalho, trabalho precário, dentre outras situações que culminaram no século XX com as denominadas Constituições sociais.⁶⁰⁸

Neste sentido, no início do século XX, o direito de propriedade passa a ser influenciado pelo direito constitucional, especialmente diante do Constitucionalismo Moderno expresso nas Constituições do México de 1917 e da alemã, Weimar de 1919, que perfizeram da propriedade privada não apenas um direito, mas um direito-dever, eis que o proprietário, ao desempenhar seu direito, precisaria atender a função social da terra, cláusula fundamentadora da socialização do direito, dadas as demandas da modernidade.

Assim é que para Duguit, ao analisar a tensão entre capitalismo e socialismo, é precisamente porque somos seres sociais e nos fundimos para formar a sociedade, que a existência de propriedade não deve beneficiar apenas detentor do direito, mas também para todos na mesma comunidade. Além disso, a função social inclui limites internos ao próprio direito de propriedade, neste sentido, a propriedade está confirmada como construção artificial no contexto social.⁶⁰⁹ E é nesta linha intermediária, nem ao liberalismo, portanto, direito absoluto de propriedade, nem a ausência total de propriedade, como no comunismo, que Duguit e inspirado nela a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002 se espelham.⁶¹⁰

Assim é que a Constituição Federal instituiu a propriedade como um dos princípios da ordem econômica, o que de acordo com José Afonso da Silva

⁶⁰⁷ FRANÇA. **Code Napoléon, édition originale et seule officielle**. Paris: de l'imprimerie impériale, 1807.

⁶⁰⁸ CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Almedina, 1998.

⁶⁰⁹ DUGUIT, Léon. **Law in the modern state**. [S. l.], Leopold Classic Library, 2016.

⁶¹⁰ CUNHA, Alexandre dos Santos. The social function of property in Brazilian law. **Fordham Law Review**, New York, v. 80, n. 3, p. 1171-1181, 2011.

relativizaria o conceito de propriedade “porque o submetendo aos ditames da justiça social - de sorte que se pode dizer que ela só é legítima enquanto cumpra uma função dirigida à justiça social”.⁶¹¹

No entanto, não somente a propriedade privada, mas todas os demais elementos da ordem econômica brasileira igualmente necessitam se orientar pelos limites da justiça social, não somente em razão da disposição encontrada no *caput* do art. 170, mas do mesmo modo porque a justiça social, no mesmo sentido do trabalho e da livre-iniciativa, é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, de acordo com o insculpido art. 1.º, III.⁶¹² Só há razão para a existência da propriedade privada, portanto, se ela cumpre com as exigências equânimes da ordem econômica brasileira.

A função social da propriedade, destarte, foi a ferramenta arquitetado para “efetivar o embate com a racionalidade proprietária hegemônica. Esse princípio, tradicionalmente concebido como uma limitação externa ao direito de propriedade, imprimiria uma exigência alheia à estrutura do direito”, de acomodação do seu uso a medidas sociais como o bem comum e o bem-estar coletivo.⁶¹³

Assim, a propriedade não é uma função social, mas é parte integradora da função social, perfazendo inclusive como objeto de ordem contratual, de sorte que os contratantes são empenhados a dar aos bens um fadário social, ao ultrapassar aquele que acata seu cômodo interesse, no desígnio de, proporcionar o uso da propriedade para o bem-estar coletivo, e, conseqüentemente, se buscar o aspecto social.

A coletividade e o Estado passaram a reconhecer a existência de instâncias mais intermediárias, não só por cobranças democráticas, como pelas necessidades políticas, mas da própria luta interna da sociedade e sua estrutura social, enquanto processo de sobrevivência.

⁶¹¹ SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 726.

⁶¹² GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. São Paulo: Malheiros. p. 245.

⁶¹³ FRANZONI, Júlia Ávila. Política urbana na ordem econômica. In: CLÈVE, Clèmerson Merlin (org.) **Direito constitucional brasileiro** - volume III: Constituições econômicas e social. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

As organizações políticas e a sociedade civil se desenvolveram e ganharam tal importância que foram gradualmente adquirindo funções de próprio Estado, e dos próprios cidadãos, na implementação e divisão da propriedade, com isso o contrato, o outro lado do sistema, começava a ser concretizado com escopo social frente ao estado de natureza.

Destarte, o trabalhador livre se converte na presunção jurídica da liberdade contratual, observada continuamente desde uma perspectiva individual. O contratante, pois, tem liberdade para contratar. Os homens livres sem propriedade alienam sua força de trabalho, por valor menor do que o dos bens resultados do trabalho, de tal forma que o fruto da produção concerne ao contratante, legitimado pelo contrato. “Esta nova propriedade, legítima para o sistema, é fruto, portanto do contrato”.⁶¹⁴

A Constituição Federal da República Federativa do Brasil autoriza claramente esta interpretação, conforme se infere do art. 185, parágrafo único: “a lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará as normas para o cumprimento dos requisitos relativos à função social”⁶¹⁵.

Desta forma, depreende-se que a função social da propriedade que está esculpida na Constituição Federal de 1988 e conseqüentemente a função social do contrato, inserida no Código Civil não foi um sinal de ruptura nos preceitos anteriores de posse e propriedade, mas sim a normatização de um princípio já estável no ordenamento legal deixando logicamente a dogmática.

Com efeito, e apesar da importância de todas as regras e princípios que baseiam a lógica contratual, especialmente quanto àquele que afama a autonomia da vontade, que origina a probabilidade de as partes contratarem a partir de seus impulsos, entendimentos e opções, compete observar a existência do princípio da função social do contrato, o qual impõe que as partes necessitam negociar avenças que, a rigor, possuam senão uma meta própria ligada a uma questão social e

⁶¹⁴ MARÉS, Carlos Frederico. **Função Social da Terra**. Porto Alegre: Fabris, 2003. p. 39.

⁶¹⁵ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 nov. 2020.

solidária ao menos um sentido que não faça ceder os preceitos de defesa de uma sistematização coletiva e em defesa ao bem comum.⁶¹⁶

Desta forma, intui-se que não há uma extrusão, mas simplesmente a adoção de diversas e inovadoras premissas ao longo do último centenário, o qual assinalou o afastamento gradual do liberalismo, pois um dos alvos do desenvolvimento coloca os direitos fundamentais em proeminência.

Portanto, imprescindível o estudo da função do contrato de forma detalhada e integradora da norma geral em consonância a solução do litígio no seu estágio concreto.

Recentemente existem várias acepções para os contratos e propriedade, conforme amplamente já abordado, entendimentos e diversas discussões análogas, porém todas elas pressupõem um parâmetro jurídico de relação interpessoal subministrada aos dizeres jurídicos.

Marés⁶¹⁷ aborda uma vertente mais apaixonada, que de certa forma se distancia dos entendimentos de contratualismo de Locke, de toda sorte, é um entendimento mais absolutista de Hobbes, que também deve ser observado. A mutação da terra em propriedade priva absoluta e individual foi um acontecimento da civilização europeia, histórico, recente e datado, disseminado pelo colonialismo ao restante do mundo. É uma estrutura teórica excludente que foi levada à prática como princípio de dominação de uns sobre outros, sobrevivendo à energia e vontade de majorias, inclusive a revoluções e guerras.⁶¹⁸

Contudo, percebe-se que a constitucionalização moderna busca corrigir as desigualdades e os abusos oriundos de direitos reconhecidos por um Estado liberal, de maneira que o bem-estar social busca equilibrar as relações sociais.

Neste sentido, as percepções variadas discorrem forte crítica à dogmática jurídica (*general theory of law*) por sensível uso inadequado, ou até mesmo não emprego das cláusulas gerais do direito ao caso concreto.

⁶¹⁶ GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. **Função Social do Contrato e contrato social: análise da crise econômica**. São Paulo: Saraiva, 2013.

⁶¹⁷ MARÉS, Carlos Frederico. **Função Social da Terra**. Porto Alegre: Fabris, 2003.

⁶¹⁸ MARÉS, Carlos Frederico. **Função Social da Terra**. Porto Alegre: Fabris, 2003. p. 133.

A cogência das normas significa a atitude protetiva ao homem do campo, notadamente ao trabalhador, ao empregado, ao arrendatário ou parceiro-outorgado. As aludidas normas enxergam além de uma concretização da justiça social, a própria função social da propriedade, eleita pela Constituição Federal de 1988 e pelo Código Civil brasileiro (Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002), com efeito, quando o Estatuto da Terra, em seu art. 2º, expressamente enaltece que é assegurada a todos a chance de acesso à propriedade da terra, dependente da observância de sua função social, da forma prevista na lei, isso já em 1964.⁶¹⁹

Ao fazer uma análise da atual conjuntura da função social do contrato, é salutar verificar até que ponto o vértice econômico dos contratos não está diretamente ligado ao viés social. Até o ponto em que gerar riqueza para as partes e para sociedade, não pode ser analisado as avessas à função social por considerar sua função econômica.⁶²⁰

Rulli⁶²¹ indaga ainda, qual a origem e o escopo que se pretende buscar com a admissão da sociedade e, em especial, da consagração da função social no Código Civil atual, ainda mais quando já prevista na Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (LINDB)? Nesse sentido, o atual Código Civil procurou afastar-se das compreensões individualistas que orientaram o diploma anterior para seguir orientação compatibilizada com a socialização do direito contemporâneo. O princípio da socialidade por ele adotado reflexiona a prevalência dos valores coletivos sobre os individuais, sem se perder do valor fundamental da pessoa humana.⁶²²

Destarte, a função social da propriedade introduzida na Constituição Federal de 1988 e a função social do contrato, introduzida no Código Civil, não foi um sinal de extrusão, mas sim a positivação de um princípio já constante no ordenamento jurídico deixando a dogmática mais clara e coerente.⁶²³

Não há uma ruptura, mas a adoção de novas premissas ao longo do último século, o qual marcou a separação gradual do liberalismo – eis um dos pontos da

⁶¹⁹ COELHO, José Fernando Lutz. **Contratos agrários**: uma visão neo-agrarista. Curitiba: Juruá, 2006. p. 19.

⁶²⁰ RULLI, Antonio Neto. **Função Social do Contrato**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 19.

⁶²¹ RULLI, Antonio Neto. **Função Social do Contrato**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 19.

⁶²² DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 29

⁶²³ RULLI, Antonio Neto. **Função Social do Contrato**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 20

evolução que coloca os direitos fundamentais da pessoa como relevantes e simplesmente fora do papel.

Conforme leciona Bobbio⁶²⁴, os direitos do homem são direitos históricos que nascem e se modificam de acordo com as condições históricas e com o contexto social, político e jurídico em que se inserem. A propriedade, como direito do homem, modificou-se e evoluiu com o desenvolvimento do próprio homem e da estruturação social por ele criada.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988, de forma cristalina, impõe como condição que a livre-iniciativa deve ser praticada em conformidade com o princípio da função social da propriedade (art. 170, III), e, uma vez compreendida que a propriedade significa o trecho estático da atividade econômica, não é demais perceber que o contrato, enquanto segmento dinâmico, de maneira implícita também está alcançado pela cláusula da função social da propriedade, pois o contrato é uma ferramenta poderosa da circulação da riqueza, e também da própria propriedade.⁶²⁵

A circulação de riqueza, também, legitima a função social do contrato, o aspecto substancial da sociedade hodierna não são meramente questões ligadas diretamente à função social do contrato, mas sim aquelas que indiretamente estão ligadas ao bem-estar coletivo, ou seja, sem ferir o social.

Beviláqua⁶²⁶ ao tratar desse tema, mesmo que de forma histórica, considera o contrato um mediador dos interesses conflitantes, como um pacificador dos egos, seria este, para o autor a mais importante função social do contrato. E para expor sua importância, a partir desta concepção, o contrato corresponde ao direito, substitui a lei no campo atinente ao negócio regulado. Ninguém poderá dizer que seja o contrato o único fator da pacificação dos interesses, mas também lhe cabe essa função socializadora. Não fosse a possibilidade de contratar, o homem civilizado viveria como o primitivo, se não o refreassem os freios do direito, da religião, da opinião pública, de todas as formas de controle social, comprometidas na tarefa de domar a fera que cada homem traz dentro de si.

⁶²⁴ BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

⁶²⁵ HORA, João Neto. **O Princípio da Função Social do Contrato no Código Civil de 2002**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

⁶²⁶ BEVILACQUA, Clovis. **Direito das Obrigações**. Campinas: RED Livros, 2000. p. 211.

Assim, conforme o processo de constitucionalização do Direito Civil impôs a necessidade de pensar função social da propriedade, todo o sistema de ideias existente sobre o contrato passou a ser repensada, norteado pela dignidade da pessoa humana. O contrato somente atenderá à sua função social no momento em que, sem prejuízo ao livre exercício da autonomia privada: 1) respeitar a dignidade da pessoa humana; 2) admitir a relativização do princípio da igualdade das partes contratantes, aplicável aos contratos que não se caracterizam como contrato de adesão; 3) aplicar uma cláusula implícita de boa-fé objetiva - inerente a todo contrato bilateral, da qual decorrem dos deveres anexos de lealdade, confiança, assistência, confidencialidade e informação; 4) resguardar o meio ambiente; 5) reconhecer e cumprir o valor social do trabalho.⁶²⁷

As alterações humanistas, especialmente a inclusão da função social dos contratos no art. 421 “a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”, não são simplesmente uma evolução legislativa ao menos contida no novo código Civil, pois se existe evolução legislativa, ela se origina desde o início do século passado. Com efeito, o contrato permanece para que as pessoas compartilhem seus interesses, com a intenção de atenderem seus interesses e a função social do contrato tem o escopo de limitar a autonomia da vontade quando ela esteja em afronta com o interesse social, o qual deve preponderar, ainda que essa limitação atinja a liberdade de não contratar.⁶²⁸

A desigualdade oriunda da evolução científica e econômica contemporânea compõe o suporte do fator social do desfibramento da teoria tradicional dos contratos, como bem enfatiza Savatier.⁶²⁹ Assim tais elementos econômicos e ideológicos elucidam o dinamismo essencial da evolução da teoria dos contratos. Ressalta-se, que a atividade social tem como consequência a socialização do direito. Desta forma, a socialização do direito é um dos elementos primordiais da atenuação do vínculo contratual. Há que se ponderar que a socialização do direito é, sem dúvida, é uma permissão do capitalismo, no seu empenho de supervivência, alguns autores preferem a nomenclatura democratização ou humanização do direito,

⁶²⁷ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo Filho. **Contratos**: Teoria Geral. São Paulo: Saraiva, 2013. (Novo Curso de Direito Civil).

⁶²⁸ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2009.

⁶²⁹ SAVATIER, R. **Les Métamorphoses Économiques et Sociales Droit Civil D'Aujourd'hui**. 2. ed. Paris: Lib. D'Alloz, 1952.

vez que a socialização é oriunda de um regime socialista, no qual se tem a apropriação dos bens de produção pelo Estado.

A manifestação da vontade dos contratantes é suprida ou abrandada pela lei, pela vontade do Estado, que predomina em razão do dinamismo econômico e social, os quais influenciam nos contratos de formas diversas e por fases sucessivas.

Outrossim, a ideia de função social do contrato, no viés econômico-social deve ser tratada de forma mais ampla do que pressupõe o art. 421 supracitado, pois a função social do contrato deve ser observada com parâmetros mais abertos e inovadores, com o fim de se manter os direitos e garantias fundamentais do indivíduo, como a vida, a liberdade, mas sobretudo a garantia e a manutenção dos direitos metaindividuais.⁶³⁰

Neste sentido, a intervenção do Estado é um elemento de ordem, de equilíbrio social, e não de desmantelamento do contrato. A desigualdade fática é resultante de um desnivelamento das partes. Destarte, aumentando as desigualdades econômicas, torna-se impossível a paridade nos contratos em que se convencionava livremente, em razão das seguintes razões: “a) porque o indivíduo é por vezes desarrazado; b) porque frequentemente não se encontra em situação de poder prever um futuro cada vez mais aleatório do que era no século passado”; c) porque contrata habitualmente sob o domínio da necessidade, tendo diante dele um contratante cujo poder econômico é desmesurado superior ao dele.⁶³¹

Contudo, a positivação da função social não é tão recente assim, pois é de se notar, que em 1942 já havia no ordenamento brasileiro normativo que disciplinava sobre os *fins sociais da lei*, qual seja, a lei de Introdução ao Código Civil (LICC), norma influenciadora da constituição de 1988, alterada e conhecida hoje como Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB), ante sua “nova” redação dada pela Lei nº 12.376, de 2010, conforme se verá a seguir.

⁶³⁰ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 24 fev. 2021.

⁶³¹ LOPES, Miguel Maria de Serpa. **Curso de Direito Civil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1989. v. 3.

3.8 PRECEDENTES CONTEMPORÂNEOS NO DIREITO BRASILEIRO QUANTO A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E DO CONTRATO

A fim de evitar conflitos entre as duas potências marítimas da época, Espanha e Portugal, o Novo Mundo foi dividido pelo Tratado de Tordesilhas as terras a leste pertenciam a Portugal e às oeste à Espanha. Assim, em 22 de abril de 1500 o Brasil foi descoberto por Portugal e passou a ser colônia portuguesa até a independência em 7 de setembro de 1822.

A fim de proceder à colonização do território e evitar invasões estrangeiras, o território da colônia foi dividido em sesmarias. “Sesmaria é um instituto jurídico português (presente na legislação desde 1751) que normatiza a distribuição de terras destinadas à produção”, mediante pagamento de tributos à coroa. A partir de 1530, o estado português decide utilizar o sistema sesmarial no mundo novo, após ter instituído em seu território, com algumas adaptações.⁶³²

Tal regime foi abolido pela Resolução de 17 de julho de 1822, que, incorporada à inquietação geral ocasionada pela independência da coroa portuguesa, ocasionou uma *vacatio legis*, tendo em vista a inexistência de legislação definida sobre terras no Brasil.

Dois anos após, a Constituição Política do Império do Brasil de 1824, expôs de forma sucinta em art. 179, XXII, que: “E’ garantido o Direito de Propriedade em toda a sua plenitude. Se o bem público legalmente verificado exigir o uso, e emprego da Propriedade do Cidadão, será elle previamente indenizado do valor della. A Lei marcará os casos, em que terá logar esta unica excepção, e dará as regras para se determinar a indemnisação”⁶³³. Já na constituição imperial havia a previsão de limitação da propriedade por interesse público.

Apenas em 1850 passou a ter vigência uma lei formal sobre a propriedade agrária, a denominada Lei de Terras, Lei n. 601, de 18 de setembro de 1850, cujo escopo primordial era delimitar as terras públicas e privadas. Além do objetivo

⁶³² CASSETTARI, Christiano. **Direito Agrário**: Atualizado com Leis n.ºs 13.001 / 14, 13.043 / 14 e EC 81/14. 2. ed. [S. l.]: Grupo GEN, 2015.

⁶³³ BRASIL. [Constituição (1824)]. **Constituição Política Do Império Do Brasil**: promulgada em 25 de março de 1824. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1824. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 21 jun. 2020.

principal, através da Lei n. 601 se definiam as remanescentes de terras reais, as terras vagas e abandonadas denominadas como "terras devolutas".⁶³⁴

Havia previsão em relação às terras possuídas, a saber: aquelas terras que não possuíam um título formal de propriedade, a lei previu a legitimação dessas terras por meio do registro do terreno possuído na freguesia, "Art. 13. O mesmo Governo fará organizar por freguesias o registro das terras possuídas, sobre as declarações feitas pelos respectivos possuidores, impondo multas e penas aqueles que deixarem de fazer nos prazos marcados as ditas declarações, ou as fizerem inexatas",⁶³⁵ era obrigação que tais terras fossem ocupadas e cultivadas.

Com efeito, já em 1850 havia a ideia de impor o uso racional do imóvel rural, não sendo possível a propriedade por si só, como mero uso arbitrário do proprietário.

Foi a lei n. 601/1850 que regulou a aquisição das terras, começando-se aí, ainda que embrionariamente, a história do Registro de Imóveis no Brasil. Tal possibilidade é incipiente também no Regulamento n. 1.318, de 30 de janeiro de 1854, no qual a posse adveio a ser convalidada pelo Vigário da Igreja Católica, razão pela qual o sistema ser conhecido como "Registro do Vigário" ou "Registro Paroquial".⁶³⁶

No entanto, só mais posteriormente, pela Lei no 1.237, de 24 de setembro de 1864, regulamentada pelo Decreto no 3.453, de 26 de abril de 1865, é que o Registro de Imóveis surgiu, rascunhando a face atual, com a função de trasladar a propriedade imobiliária e registrar seus ônus reais, para efeito de publicidade, passando a ser conhecido como "Registro Geral e de Hipotecas".⁶³⁷

Foi a Lei de Terras em seu art. 12, que previu a possibilidade de uso de terras devolutas para os imigrantes, que foi responsável pela repartição de lotes aos

⁶³⁴ BRASIL. **Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850**. Dispõe sobre as terras devolutas do Império. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1850. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim601.htm. Acesso em: 21 jun. 2020.

⁶³⁵ BRASIL. **Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850**. Dispõe sobre as terras devolutas do Império. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1850. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim601.htm. Acesso em: 21 jun. 2020.

⁶³⁶ CASSETTARI, Christiano. **Direito Agrário**: Atualizado com Leis n.ºs 13.001 / 14, 13.043 / 14 e EC 81/14. 2. ed. [S. l.]: Grupo GEN, 2015.

⁶³⁷ CASSETTARI, Christiano. **Direito Agrário**: Atualizado com Leis n.ºs 13.001 / 14, 13.043 / 14 e EC 81/14. 2. ed. [S. l.]: Grupo GEN, 2015.

colonos italianos no Rio Grande do Sul, estabelecendo o regime da pequena propriedade, naquilo que foi uma das mais bem acertadas escolhas do Império.

No entanto, com a República no ano de 1889 e da promulgação da Constituição Republicana em 1891, o Brasil em vez de ser progressista nesta seara, tornou-se conservador. O mais impactante dos fatos foi implantado na primeira constituição republicana em seu artigo 64, que se tornou afamado, transferindo para os Estados as terras devolutas, ficando reservadas à União apenas áreas destinadas à defesa de fronteiras, fortificações, construções militares e estradas de ferro, além dos terrenos de marinha.⁶³⁸

Destarte, para apartar alguma desconfiança dos latifundiários quanto ao seu suposto jacobinismo, Marechal Deodoro da Fonseca, em conjunto com a Assembleia Constitucional da República praticamente repetiram a norma da Constituição do Império, senão veja: art. 72, “§ 17 O direito de propriedade mantém-se em toda a sua plenitude, salva a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, mediante indenização prévia”.⁶³⁹ Destarte, a república não aumentou as limitações ao direito de propriedade de forma que ultrapassado o momento de distribuição de lotes aos imigrantes, não houve nenhum tipo de infortúnio aos latifundiários.

No ano de 1912, Joaquim Luís Osório preparou o início do projeto do Código Rural, apesar de adstrito ao Estado do Rio Grande do Sul. Em 1917, entrou em vigor o Código Civil brasileiro, consequência de uma longa e árdua preparação principiada no ano de 1859, com Teixeira de Freitas, sucedendo a Nabuco de Araújo, em 1872, e Felício dos Santos, em 1881, enfim concluído com Clóvis Beviláqua.⁶⁴⁰ Com a vigência do Código Civil em 1917 quase nada se modifica. As ressalvas à propriedade são de ordem urbana e de cunho particular, não coletivas.

Apesar disso, o Código Civil passou a punir o proprietário com o perdimento da propriedade pelo abandono – art. 520, art. 589, do Código Civil de 1916 –, apesar

⁶³⁸ MARQUES, Benedito Ferreira; MARQUES, Carla R. **Direito Agrário Brasileiro**. 12. ed. [S. l.]: Grupo GEN, 2016.

⁶³⁹ BRASIL. [Constituição (1891)]. **Constituição Da República Dos Estados Unidos Do Brasil**: promulgada em 24 De Fevereiro De 1891. Rio de Janeiro: Congresso Nacional Constituinte, 1891. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 20 jun. 2020.

⁶⁴⁰ MARQUES, Benedito Ferreira; MARQUES, Carla R. **Direito Agrário Brasileiro**. 12. ed. [S. l.]: Grupo GEN, 2016.

desta alteração, a disfunção do latifúndio nunca foi o abandono da terra e sim seu aproveitamento inadequado.⁶⁴¹

A Constituição Federal de 1934, oriunda da Revolução de 1930 com o fito de acabar com a república velha, “sedimentando ideias agraristas já desenvolvidas, inclusive com o projeto do Código Rural de Joaquim Luís Osório refundido, preconizou a formulação de ‘normas fundamentais de Direito Rural’ (art. V, XIX, c)” e da mesma maneira, instituiu a usucapião *pro labore*, resguardou normas relacionadas à colonização e dimensionou a proteção aos silvícolas e ao trabalhador.⁶⁴²

Neste sentido, já no século XX uma Constituição brasileira, de forma inédita, afirmava que a propriedade não era absoluta, mas um direito com deveres inerentes. Tal norma constitucional possuía influência socialista, influenciada pela Revolução Russa em 1917 e pela Constituição alemã de Weimar.

Assim, a Constituição Federal de 1934, em seu artigo 113, alínea 17 dispunha:

17) É garantido o direito de propriedade, que não poderá ser exercido contra o interesse social ou coletivo, na forma que a lei determinar. A desapropriação por necessidade ou utilidade pública far-se-á nos termos da lei, mediante prévia e justa indenização. Em caso de perigo iminente, como guerra ou comoção intestina, poderão as autoridades competentes usarem da propriedade particular até onde o bem público o exija, ressalvado o direito à indenização ulterior.⁶⁴³

Todavia, o forte confronto ideológico daquele tempo, com a ameaça da Segunda Guerra Mundial, e a ameaça “comunista”, fez com que, em 1937, Getúlio Vargas concretizasse um golpe de estado, com um período ditatorial de oito anos, o chamado Estado Novo. A possibilidade de ditadura era fundamentada na Constituição, que validava o absolutismo ditatorial, na mesma medida em que os

⁶⁴¹ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 24 fev. 2021.

⁶⁴² MARQUES, Benedito Ferreira; MARQUES, Carla R. **Direito Agrário Brasileiro**. 12. ed. [S. l.]: Grupo GEN, 2016.

⁶⁴³ BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição Da República Dos Estados Unidos Do Brasil**: promulgada em 16 De Julho De 1934. Rio de Janeiro: Assembleia Nacional Constituinte, 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 10 ago. 2020.

direitos humanos eram violados pelo aparelho repressor do Estado, a denominada Polícia Especial. Neste sentido, a Constituição de 1937, ganhou a alcunha de Polaca, já que inspirada no exemplo fascista polonês, autoritária e outorgava ao governo poderes ilimitados.

Diante da elite que apoiava a ditadura, da ameaça comunista no mundo, a Constituição do Estado Novo, getulista de 1937, em relação à propriedade, afirmou em seu artigo 122, alínea 14: “o direito de propriedade, salvo a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, mediante indenização prévia. O seu conteúdo e os seus limites serão os definidos nas leis que lhe regularem o exercício”.⁶⁴⁴

Neste sentido, “evitada de vícios, a Constituição de 1937, cognominada a Polaca, laconicamente garantiu o direito de propriedade (art. 122, no. 14), subtraindo o condicionamento do exercício do mesmo no interesse social ou coletivo”, sustentando, todavia, a desapropriação por interesse ou utilidade pública.⁶⁴⁵

Neste novo contexto, a lei que normatizava a propriedade era tão somente o Código Civil, e as limitações ao direito de propriedade, conforme já narrado, eram de natureza de Direito Privado e de interesse da propriedade urbana.

Apesar disso, a LICC – Lei de Introdução ao Código Civil – já em 1942, e hoje a LINDB – Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro –, em seu art. 5º, estatui que, “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.”⁶⁴⁶ Forte alusão aos direitos sociais que posteriormente seriam consagrados e positivados com a Constituição Federal de 1988.

Em 1945, finalizada a Segunda Guerra Mundial e também a ditadura getulista, o Brasil decidiu promulgar nova Constituição, e o constituinte de 1946 em relação à propriedade, foi progressista:

Art.141 [...] § 16 - É garantido o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por

⁶⁴⁴ BRASIL. [Constituição (1937)]. **Constituição Dos Estados Unidos Do Brasil**: promulgada em 10 De Novembro De 1937. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 10 ago. 2020.

⁶⁴⁵ COSTA, Hélio Roberto Nóvoa. Abordagem constitucional da reforma agrária. **Revista do direito agrário**, Brasília, DF, v. 16, n. 14, jul./dez. 2000. p. 29.

⁶⁴⁶ BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1942. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm. Acesso em: 21 mar. 2021.

interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro. Em caso de perigo iminente, como guerra ou comoção intestina, as autoridades competentes poderão usar da propriedade particular, se assim o exigir o bem público, ficando, todavia, assegurado o direito a indenização ulterior.⁶⁴⁷

E no título V, “Da ordem econômica e social”, especificamente no Art 147, a Constituição brasileira, voltou a tratar da função social, senão veja: “O uso da propriedade será condicionado ao bem-estar social. A lei poderá, com observância do disposto no art. 141, § 16, promover a justa distribuição da propriedade, com igual oportunidade para todos”.⁶⁴⁸

Conforme é possível observar a norma reinsere na ordem constitucional brasileira as condições para o exercício do direito à propriedade. E é exatamente na vigência dessa Constituição, no governo João Goulart, que a propriedade de terras rurais passa a ser considerado um grave problema social.

Com efeito, o governo Goulart não apenas assistiu às mobilizações no campo, que passaram a ser frequentes. Vigilante às possibilidades políticas por elas Concedeu do financiamento federal, e, além disso, o presidente Goulart (PTB), Tancredo Neves (PSD), naquele momento primeiro-ministro, e o governador de Minas Gerais, Magalhães Pinto (UDN), entre outras representações políticas estiveram no Congresso Camponês de Belo Horizonte.⁶⁴⁹ Deste encontro em diante

⁶⁴⁷ BRASIL. [Constituição (1946)] **Constituição Dos Estados Unidos Do Brasil**: promulgada em 18 de Novembro de 1946. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 10 ago. 2020.

⁶⁴⁸ BRASIL. [Constituição (1946)] **Constituição Dos Estados Unidos Do Brasil**: promulgada em 18 de Novembro de 1946. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 10 ago. 2020.

⁶⁴⁹ “O Congresso Camponês ainda é tema pouco estudado pela historiografia que não raro se confunde ao abordá-lo. Daniel Aarão Reis escreveu que “no Congresso de fundação da Confederação Nacional dos Trabalhadores da Agricultura/Contag, apareceu e foi ovacionada uma palavra de ordem que sintetizava diagnósticos e prognósticos: reforma agrária na lei ou na marra”. Em seguida, o autor afirma em nota que “a palavra de ordem foi amplamente agitada no congresso de fundação da ... Contag e difundida por toda a imprensa de esquerda, mesmo pelos partidos mais moderados de esquerda, como o PCB” (Aarão Reis et al., 2004, p.36 e nota 10). É importante frisar que a “palavra de ordem” aparece num discurso de Julião e não na Declaração Final no Congresso convocado pela Ulta. A Contag só foi criada em dezembro de 1963, sendo formalmente reconhecida pelo Estado em janeiro de 1964. Contrapunha-se assim às Ligas que, por seu formato em associações civis, chegaram a ser consideradas pelo democrata-cristão Franco Montoro, ministro do Trabalho em 1962, como uma organização “quase clandestina” (Pereira, 2008, p.251). Contudo, o aspecto mais importante não é a pequena confusão factual, mas a grande polêmica historiográfica que se desdobrou com a generalização da “palavra de ordem” “na lei ou na marra” ao conjunto das esquerdas. Certos críticos afirmam que essa perspectiva ajuda a responsabilizar e culpar as esquerdas pela deposição de Goulart, dando razão aos argumentos golpistas. Ela teria se difundido por volta dos 40 anos do golpe, a partir de

houve um árduo empenho legislativo que se refletiu em ações que discerniam e instigavam os sindicatos rurais, que aumentavam rapidamente.⁶⁵⁰ Obviamente que tal situação movimentou a elite brasileira que não desejava ter sua propriedade alterada e tal situação foi uma das causas do golpe militar no ano de 1964.

O golpe militar editou mais uma Constituição (1967 – 1969), a qual inseriu na parte da ordem econômica e social um princípio programático, a saber: “Art 157 - A ordem econômica tem por fim realizar a justiça social, com base nos seguintes princípios: [...] III - função social da propriedade;”⁶⁵¹

Pontes de Miranda, comparando-a com as disposições constitucionais do governo militar com a Constituição de 1967 afirma que, a referida constituição travada por artefatos reacionários tão-somente se reporta à “função social da propriedade”. Aduz que o dispositivo constitucional tem apenas caráter programático, mas durante a ditadura militar o mote referente às terras receberia a alcunha genérica e abstrata de “reforma agrária” e faria jus a páginas de jornais e monitores de televisão, tão somente midiática.⁶⁵²

Novo regime, o marco legal, o Estatuto da Terra (Lei n. 4.504) proclamado ainda em 1964, aceitava o direito de propriedade dos que comprovassem a posse da terra, os direitos dos que a arrendavam e dos que trabalhavam em terra de outrem. A lei também fundamentava o conceito de função social da propriedade, que serviria de elemento para desapropriações de terras apontando a reforma agrária no país. O texto legal era avançado; no entanto, na prática, não foi efetivo. A pujança política dos donos de terra, adicionada à autoridade da agricultura na tática de

eventos e publicações (Mattos, 2008, p.254-255). É sintomático que o avanço dessa chave interpretativa nos anos 2000 coincida com a redução do interesse e de pesquisas que pensassem a questão agrária na crise de 1964. Em levantamento realizado no jornal Novos Rumos, ligado ao PCB, toda vez que a expressão “na lei ou na marra” aparece, vem associada exclusivamente à reforma agrária.” DEZEMONE, Marcus. A questão agrária, o governo Goulart e o golpe de 1964 meio século depois. **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v. 36, n. 71, p. 131-154, abr. 2016. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-01882016000100131&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 1 set. 2020.

⁶⁵⁰ DEZEMONE, Marcus. A questão agrária, o governo Goulart e o golpe de 1964 meio século depois. **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v. 36, n. 71, p. 131-154, abr. 2016. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-01882016000100131&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 1 set. 2020.

⁶⁵¹ BRASIL. [Constituição (1967)] **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 27 de janeiro de 1967. Brasília, DF: Presidência da República, 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 10 ago. 2020.

⁶⁵² MIRANDA, Pontes de. **Comentários à Constituição de 1967**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970. t. 1.

desenvolvimento brasileiro, acarretou a ação do governo para a modernização da produção, ocasionando a diminuição do uso de mão de obra, o desemprego, o êxodo rural e a concentração de terras.⁶⁵³

Apesar de toda a propaganda sobre o assunto, e da existência de legislação, na ausência de apoio político e de efetiva vontade governamental, a questão agrária no Brasil foi agravada, e foi fundado o MST⁶⁵⁴ – movimento dos sem terra – e a UDR⁶⁵⁵ – união democrática ruralista – Após a redemocratização do país e a

⁶⁵³ REIS, Rossana Rocha. O direito à terra como um direito humano: a luta pela reforma agrária e o movimento de direitos humanos no Brasil. **Lua Nova**, São Paulo, n. 86, p. 89-122, 2012. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64452012000200004&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 1 set. 2020

⁶⁵⁴ “O MOVIMENTO DOS Trabalhadores Rurais Sem Terra, também conhecido como Movimento dos Sem Terra ou MST, é fruto de uma questão agrária que é estrutural e histórica no Brasil. Nasceu da articulação das lutas pela terra, que foram retomadas a partir do final da década de 70, especialmente na região Centro-Sul do país e, aos poucos, expandiu-se pelo Brasil inteiro. O MST teve sua gestação no período de 1979 a 1984, e foi criado formalmente no Primeiro Encontro Nacional de Trabalhadores Sem Terra, que se realizou de 21 a 24 de janeiro de 1984, em Cascavel, no estado do Paraná. Hoje o MST está organizado em 22 estados, e segue com os mesmos objetivos definidos neste Encontro de 84 e ratificados no I Congresso Nacional realizado em Curitiba, em 1985, também no Paraná: lutar pela terra, pela Reforma Agrária e pela construção de uma sociedade mais justa, sem explorados nem exploradores”. CALDAR, Roseli Salete. O MST e a formação dos sem terra: o movimento social como princípio educativo. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 15, n. 43, p. 207-224, dez. 2001. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142001000300016&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 1 set. 2020.

⁶⁵⁵ “Associação civil criada em maio de 1985 por grandes proprietários de terras, com a finalidade de defender a propriedade privada e como expressão da radicalização patronal rural contra a política agrária promovida pelo governo federal no começo da administração do presidente José Sarney (1985-1990).

Em meados dos anos 1980, com a transição democrática e o acirramento dos conflitos de terra, o debate sobre a necessidade de uma reforma agrária, mais uma vez, voltou à ordem do dia. O governo da Nova República apresentou uma proposta de reforma agrária como compromisso social da Nação para com os excluídos da modernização, defendendo sua realização nos marcos do Estatuto da Terra e elegendo a desapropriação como instrumento principal do processo reformista. Imediatamente a reação dos grandes proprietários de terra, empresários rurais, se fez sentir. Atuando prioritariamente através das principais entidades de representação patronal, em especial a Confederação Nacional da Agricultura (CNA), Organização das Cooperativas do Brasil (OCB) e a Sociedade Rural Brasileira (SRB), os grandes proprietários de terra se organizaram contra a proposta do Plano Nacional de Reforma Agrária e contra as medidas institucionais implementadas pelo governo Sarney.

A mobilização da grande propriedade fundiária contra a reforma agrária deu-se numa conjuntura de transição política, de esgotamento das condições que viabilizaram o padrão de desenvolvimento da agricultura, num contexto de intensificação dos conflitos por terra e de uma maior organização dos trabalhadores rurais. Tais fatores contribuíram para potencializar a reação patronal rural. Os grandes proprietários de terra sentiram-se ameaçados e viram na proposta de reforma agrária e na luta por terra a reedição do movimento a favor das reformas de base do final dos anos 50 e início dos 60

Foi neste cenário político que despontou, em maio de 1985, a União Democrática Ruralista (UDR), como expressão da radicalização patronal rural contra a reforma agrária e como espaço de aglutinação das insatisfações da “classe rural”. O seu principal mote foi a defesa da intocabilidade do regime de propriedade existente.

Atuando prioritariamente nas áreas onde eram mais intensos os conflitos de terra e nas regiões onde predominava a pecuária - em especial o Centro-Oeste e o Sudeste - e organizando-se fora

dos canais formais de representação patronal, a UDR agregou, nestas regiões, associações de produtores, sindicatos rurais e inúmeros grupos de resistência ao Plano Nacional de Reforma Agrária e às lutas por terra.

As primeiras metas da UDR foram no sentido de impedir as medidas de desapropriação, levando ao enfrentamento direto com os trabalhadores rurais nas regiões de conflito e à desqualificação das instituições favoráveis à reforma agrária, em especial a Igreja "progressista". Além disso preparou-se para um conflito armado no campo e incentivou a violência contra os trabalhadores rurais.

A UDR fundou uma nova prática política e funcionou como reorganizadora de novos símbolos de classe da grande propriedade fundiária e empresários rurais. Dentre as principais características da prática e do discurso da UDR, pode-se destacar: a mobilização de massa, a revalorização do rural e renovação da representação patronal, a defesa intransigente do monopólio fundiário e o uso da violência como principal instrumento de pressão contra a reforma agrária e as lutas por terra.

[...]

A figura de Ronaldo Caiado, principal articulador e primeiro presidente da entidade, é a referência mais significativa para a compreensão da natureza da UDR. Médico, fazendeiro, pertencente a uma tradicional família de políticos do estado de Goiás, foi o principal defensor da autonomia da entidade como condição primeira para mobilização, mentor dos leilões de gado como fonte da arrecadação de recursos e partidário da violência como o instrumento mais eficaz no enfrentamento das ocupações de terra, que começavam a ganhar importância como forma de luta.

[...]

A UDR defendia também uma relação mais orgânica com os candidatos às eleições e parlamentares, com o objetivo de instituir um novo perfil de representação política, mais próximo ao que considerava ser do interesse da grande propriedade e da iniciativa privada. Nesse sentido, juntamente com o chamado à mobilização e o uso da violência, a entidade apostou na renovação da representação patronal, criando a figura do "produtor autêntico", comprometido com a sua classe, e a do parlamentar militante, defensor do voto classista acima dos interesses partidários. No momento dos trabalhos da Constituinte de 1988, a UDR extrapolou os limites do movimento patronal e definiu-se como movimento político mais abrangente, numa tentativa de aglutinar as forças sociais mais conservadoras, para seu projeto. A entidade atuou como uma força extra-parlamentar no Congresso Nacional, constituindo-se na principal referência do grupo político conhecido como "Centrão". Nesse processo, ganhou politicamente, pelo bloqueio que conseguiu fazer às propostas de reforma agrária, mas passou a ser reconhecida pela imagem da intolerância, violência e radicalidade.

Após a vitória política na Constituinte, seus dirigentes optaram por continuar a influir nos processos eleitorais e na grande política, interferindo no espaço próprio dos partidos políticos. Posteriormente, na legislatura 91-94, organizou a bancada ruralista visando pressionar as votações da legislação complementar à Constituição de 1988, referentes às leis agrícola e agrária. No entanto, é a defesa explícita e a prática da violência o traço mais característico da UDR. Dentre suas práticas, estão as ameaças e a intimidação aberta, bem como o uso do direito de propriedade absoluto, tal como consagrado no Código Civil, para justificar a violência; o incentivo à formação de milícias rurais e a elaboração de listas dos trabalhadores, advogados e assessores marcados para morrer.

Após a Constituinte, tem início a crise interna e o processo de esvaziamento da entidade, que se acentua com o fracasso da candidatura de Caiado para a presidência da República, em 1990, e a dificuldade de construir um discurso para além da defesa da propriedade da terra como resposta aos problemas da agricultura.

No início dos anos 90, a entidade se autodissolveu oficialmente. Ainda assim, freqüentemente reaparecia no cenário político nacional identificada como prática caracterizada do enfrentamento aberto e da violência contra os trabalhadores rurais sem-terra. Despontava também como símbolo de mobilização patronal rural, do corporativismo e da defesa absoluta do monopólio fundiário.

No governo Fernando Henrique Cardoso (1995-1998), com o crescimento da organização dos sem-terra e com o aumento do número das ocupações de terra, nas regiões de maior disputa, em especial no Pontal do Paranapanema (SP), surgiu a nova UDR, atualizando suas antigas práticas, como, por exemplo, a formação de milícias privadas, e reiterando seus argumentos contra a reforma agrária, pedindo que o governo fosse mais duro com os sem-terra.

De um modo geral, na memória coletiva dos grandes proprietários de terra e empresários rurais, a UDR é considerada um marco, um divisor de águas na luta contra a reforma agrária no Brasil e na

promulgação da Constituição Cidadã de 1988, a questão agrária é considerada um dos maiores entraves oriundos da ditadura militar e que o constituinte de 1988 tentou resolver. A Constituição de 1988, consagra somente à função social da propriedade oito artigos – art. 5º, XXIII – art. 156, § 1 - art. 153, § 4 - art. 170, III – art. 182, § 2 – art. 184 - art. 185 parágrafo único e art. 186.

Diante de todo este contexto histórico-jurídico é possível observar a importância que a função social e a justiça social possui na sociedade brasileira, ela é um importante instrumento contra abuso de poder econômico e a possibilidade de alcançar uma sociedade mais justa, por tal razão, “o art. 170 deve ser analisado em conjunto com o art. 1º, inciso IV da Constituição Federal, onde se tem como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa”, assim, a regra do art. 170 traça o arcabouço geral da ordem econômica, cujo escopo é assegurar a existência digna e a justiça social.⁶⁵⁶

Nesse seguimento, a contemporânea Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, incisos XXII e XXIII expressa que “*é garantido o direito de propriedade e que a propriedade atenderá a sua função social.*”⁶⁵⁷ Com efeito, a compreensão do Direito agrário, e de seus contratos típicos e atípicos, deve ser realizada na conjuntura contemporânea de suma importância, pois apesar de as normas do Estatuto da Terra e do regulamento serem da década de 60, são na realidade regras que traduzem grande avanço, em objetivo de que a propriedade alcance a sua função social, causando uma satisfeita relação do homem com a terra, e por resultado em respeito à própria comunidade, para o uso racional, qualitativo e quantitativo da propriedade rural.⁶⁵⁸

Como dito, a função social abrange toda a ordem econômica brasileira, de forma que não é adstrita apenas ao imóvel, mas é núcleo fundante e interpretativo

valorização do “produtor rural”. Ao mesmo tempo, ela permanece, socialmente, como um estigma que denuncia a sua trajetória de posições tradicionais e intransigências. Visto de uma perspectiva mais ampla, o fenômeno UDR põe a nu os traços de uma sociedade enraizada no patrimonialismo, no corporativismo e na violência.” BRUNO, Regina. **Senhores da terra, senhores da guerra: a nova face política das elites agro-industriais no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense Universitária; Universidade Rural, 1997. p. 160.

⁶⁵⁶ NAZAR, Nelson. **Direito Econômico**. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2010. p. 52.

⁶⁵⁷ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 nov. 2020.

⁶⁵⁸ COELHO, José Fernando Lutz. **Contratos agrários: uma visão neo-agrarista**. Curitiba: Juruá, 2006. p. 20.

de todas as relações econômica e neste sentido, o contrato assume importante papel, razão pela qual não há como afastar a aplicação do referido núcleo de interpretação dos contratos.

Desta forma, é importante analisar a estimação dos princípios e as regras gerais do direito, especialmente para socializar e humanizar os contratos, nesse sentido, “há que se criarem igualdades, combater as desigualdades, visando atender ao conjunto de princípios que regem a ordem jurídica em respeito à função social da propriedade”.⁶⁵⁹ Tais conclusões são admissíveis na apreciação de sistemas jurídicos “capitalistas nos quais os direitos coletivos se sobrepõem aos individuais, como o brasileiro. O uso adequado da terra (fazendo-a cumprir sua função social) e sua manutenção como área de proteção são imperativos coletivos”, resguardam a biodiversidade e a sociodiversidade.⁶⁶⁰

Como a propriedade completa parte integradora do contrato, e indispensável para coletividade e seu bem-estar econômico-social, infere-se que essas premissas somadas perfazem o princípio da função social do contrato, disposto no assentado art. 421 do Código Civil. Assim é que a função social do contrato, na definição mais moderna, provoca a ideia clássica de que os contratantes tudo podem, porquanto estão na realização da autonomia da vontade. O prestígio da admissão do contrato no meio social e da sua função como ferramenta de abissal alcance na vida das pessoas, autoriza um maior domínio da atividade das partes. Em autoridade do princípio da função social do contrato se pode, por exemplo, impedir a inclusão de cláusulas que procedam de maneira injustificada a prejudicar terceiros ou ainda impedir a contratação tendo por objeto determinado bem, em ensejo do interesse superior da coletividade.⁶⁶¹

Determinadas doutrinas expandem o artifício da contenda, outras falam em colapso social e, por último, mas não menos importante, a que segue a constitucionalização do direito material. É preciso enfatizar que “liberdade contratual não é ilimitada ou absoluta, pois está limitada pela supremacia da ordem pública,

⁶⁵⁹ COELHO, José Fernando Lutz. **Contratos agrários**: uma visão neo-agrarista. Curitiba: Juruá, 2006. p. 21.

⁶⁶⁰ MARÉS, Carlos Frederico. **Função Social da Terra**. Porto Alegre: Fabris, 2003. p. 134.

⁶⁶¹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Contratos**. Rio de Janeiro: Saraiva, 2003.

que vedam convenções que lhe sejam contrárias e aos bons costumes”, de maneira que a pretensão dos contraentes deve ser submissa ao interesse coletivo.⁶⁶²

Assim, percebe-se que função social do contrato, na definição mais atual, provoca o entendimento clássico de que as partes contratantes não são onipotentes, porquanto no exercício da autonomia e liberdade de contratar, desde que respeitando a função social.

A função social induz o prestígio da aceitação do contrato no meio social como meio instrumentalizador e flexibilizador com influência na vida de toda uma sociedade, permitindo um maior controle do Estado na atividade das partes.

O contrato social foi uma forma de retirar o poder de uns e atribuí-lo ao Estado como forma de garantir o bem-estar social individual e coletivo. A função social do “contrato é um princípio moderno que vem a se agregar aos princípios clássicos do contrato, que são os da autonomia da vontade, da força obrigatória, da intangibilidade do seu conteúdo e da relatividade dos seus efeitos”. Como princípio relativamente novo ele não se restringe a se aproximar aos demais, antes desafia-os e em determinadas situações a fim de evitar que prevaleçam, perante do interesse social superior.⁶⁶³

Deste modo, remata-se que o princípio da função social do contrato decorre do conhecimento humanitário e solidário instituído pela Carta Magna de 1988 e decorrente de todo o contexto histórico-social pelo qual o Brasil passou e ainda perpassa, onde estatui que os indivíduos devam se tratar com respeito, de forma solidária, em atenção a dificuldade e necessidades individuais e especialmente atenção aos interesses coletivos.

3.8.1 O princípio da função social do contrato

A promoção dos direitos sociais, da dignidade humana e da justiça social na interpretação atual, a função social do contrato tem uma característica de ordem pública integradora, sendo o seu alcance estabelecido pelo art. 2.035, do Código Civil: “Nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública,

⁶⁶² DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 22.

⁶⁶³ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Contratos**. Rio de Janeiro: Saraiva, 2003.

tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos”⁶⁶⁴.

A exposição de motivos do Código Civil deixa bem claro a importância atribuída à característica de sociabilidade da norma, senão veja: suplantado definitivamente o individualismo, que acondicionara as fontes orientadoras do Código vigente, “reconhecendo-se cada vez mais que o Direito é social em sua origem e em seu destino, impondo a correlação concreta e dinâmica dos valores coletivos com os individuais, para que a pessoa humana seja preservada sem privilégios” e egoísmos, numa ordem globalizada de participação comunitária, não pode ser julgada arriscada, mas imprescindível e forçosa.⁶⁶⁵

Assim, o elaborador do Código Civil de 2002, Miguel Reale, aduz que a atual codificação civil está fundada em três princípios fundamentais: I) Socialidade: ocorre o distanciamento da característica individualista da codificação de 1916, o coletivo sobressai sobre o individual e é neste sentido que os institutos civis têm função social, como o contrato e a propriedade; II) Eticidade, o Código de 2002 deu substancial importância à ética e à boa-fé, mormente com a boa-fé objetiva, aquela que permanece no plano da conduta de lealdade dos partícipes negociais; III) Operabilidade, o qual possui dois sentidos, primeiramente, o de simplicidade dos institutos jurídicos, por fim, o de efetividade, por meio de cláusulas gerais e conceitos indeterminados adotado pela atual codificação, que visam dar maior efetividade ao direito aplicado no caso concreto.⁶⁶⁶

Com efeito, a socialidade é, juntamente com a eticidade e operabilidade, um dos elementos norteadores da elaboração do novo Código. De acordo com Miguel Reale, conforme visto anteriormente, se trata da prevalência dos valores coletivos

⁶⁶⁴ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 25 ago. 2019.

⁶⁶⁵ REALE, Miguel. Exposição de Motivos do Supervisor da Comissão Revisora e Elaboradora do Código Civil, Doutor Miguel Reale. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, p. 1, fev. jun. 2002. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/anais_onovocodigocivil/anais_especial_1/Anais_Parte_I_revistaemerj_9.pdf. Acesso em: 3 abr. 2020.

⁶⁶⁶ REALE, Miguel. Visão geral do novo código civil. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 92, n. 808, fev. 2003.

sobre os valores individuais, sem, todavia, eliminar a ideia de que o ser humano é a fonte primordial na hierarquia dos valores jurídicos.⁶⁶⁷

Tomasevicius esclarece que a função social possui três significados. Pelo primeiro, utilizado em sentido amplo, é o de “finalidade”, ou “papel”⁶⁶⁸. Tal acepção é atribuída à ideia de Karl Renner sobre a função social, como representação da função econômica de algum instituto⁶⁶⁹. Assim, nesta vertente, a totalidade dos institutos jurídicos têm função social. O sentido de função social como meta social está assinalado “no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (DecLei no 4.657, de 4 de setembro de 1942), o qual estabelece que ‘na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum’”.⁶⁷⁰ Também no Código Civil, o qual dispõe no art. 187 o seguinte: “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico e social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”. E o art. 1.228, § 1, a primeira parte, dispõe que “o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais”.⁶⁷¹

O segundo significado, utilizado em sentido estrito, é o de serviço desempenhado em benefício de outra pessoa. Tal função sugere relação entre duas pessoas, sendo que uma delas atua ou confere um serviço em benefício da outra.⁶⁷²

O terceiro significado, utilizado de forma incorreta, é o de “responsabilidade social”. Desponta conexo à função social da empresa, é o significado de imputação

⁶⁶⁷ REALE, Miguel. Visão geral do novo código civil. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 92, n. 808, fev. 2003.

⁶⁶⁸ TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. A função social do contrato: conceito e critérios de aplicação. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, DF, v. 42, n. 168, p. 197-213, out. 2005; SZTAJN, Rachel. Função social do contrato e direito de empresa. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, v. 44, n. 139, p. 29-49, jul./set. 2005.

⁶⁶⁹ RENNER, Karl. **The institutions of private law and their social functions**. Translated by Agnes Schwarzschild. London: Routledge & Kegan Paul, 1976.

⁶⁷⁰ TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. A função social do contrato: conceito e critérios de aplicação. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, DF, v. 42, n. 168, p. 197-213, out. 2005. p. 203; SZTAJN, Rachel. Função social do contrato e direito de empresa. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, v. 44, n. 139, p. 29-49, jul./set. 2005. p. 200.

⁶⁷¹ TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. A função social do contrato: conceito e critérios de aplicação. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, DF, v. 42, n. 168, p. 197-213, out. 2005. p. 203; SZTAJN, Rachel. Função social do contrato e direito de empresa. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, v. 44, n. 139, p. 29-49, jul./set. 2005.

⁶⁷² TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. A função social do contrato: conceito e critérios de aplicação. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, DF, v. 42, n. 168, p. 197-213, out. 2005. p. 203; SZTAJN, Rachel. Função social do contrato e direito de empresa. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, v. 44, n. 139, p. 29-49, jul./set. 2005.

de deveres não conexos diretamente com a atividade da empresa, “tais como auxiliar na preservação da natureza, no financiamento de atividades culturais, ou no combate de problemas sociais, como o trabalho e prostituição infantis”.⁶⁷³

O termo função social foi citado primeiramente na França por León Duguit, perquirindo restringir o direito à instrumentalização solidária, arquitetando-a assim como causa da organização normativa. Desta forma, “a eficácia social era o elemento mote do Direito. Na realidade nacional, em contraponto, Miguel Reale faz a acepção de que a solidariedade, mais do que a causa, é a finalidade mor a ser procurada” e atingida.⁶⁷⁴

Esta concepção hodierna do direito privado, se expressa no “fenômeno da publicização, socialização, ou mesmo a constitucionalização do direito privado, em razão do qual institutos tradicionalmente pertencentes ao direito civil passam a ser orientados por critérios distributivistas inerentes ao direito público”⁶⁷⁵, neste sentido, a função social do contrato tenta dar guarida às complexas relações oriundas da pós-modernidade.

Tomasevicius esclarece que o único código civil que tem uma regra parecida com a do art. 421 do Código Civil brasileiro é o Código Civil italiano de 1942, cujo art. “1.322 tem a seguinte redação: ‘As partes podem livremente determinar o conteúdo do contrato dentro dos limites impostos pela lei (e das normas corporativistas)’. A função social do contrato, portanto, tem por objeto restringir a liberdade de contratar”.⁶⁷⁶ Neste sentido, o fundamento da existência da função social do contrato é a dignidade da pessoa humana, apesar de que todos os institutos jurídicos têm a pedra angular na dignidade da pessoa humana. Assim, a

⁶⁷³ TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. A função social do contrato: conceito e critérios de aplicação. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, DF, v. 42, n. 168, p. 197-213, out. 2005. p. 203; SZTAJN, Rachel. Função social do contrato e direito de empresa. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, v. 44, n. 139, p. 29-49, jul./set. 2005.

⁶⁷⁴ GUILHERME, Luiz Fernando do Vale Almeida. **Função social do contrato e contrato social: análise da crise econômica**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 186.

⁶⁷⁵ TIMM, Luciano Benetti. Função social do direito contratual no Código Civil brasileiro, justiça distributiva vs. eficiência econômica. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 876, out. 2008. p. 23.

⁶⁷⁶ TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. A função social do contrato: conceito e critérios de aplicação. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, DF, v. 42, n. 168, p. 197-213, out. 2005. p. 203; SZTAJN, Rachel. Função social do contrato e direito de empresa. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, v. 44, n. 139, p. 29-49, jul./set. 2005. p. 202.

função social do contrato é um instrumento de aplicação de justiça ao caso concreto.⁶⁷⁷

O contrato é também um artefato sustentador do Estado, mantenedor do contrato social, não se pode esquecer que deve ser coberto de lógica humanitária, que aplique o equilíbrio da sociedade em um aglomerado de medidas que atinjam a conduta individual atingindo uma finalidade harmônica. Importa que a liberdade do indivíduo deve ser demarcada em prol da sustentabilidade social e da operabilidade do próprio Contrato Social. Ou seja, é o respeito à função social do contrato, “à função social da propriedade e, finalmente, aos preceitos de socialidade dispostos no Código Civil, na Carta Magna pátria e em codificações alienígenas que se inclinam a elevar os princípios sociais”⁶⁷⁸. Destarte, como no Contrato Social em que a liberdade e a autonomia da vontade são vendidas em garantia da segurança jurídica, a liberdade de se autorregular é apresentada e medida em razão do equilíbrio social. Essas duas apresentações da vontade individual e da liberdade, sendo restringidas, é que sustentam e asseguram a essência do contratualismo. Nesse sentido, ao Estado recai a obrigação intervencionista nos contratos de maneira a assegurar a sua postura coletivista, e assim resguardar a si mesmo e a própria forma de existência.⁶⁷⁹

3.8.2 A função social como princípio norteador do bem-estar social

O princípio da função social do contrato nasceu para reestabelecer o equilíbrio e bem-estar econômico-sociais perante as iniquidades advindas das desigualdades de um sistema precipuamente capitalista, do pensamento individualista e dos negócios particulares que sobressaem às relações contratuais.

⁶⁷⁷ TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. A função social do contrato: conceito e critérios de aplicação. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, DF, v. 42, n. 168, p. 197-213, out. 2005. p. 203; SZTAJN, Rachel. Função social do contrato e direito de empresa. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, v. 44, n. 139, p. 29-49, jul./set. 2005. p. 203.

⁶⁷⁸ GUILHERME, Luiz Fernando do Vale Almeida. **Função social do contrato e contrato social: análise da crise econômica**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 222.

⁶⁷⁹ GUILHERME, Luiz Fernando do Vale Almeida. **Função social do contrato e contrato social: análise da crise econômica**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 222.

“Quer dizer, a legitimidade da propriedade moderna, está assente no contrato: se for legítimo, legítima será a propriedade”.⁶⁸⁰

Trata-se, pois de garantia de existência do próprio Estado, de garantia do próprio contrato social, eis que a pacificação social e o equilíbrio de situações desequilibradas são importantes para a manutenção da sociedade da forma mais coesa possível, evitando conflitos sem a participação do Estado na resolução das lides.

Oliver Williamson aduz que “o mercado não está separado da sociedade, ele é parte integrante dela”⁶⁸¹ e sendo o contrato uma das principais formas de atuação dos indivíduos no mercado, a garantia de sua função social acarreta, como consequência o bem-estar social.

Com efeito, é próprio da função legislativa, no exercício de seu poder, “considerar os problemas e os riscos que emergem do uso de novas invenções, tentando ajustar direitos privados e harmonizar os interesses em conflito por meio de leis abrangentes que almejam o bem-estar do público”⁶⁸², neste sentido, encontra-se o artigo 421 do Código Civil.

Assim, a função social do contrato é uma cláusula geral, propositalmente legislada de “maneira vaga e imprecisa, a fim de que o magistrado possa densificar o seu conteúdo”.⁶⁸³ Este conceito aberto, portanto, é passível de diversas interpretações e uma delas é o reconhecimento da função social como o compromisso da maximização do bem-estar social, assim ponderada como a redução máxima dos custos de transação para celebração de trocas no mercado e a alocação de riscos pelos agentes econômicos alcançando a circunstância mais eficiente.⁶⁸⁴

Assim atingir o “Bem-Estar Social” remete para uma realidade em ótimo grau, uma possibilidade de gerir um Estado capaz de apresentar ao ser humano, apesar

⁶⁸⁰ MARÉS, Carlos Frederico. **Função Social da Terra**. Porto Alegre: Fabris, 2003. p. 40.

⁶⁸¹ WILLIAMSON, Oliver. **The economic institutions of capitalism**. New York: Free Press, 1985. p.15.

⁶⁸² COASE, Ronald H. **The problem of social cost**. The firm, the market and the Law. Londres: University of Chicago Press, 1990.

⁶⁸³ GUILHERME, Luiz Fernando do Vale Almeida. **Função social do contrato e contrato social: análise da crise econômica**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 160.

⁶⁸⁴ TIMM, Luciano Benetti. **Direito e economia no Brasil**. São Paulo: Atlas, 2012.

das diferenças fáticas, seja possuidor de dignidade, tudo isso garantido por um Estado intervencionista, que buscar equilibrar as relações sociais, uma contraposição ao Estado Liberal.

3.8.3 As influências da função social nos contratos agrários

Depreende-se que os valores sociais da produção agrícola, pecuária, do trabalho em si, da livre iniciativa (art. 1º, IV, da CF) e os princípios objetivos da ordem econômica (art. 170 e segs. da CF) refletem diretamente na ordem contratual, assegurando a todos o princípio da dignidade humana e da justiça social, assim como a estabilidade econômica e social.

Sobretudo, o presente estudo demonstrou os esforços principiológicos e legislativos para mostrar o quão importante é a coletividade frente às relações contratuais do agronegócio, contudo, para que seja resguardado os direitos sociais da coletividade; primeiro, se faz necessária a garantia dos direitos individuais de cada produtor empregador quando do e no desempenho do seu papel precípua, o que transcende a cadeia dos meros contratantes, e gera a manutenção do contrato social produtivo e coletivo.

O agronegócio é complexo, se trata de várias cadeias para que o processo produtivo funcione de forma integrada. É um ramo dependente de financiamento, dado os altos valores necessários para a produção no contexto global. Dada a necessidade de segurança jurídica dos contratos por um lado e de outro, a necessidade de equilibrar a situação do produtor, ou do elemento integrante da cadeia produtiva, que muitas vezes não possui poder econômico para contratar e apenas adere aos contratos para participar do mercado, e que a função social dos contratos deve ser aplicada, não para tornar as relações jurídicas inseguras, mas para garantir um maior equilíbrio dentro desta relação contratual.

Desta forma, não há se falar em agronegócio sem toda cadeia que envolvem os contratos agrários, principalmente os contratos de crédito rural em atinência a sua função social.

3.8.4 A Função social do contrato como princípio integrador da norma jurídica de caráter genérico

A marca desta pesquisa é contrapor-se ao modelo tradicional, ressaltando as características emancipatórias dos direitos sociais, agrário, garantias fundamentais e políticas públicas para o agronegócio, não só para garantir regulamento, mas também e principalmente, de empossamento do sujeito frente a integração da norma jurídica de caráter genérico.

Conforme já observado o Estado de natureza se modifica para atender futuramente o capitalismo, com o fim de que o sistema não pereça, contudo, agregando a este último um viés mais social, consequentemente integrando a função social do contrato como advento dos direitos sociais com a finalidade de subsistência coletiva.

Com efeito, esse modelo liberal de contrato é impróprio aos atos negociais existentes atualmente, porque são diversos os fundamentos, estabelecendo obstáculos às modificações sociais. O teor conceitual e material, e a função do contrato modificaram, até mesmo para ajustar às reivindicações de realização da justiça social, que não é só do contrato, mas de todo o direito.⁶⁸⁵

O cômodo Estado Liberal, seja pela carga de exclusão advinda deste instrumento, ou pela perfilhada desigualdade e, consequentemente, desfuncionalidade da liberdade absoluta para a própria supervivência do capitalismo, sofre modificações pelo modelo chamado de “Estado social”, compelido a atuar em duas acepções: a primeira em direção ao fim econômico, por meio de organismos de correção do negócio; e a segunda, recuperação para os desviados, do sentido do fim social.⁶⁸⁶

⁶⁸⁵ DONNINI, Rogério Ferraz. **A revisão dos contratos no código civil e no código de defesa do consumidor**. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 6.

⁶⁸⁶ CORTIANO JUNIOR, Erolths. **O discurso jurídico da propriedade e suas rupturas**: uma análise do ensino do direito de propriedade. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

Para Hironaka: “A função social, como qualidade inerente ao conceito de propriedade, visa adaptar este direito aos interesses maiores de toda a coletividade, além da figura singular do proprietário.”⁶⁸⁷

O princípio da função social do contrato nasceu para restabelecer o equilíbrio e bem-estar econômico-sociais perante as iniquidades advindas das desigualdades de um sistema precipuamente capitalista, do pensamento individualista e dos negócios particulares que sobressaem às relações contratuais. “Quer dizer, a legitimidade da propriedade moderna está assente no contrato: se for legítimo, legítima será a propriedade”.⁶⁸⁸

Destarte, o Estado do Bem Estar Social se individualizou pela interferência na seara econômica, criação de sistemas previdenciários, e direta ingerência nos contratos, notadamente no de trabalho e nos agrários, que se conectam inteiramente ao sistema econômico capitalista. Idealmente, instituiriam um sistema de assistência dos trabalhadores e uma seguridade social abarcante, que afiançasse todos os direitos mínimos para a subsistência digna. Na Europa foi instituído um Estado Providência com serviços sociais que asseguraram uma vida tranquila e sem surpresas.⁶⁸⁹

A lealdade contratual, a boa-fé objetiva e a necessidade de se proporcionar o bem à coletividade deveria respaldar a igualdade dos indivíduos os quais todos são sujeitos de direito, a autonomia de cada um, séria respeitada e o bem comum alcançado entre as partes contratantes.

Conforme já estudado, é latente que a decadência do Estado de Hobbes para o de Locke ao mitigar o individualismo exacerbado, fez surgir o direito social, e entre os seus princípios está o da função do contrato, com foco na promoção do bem-estar comum e dos interesses da coletividade, para que a sociedade seja livre, justa, igualitária e isonômica, não de forma utópica, mas de forma eminentemente social, sem que um precise se sobressair ou sobrepor ao outro para continuar sua jornada individualista.

⁶⁸⁷ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Neves. Função social do contrato. **Revista de Direito Civil**, v. 45, 1988. p. 145.

⁶⁸⁸ MARÉS, Carlos Frederico. **Função Social da Terra**. Porto Alegre: Fabris, 2003. p. 40.

⁶⁸⁹ MARÉS, Carlos Frederico. **Função Social da Terra**. Porto Alegre: Fabris, 2003. p. 86.

A propriedade não é uma função social, a função social está contida no direito de propriedade de tal maneira que o proprietário deve ser constrangido a dar aos “bens um destino social, além daquele que atende ao seu próprio interesse, na intenção de, harmonizando o uso da propriedade ao interesse coletivo, se chegar ao plano da Justiça Social”.⁶⁹⁰

Deste modo, constata-se que a propriedade não é uma função social, mas é parte integradora da função social, perfazendo inclusive como objeto de ordem contratual, de sorte que os contratantes são empenhados a dar aos bens um fadário social, ultrapassando aquele que acata seu cômodo interesse, no desígnio de, proporcionar o uso da propriedade para o bem-estar coletivo, e, conseqüentemente, se buscar o aspecto social.

A promoção dos direitos sociais, da dignidade humana e da justiça social na interpretação atual, a função social do contrato tem uma característica de ordem pública integradora, sendo o seu alcance estabelecido pelo art. 2.035, do Código Civil: “Nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos”.

É certo que, “o desenvolvimento capitalista transformou à terra em propriedade privada, e à terra transformada em propriedade privada promoveu o desenvolvimento capitalista”⁶⁹¹, e a necessidade de assegurar a existência de tal modo de produção impôs ao próprio capitalismo a necessidade de garantir certos direitos, sob pena de tornar-se inviável, dada as crises sociais e insatisfação das classes não detentoras dos meios de produção.

Não obstante, vive-se o capitalismo e busca-se o lucro, percebe-se que os interesses sociais dos contratantes devem ser resguardados na proporção da relevância dos valores sociais, os quais se sobrepõem a esfera individual, e conseqüentemente também sejam protegidos. Os negócios privados necessitam consentir aos interesses sociais no âmbito da atividade econômica, com reflexos na ordem contratual e no bem-estar social.

⁶⁹⁰ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Neves. Função social do contrato. **Revista de Direito Civil**, v. 45, 1988. p. 144.

⁶⁹¹ MARÉS, Carlos Frederico. **Função Social da Terra**. Porto Alegre: Fabris, 2003. p. 81.

À terra, um dos fatores de produção, dentro dos sistemas jurídicos de garantia ao bem-estar social deve satisfazer uma função social que assegure os direitos dos trabalhadores, do meio ambiente e da fraternidade. A determinação de fazê-la satisfazer é do titular do direito de propriedade, que arruiná os direitos de resguardo jurídico de seu título caso não observe a função social, isto é, ao não realizar o imposto, não pode chamar os Poderes do Estado para defender seu direito. Assim, não existe o direito de propriedade para aquele que não cumpre a função social da terra.⁶⁹²

Ainda, no que concerne os interesses sociais da propriedade e sobremaneira do contrato de natureza agrária, não é complicado, concluir a compreensão de que também o contrato, tal qual a propriedade, tem uma função social que lhe é intrínseco e que não pode, categoricamente, deixar de ser cumprida, os contratos agrários – o arrendamento e a parceria – estatuídos no Estatuto da Terra e no seu Regulamento, têm por escopo, segundo institui o regime jurídico, o uso ou a posse provisória da terra. São, com efeito, instrumentos adequados, hábeis de assegurar à terra a observação de sua função social, se também permanecerem volvidos à concretização desta função.⁶⁹³

Por fim, depreende-se que os valores sociais da produção agrícola, pecuária, do trabalho em si, da livre iniciativa (art. 1º, IV, da CF) e os princípios objetivos da ordem econômica (art. 170 e segs. da CF) refletem diretamente na ordem contratual, assegurando a todos o princípio da dignidade humana e da justiça social, assim como a estabilidade econômica e social.

Sobretudo, a pesquisa procura demonstrar os esforços principiológicos e legislativos para mostrar o quão importante é a coletividade frente às relações contratuais de direito agrário, contudo, para que seja resguardado os direitos sociais da coletividade, primeiro, se faz necessária a garantia dos direitos individuais de cada produtor empregador quando no desempenho do seu papel precípua, o que transcende a cadeia dos meros contratantes, e gera a manutenção do contrato social produtivo e coletivo.

⁶⁹² MARÉS, Carlos Frederico. **Função Social da Terra**. Porto Alegre: Fabris, 2003. p. 134.

⁶⁹³ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Neves. Função social do contrato. **Revista de Direito Civil**, v. 45, p. 147-148, 1988.

Desta forma, sendo os direitos sociais, especialmente a função social do contrato, matéria principiológica de natureza positivada, consiste em disciplina fundamental para a integração do contrato (caso concreto) à norma geral quando for necessário restabelecer o equilíbrio e a igualdade contratual por meio da intervenção do poder judiciário como Estado integrador através do instrumento pertinente ao judiciário denominado, sentença.

3.8.5 A ineficácia das políticas públicas agrícolas impõe a intervenção do poder judiciário para garantir o bem-estar social

A ineficácia de implementação das Políticas Públicas para agropecuária, a desigualdade contratual, o desamparo para a fixação de preços de forma justa e a especulação financeira de empresas de grande porte, assola a economia brasileira.

Tal fato ocorre porquê no momento da formalização dos contratos, os produtores não sabem o mercado que vão enfrentar e são obrigados em sua maioria a vender a produção *in natura* de forma antecipada, e não conseguem avaliar que o contrato se tornaria altamente oneroso e que seriam afetados por anos de sistemática baixa de preços e acúmulos de prejuízo, na atividade de produção de alimentos.

De fato, a crise que se instalou no setor foi reconhecida oficialmente, tal qual se infere das tênues tentativas do Governo Federal em contornar o problema com medidas superficiais, editando resoluções, portarias e normativos, advindos do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central.

Não obstante, é dever do Estado propiciar condições a esses produtores de regularizarem suas pendências e resgatarem o acesso ao crédito, para que disponham da faculdade de incrementar a produção de forma a suprir a crescente demanda doméstica e internacional.

Rememora-se que o Estatuto da Terra, Lei 4.504 de 1964, em seu art. 1º, §2º disciplina que:

Entende-se por Política Agrícola o conjunto de providências de amparo à propriedade da terra, que se destinem a orientar, no interesse da economia rural, as atividades agropecuárias, seja no

sentido de garantir-lhes o pleno emprego, seja no de harmonizá-las com o processo de industrialização do país.⁶⁹⁴

Contudo, percebe-se que quando se fala em Política Agrícola, está-se a referir a todo produtor rural, é questionável a utilização do adjetivo agrícola, para classificar a política ali determinada, porque, como se denota, o termo é usado para adjetivar as atividades pertinentes à produção de alimentos de natureza vegetal. Na elocução cabocla, é diferente a lavoura da pecuária, a qual cuida da produção animal, e a outra da produção vegetal. Contudo, não é exclusivamente entre os produtores rurais que se abraça essa nomenclatura, o Código Civil divide o penhor rural em “penhor agrícola” e “penhora pecuário” (art. 1.442 e 1.444).⁶⁹⁵

A necessidade de política agrícola foi também objeto do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), tendo em vista sua importância para o cenário econômico:

Art. 50 - Lei agrícola a ser promulgada no prazo de um ano disporá, nos termos da Constituição, sobre os objetivos e instrumentos de política agrícola, prioridades, planejamento de safras, comercialização, abastecimento interno, mercado externo e instituição de crédito fundiário.⁶⁹⁶

No que lhe concerne, a Constituição Federal de 1988 ficou mais preocupada em ditar parâmetros para a reforma agrária do que se preocupar com o fomento da agricultura e pecuária, pois positivou a Política Agrícola em apenas dois artigos.

De fato, concorda-se que apenas dois artigos seriam suficientes para balizar os caminhos das Políticas Públicas no Brasil, se deveras fossem seguidas e observadas conforme determina a norma, mas como se percebe, o mesmo tratamento também é dispensado para Educação e Saúde, ou seja, todas as margens das Políticas Públicas.

⁶⁹⁴ BRASIL. **Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964**. Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1964. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm. Acesso em: 25 ago. 2019.

⁶⁹⁵ MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito Agrário Brasileiro**. 10. ed. rev. ampl. São Paulo: Atlas, 2012.

⁶⁹⁶ BRASIL. **ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias**. Disponível em: . Acesso em: 17 mar. 2020.

O artigo 73, do Estatuto da Terra, disciplina que “a política de desenvolvimento rural, com o fim de prestar assistência social, técnica e fomentista e de estimular a produção agropecuária, para que ela atenda não só ao consumo nacional, mas também à possibilidade de obtenção de excedentes exportáveis”⁶⁹⁷.

Continua ainda, ao positivar que serão mobilizados vários meios para se garantir o desenvolvimento rural, fixando políticas públicas para garantir: assistência técnica; produção e distribuição de sementes e mudas; criação, venda e distribuição de reprodutores e uso da inseminação artificial; mecanização agrícola; cooperativismo; assistência financeira e creditícia; assistência à comercialização; industrialização e beneficiamento dos produtos; eletrificação rural e obras de infraestrutura; seguro agrícola; educação, por meio de estabelecimentos agrícolas de orientação profissional; garantia de preços mínimos à produção agrícola.⁶⁹⁸

Deveras, entende-se que se observado os preceitos acima, a agropecuária brasileira não estaria à beira de um colapso, enfrentando crises anuais que só aumentam a inflação que se reflete em todos os setores da economia brasileira.

Quanto à necessidade de se beneficiar os grãos e a matéria-prima em geral, e não apenas exportar o produto *in natura*, Marés⁶⁹⁹ realiza forte crítica, com efeito, produção em massa, em volumosas distâncias monoculturais seria deixada fora da Europa. “Os frutos baratos e abundantes, como os grãos, café, cacau, açúcar deveriam ser produzidos nos latifúndios da América e da África onde as promessas, de Bem Estar Social deveriam ser trocadas por paternalismo e autoritarismo”, a periferia do mundo, conforme narrado quando na apresentação da escola Cepalina.

Nesse sentido, reafirma-se que, as políticas públicas do Brasil, são insuficientes, para manutenção do bem-estar social e da manutenção da ordem econômica, pois o Estado não fomenta o desenvolvimento tecnológico da agropecuária como preceitua as leis acima disciplinadas.

⁶⁹⁷ BRASIL. **Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964**. Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1964. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm. Acesso em: 25 ago. 2019.

⁶⁹⁸ BRASIL. **Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964**. Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1964. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm. Acesso em: 25 ago. 2019.

⁶⁹⁹ MARÉS, Carlos Frederico. **Função Social da Terra**. Porto Alegre: Fabris, 2003. p. 83.

À terra não pode ser observada apenas como produtora de frutos, pois os recursos naturais são findáveis, a implementação de tecnologia de ponta nacional é fundamental para o desenvolvimento da produção de forma menos onerosa para o meio ambiente, e consequentemente, mais lucrativa para o produtor e para a sociedade.

É de se enfatizar que à terra está reservada a dar frutos para todas as seguintes gerações, reproduzindo a produção de alimentos de forma permanente. É certo que o seu depauperamento tem a capacidade de dar lucro imediato, mas inutiliza sua fecundidade, assim, a rentabilidade de um ano, provavelmente será o prejuízo do ano seguinte, e não apenas financeiro, mas, sobretudo, social e público, eis que se manifesta em desertificação, ou seja, fome, miséria desabastecimento e, em corolário, não cumprimento dos objetivos da República.⁷⁰⁰

As Políticas Públicas são fixas apenas quando a situação é grave, é o que ocorreu com o Plano Brasil Novo⁷⁰¹, que bloqueou ativos nas cadernetas de poupança verde, recursos que eram destinados para o crédito rural. Ocorreu também em 1995 com a implementação da securitização Lei 9.138, transferências e compra das dívidas pela União com o advento da Medida Provisória 2.196/01, Lei 11.775 de 2008, e assim sucessivamente, medidas destinadas a socorrer e não desenvolver.

Segundo Pereira⁷⁰², o Plano Collor I teve inúmeros reflexos relacionados diretamente aos financiamentos rurais, a grave e invasiva interferência do Estado sobre os direitos intrínsecos à cidadania conforme cláusula constitucionalmente inviolável, sobretudo no que reverência ao direito dos poupadores à ocasião do 15 de março de 1990, juridicamente atingiu do mesmo modo os coetâneos mútuos rurais, conquanto a resistência do mutuante tentasse de toda forma uma campanha

⁷⁰⁰ MARÉS, Carlos Frederico. **Função Social da Terra**. Porto Alegre: Fabris, 2003. p. 121.

⁷⁰¹ O Programa anunciado em 16 de março de 1990, dia seguinte à posse do novo presidente da República, tinha o nome de Plano Brasil Novo, quase nunca utilizado. Plano Collor foi o nome que prevaleceu, mas em geral designado apenas o bloqueio das aplicações financeiras. As referências ao plano em geral não incluem o amplo leque de iniciativa em áreas diversas, como política de rendas, finanças públicas, reforma do Estado, política cambial, comércio exterior. CARVALHO, Carlos Eduardo. As origens e a gênese do Plano Collor. **Nova economia**, Belo Horizonte, v. 16, n. 1, p. 101-134, abr. 2006. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-63512006000100003&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 1 set. 2020. p. 102-103.

⁷⁰² PEREIRA, Lutero de Paiva. **Crédito rural**: questões controversas. Curitiba: Juruá, 1999. p. 83.

para salvar seus créditos dos mesmos resultados que ocorreram às cadernetas de poupança.

Ante ao descaso do governo brasileiro é estabelecido um programa genérico para toda a economia brasileira, não amparando os produtores, conforme a expectativa pré-estabelecida, para que se tentasse evitar os erros cometidos nos governos anteriores, considerando que o agronegócio é fundamental para a economia brasileira.

Como efeito, a opressão do Estado por cima deste setor importante à nossa economia (o agronegócio), expõe seu caráter déspota e inábil, pois cominando uma economia completamente “empacotada”, por norma determinada “ao tempo de comercialização da produção e daí suas consequências nefastas sobre o preço, impossibilita o cumprimento da obrigação e, como se isto não fosse o bastante, torna a exploração inadequada, desanimadora e desamparada” da tecnologia necessária, mostrando total ignorância e desconhecimento das necessidades inerentes e impostergáveis da atividade.⁷⁰³

A implementação da nova lei 8.024/90 que aprovou a medida provisória 168/90, sua má formulação e a falta de incentivo à agricultura, levaram alguns produtores à ruína e ao afago do desânimo. Tais rupturas no ordenamento jurídico passam a ser sinônimo de instabilidade e falência aos produtores rurais militantes da época.⁷⁰⁴

Todavia, esta modificação precipitada e desregrada das regras do jogo, no meio da partida, traz uma preocupação maléfica à classe e provoca o seu abandono. Assim, com objetivo de ocasionar atendimento a um horizonte mais abarcante, foi apresentado o afamado “Plano de Estabilização Econômica”, forçoso enfatizar os contratos e os normativos oriundos do Conselho Monetário Nacional, que normatizam os mútuos rurais lastreados nos recursos da caderneta de poupança.⁷⁰⁵

Não obstante, em 1991 ter sido sancionada a lei 8.171 que dispõe sobre a política agrícola, o que se denota no breve relato acima, inclusive pela edição de

⁷⁰³ PEREIRA, Lutero de Paiva. **Crédito rural**: questões controvertidas. Curitiba: Juruá, 1999. p. 83.

⁷⁰⁴ BRASIL. **Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990**. Institui o cruzeiro, dispõe sobre a liquidez dos ativos financeiros e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8024.htm. Acesso em: 21 mar. 2021.

⁷⁰⁵ PEREIRA, Lutero de Paiva. **Crédito rural**: questões controvertidas. Curitiba: Juruá, 1999. p. 83.

inúmeras medidas provisórias, é um completo despreparo do governo brasileiro, e ausência de cuidado com a classe produtora que carrega esse País. As medidas tomadas são em sua maioria paliativas e que vem para recuperar momentaneamente a sensação de bem-estar, e a ilusão de se cumprir com os direitos sociais, se tão abrangente for.

Sacrificados por prejuízos decorrentes de fatos imprevisíveis, os produtores acumularam dívidas imensuráveis, que não podem ser pagas, na forma em que foram pactuadas. A última medida precipitada, que corrobora esta afirmação foi à edição da Lei 11.775 de 2008.

Recentemente, também foi sancionada a lei 13.001, de 20 de junho de 2014, que dá remissão, descontos de até 80% no principal e de até 100% nos juros, além de reabrir prazos para liquidação e renegociações há 6 anos.⁷⁰⁶

Não se presta a julgar a lei, ou dizer que as benesses não devem ser concedidas, mas indaga-se, se as políticas públicas fossem suficientes e adequadas, haveria a necessidade de tantas remissões, prorrogações e renegociações?

Desta forma, percebe-se que se as políticas públicas de preços, juros, prazos, beneficiamento da matéria-prima, capacidade de pagamento atendido, desenvolvimento de tecnologia, e adequação de mercado fossem cumpridas e implementadas, tais medidas desesperadas de reprogramação de débitos não seriam necessárias.

Conforme já explicitado é dever do Estado propiciar condições a esses produtores de regularizarem suas pendências e resgatarem o acesso ao crédito, para que disponham da faculdade de incrementar a produção de forma a suprir a crescente demanda doméstica e internacional.

⁷⁰⁶ BRASIL. **Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014.** Dispõe sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária; concede remissão nos casos em que especifica; altera as Leis nºs 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, 11.775, de 17 de setembro de 2008, 12.844, de 19 de julho de 2013, 9.782, de 26 de janeiro de 1999, 12.806, de 7 de maio de 2013, 12.429, de 20 de junho de 2011, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 8.918, de 14 de julho de 1994, 10.696, de 2 de julho de 2003; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13001.htm. Acesso em: 6 fev. 2021.

Importante ressaltar que, o mútuo rural compreende em uma espécie especial de financiamento, sendo completamente divergente das demais, pois visa à pacificação social e a realização da função social do contrato e da atividade produtora.⁷⁰⁷

Desta forma, busca-se com a intervenção do Juiz no caso concreto, uma decisão judicial visando à modificação do contrato, integrando a relação jurídica e fixando, para cada caso um cronograma específico, de acordo com os prazos e épocas de reembolso ajustados à realidade de cada produtor rural, em consonância aos institutos da sentença determinativa.

Esta atividade judicial visa preencher a lacuna da lei, ou a interpretação e aplicação dos princípios gerais e fundamentais do direito, além da norma de caráter genérico ao caso concreto, bem como formar precedentes com vistas a dar maior segurança jurídica aos contratantes.

O art. 85 do Estatuto da Terra dispõe que a margem de lucro do produtor rural não poderá ser inferior a 30%.⁷⁰⁸ Desta forma, há de se programar medidas que garantam a aplicação da norma conforme determina.

É latente que o nosso sistema normativo, específico ou geral, possui diversas premissas para garantir excelentes Políticas Agrícolas, basta que o poder público as edite, ou que o poder judiciário intervenha, em atinência ao progresso social.

O mais correto é que o ordenamento jurídico agrário ofereça base instrumental suficiente para “a adoção de uma boa política agrária capaz de promover o desenvolvimento do país, além de propiciar o progresso social e econômico do produtor”⁷⁰⁹, quem sabe tornado fato o preceito existente no art. 85, §1ª do Estatuto da Terra, que lhe antevê o lucro mínimo de 30% em toda atividade produtiva.⁷¹⁰

⁷⁰⁷ PEREIRA, Lutero de Paiva. **Crédito rural**: questões controvertidas. Curitiba: Juruá, 1999.

⁷⁰⁸ BRASIL. **Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964**. Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1964. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm. Acesso em: 25 ago. 2019.

⁷⁰⁹ MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito Agrário Brasileiro**. 10. ed. rev. ampl. São Paulo: Atlas, 2012. p. 152.

⁷¹⁰ MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito Agrário Brasileiro**. 10. ed. rev. ampl. São Paulo: Atlas, 2012. p. 152.

Os mútuos agrícolas e todo direito agrário, têm uma clara e forte influência social, advindo seu caráter especial, sendo possível ao julgador corrigir, adequar e não anular ou tornar sem efeito os contratos que não observam limites de razoabilidade e proporcionalidade frente à atividade desenvolvida pelo produtor rural, além dos princípios positivados na Lei 8.171/91 em verdadeira afronta ao direito potestativo do produtor.

Assim é que a sentença determinativa e a intervenção do Poder Judiciário no agronegócio têm como ambição provar sua relevância como mecanismo integrador da norma geral, a fim de apresentar uma ajustada solução aos conflitos atinentes a essa área.⁷¹¹

Com efeito, o agronegócio detém representatividade significativa do produto interno bruto brasileiro e é o responsável por uma importante quantia dos postos de trabalho, neste sentido, a relevância da sentença determinativa e a intervenção do poder judiciário no agronegócio como mecanismo integrador da norma geral, no caso a função social, atendendo às singularidades das relações jurídicas provenientes do agronegócio⁷¹², ocasionando maior segurança jurídica e equidade em tais relações, o que precisa ser considerando quando na análise jurisprudencial.

⁷¹¹ LACERDA, Murilo Couto; JESUS, Dilça Cabral de. A Sentença Determinativa E A Intervenção Do Poder Judiciário No Agronegócio. *In*: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 26., 2017, Florianópolis. **Anais** [...]. Florianópolis: CONPEDI, 2017. p. 187-202.

⁷¹² LACERDA, Murilo Couto; JESUS, Dilça Cabral de. A Sentença Determinativa E A Intervenção Do Poder Judiciário No Agronegócio. *In*: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 26., 2017, Florianópolis. **Anais** [...]. Florianópolis: CONPEDI, 2017. p. 187-202.

4 ANÁLISE DO CREDITO RURAL FRENTE AS DECISOES DE ALONGAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com o intuito de comprovar e demonstrar a relevância desta tese foram pesquisadas decisões no acervo do Superior Tribunal de Justiça dos últimos 12 anos, no que concerne a aplicação da sentença determinativa nos contratos de crédito rural e sua relevância para as cadeias do agronegócio.

De modo a delimitar o momento analisado e pesquisado, temos como marco temporal a edição da lei 11.775 de 2008⁷¹³, considerando que esta foi precursora do maior alongamento de crédito rural dos últimos anos, a contar da securitização de 1995.

Há de se rememorar que o conceito sentença determinativa é relativamente novo, quando comparamos as classificações ternária e quinária das sentenças, principalmente no Brasil, conforme exposto inicialmente no primeiro capítulo. O que torna escassa a pesquisa do termo “sentença determinativa e/ou dispositiva”, “decisão determinativa e/ou dispositiva”, ambas tidas como sinônimos pela doutrina majoritária.

De toda forma avançamos na pesquisa dos termos propostos através de consulta a base jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, fazendo combinações entre os termos propostos, bem como a junção com “contratos agrários”, “agronegócio” e “crédito rural”, o que possibilitou o afunilamento da jurisprudência.

Destarte passaremos a delimitar e objetivar o estudo deste capítulo, inicialmente, conforme explicado, foi feita uma pesquisa exploratória onde constatamos que o termo “sentença determinativa” é utilizado poucas vezes pelo STJ, devido a algumas razões; o tema é conceitualmente novo e o termo sentençaé

⁷¹³ BRSIL. **Lei nº. 11.775, de 17 de setembro de 2008**. Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário; altera as Leis nos 11.322, de 13 de julho de 2006, 8.171, de 17 de janeiro de 1991, 11.524, de 24 de setembro de 2007, 10.186, de 12 de fevereiro de 2001, 7.827, de 27 de setembro de 1989, 10.177, de 12 de janeiro de 2001, 11.718, de 20 de junho de 2008, 8.427, de 27 de maio de 1992, 10.420, de 10 de abril de 2002, o Decreto-Lei no 79, de 19 de dezembro de 1966, e a Lei no 10.978, de 7 de dezembro de 2004; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11775.htm. Acesso em: 6 fev. 2021.

primariamente utilizado pelos órgãos *a quo*, em especial para definir as sentenças que envolvam prestação continuada⁷¹⁴ nos termos do art. 505, I do CPC⁷¹⁵, o STJ também seguiu esse padrão.⁷¹⁶

⁷¹⁴ Humberto Theodoro Júnior, *Processo de conhecimento*, 1978, v. I, n. 520 – decisões referentes a relações jurídicas continuadas; Enrico T. Liebman, *Eficácia e autoridade da sentença – decisões referentes a relações jurídicas continuadas*; Maurício Giannico, *A preclusão no direito processual civil brasileiro*, 2. ed., Saraiva; Heitor Vitor Mendonça Sica, *Preclusão processual civil*, 2. ed., Atlas; Antonio do Passo Cabral, In: Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini, Bruno Dantas, *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015; Rodrigo Mazzei, Tiago Figueiredo Gonçalves, *O direito de estar em juízo e a coisa julgada*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014; José Henrique Mouta Araújo. *A estabilização das decisões judiciais decorrente da preclusão e da coisa julgada no Novo CPC: Reflexões Necessárias*. Revista Síntese, ano XVII, nº 100. mar.-abr. 2016. São Paulo: Síntese, p. 18.

⁷¹⁵ Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

⁷¹⁶ “A jurisprudência do STJ entende que, tratando-se de relação jurídica continuativa, a superveniente modificação do estado de direito não caracteriza a violação da coisa julgada, o que torna possível uma nova prestação jurisdicional” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1. Turma). **AgRg no Ag 1.220.655/RJ**. Processual civil e administrativo. Agravo regimental no agravo de Instrumento. Obrigação de fazer. Serviço de fornecimento de água e Captação de esgoto. Afronta ao artigo 471, I, do CPC. Violação à Coisa julgada. Não ocorrência. Precedentes do STJ [...]. Relator: Min. Benedito Gonçalves, 16 dez. 2010. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200901194434&dt_publicacao=02/02/2011. Acesso em: 6 fev. 2021.). “Portanto, também quanto às relações jurídicas sucessivas, a regra é a de que as sentenças só têm força vinculante sobre as relações já efetivamente concretizadas, não atingindo as que poderão decorrer de fatos futuros, ainda que semelhantes. Elucidativa dessa linha de pensar é a Súmula 239/STF. Todavia, há certas relações jurídicas sucessivas que nascem de um suporte fático complexo, formado por um fato gerador instantâneo, inserido numa relação jurídica permanente. Ora, nesses casos, pode ocorrer que a controvérsia decidida pela sentença tenha por origem não o fato gerador instantâneo, mas a situação jurídica de caráter permanente na qual ele se encontra inserido, e que também compõe o suporte desencadeador do fenômeno de incidência. Tal situação, por seu caráter duradouro, está apta a perdurar no tempo, podendo persistir quando, no futuro, houver a repetição de outros fatos geradores instantâneos, semelhantes ao examinado na sentença. Nestes casos, admite-se a eficácia vinculante da sentença também em relação aos eventos recorrentes. Isso porque o juízo de certeza desenvolvido pela sentença sobre determinada relação jurídica concreta decorreu, na verdade, de juízo de certeza sobre a situação jurídica mais ampla, de caráter duradouro, componente, ainda que mediata, do fenômeno de incidência. Essas sentenças conservarão sua eficácia vinculante enquanto se mantiverem inalterados o direito e o suporte fático sobre os quais estabeleceu o juízo de certeza. Em nosso sistema, as decisões tomadas em controle difuso de constitucionalidade, ainda que pelo STF, limitam sua força vinculante às partes envolvidas no litígio. Não afetam, por isso, de forma automática, como decorrência de sua simples prolação, eventuais sentenças transitadas em julgado em sentido contrário, para cuja desconstituição é indispensável o ajuizamento de ação rescisória” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1. Turma). **REsp 686.058/MG**. Processual civil. Recurso especial. Eficácia temporal da coisa Julgada. Desconstituição dos efeitos pretéritos de sentença Transitada em julgado, tendo em vista a posterior declaração pelo STF, em controle difuso, da inconstitucionalidade da lei em que se funda. Imprescindibilidade da ação rescisória. Suspensão da execução Das normas pelo senado federal. Modificação no estado de direito que Faz cessar, desde a edição da resolução, automaticamente, a força Vinculante do provimento jurisdicional [...]. Relator: Min. Luiz Fux, 19 out. 2006. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200401058457&dt_publicacao=16/11/2006. Acesso em: 6 fev. 2021. p. 220).

No segundo momento, selecionamos julgados que derivaram da Súmula 298 “O alongamento de dívida originada de crédito rural não constitui faculdade da instituição financeira, mas, direito do devedor nos termos da lei”.⁷¹⁷

A Súmula 298 do Superior Tribunal de Justiça corrobora parte do presente trabalho, principalmente quando afirmamos que compete ao juiz, ante a inércia dos órgãos governamentais e a ineficácia ou insuficiência de políticas públicas, adequar os contratos de crédito rural, fixando as prestações de acordo com a capacidade de pagamento de cada produtor rural a depender da análise do caso concreto. Outrossim, a Súmula demonstra desde já, a possibilidade de alongamento das dívidas rurais como direito⁷¹⁸ do mutuário, reafirmando diversos precedentes do próprio STJ.⁷¹⁹

O Ministro Ari Pargendler, afirma que a questão do alongamento está em saber-se da regra do artigo 5º da Lei n. 9.138/1995, que trata da securitização de dívida rural, deriva uma obrigação ou uma faculdade.⁷²⁰

O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça⁷²¹ é o de que o alongamento das dívidas originárias de crédito rural constitui direito do devedor, desde que atendidos os requisitos estipulados⁷²² na Lei n. 9.138/1995.

⁷¹⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 298. **Revista de Súmulas do Superior Tribunal de Justiça**, Brasília, DF, v. 5, n. 23, p. 315-358, out. 2011. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_23.pdf. Acesso em: 6 fev. 2021.

⁷¹⁸ CF/1988, art. 187. Lei n. 9.138/1995 alterada pela Lei n. 9.848/1999 e pela Lei n. 9.866/1999.

⁷¹⁹ AgRg no Ag 320.989-RS (3ª T, 29.03.2001 – DJ 28.05.2001) AgRg no Ag 476.337-RS (3ª T, 25.02.2003 – DJ 17.03.2003) REsp 147.586-GO (4ª T, 03.09.1998 – DJ 07.12.1998) REsp 166.592-MG (4ª T, 07.05.1998 – DJ 22.06.1998) REsp 194.324-MG (3ª T, 23.11.1999 – DJ 07.02.2000) REsp 234.246-SP (4ª T, 29.08.2000 – DJ 13.11.2000) REsp 525.651-MG (3ª T, 14.10.2003 – DJ 10.11.2003).

⁷²⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 298**. **Revista de Súmulas do Superior Tribunal de Justiça**, Brasília, DF, v. 5, n. 23, p. 315-358, out. 2011. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_23.pdf. Acesso em: 6 fev. 2021. p. 315-358.

⁷²¹ I. É direito do devedor, desde que atendidos os requisitos estipulados na Lei n. 9.138/1995, o alongamento das dívidas originárias de crédito rural. II. Verificação dos pressupostos viabilizadores do prolongamento inviável no âmbito estreito do recurso especial. III. Recurso especial não conhecido (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 256.398/SP**. Direito econômico. Crédito rural. Securitização. Alongamento da dívida rural. Lei 9.138/95. Direito do mutuário [...]. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior, 29 jun. 2000. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200000398721&dt_publicacao=25/09/2000. Acesso em: 6 fev. 2021.). Direito Econômico. Crédito rural. Securitização. Alongamento da dívida rural. Lei n. 9.138/1995. - Ao produtor rural é que foi conferida a faculdade de, querendo, valer-se do procedimento de alongamento de suas dívidas originárias do crédito rural de que trata o art. 5o da Lei n. 9.138/1995, não sendo lícito à instituição financeira, por

interesses diversos, denegar o pedido, desde que requerido tempestivamente e satisfeitas as contingências arroladas no mencionado dispositivo legal, como na espécie. - Recurso conhecido e provido (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **REsp n. 205.884/SP**. Direito econômico. Crédito rural. Securitização. Alongamento da dívida rural. Lei 9.138/95 [...]. Relator: Min. Cesar Asfor Rocha, 25 maio 1999. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199900186222&dt_publicacao=02/08/1999. Acesso em: 6 fev. 2021.).

⁷²² Art. 5º São as instituições e os agentes financeiros do Sistema Nacional de Crédito Rural, instituído pela Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, autorizados a proceder ao alongamento de dívidas originárias de crédito rural, contraídas por produtores rurais, suas associações, cooperativas e condomínios, inclusive as já renegociadas, relativas às seguintes operações, realizadas até 20 de junho de 1995:

I - de crédito rural de custeio, investimento ou comercialização, excetuados os empréstimos do Governo Federal com opção de venda (EGF/COV);

II - realizadas ao amparo da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989 - Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste (FNO, FNE e FCO);

III - realizadas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e de outros recursos operadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES);

IV - realizadas ao amparo do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (FUNCAFÉ).

§ 1º O Conselho Monetário Nacional poderá autorizar a inclusão de operações de outras fontes.

§ 2º Nas operações de alongamento referidas no caput, o saldo devedor será apurado segundo as normas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 3º Serão objeto do alongamento a que se refere o caput as operações contratadas por produtores rurais, suas associações, condomínios e cooperativas de produtores rurais, inclusive as de crédito rural, comprovadamente destinadas à condução de atividades produtivas, lastreadas com recursos de qualquer fonte, observado como limite máximo, para cada emitente do instrumento de crédito identificado pelo respectivo Cadastro de Pessoa Física - CPF ou Cadastro Geral do Contribuinte - CGC, o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), observado, no caso de associações, condomínios e cooperativas, o seguinte:

I - as operações que tenham "cédulas-filhas" serão enquadradas na regra geral;

II - as operações originárias de crédito rural sem identificação do tomador final serão enquadrados observando-se, para cada associação ou cooperativa, o valor obtido pela multiplicação do valor médio refinanciável de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) pelo número de associados ativos da respectiva unidade;

III - nos condomínios e parcerias entre produtores rurais, adotar-se-á um limite máximo de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para cada participante, excetuando-se cônjuges, identificado pelo respectivo CPF ou CGC.

§ 4º As operações desclassificadas do crédito rural serão incluídas nos procedimentos previstos neste artigo, desde que a desclassificação não tenha decorrido de desvio de crédito ou outra ação dolosa do devedor.

§ 5º Os saldos devedores apurados, que se enquadrem no limite de alongamento previsto no § 3º, terão seus vencimentos alongados pelo prazo mínimo de sete anos, observadas as seguintes condições:

I - prestações anuais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira em 31 de outubro de 1997;

I - prestações anuais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira em 31 de outubro de 1997, admitidos ajustes no cronograma de retorno das operações alongadas e adoção de bônus de adimplência nas prestações, conforme o estabelecido nesta Lei e a devida regulamentação do Conselho Monetário Nacional;

II - taxa de juros de três por cento ao ano, com capitalização anual;

III - independentemente da atividade agropecuária desenvolvida pelo mutuário, os contratos terão cláusula de equivalência em produto, ficando a critério do mesmo a escolha de um dos produtos, a serem definidos pelo Conselho Monetário Nacional, cujos preços de referência constituirão a base de cálculo dessa equivalência;

IV - a critério do mutuário, o pagamento do débito poderá ser feito em moeda corrente ou em equivalentes unidades de produto agropecuário, consoante a opção referida no inciso anterior, mediante depósito da mercadoria em unidade de armazenamento credenciada pelo Governo Federal;

V - a critério das partes, caso o mutuário comprove dificuldade de pagamento de seu débito nas condições acima indicadas, o prazo de vencimento da operação poderá ser estendido até o máximo de dez anos, passando a primeira prestação a vencer em 31 de outubro de 1998;

V - a critério das partes, caso o mutuário comprove dificuldade de pagamento de seu débito nas condições supra indicadas, o prazo de vencimento da operação poderá ser estendido até o máximo de dez anos, passando a primeira prestação a vencer em 31 de outubro de 1998, sujeitando-se, ainda, ao disposto na parte final do inciso I deste parágrafo, autorizados os seguintes critérios e condições de renegociação:

a) prorrogação das parcelas vincendas nos exercícios de 1999 e 2000, para as operações de responsabilidade de um mesmo mutuário, cujo montante dos saldos devedores seja, em 31 de julho de 1999, inferior a quinze mil reais;

b) nos casos em que as prestações de um mesmo mutuário totalizem saldo devedor superior a quinze mil reais, pagamento de dez por cento e quinze por cento, respectivamente, das prestações vencíveis nos exercícios de 1999 e 2000, e prorrogação do restante para o primeiro e segundo ano subsequente ao do vencimento da última parcela anteriormente ajustada;

c) o pagamento referente à prestação vencível em 31 de outubro de 1999 fica prorrogado para 31 de dezembro do mesmo ano, mantendo-se os encargos de normalidade;

d) o bônus de adimplência a que se refere o inciso I deste parágrafo, será aplicado sobre cada prestação paga até a data do respectivo vencimento e será equivalente ao desconto de:

1) trinta por cento, se a parcela da dívida for igual ou inferior a cinqüenta mil reais;

2) trinta por cento até o valor de cinqüenta mil reais e quinze por cento sobre o valor excedente a cinqüenta mil reais, se a parcela da dívida for superior a esta mesma importância;

VI - caberá ao mutuário oferecer as garantias usuais das operações de crédito rural, sendo vedada a exigência, pelo agente financeiro, de apresentação de garantias adicionais, liberando-se aquelas que excederem os valores regulamentares do crédito rural;

VII - a data de enquadramento da operação nas condições estabelecidas neste parágrafo será aquela da publicação desta Lei.

§ 6º Os saldos devedores apurados, que não se enquadrem no limite de alongamento estabelecido no § 3º, terão alongada a parcela compreendida naquele limite segundo as condições estabelecidas no § 5º, enquanto a parcela excedente será objeto de renegociação entre as partes, segundo as normas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 6º-A. Na renegociação da parcela a que se refere o § 6º, o Tesouro Nacional efetuará, mediante declaração de responsabilidade dos valores atestados pelas instituições financeiras, o pagamento relativo ao rebate de até dois pontos percentuais ao ano sobre a taxa de juros, aplicado a partir de 24 de agosto de 1999, para que não incidam taxas de juros superiores aos novos patamares estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional para essa renegociação, não podendo da aplicação do rebate resultar taxa de juros inferior a seis por cento ao ano, inclusive nos casos já renegociados, cabendo a prática de taxas inferiores sem o citado rebate.

§ 6º-B. As dívidas originárias de crédito rural que tenham sido contratadas entre 20 de junho de 1995 e 31 de dezembro de 1997 e contenham índice de atualização monetária, bem como aquelas enquadráveis no Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - Recoop, poderão ser renegociadas segundo o que estabelecem os §§ 6º-A e 6º-C deste artigo.

§ 6º-C. As instituições integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, na renegociação da parcela a que se referem os §§ 6º, 6º-A e 6º-B, a seu exclusivo critério, sem ônus para o Tesouro Nacional, não podendo os valores correspondentes integrar a declaração de responsabilidade a que alude o § 6º-A, ficam autorizadas:

I - a financiar a aquisição dos títulos do Tesouro Nacional, com valor de face equivalente ao da dívida a ser financiada, os quais devem ser entregues ao credor em garantia do principal;

II - a conceder rebate do qual resulte taxa de juros inferior a seis por cento ao ano.

§ 6º-D. Dentro dos seus procedimentos bancários, os agentes financeiros devem adotar as providências necessárias à continuidade da assistência creditícia a mutuários contemplados com o alongamento de que trata esta Lei, quando imprescindível ao desenvolvimento de suas explorações.

§ 6º-E. Ficam excluídos dos benefícios constantes dos parágrafos 5º, 6º-A, 6º-B, 6º-C e 6º-D os mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito.

§ 7º Não serão abrangidos nas operações de alongamento de que trata este artigo os valores deferidos em processos de cobertura pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO.

Diante do exposto, o objetivo da utilização da análise de decisões judiciais visa corroborar a inteligência dessa tese, ou seja, a análise de decisões consiste em um método que permite inicialmente preparar informações relativas a decisões proferidas, neste caso, pelo STJ no contexto de crédito rural; em seguida verificar o nexo das decisões proferidas com o trabalho proposto previamente delimitado; e por último motivar uma elucidação do sentido das decisões a partir da interpretação e função da sentença determinativa no processo decisório, sobre o contorno das decisões e sobre os argumentos motivacionais.

4.1 DECISOES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM ANALISE

Feito o recorte de tempo e expostos os motivos e objetivos, passamos ao recorte institucional, que trará das decisões Colegiadas e Monocráticas proferidas pelos Ministros do STJ. Selecionamos de acordo com o proposto os seguintes julgados.

- a) RECURSO ESPECIAL Nº 905.404 – SP;
- b) AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL No 1.413.948 - MT;
- c) AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL No 293.912 – SP;
- d) AgRg no RECURSO ESPECIAL No 1.193.456 – RJ;

O Recurso Especial n. 905.404 – SP é de relatoria da Ministra Nancy Andrigh com a seguinte ementa:

DIREITO AGRÁRIO. PESA. SEGUNDA ETAPA DO PROGRAMA DE SECURITIZAÇÃO DE DÍVIDAS ORIUNDAS DE OPERAÇÕES RURAIS. SÚMULA No 298/STJ. EXTENSÃO AO PESA. APLICABILIDADE DA SÚMULA SUJEITA AO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AQUISIÇÃO DE TÍTULOS DO

§ 8º A critério do mutuário, o saldo devedor a ser alongado poderá ser acrescido da parcela da dívida, escriturada em conta especial, referente ao diferencial de índices adotados pelo plano de estabilização econômica editado em março de 1990, independentemente do limite referido no § 3º, estendendo-se o prazo de pagamento referido no § 5º em um ano.

§ 9º O montante das dívidas mencionadas no caput, passíveis do alongamento previsto no § 5º, é de R\$ 7.000.000.000,00 (sete bilhões de reais).

§ 10. As operações de alongamento de que trata este artigo poderão ser formalizadas através da emissão de cédula de crédito rural, disciplinada pelo

§ 11. O agente financeiro apresentará ao mutuário extrato consolidado de sua conta gráfica, com a respectiva memória de cálculo, de forma a demonstrar discriminadamente os parâmetros utilizados para a apuração do saldo devedor. (BRASIL. **Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995**. Dispõe sobre o crédito rural, e dá outras providências. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9138.htm. Acesso em: 6 fev. 2021.).

TESOURO NACIONAL. NECESSIDADE, COMO CONDIÇÃO PARA O ALONGAMENTO DA DÍVIDA, MAS SOMENTE APÓS A ACEITAÇÃO DA RENEGOCIAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

- O julgador não pode ser compelido a adentrar todos os matizes jurídicos suscitados pelas partes. Basta-lhe decidir fundamentadamente as questões pertinentes à solução da controvérsia, o que encerra sua prestação jurisdicional, não incorrendo nas hipóteses ensejadoras de violação ao art. 535 do CPC.

- A extensão do princípio devolutivo se mede através da impugnação feita pela parte nas razões do recurso, consoante enuncia o brocardo latino *tantum devolutum quantum appellatum*.

- O Governo, por intermédio da Lei no 9.138/95, implementou um programa de securitização de dívidas oriundas de operações rurais. O Programa Especial de Saneamento de Ativos – PESA constitui a segunda etapa desse programa de securitização, tendo sido instituído pela Resolução no 2.471 do CMN e posteriormente ampliado pela Lei no 9.866/99, que alterou a redação de diversos dispositivos da Lei no 9.138/95.

- Para concretizar a primeira etapa do programa e garantir as operações de alongamento, o art. 6º da Lei no 9.138/95 autorizou o Tesouro Nacional a emitir títulos, até o montante de R\$7.000.000.000,00. No PESA a garantia do alongamento não mais eram os R\$7.000.000.000,00 em títulos emitidos pelo Tesouro Nacional, até porque já esgotados, mas sim novos títulos, igualmente emitidos pelo Tesouro Nacional, mas adquiridos diretamente pelo devedor e entregues à instituição financeira credora, além de outras garantias acessórias.

- Nos termos da Súmula no 298/STJ, “o alongamento de dívida originada de crédito rural não constitui faculdade da instituição financeira, mas, direito do devedor nos termos da lei”, mas a renegociação somente será obrigatória se forem atendidos os requisitos legais.

- A Súmula no 298/STJ se estende ao PESA, ou seja, também há o direito subjetivo do produtor rural de obter o alongamento dos débitos agrícolas sujeitos ao PESA.

- Entre os requisitos para formalização da renegociação com base no PESA está a aquisição, pelo devedor, de títulos do Tesouro Nacional para entrega ao credor em garantia do principal, mas esta condição deve ser cumprida após a aceitação do alongamento pela instituição financeira. Recurso especial conhecido e provido.⁷²³

A Excelentíssima Ministra Nancy relata que:

⁷²³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 905.404/SP**. Direito agrário. Pesa. Segunda etapa do programa de securitização de dívidas oriundas de operações rurais. Súmula nº 298/stj. Extensão ao pesa. Aplicabilidade da súmula sujeita ao preenchimento dos requisitos legais. Aquisição de títulos do tesouro nacional. Necessidade, como condição para o alongamento da dívida, mas somente após a aceitação da renegociação pela instituição financeira [...]. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 8 maio 2007. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200602489884&dt_publicacao=03/03/2008. Acesso em: 6 fev. 2021.

[...] a Sentença: julgou improcedente o pedido dos recorrentes, “tendo em vista que a securitização dos débitos, conforme previsto em lei, é mera faculdade das Instituições Financeiras, que estão autorizadas a fazê-lo segundo critérios discricionários, mas não arbitrários, e tendo em vista que a verba destinada pelo Tesouro Nacional para o alongamento dos débitos rurais fora totalmente utilizada para este fim” (fls. 302/308). Acórdão: negou provimento ao recurso dos recorrentes. Embargos de declaração: opostos pelos recorrentes (fls. 406/422), foram rejeitados pelo TJ/SP (fls. 425/427), sob o argumento de que “pede-se declaração porque o julgado apresentaria proposições inconciliáveis não na redação do texto, mas deste com a jurisprudência e com a lei, situação que não caracteriza contradição, mas renitência do vencido em resignar-se”.

Embargos de declaração nos embargos de declaração: mais uma vez opostos pelos recorrentes (fls. 430/433), foram novamente rejeitados pelo Tribunal a quo (fls. 437/439), o qual destacou que “continua a regular a espécie a Lei 9.138/95, que foi apenas modificada pela 9.866/99, de sorte que os recursos disponibilizados pelo Tesouro Nacional, que obrigaria o agente financeiro, é que serviria de balizamento à concessão ou não da prorrogação, dita 'alongamento' na terminologia do legislador”. Acrescenta o relator, ainda, que “não poderia o banco, obrigatoriamente, comprometer os próprios recursos para prorrogar a dívida. Em outras palavras, caso se cuidasse de prorrogação de dívida sem subsídios governamentais, de se convir que ao Judiciário não é lícito suprimir a liberdade comercial submetendo uma das partes à vontade exclusiva da outra, ou estaria vulnerando princípios historicamente consagrados em todas as cartas políticas do país”.⁷²⁴

Em seu voto, no que interessa a este trabalho, a ministra assim fundamentou:

Na hipótese específica dos autos, resta incontroverso que os recorrentes solicitaram frente à recorrida o alongamento da dívida, mas não foram atendidos, bem como que a renegociação pretendida era fundamentada no PESA, isto é, na segunda etapa do programa de securitização, com as alterações trazidas pela Resolução CMN no 2.471 e pela Lei 9.866/99.

Em sua defesa, a instituição financeira sustentou que “a Lei 9.866/99 diverge em muito da Lei 9.138/95, eis que neste texto legal em nenhum momento existe a imposição ao banco credor em aceitar a renegociação do Crédito Rural, nem mesmo quando cumpridos os requisitos para a formalização da renegociação” (fls. 165).

A sentença afastou a pretensão dos recorrentes por entender que a securitização dos débitos “é mera faculdade das Instituições Financeiras” (fls. 307). O TJ/SP manteve a improcedência, mas por

⁷²⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 905.404/SP**. Direito agrário. Pesa. Segunda etapa do programa de securitização de dívidas oriundas de operações rurais. Súmula nº 298/stj. Extensão ao pesa. Aplicabilidade da súmula sujeita ao preenchimento dos requisitos legais. Aquisição de títulos do tesouro nacional. Necessidade, como condição para o alongamento da dívida, mas somente após a aceitação da renegociação pela instituição financeira [...]. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 8 maio 2007. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200602489884&dt_publicacao=03/03/2008. Acesso em: 6 fev. 2021.

fundamento diverso, qual seja, a não comprovação de “aquisição, pelo mutuante, de parte dos sete bilhões de reais em títulos emitidos pelo Tesouro Nacional, para negociá-los com os mutuários de sua carteira de crédito rural” (fls. 376).

Entretanto, conforme visto linhas acima: (i) a Súmula no 298 do STJ dispõe que “o alongamento de dívida originada de crédito rural não constitui faculdade da instituição financeira, mas, direito do devedor nos termos da lei” (grifei); (ii) a aplicabilidade deste enunciado se estende ao PESA, isto é, também há o direito subjetivo do produtor rural de obter o alongamento dos débitos agrícolas sujeitos ao PESA; e (iii) entre os requisitos para formalização da renegociação com base no PESA está a aquisição, pelo devedor, de títulos do Tesouro Nacional para entrega ao credor em garantia do principal, mas esta condição deve ser cumprida após a aceitação do alongamento pela instituição financeira.

Dessa forma, demonstrada a insubsistência dos argumentos que serviram de amparo para as decisões das instâncias ordinárias, bem como tendo ficado configurado o direito subjetivo dos produtores rurais ao alongamento dos débitos agrícolas vinculados ao PESA, o provimento do recurso especial, nesse particular, é medida que se impõe.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar que o UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. proceda ao alongamento das dívidas objeto da ação, desde que preenchidos, pelos ora recorrentes, os requisitos legais.⁷²⁵

O Agravo em Recurso Especial n. 1.413.948 – MT é de relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti que proferiu decisão monocrática nos seguintes termos:

Trata-se de agravo manifestado contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão com a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE EXECUÇÃO — EXTINÇÃO DO PROCESSO — RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA — LEI 9.138/85 — SENTENÇA DETERMINATIVA — EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - INVIABILIDADE — SUSPENSÃO — NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE NOVO TÍTULO EXECUTIVO — Recurso conhecido e provido, sentença anulada.

1. A lei 9.138/85, dispõe sobre o crédito rural e, neste aspecto, facultou as instituições financeiras de conceder financiamento rural sob a modalidade de crédito rotativo, com limite de crédito fixado com base em orçamento simplificado, considerando-se líquido e certo o saldo devedor apresentado no extrato ou demonstrativo da

⁷²⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 905.404/SP**. Direito agrário. Pesa. Segunda etapa do programa de securitização de dívidas oriundas de operações rurais. Súmula nº 298/stj. Extensão ao pesa. Aplicabilidade da súmula sujeita ao preenchimento dos requisitos legais. Aquisição de títulos do tesouro nacional. Necessidade, como condição para o alongamento da dívida, mas somente após a aceitação da renegociação pela instituição financeira [...]. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 8 maio 2007. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200602489884&dt_publicacao=03/03/2008. Acesso em: 6 fev. 2021.

conta vinculada à operação (artigo 4º). O seu parágrafo único estabelece que os financiamentos de que se trata este artigo poderão ser formalizados através de emissão de cédula de crédito rural, disciplinada pelo Decreto-Lei 167, de 14 de fevereiro de 1967. Enquanto não formalizado este novo título, não existe fato superveniente a ensejar a extinção da execução que somente poderá ser operada depois de expedição do novo título executivo. 2. O enquadramento, através de processo de conhecimento onde houve sentença de mérito anotando que o devedor faz jus aos benefícios da Lei 9.138/85, não serve, de 'per si' para extinguir a execução sem a formação de um novo título executivo. Indispensável o cumprimento integral do prescrito, isto é formalização do novo instrumento. Se for mero alongamento da

divida, sendo caso de apenas readequação de valores, o título executivo objeto da execução não pode ser extinto, não perdendo a sua eficácia executiva e, neste contexto, equivocada a decisão que assim o fez, deixando a credora desamparada em relação, ao crédito que concedeu ao executado/embargante."

3. Anula-se a sentença de extinção do processo de execução até que as formalidades determinadas na sentença que reconheceu o direito do devedor sejam implementadas e, sendo caso de mero alongamento da divida, apenas deve ser readequado seu vencimento, permanecendo válido, em todos os termos demais cláusulas constantes do título executivo objeto do processo de execução.

Alegou-se, no especial, violação dos artigos 489, II, § 10, IV, 803, I, 921, I, II, III, IV e V, 1.022, II e III, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil e 4º, parágrafo único, da Lei 9.138/95 sob o argumento de que o acórdão local é omissivo e que não há causa para a suspensão da execução, que deveria ter sido extinta, tal como a decretou o juízo de piso.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Esta Corte Superior tem, de fato, entendimento segundo o qual a Lei 9.138/95, que previu hipótese de securitização da dívida rural, é direito do devedor que preenche os requisitos legais, sendo o caso de extinção da execução aforada com lastro no título antigo.

Vejam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PEDIDO DE APROLONGAMENTO DE PRAZO PENDENTE.

SUSPENSÃO

DA

EXECUÇÃO.

1. Portarias, circulares e resoluções não se encontram inseridas no conceito de lei federal para o efeito de interposição de recurso especial.

2. É direito do devedor e não faculdade do credor o alongamento de dívidas originárias de crédito rural, desde que preenchidos os requisitos legais.

3. Sendo reconhecido por sentença com trânsito em julgado que o devedor preenche os requisitos legais para a securitização de dívida rural, a respectiva execução deve ser extinta, uma vez que o título deixa de ser líquido, certo e exigível.

4. In casu, a pendência da apreciação, pelo Judiciário, de pedido de alongamento de dívida rural, determina a suspensão da execução.

Precedentes. Incidência da súmula 83/STJ.
5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 932.151/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/3/2012, DJe 19/3/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. CRÉDITO RURAL. ALONGAMENTO DA DÍVIDA. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisa todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

2. O reconhecimento judicial do direito ao alongamento do prazo para o pagamento da dívida rural nos moldes da Lei n. 9.138/1995, retira do título os pressupostos de exigibilidade, certeza e liquidez, não havendo como prosseguir com a respectiva execução. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 293.912/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/2/2015, DJe 19/2/2015)

Consta dos autos que a "presente ação de Embargos é oriunda da Ação de Execução autos n. 14/2008, Código 93224, em apenso, onde ali está aparelhada pelo título executivo extrajudicial de fls. 12/25, correspondente a uma Cédula de Rural Hipotecária n. 0023302.94.0000043.

Não há como determinar a suspensão do feito como pretendido pelo Embargado à f1. 236, considerando que a sentença prolatada no processo ali indicado já transitou em julgado conforme certidão de fl. 235" (e-STJ, fl. 329).

Se a sentença que reconheceu o direito do devedor de alongar a dívida já transitou em julgado, o caso é mesmo de extinção do processo.

Diante do exposto, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.⁷²⁶

Da decisão monocrática no Agravo em Recurso Especial houve Agravo Interno⁷²⁷, porém a decisão foi mantida com a seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PROVIDO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CRÉDITO RURAL. SECURITIZAÇÃO. PERDA DA EXIGIBILIDADE.

⁷²⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AREsp 1.413.948/MT**. Relatora: Min. Maria Isabel Gallotti, 18 fev. 2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201803276242. Acesso em: 6 fev. 2021.

⁷²⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **AgInt no AREsp 1413948**. Agravo interno no agravo em recurso especial provido. Execução de título extrajudicial. Crédito rural. Securitização. Perda da exigibilidade. Extinção. Reexame. Súmula n. 7/stj. Não incidência. Qualificação jurídica dos fatos. Não provimento [...]. Relatora: Maria Isabel Gallotti, 28 set. 2020. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201803276242&dt_publicacao=01/10/2020. Acesso em: 6 fev. 2021.

EXTINÇÃO. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. NÃO PROVIMENTO. 1. O alongamento da dívida rural, nos termos da Lei 9.138/1995, impõe a carência da ação executiva correspondente. Precedentes. 2. Não há vedação para que esta Corte atribua a devida qualificação jurídica aos fatos delineados pelas instâncias ordinárias, porquanto não se reexaminam provas, senão aplica-se o direito à espécie. Hipótese em que o recurso especial foi provido para determinar a extinção da execução diante de sentença transitada em julgado que reconheceu o direito ao alongamento da dívida rural. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

O AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL No 293.912 - SP é de relatoria do Ministro Antonio Carlos Ferreira com a seguinte Ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. CRÉDITO RURAL. ALONGAMENTO DA DÍVIDA. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisa todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.
2. O reconhecimento judicial do direito ao alongamento do prazo para o pagamento da dívida rural nos moldes da Lei n. 9.138/1995, retira do título os pressupostos de exigibilidade, certeza e liquidez, não havendo como prosseguir com a respectiva execução. Precedentes.
3. Agravo regimental desprovido.⁷²⁸

O Ministro relatou que se trata de agravo regimental (e-STJ fls. 772/777) interposto contra a decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos sob os seguintes fundamentos: (a) inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC, porque não foi identificada omissão, contradição ou obscuridade no acórdão impugnado e (b) aplicação da Súmula n. 83/STJ quanto à possibilidade de prosseguir com execução fundada em crédito rural, ainda que tenha havido o reconhecimento judicial à securitização da dívida.

A agravante se insurge contra a suspensão da execução, pois não haveria "definitividade no julgamento da ação cominatória correspondente" (e-STJ fl. 775).

⁷²⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **AREsp 293.912/SP**. Relator: Min. Antonio Carlos Ferreira, 16 maio 2013. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201300308339. Acesso em: 6 fev. 2021.

Argumenta, ainda, que a "fundamentação inserta no acórdão originário é insuficiente à solução do litígio instaurado entre as partes" (e-STJ fl. 775).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.⁷²⁹

Em seu Voto, no que compete a este estudo, o Ministro Antonio Carlos Ferreira fundamenta:

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal a quo decidiu a matéria fundamentadamente, ainda que as conclusões tenham sido contrárias aos interesses da recorrente. O julgador não está compelido a analisar todos os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio, não se identificando qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão impugnado. O acórdão recorrido reformou a sentença que rejeitou os embargos à execução, acolhendo a preliminar de inexigibilidade do título exequendo, sob o fundamento de que, nos autos de ação cominatória, foi reconhecido aos autores o direito de alongar a dívida objeto da execução, nos termos da Lei n. 9.138/1995. O desfecho conferido ao processo está alinhado ao entendimento do STJ sobre o tema, conforme demonstram os seguintes precedentes: "RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CRÉDITO RURAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO À SECURITIZAÇÃO DA DÍVIDA. PROCEDÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. EXTINÇÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO E DOS RESPECTIVOS EMBARGOS. SALDO DEVEDOR. APURAÇÃO DE ACORDO COM O ART. 5º DA LEI 9.138/95. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Tendo a parte obtido judicialmente o direito à securitização da dívida, nos termos da Lei 9.138/95, torna-se inexigível o título executivo que lastreou a anterior execução, extinguindo-se, em consequência, a ação executiva, bem como os embargos do devedor. Precedentes. 2. A securitização de dívida rural deve fazer-se pelo valor do saldo devedor, apurado na conformidade do art. 5º da Lei 9.138/1995, cabendo ao agente financeiro apresentar ao mutuário extrato consolidado de sua conta gráfica, com respectiva memória de cálculo, segundo as normas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional. 3. Recurso especial conhecido e provido". (Resp n. 930.487/GO, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 6/9/2011, DJe 27/9/2011). "AGRAVO E INSTRUMENTO. CRÉDITO RURAL. DIREITO À SECURITIZAÇÃO DA DÍVIDA RECONHECIDO JUDICIALMENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO.

⁷²⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **AREsp 293.912/SP**. Relator: Min. Antonio Carlos Ferreira, 16 maio 2013. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=ti poPesquisaGenerica&num_registro=201300308339. Acesso em: 6 fev. 2021.

1. Direito à securitização obtido judicialmente. Extinção da execução: se a parte obteve judicialmente o direito à securitização da dívida nos termos da Lei 9.138/95, extingue-se a execução nos termos da jurisprudência deste STJ. Mantém-se, destarte, a decisão que com base no artigo 544, § 3o do CPC, conheceu do agravo para prover o recurso especial por estar o Tribunal de origem contrário ao entendimento deste STJ.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento". (AgRg nos EDcl no Ag n. 680501/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/4/2009, DJe 4/5/2009). "DIREITO ECONÔMICO. CRÉDITO RURAL. SECURITIZAÇÃO. ALONGAMENTO DA DÍVIDA RURAL. DIREITO DO MUTUÁRIO. I. É direito do devedor, desde que atendidos os requisitos legais, o alongamento das dívidas originárias de crédito rural.

II. Verificada na instância de origem o direito à securitização, afasta-se a exigibilidade do crédito rural, bem como a higidez do título executivo.

III. Agravo desprovido". (AgRg no AgRg no Resp n. 788.897/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 29/6/2006, DJ 21/8/2006, p. 264).

"ALONGAMENTO – CRÉDITO RURAL – EXTINÇÃO – EXECUÇÃO – AUSÊNCIA – EXIGIBILIDADE DO TÍTULO – PRECEDENTES. Afirmado pelo acórdão recorrido que o devedor preenche os requisitos legais para a securitização de sua dívida rural, estão ausentes os pressupostos indispensáveis da exigibilidade, certeza e liquidez do título executivo, por isso a execução deve ser extinta.

Agravo a que se nega provimento". (AgRg no Ag 476337/RS, Relator Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/2/2003, DJ 17/3/2003, p. 230).

"CRÉDITO RURAL. Securitização. Embargos do devedor. A securitização da dívida rural, uma vez preenchidos os requisitos da Lei 9138/95, é uma obrigação do banco credor, sendo por isso matéria de defesa alegável nos embargos do devedor opostos à execução (art. 745 do CPC), pois o título originário perde a sua executividade. Recurso conhecido e provido para ser julgada procedente a ação de embargos". (REsp 252891/SP, Relator Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 3/8/2000, DJ 11/9/2000, p. 258).

Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, incide, pois, a Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4o, II, "a", do CPC. Publique-se e intemem-se".

Conforme ressaltado na decisão agravada, não há falar em violação do art. 535 do CPC, pois foram abordadas todas as questões necessárias à integral solução da controvérsia.

Reitere-se, ademais, que o alongamento do prazo para o pagamento da dívida rural nos moldes da Lei n. 9.138/1995 retira do título os pressupostos de exigibilidade, certeza e liquidez, não havendo como prosseguir com a respectiva execução.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. ALONGAMENTO DA DÍVIDA RECONHECIDO POR DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. INSUBSISTÊNCIA DO TÍTULO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

1. O reconhecimento de alongamento de dívida de cédula de crédito rural por decisão judicial implica na extinção do processo de execução, pois o próprio título executivo perde suas características de liquidez, certeza e exigibilidade. Precedentes.

2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO". (AgRg no Ag N. 1338841/PR, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/12/2012, DJe 11/12/2012).

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CRÉDITO RURAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO À SECURITIZAÇÃO DA DÍVIDA. PROCEDÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. EXTINÇÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO E DOS RESPECTIVOS EMBARGOS.

SALDO DEVEDOR. APURAÇÃO DE ACORDO COM O ART. 5º DA LEI 9.138/95. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Tendo a parte obtido judicialmente o direito à securitização da dívida, nos termos da Lei 9.138/95, torna-se inexigível o título executivo que lastreou a anterior execução, extinguindo-se, em consequência, a ação executiva, bem como os embargos do devedor.

Precedentes.

2. A securitização de dívida rural deve fazer-se pelo valor do saldo devedor, apurado na conformidade do art. 5º da Lei 9.138/1995, cabendo ao agente financeiro apresentar ao mutuário extrato consolidado de sua conta gráfica, com respectiva memória de cálculo, segundo as normas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

3. Recurso especial conhecido e provido". (REsp n. 930.487/GO, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 6/9/2011, DJe 27/9/2011).

No caso concreto, o direito à securitização da dívida foi reconhecido, definitivamente, com o trânsito em julgado da decisão proferida no REsp n. 1.252.806/SP, também de minha relatoria.

Não prosperam, pois, as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo.⁷³⁰

O AgRg no RECURSO ESPECIAL No 1.193.456 – RJ é de relatoria do Ministro Humberto Martins, não diz respeito ao crédito rural, mas demonstra a intervenção do poder judiciário através da sentença determinativa. Recurso com a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE TARIFA PROGRESSIVA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.445/07. NOVA SITUAÇÃO JURÍDICA. NÃO OFENSA À COISA JULGADA.

⁷³⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **AREsp 293.912/SP**. Relator: Min. Antonio Carlos Ferreira, 16 maio 2013. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201300308339. Acesso em: 6 fev. 2021.

1. Noticiam os autos que o agravante - Condomínio Santa Mônica - ajuizou ação ordinária contra a CEDAE, com vistas a afastar a cobrança de água pela tarifa progressiva, sob o fundamento de ilegalidade. O pedido foi julgado procedente, transitando em julgado em 2006. Em 2007, entrou em vigor a Lei n. 11.445, que chancelou expressamente essa modalidade de cobrança progressiva.
 2. Cinge-se a controvérsia ao momento em que a tarifa progressiva instituída pela Lei n. 11.445/07 poderia ser cobrada do Condomínio, no caso de haver sentença transitada em julgado em sentido contrário.
 3. O art. 471, inciso I, do CPC reconhece a categoria das chamadas sentenças determinativas. Essas sentenças transitam em julgado como quaisquer outras, mas, pelo fato de veicularem relações jurídicas continuativas, a imutabilidade de seus efeitos só persiste enquanto não suceder modificações no estado de fato ou de direito, tais quais as sentenças proferidas em processos de guarda de menor, direito de visita ou de acidente de trabalho.
 4. Assentadas essas considerações, conclui-se que a eficácia da coisa julgada tem uma condição implícita, a da cláusula rebus sic stantibus, norteadora da Teoria da Imprevisão, visto que ela atua enquanto se mantiverem íntegras as situações de fato e de direito existentes quando da prolação da sentença.
 5. Com base nos ensinamentos de Liebman, Cândido Rangel Dinamarco, é contundente asseverar que "a autoridade da coisa julgada material sujeita-se sempre à regra rebus sic stantibus, de modo que, sobrevindo fato novo 'o juiz, na nova decisão, não altera o julgado anterior, mas, exatamente, para atender a ele, adapta-o ao estado de fatos superveniente'."
 6. Forçoso concluir que a CEDAE pode cobrar de forma escalonada pelo fornecimento de água a partir da vigência da Lei n. 11.445/2007 sem ostentar violação da coisa julgada.
- Agravo regimental improvido.⁷³¹

O Ministro proferiu seu Voto nos seguintes termos:

Com base nos ensinamentos de Liebman, Cândido Rangel Dinamarco, é contundente asseverar que "a autoridade da coisa julgada material sujeita-se sempre à regra rebus sic stantibus, de modo que, sobrevindo fato novo 'o juiz, na nova decisão, não altera o julgado anterior, mas, exatamente, para atender a ele, adapta-o ao estado de fatos superveniente.'" (in DINAMARCO, Cândido Rangel. Fundamentos do Processo Civil Moderno. Tomo II, São Paulo, Malheiros, 2003, p. 1044).

O acórdão recorrido reconheceu tratar-se de sentença determinativa, e isso é incontroverso nos autos ante a ausência de impugnação a esse respeito.

Segue-se trecho do voto condutor do acórdão:

⁷³¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). **AgRg no REsp 1.193.456/RJ**. Processual civil. Cobrança de tarifa progressiva de fornecimento de Água a partir da vigência da lei n. 11.445/07. Nova situação Jurídica. Não ofensa à coisa julgada [...]. Relator: Min. Humberto Martins, 7 out. 2010. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201000870133&dt_publicacao=21/10/2010. Acesso em: 6 fev. 2021.

"Isso porque não se pode olvidar que a hipótese vertente trata-se de uma relação jurídica continuativa, na qual sobreveio sentença, transitada em julgado, que declarou a ilegalidade da cobrança do consumo de água da agravada por meio de tarifas progressivas.

Passada em julgado a referida sentença determinativa, sobreveio a Lei 11.445/07 que, em seu artigo 30, I, passou a permitir a supramencionada forma de cobrança, tendo a recorrente, a partir de então, e independentemente de manifestação judicial, passado a proceder à cobrança por meio de tarifas progressivas, amparada, segundo suas alegações, pelo novel diploma legal.

Contudo, não se pode olvidar que, em se tratando de sentença determinativa transitada em julgado, relativamente à relação jurídica continuativa, com o advento de modificação legislativa, que implica alteração no estado de direito, incide a norma constante do art. 471, I, do CPC, sendo necessária a manifestação judicial a respeito, em respeito à coisa julgada."

Sob esse ângulo, o Ministro Teori Albino Zavascki, - in Eficácia das Sentenças na Jurisdição Constitucional, 1a ed. E. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2001, pp.83 e 88 - elucida bem a matéria:

"Considerando a natureza permanente ou sucessiva de certas relações jurídicas, põem-se duas espécies de questões: primeira, a dos limites objetivos da coisa julgada, que consiste em saber se a eficácia vinculante do pronunciamento judicial abarca também (a) o desdobramento futuro da relação jurídica permanente, (b) as reiterações futuras das relações sucessivas e (c) os efeitos futuros das relações instantâneas. A resposta positiva à primeira questão suscita a segunda: a dos limites temporais da coisa julgada, que consiste em saber se o comando sentencial, emitido em certo momento, permanecerá inalterado indefinidamente, mesmo quando houver alteração no estado de fato ou de direito. Ambas as questões, no fundo, guardam íntima relação de dependência, conforme se verá. (...)

Estabelecido que a sentença, nos casos assinalados, irradia eficácia vinculante também para o futuro, surge a questão de saber qual é o termo adj quem de tal eficácia. a solução é esta e vem de longe: a sentença tem eficácia enquanto se mantiverem inalterados o direito e o suporte fático sobre os quais estabeleceu o juízo de certeza. Se ela afirmou que uma relação jurídica existe ou que tem certo conteúdo, é poque supôs a existência de determinado comando normativo (norma jurídica) e de determinada situação de fato (suporte fático de incidência); se afirmou que determinada relação jurídica não existe , supôs a inexistência, ou do comando normativo, ou da situação de fato afirmada pelo litigante interessado A mudança de qualquer desses elementos compromete o silogismo original da sentença, porque estará alterado o silogismo do fenômeno de incidência por ela apreciado: a relação jurídica que antes existia deixou de existir, e vice-versa. Daí afirmar-se que a força da coisa julgada tem uma condição implícita, a da cláusula rebus sic stantibus, a significar que ela atua enquanto se mantiverem íntegras as situações de fato e de direito existentes quando da prolação da sentença. Alterada a situação de fato (muda o suporte fático, mantendo-se o estado da norma) ou de direito (muda o estado da norma, mantendo-se o estado de fato), ou dos dois, a sentença deixa de ter a força de lei entre as partes, que até estão mantinha "

No tocante à eficácia da coisa julgada, a jurisprudência do STJ não discrepa desse entendimento, senão vejamos:

"DIREITO PROCESSUAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CUSTO DE MANUTENÇÃO DE APARELHO ORTOPÉDICO. DEFASAGEM DA QUANTIA FIXADA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRESTAÇÃO DE NATUREZA ALIMENTAR. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A indenização destinada à manutenção dos aparelhos ortopédicos utilizados pela vítima de acidente reveste-se de natureza alimentar, na medida em que objetiva a satisfação de suas necessidades vitais.

2. Por isso, a sentença que fixa o valor da prótese não estabelece coisa julgada material, trazendo implícita a cláusula rebus sic stantibus, que possibilita sua revisão face a mudanças nas circunstâncias fáticas que ampararam a decisão.

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 594.238/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 17.8.2009.)

"TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DE TRIBUTO SOBRE BASE DE CÁLCULO MAIOR QUE A PRESUMIDA - PRETENSÃO DE AFASTAR O DECRETO ESTADUAL 41.653/1997 - SUPERVENIÊNCIA DE NOVA LEGISLAÇÃO - SÚMULA 239/STF E ART. 471 DO CPC - RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - OBSERVÂNCIA DA NOVA LEGISLAÇÃO A DEPENDER DE SEU TEOR - PREQUESTIONAMENTO - DIVERSOS DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA - SÚMULA 211/STJ - DIREITO LOCAL - INCABIMENTO - SÚMULA 280/STF - SÚMULA: VIOLAÇÃO - INCABIMENTO - TAXA SELIC - ANÁLISE PREJUDICADA.

1. A coisa julgada é a eficácia que torna imutável uma relação jurídica declarada pelo Poder Judiciário.

2. Foge ao alcance da coisa julgada a modificação nas circunstâncias de fato ou de direito ocorridas na relação jurídica acertada.

3. A superveniência de nova legislação dispendo sobre a relação jurídica objeto de anterior mandado de segurança pelo qual se afastou as disposições de Decreto revogado pode atingir ou não o impetrante, tudo a depender dos limites do pedido e do comando judicial prolatado, bem como do teor das alteração legislativas ocorridas.

4. Inexistência de prequestionamento dos arts. 3º e 6º do CPC; art. 1º da Lei 1.533/51; arts. 162, I, 166 e 170 do CTN; art. 1017 do CC; arts. 10, caput e § 1º e 23, parágrafo único, da LC 87/96 . Inteligência da Súmula 211/STJ.

5. Contra direito local não cabe recurso especial. Súmula 280/STF aplicável por analogia.

6. Descabida a interposição de recurso especial quando necessário o reexame de material fático-probatório. Inteligência da Súmula 7/STJ

7. Prejudicada a análise da incidência da Taxa Selic. 8. Recurso especial não conhecido."

(REsp 1.095.373/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23.6.2009, DJe 4.8.2009.)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE PENSÃO. RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA. MODIFICAÇÃO

DO ESTADO DE FATO E DE DIREITO. NÃO CARACTERIZADA. OFENSA À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA.

1. Nas hipóteses em que há relação jurídica continuativa, é possível o pedido de revisão em razão da modificação no estado de fato e de direito à vista do que preceitua o artigo 471, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Havendo decisão judicial transitada em julgado na ação declaratória incidental ajuizada pelo Ente Público, no sentido de que sequer existe o direito à pensão, ofende a coisa julgada a pretensão da Autora de reconhecimento do direito ao benefício integral, em face da mudança de fato e de direito perpetrada pelas alterações trazidas ao mundo jurídico por força da Emenda Constitucional n.º 20/98.

3. Recurso especial conhecido e desprovido."

(REsp 865.704/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 11.9.2008, DJe 29.9.2008.)

Por essa razão, forçoso concluir que a CEDAE pode cobrar de forma escalonada pelo fornecimento de água a partir da vigência da Lei n. 11.445/2007, sem ostentar violação à coisa julgada, uma vez que a lei cria o direito, e a decisão (o pronunciamento judicial ao qual se refere o acórdão) só reconhece o direito.

Ante o exposto, e em vista de que a agravante não trouxe qualquer argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.⁷³²

Conforme análise dos julgados a, b e c desse capítulo percebemos que todos tem em comum que o alongamento das dívidas decorrentes de crédito rural previsto na Lei. 9.138 de 1995 perfaz direito do devedor.

O Superior Tribunal de Justiça, dando seguimento ao entendimento firmado com base na Lei 9.138/95 contemplou, também, a lei 11.775/08 que também concedia programa de alongamento/ repactuação dos créditos rurais inscritos em dívida ativa ainda decorrentes do programa de securitização de 1995. A inteligência da jurisprudência⁷³³ diz que o alongamento constitui direito do devedor, contudo depende da comprovação do preenchimento dos requisitos legais.

⁷³² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). **AgRg no REsp 1.193.456/RJ**. Processual civil. Cobrança de tarifa progressiva de fornecimento de Água a partir da vigência da lei n. 11.445/07. Nova situação Jurídica. Não ofensa à coisa julgada [...]. Relator: Min. Humberto Martins, 7 out. 2010. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201000870133&dt_publicacao=21/10/2010. Acesso em: 6 fev. 2021.

⁷³³ A prorrogação do vencimento das cédulas de crédito rural (alongamento de dívidas) a que se refere o art. 5º da Lei 9.138 /95, que dispõe sobre o crédito rural e dá outras providências, constitui obrigação para as instituições financeiras que concedem crédito rural a produtores rurais, desde que sejam preenchidos os requisitos exigidos para tal finalidade. Afinal, a prorrogação de dívida agrícola quando financiada por recursos públicos (FINAME) não é facultativa, entretanto, deve preencher aos requisitos legais indicados nos diplomas supra citados. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no AREsp 1736368/MA**. Relator: Min. Moura Ribeiro, 10 dez. 2020. Disponível em:

Pois bem, eis aqui o cerne da questão, diversos requisitos a serem preenchidos decorrem da própria lei, das resoluções do Banco Central do Brasil ou do Conselho Monetário Nacional. Há de se considerar que estes requisitos expressos nas normas são de análise da instituição financeira, requisitos que são pautados em normas de caráter geral, ou com base em conceitos indeterminados.

Vejam que a própria lei 9.138 de 1995, que trouxe a autorização de alongamento das dívidas de crédito rural, dispõe sobre a forma de execução e legitimidade para prorrogação, mas mesmo assim precisou que o Superior Tribunal de Justiça proferisse diversas decisões e sumulasse o assunto para firmar que é possível o alongamento, tratando este como direito do devedor e não faculdade da instituição credora.⁷³⁴

Desta forma, é possível perceber o tamanho do problema que envolvem as questões ligadas ao direito agrário especial e ao crédito rural que fomenta o agronegócio, os devedores ficam a mercê da insuficiência de políticas públicas e quando estas são normatizadas ficam reféns das instituições fomentadoras do crédito rural.

4.2 AS DECISÕES JUDICIAIS COMO FORMA DE INTEGRAR A NORMA GERAL DE CRÉDITO RURAL FRENTE AO CASO CONCRETO

Não é de hoje que o ordenamento jurídico e o Manual de Crédito Rural preveem com cláusulas gerais e normas de conceito indeterminado que o alongamento é direito do produtor rural, não só o alongamento, mas também a fixação das parcelas de acordo com sua capacidade de pagamento, ora nessas hipóteses exigem a intervenção do poder judiciário para que integre a norma ao caso concreto fixando nova relação entre as partes, flexibilizado o procedimento e adequando o contrato de crédito rural de modo a fomentar o agronegócio.

Nos casos expostos nesse tópico referenciamos também o Recurso Especial n. 1.193.456 – RJ de relatoria do Ministro Humberto Martins que utiliza a sentença

https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=202001895352. Acesso em: 6 fev. 2021.

⁷³⁴ BRASIL. **Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995**. Dispõe sobre o crédito rural, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9138.htm. Acesso em: 6 fev. 2021.

determinativa “transitada em julgado, relativamente à relação jurídica continuativa, com o advento de modificação legislativa, que implica alteração no estado de direito, incide a norma constante do art. 471, I, do CPC, sendo necessária a manifestação judicial a respeito, em respeito à coisa julgada”.⁷³⁵

Dessa pequena passagem acima é possível verificar que o Ministro utiliza a sentença determinativa como instrumento do art. 471, I do CPC/73, atualmente art. 505, I⁷³⁶ do CPC/15, em outras palavras utiliza o instituto como aquela sentença que pode ser modificada após o trânsito em julgado.

Nesse momento vale rememorar que a sentença determinativa possui três conceitos⁷³⁷, ou melhor, três funcionalidades no direito, sendo a primeira utilizada pelo Ministro para demonstrar as relações jurídicas continuadas quando necessitam de modificação a sentença (art. 505, I, CPC) ou a inclusão de pedido (art. 323, CPC) de novas relações continuadas após o trânsito em julgado; a segunda classifica a sentença determinativa como decisão que interfere na relação contratual para impedir descomedimentos e abusividades contratuais; a terceira é a função integrativa quando o juiz analisa cláusula geral ou normas de conceito indeterminado.

Da inteligência desse estudo, percebe-se que ele se aplica as três hipóteses dos conceitos de sentença determinativa, mas atualmente o Superior Tribunal de Justiça em pouquíssimos julgados tem utilizado a sentença determinativa como forma de aplicação do art. 505, I do CPC, especial nas relações de pagamento de condomínio e pensão alimentícia

⁷³⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.193.456/RJ**. Relator: Min. Humberto Martins, 31 ago. 2010. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201000870133. Acesso em: 6 fev. 2021.

⁷³⁶ Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

⁷³⁷ A tradicional processual: para explicar a sentença que regula uma situação jurídica continuada (como fixação de alimentos, por exemplo) e que, portanto, poderá ser alterada em razão de fato superveniente, na estando sujeita à imutabilidade da coisa julgada (art. 471, I, do CPC).
A de direito material: classificando as decisões que interferem em ato jurídico contratual para delimitar a onerosidade excessiva, alterando seu conteúdo: Este tipo de decisão permite a intervenção do juiz nos contratos firmados entre as partes com o objetivo de modificar as cláusulas contratuais que estabelecem prestações desproporcionais e sua revisão, quando uma mudança da situação torna o cumprimento do contrato excessivamente oneroso.
A hermenêutica integrativa: quando o juiz concretiza norma imprecisa.

Outrossim, a análise dos casos desse capítulo corrobora a hipótese inicialmente fixada, que o poder judiciário precisa e vem intervindo nas relações de crédito rural para fazer garantir as pouquíssimas políticas públicas existentes no setor do agronegócio.

Quando digo pouquíssimas, é porquê de fato as medidas tomadas pelo governo são insuficientes pela importância do agronegócio para o desenvolvimento do Brasil.

Dos julgados acima que se referem ao crédito rural (os três primeiros) notamos que o Superior Tribunal de Justiça vem corroborando com as decisões das instâncias inferiores que consideraram o alongamento dos débitos da securitização de 1995 como direito do produtor rural, desde que preenchidos os requisitos, mas nessa parte dos requisitos o Superior Tribunal de Justiça não tem se manifestado por óbice da Súmula 7, ou seja, por tratar de questões de fato.

Importante que o entendimento do STJ não se refere apenas a securitização e pesa, mas também á lei 11.775/2008⁷³⁸ que autorizou a adoção de medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural, renegociadas com base no § 3o do art. 5o da Lei no 9.138, de 29 de novembro de 1995, e repactuadas nos termos da Lei no 10.437, de 25 de abril de 2002, ou do art. 4o da Lei no 11.322, de 13 de julho de 2006.

Há de se considerar que em 2008 o governo estava promovendo incentivos para liquidação e renegociação de débitos oriundos do Plano Collor⁷³⁹ (Plano Brasil Novo) de 1990, ou seja, 18 anos de dívidas que foram securitizadas, “rescuritizadas”, transferidas para União, renegociadas e algumas liquidadas. Importante é que diversos prazos de renegociação e liquidação da lei 11.775/08

⁷³⁸ BRSIL. **Lei nº. 11.775, de 17 de setembro de 2008**. Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário; altera as Leis nos 11.322, de 13 de julho de 2006, 8.171, de 17 de janeiro de 1991, 11.524, de 24 de setembro de 2007, 10.186, de 12 de fevereiro de 2001, 7.827, de 27 de setembro de 1989, 10.177, de 12 de janeiro de 2001, 11.718, de 20 de junho de 2008, 8.427, de 27 de maio de 1992, 10.420, de 10 de abril de 2002, o Decreto-Lei no 79, de 19 de dezembro de 1966, e a Lei no 10.978, de 7 de dezembro de 2004; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11775.htm. Acesso em: 6 fev. 2021.

⁷³⁹ PLANO Collor. In: FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. **CPDOC**. Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: <http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-tematico/plano-collor>. Acesso em: 6 fev. 2021.

foram prorrogados diversas vezes, possibilitando a adesão até 31 de dezembro de 2015⁷⁴⁰ de dívidas bilionárias que persistiam aquela época por 25 anos.

Atualmente o endividamento dos produtores rurais supera os R\$ 600.000.000.000,00 (seiscentos bilhões de reais)⁷⁴¹, e as prorrogações, e renegociações⁷⁴² continuam.

Todos esses fatos justificam a intervenção do juiz nos contratos de crédito rural, as instituições financeiras não têm liberdade absoluta para controlar e negociar as operações de crédito rural, logo todas as questões ligadas a esta linha de crédito incidem as triagens e normatizações do Conselho Monetário Nacional. Apenas o que o Conselho autoriza é que pode ser desempenhado pela instituição. Especificamente, a lei 9.138/95 autorizou o financiador a dar impulso a securitização dessas dívidas, pois, ausente, esta concessão o financiador nada poderia fazer. Por isso a autorização foi considerada e interpretada como direito da instituição financeira e não faculdade desta.⁷⁴³ Ou seja, a Lei previu o interesse daquele que de

⁷⁴⁰ BRASIL. **Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014.** Dispõe sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária; concede remissão nos casos em que especifica; altera as Leis nºs 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, 11.775, de 17 de setembro de 2008, 12.844, de 19 de julho de 2013, 9.782, de 26 de janeiro de 1999, 12.806, de 7 de maio de 2013, 12.429, de 20 de junho de 2011, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 8.918, de 14 de julho de 1994, 10.696, de 2 de julho de 2003; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13001.htm. Acesso em: 6 fev. 2021.

⁷⁴¹ O total, atualmente, está acima de R\$ 600 bilhões, somados 321 bilhões da dívida consolidada junto ao Banco Central (BACEN), mais R\$ 173 bilhões calculados pelas tradings que atuam na comercialização de insumos, outros R\$ 55 bilhões gerados pelas cooperativas de insumos e ainda empréstimos em bancos internacionais. Enquanto a Agricultura Familiar responde por 8% do passivo, a Empresarial é responsável por 92% do total. MERLADETE, Aline. Endividamento agrícola está acima de R\$ 600 bilhões. **Agrolink**, [s. l.], 30 out. 2020. Disponível em: https://www.agrolink.com.br/noticias/endividamento-agricola-esta-acima-de-r--600-bilhoes_441702.html. Acesso em: 6 fev. 2021.

⁷⁴² BRASIL. **Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016.** Autoriza a liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural; altera a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13340.htm. Acesso em: 6 fev. 2021; BRASIL. **Lei nº 13.729, de 8 de novembro de 2018.** Altera a Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, para conceder rebate para liquidação de operações de crédito rural do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13729.htm. Acesso em: 6 fev. 2021.

⁷⁴³ Não se pode conceber a ideia, ao menos no âmbito da sanidade, que a Lei em referência tivesse por meta resolver o problema do credor, dando-lhe então o direito de escolher este e reprovar aquele devedor que lhe pleiteasse a composição do seu débito. Aliás, tomando-se por base as funções social e privada do crédito rural, tratadas no capítulo 1.1 e 1.2 supra e os preceitos da Lei n. 9.138/1995, a única razão a retirar do produtor rural o direito à securitização de sua dívida está restrita ao fato de ele ter promovido o desvio da finalidade do crédito ou, então, haver agido dolosamente na condução do empreendimento. Exceção feita a estas irregularidades, o pleito do

fato necessita da medida que, no caso, sem sombra de dúvida, é o tomador do crédito, o produtor rural.⁷⁴⁴

Percebemos então, que quando o Superior Tribunal de Justiça reafirma uma decisão que permite a revisão, alongamento ou repactuação do contrato ele está confirmando o entendimento de integração de uma cláusula geral ou de um conceito jurídico indeterminado.

Especificamente a Lei n. 9.138 de 1995 quando em seu art. 5º diz que os financiadores estão “autorizados a proceder ao alongamento de dívidas originárias de crédito rural”⁷⁴⁵, a norma precisa de uma integração, ou ficariam os devedores as vontades do financiador, percebam que a norma necessita ser completada para sua boa aplicação. Tal circunstância autoriza a atuação do poder judiciário, bem como fez o Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido vamos além, quando analisamos o art. 50 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que estipula que a concessão de crédito rural observará os prazos e épocas de reembolso ajustados à natureza e especificidade das operações rurais, bem como à capacidade de pagamento e às épocas normais de comercialização dos bens produzidos pelas atividades financeiras, nesse caso a norma não só prevê a prorrogação mas também o momento do pagamento, conceitos que dependem de determinação pelo poder judiciário e intervenção no contrato de crédito rural que como se viu constituiu instrumento de natureza especial.⁷⁴⁶

Percebemos, então, que a sentença determinativa deve e pode ser aplicada aos contratos de crédito rural, assim como tem ocorrido nas relações de consumo e alimentícias.

produtor ao benefício legal não pode ser negado pelo credor. (PEREIRA, Lutero de Paiva. **Securitização e Crédito Rural**. Curitiba: Juruá, 1997. p. 77.)

⁷⁴⁴ PEREIRA, Lutero de Paiva. **Securitização e Crédito Rural**. Curitiba: Juruá, 1997. p. 77.

⁷⁴⁵ BRASIL. **Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995**. Dispõe sobre o crédito rural, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9138.htm. Acesso em: 6 fev. 2021.

⁷⁴⁶ BRASIL. **Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991**. Dispõe sobre a política agrícola. Brasília, DF: Presidência da República, 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8171.htm. Acesso em: 15 jul. 2020.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a análise da história estruturada e demais obras já referenciadas, foi possível conceber uma perspectiva contestada dos resquícios evolutivos do Brasil e os reflexos no agronegócio contemporâneo.

Com o estudo de um viés da formação econômica do Brasil, modelo de produção agrícola, ou seja, o agronegócio praticado no país é o “mesmo” de quinhentos anos de história, ou seja, o modelo desenvolvido pelo país pretende simplesmente atender os anseios dos grandes países consumidores, sem se preocupar com o real desenvolvimento do Brasil. Essa comparação permite entender por quais razões a política pública para o setor produtor primário é tão ineficaz.

Ficou comprovado ao longo do estudo, bem como com a análise dos gráficos e dados que o Brasil bate recorde de produção de grãos, entretanto os valores alcançados pela exportação estão se mantendo relativamente estáveis quando comparados. Assim, constatamos que, em que pese a grande produção, o consumo e o aumento das exportações, o valor agregado ao produto exportado tem se mantido inalterado, pois notadamente exportamos matéria-prima, cujo valor agregado é baixo, mantendo o Brasil no posto de fornecedor de matéria-prima⁷⁴⁷ desde a era colonial.

Uma das proposições apresentadas está calcada no derrancamento agrícola colonial que assola o Brasil até a atualidade, refletindo diretamente nas políticas públicas do setor, fatores que foram determinados pela formação econômica do Brasil quando da sua colonização e que se mantêm com dificuldades estruturais até hoje, por isso, a necessidade de o poder judiciário intervir para diminuir as desigualdades contratuais internas.

A configuração da ocupação do Brasil, dado que foi abalizada pelo amadorismo, pela ocupação e exploração do que fosse possível, principalmente pela

⁷⁴⁷ O processo de integração econômica dos próximos decênios, se por um lado exigirá a ruptura de formas arcaicas de aproveitamento de recursos em certas regiões, por outro requererá uma visão de conjunto do aproveitamento de recursos e fatores no país. A oferta crescente de alimentos nas zonas urbanas, exigida pela industrialização, a incorporação de novas terras e os traslados inter-regionais de mão-de-obra são aspectos de um mesmo problema de redistribuição geográfica de fatores.

busca constante do ouro, sem o intento de povoação. O país foi colonizado mediante incoerência e instabilidade⁷⁴⁸ no povoamento, pobreza e miséria na economia, dissolução dos costumes, inércia e corrupção dos dirigentes leigos e eclesiásticos, tudo para atender o mercado europeu, o que permanece até o momento, e deve se perpetuar pelos próximos séculos.

A econômica agrícola brasileira, sustentada pelo agronegócio, necessita de políticas públicas adequadas e eficientes, que alterem o curso percorrido, tendo o direito e as políticas públicas papel de vetor na mudança dessa parcimônia colonial. Contudo, não podemos esperar as mudanças apenas no poder executivo e legislativo, precisamos também que o poder judiciário haja aplicando os instrumentos capazes para balancear as relações advindas dos contratos de crédito rural, intervindo sempre que se fizer necessário, desde que diante dos mecanismos e instrumentos autorizadores.

Apesar das políticas públicas de incentivo ao agronegócio, calcadas especialmente após os anos de 1965 e fundadas no pensamento da escola Neoclássica, usando como base teórica o pensamento de Schutz, o Estado brasileiro passou a utilizar-se de mecanismos, principalmente financiamentos e busca de tecnologia no exterior, como formas de alavancar a economia agrária. Observou-se, portanto, as cédulas de crédito como instrumento importante para alcançar tal objetivo.

⁷⁴⁸ A forma como a agricultura se adapta a essa economia de mercado duplo é em parte responsável pela instabilidade crônica da economia brasileira. Ao manifestar-se uma alta nos preços de exportação, os fatores tendem a desviar-se do setor interno para o externo. Assim, ao mesmo tempo em que a renda dos consumidores está crescendo, a oferta de produtos agrícolas dentro do país tende a contrair-se por efeito daquele deslocamento de fatores. Como as inversões ligadas ao setor externo exigem, no caso do café, um período de três a cinco anos para madurar, aquela transferência de fatores poderá continuar por algum tempo sem que tenha qualquer efeito sobre a oferta externa. Enquanto se mantiver elevado relativamente o nível dos preços de exportação, haverá tendência à transferência de fatores para o setor externo. Ao madurarem as inversões nesse setor, criar-se muitas vezes uma situação de superprodução. A essa altura os preços do mercado interno possivelmente já terão subido suficientemente para nivelar-se aos de exportação. Ao caírem estes, tem início um processo inverso de transferência de fatores, aumentando a produção para o mercado interno na etapa em que se comprime a renda dos consumidores. Existe, assim, no setor primário da economia brasileira um mecanismo de ampliação dos desequilíbrios provenientes do exterior. Essa observação põe mais uma vez em evidência as enormes dificuldades com que depara uma economia como a brasileira para lograr um mínimo de estabilidade no seu nível geral de preços.

Nesse sentido surgiram os contratos de crédito rural, os títulos de crédito com o intuito de dar mais liquidez e agilidade no crédito rural com o levantamento de recursos internos e externos para financiamento do agronegócio.

Como o desenvolvimento das relações contratuais agrárias, com base na legislação especial e cível surgem diversos tipos de contratos, inclusive os contratos agrários inominados, de outro modo nos deparamos com a necessidade de delimitar e expor, a melhor forma para sua interpretação, o que deveria ser observado pela doutrina e principalmente jurisprudência quando na análise da matéria proposta.

Foram abordados, brevemente, os conceitos de contratos regidos pelo Código Civil e, em seguida, foram também analisados os contratos agrários típicos, e em especial o tratamento dispensado aos atípicos. Ficou evidenciado então a importância do Direito Agrário na interpretação dos contratos agrários atípicos, com fundamento nas legislações eminentemente agrárias, além da legislação correlata, juntamente a aplicação subsidiária do Código Civil.

Demonstrou-se que o Estatuto da Terra, seu regulamento e diversas normas especiais citadas ao longo do estudo trouxeram dispositivos inovadores para tratamento dos contratos agrários de crédito rural, anteriormente regrado apenas pelo Código Civil de 1916, com missão de regulamentar todas as matérias, inclusive o uso e a posse temporária da terra que se constitui objeto precípua para o agronegócio.

A logística não foi objeto do estudo, mas é inegável que o Código Civil atual consiste em fonte subsidiária do Direito Agrário e da legislação especial, porém este primeiro deve ser aplicado nas relações do segundo, após detida interpretação dos contratos agrários atípicos à luz dos seus princípios norteadores, costumes e analogia, com intuito zeloso de uma relação equilibrada entre as partes, inclusive quando intervem o juiz.

O fato de o juiz poder intervir no caso concreto, e ao dizer se existe ou não discricionariedade judicial não significa que exista uma verdade absoluta, doutro modo, o que importa é a solução adequada eficaz na prestação jurisdicional para o agronegócio frente os contratos de crédito rural.

Desta forma, partindo do estudo que o contrato agrário é um tipo especial de pacto, fundamentado na legislação agrarista, deve ser tratado como instrumento de natureza especial, pois a interpretação e a flexibilização adequada, utilizando-se dos pressupostos anteriormente expostos, garante a segurança das relações econômicas e sociais.

O legislador deixou claro que o Código Civil ampara os contratos civis típicos e atípicos, e o Direito Agrário regido principalmente pelo Estatuto da Terra, seu regulamento e legislação extravagante instituiu os contratos agrários típicos, e os contratos agrários atípicos que a este se subordinam.

Foi possível observar que a garantia do desenvolvimento nacional só será alcançada se observar a função social do contrato, buscando equilíbrio nas relações contratuais. Assim, a sentença determinativa surge como instrumento capaz de proporcionar ao juiz a intervenção nos contratos de crédito rural quando houver a necessidade de ser integrar a norma geral, ou complementar conceitos indeterminados para garantir o equilíbrio contratual no caso concreto.

Foi demonstrado ao longo do estudo que a Sentença Determinativa possui três classificações advindas da doutrina brasileira, considerando as diferentes formas de aplicação, são elas: a tradicional processual: para explicar a sentença que regula uma situação jurídica continuada (como fixação de alimentos, por exemplo) e que, portanto, poderá ser alterada em razão de fato superveniente, não estando sujeita à imutabilidade da coisa julgada (art. 505, I, do CPC); a de direito material: classificando as decisões que interferem em ato jurídico contratual para delimitar a onerosidade excessiva, alterando seu conteúdo: este tipo de decisão permite a intervenção do juiz nos contratos firmados entre as partes com o objetivo de modificar as cláusulas contratuais que estabelecem prestações desproporcionais e sua revisão, quando uma mudança da situação torna o cumprimento do contrato excessivamente oneroso; a hermenêutica integrativa: quando o juiz concretiza norma imprecisa.⁷⁴⁹

⁷⁴⁹ LUNARDI, Soraya Regina Gasparreto. A sentença determinativa re-conhecida. In: NERY, Rosa (coord.). **Função do Direito Privado no atual momento histórico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 150.

No que se refere a primeira premissa, ou seja, de trato continuado, o STJ⁷⁵⁰ já se pronunciou nesse sentido, inclusive utilizando a terminologia sentença de natureza determinativa ou dispositiva.

Na análise do caso concreto que envolva relações de crédito rural, o juiz também pode e deve aplicar a Sentença Determinativa, se atentando aos princípios da boa-fé, da equidade e do equilíbrio contratual, para então aplicar, com efetividade comandos determinativos, que integre a cláusula geral ou norma de conceito jurídico indeterminado, desconstitua a onerosidade excessiva, ou quando o juiz, conhecendo que houve cláusula estabelecendo prestação desproporcional ao agropecuarista ou fatos supervenientes que tornaram as prestações excessivamente onerosas, deverá requerer das partes a composição no sentido de modificar a cláusula, ou rever o contrato para reestabelecer o equilíbrio entre as partes.

⁷⁵⁰ RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÕES CONDOMINIAIS. RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUADA. PRESTAÇÕES VINCENDAS. PEDIDO IMPLÍCITO. SENTENÇA. NATUREZA. DISPOSITIVA E DETERMINATIVA. INCLUSÃO NA EXECUÇÃO. TERMO FINAL. EFETIVO PAGAMENTO. PRINCÍPIO. ECONOMIA PROCESSUAL. PROVIMENTO.

1. Ação ajuizada em 17/12/2009. Recurso especial interposto em 26/02/2014 e atribuído a este Gabinete em 25/08/2016.

2. O propósito recursal é determinar o termo final para que as prestações de caráter continuado vencidas no curso da ação possam ser incluídas na fase de execução de título executivo judicial, nos termos do art. 290 do CPC/73.

3. No que diz respeito à exigibilidade, a legislação processual tratou de maneira distinta certas relações jurídicas obrigacionais que se protraem no tempo, configuradoras de relações jurídicas continuativas (art. 471, I, do CPC/73) ou de trato continuado (art. 505, I, do CPC/15), como é o caso das despesas condominiais.

4. O art. 290 do CPC/73 prevê que as prestações vencidas e vincendas no curso do processo têm natureza de pedido implícito, as quais devem ser contempladas na sentença ainda que não haja requerimento expresso do autor na inicial.

5. Em virtude da previsão do art. 290 do CPC/73, a sentença das relações continuativas fixa, na fase de conhecimento, o vínculo obrigacional entre o credor e o devedor. Basta, para a execução, que se demonstre a falta de pagamento das prestações vencidas, ou seja, que se demonstre a exigibilidade do crédito no momento da execução do título executivo judicial. Ao devedor, cabe demonstrar a eventual cessação superveniente do vínculo obrigacional.

6. As verbas condominiais decorrem de relações jurídicas continuativas e, por isso, devem ser incluídas na condenação as obrigações devidas no curso do processo até o pagamento, nos termos do art. 290 do CPC/73.

7. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem manteve a sentença que restringiu a execução às parcelas que fossem vencidas e não pagas até o trânsito em julgado da fase de conhecimento. Assim, dissentiu da jurisprudência do STJ de que a execução pode abranger as parcelas vencidas e vincendas até o efetivo pagamento.

8. Recurso especial provido. (BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça (3. Turma). **REsp 1.548.227/RJ**. Recurso especial. Processual civil. Ação de cobrança. Contribuições condominiais. Relação jurídica continuada. Prestações vincendas. Pedido implícito. Sentença. Natureza. Dispositiva e determinativa. Inclusão na execução. Termo final. Efetivo pagamento. Princípio. Economia processual. Provimento [...]. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 7 nov. 2017.)

Não havendo consenso o magistrado, atendendo os princípios da boa-fé, da equidade e do equilíbrio que norteiam as relações contratuais especiais, poderá estipular a nova cláusula ou as bases do contrato revisto judicialmente. Emitindo assim sentença determinativa de conteúdo constitutivo-integrativo e mandamental, exercendo verdadeira atividade criadora, completando ou mudando alguns elementos da relação jurídica já constituída.⁷⁵¹

Ao escrever sobre a divulgação destas novas teorias, o que inclui as sentenças determinativas e os estatutos ligados a elas, tais como as cláusulas gerais e os conceitos vagos, Gonçalves afirma que estas questões propendem ao seguinte: “primeiramente fornecer ao magistrado a possibilidade de decidir a partir de outros critérios, e, em segundo lugar, analisar a realidade tal como é de fato, para poder lidar cientificamente com elas com mais chances de acertar”⁷⁵², estabelecendo novas relações e contribuindo para mitigar a insuficiência das políticas públicas voltadas para o agronegócio, além de garantir o abastecimento nacional.

Desta forma, conclui-se que a decisão determinativa adapta ou leva elementos de uma relação preexistente com amparo em normas jurídicas de caráter genérico para se aplicar ao caso concreto, instrumento fundamental para integrar a norma de natureza geral, fomentar o desenvolvimento agropecuário e minimizar os déficits da política pública no setor.

Sendo assim, percebe-se que a Sentença Determinativa já faz parte das decisões judiciais brasileiras em diversas matérias, mas não tem sido utilizada nas relações de crédito rural com óbice no civilismo arraigado no judiciário, onde o latim “pact sunt servanda” foi incorporado no código civil como mecanismo⁷⁵³ de se impedir análise e intervenção judicial de matéria cível financeira para se proteger o

⁷⁵¹ NERY JÚNIOR, Nelson. **Código brasileiro de defesa do consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999. p. 467.

⁷⁵² [...] os textos legais que possibilitam a prolação de sentença determinativa são os mais ricos em possibilidades de sentidos viáveis a cada confrontação com o caso concreto. A fundamentação do acontecer do sentido desse texto legal em cada caso concreto exigirá do juiz um trabalho mais minucioso de explicitação da apropriação de prejuízos autênticos. NERY JÚNIOR, Nelson **Princípios do Processo na Constituição Federal**: Processo civil, penal e administrativo. 11. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 154/155.

⁷⁵³ BRASIL. **Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 25 ago. 2019.

conglomerado bancário nacional. Mas o mesmo Código Civil em seu art. 421-Dispõe que a exceção são as relações advindas da lei especial, ou seja, o crédito rural é matéria de natureza especial e precisa ser tratado como.

As normas de direito agrário e de crédito rural são normas especiais, com pressupostos distintos e específicos, com conceitos abertos e vagos que precisam não só de interpretação, mas também de integração e complementação. A sentença determinativa deve ser utilizada pelo juiz como instrumento para completar essas relações dos contratos de crédito.

Nos julgados analisados nesse estudo denota-se que o Superior Tribunal de Justiça já tem se manifestado para integrar a norma, dizendo que quando a lei autoriza prorrogação (alongamento) do débito rural constitui um direito do devedor e não uma faculdade da instituição financeira.

Ocorre que para se ter a prorrogação, o alongamento a repactuação do crédito rural, aditivo a uma cláusula abusiva ou onerosa, o pedido passa primeiramente pelo financiador, pela parte adversa na relação contratual, que faz a interpretação da norma como lhe convier. Portanto, após o crivo da parte interessada contratária, não havendo consenso não resta outra alternativa senão recorrer ao judiciário.

O Conselho Monetário Nacional e o Banco Central editam sistematicamente normativos que autorizam a prorrogação, re-pactuação e alongamento do crédito rural, compendiado no Manual de Crédito Rural, que autoriza diversas medidas que nem sempre são seguidas pelas instituições financiadoras, por acreditar que elas têm faculdade em escolher se concede ou não o pedido do mutuário devedor. Ao normatizar o crédito rural esses órgãos só estão seguindo o que determina a lei de política agrícola nacional.⁷⁵⁴

A Sentença determinativa deve ser utilizada como instituto processual para boa aplicação da norma material, com escopo de manter o negócio jurídico, fixando uma nova forma de adimplemento ou adequação da obrigação em atendimento a função social que envolve o agronegócio.

⁷⁵⁴ BRASIL. **Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991**. Dispõe sobre a política agrícola. Brasília, DF: Presidência da República, 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8171.htm. Acesso em: 15 jul. 2020.

REFERÊNCIAS

- ALBUQUERQUE, Marcos Prado de. **Crédito rural**. Cuiabá: UFMT, 1995.
- ALESSI, Renato. **Principi di Diritto Amministrativo**. Milano: Giuffrè Editore, 1966. v. 1.
- ALEXY, Robert. The dual nature of Law. IVR 24th. World Congress. Global Harmony and Rule of Law. **Papers Plenary Sessions**. Beijing, September 2009, p. 257-274.
- ALEXY, Robert. Sistema jurídico, principios jurídicos y razón práctica. Traducción de Manuel Atienza. **Cuadernos de Filosofía del Derecho**, n.º 05, Alicante: Doxa, 1988.
- ALMEIDA, Luciana Florêncio de; ZYLBERSZTAJN, Decio. Crédito Agrícola no Brasil: uma perspectiva institucional sobre a evolução dos contratos. **Internext: Revista Eletrônica de Negócios Internacionais**, São Paulo, v. 3, n. 2, p. 267-287, ago./dez. 2008.
- ALVARENGA, Octávio Mello. **Contratos agrários**. Brasília, DF: Fundação Petrônio Portella, 1982.
- ALVES FILHO, Aluizi. Aspectos políticos e administrativos da formação e consolidação do Estado nacional brasileiro (1808-1889). **Rev. Portuguesa e Brasileira de Gestão**, Lisboa, v. 8, n. 1, p. 100-110, mar. 2009. Disponível em: http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1645-44642009000100011&lng=pt&nrm=iso. Acessos em: 18 jan. 2020.
- ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- ATIENZA, Manuel. Entrevista a Robert Alexy. **Cuadernos de Filosofía del Derecho**, n.º 24, Alicante: Doxa, 2001.
- ÁVILA, Humberto Bergmman. Subsunção e concreção na aplicação do direito. In: MEDEIROS, Antônio Paulo Cachapuz de (org.). **Faculdade de Direito da PUCRS: o ensino jurídico no limiar do novo século**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1997.
- AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Teoria geral dos contratos típicos e atípicos**. São Paulo: Atlas, 2004.
- BAILLY, A. **Le Grand Bailly**: Dictionnaire Grec Français. L. Paris: Hachette, 2000.
- BARROS, Welington Pacheco Barros. **Curso de Direito Agrário**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.
- BARROS, Wellington Pacheco. **Contrato de Arrendamento Rural**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

BARZUN, Jacques. **Da alvorada à decadência**: a história da cultura ocidental de 1500 aos nossos dias. Rio de Janeiro: Campus, 2002.

BERNARDES, Denis Antônio de Mendonça. Pacto social e constitucionalismo em Frei Caneca. **Estudos Avançados**, São Paulo, v.11, n. 29, p. 155-168, abr. 1997.

BETTI, Emilio. Teoria **Generale della Interpretazione**. Milano: Giuffrè Editore, 1990. v. 2.

BETTI, Emilio. **Teoria geral do negócio jurídico**. Campinas: Servanda, 2008.

BETTI, Emilio, **Diritto processuale civile italiano**: Roma, Societa Editrice Del Foro Italiano, 1936.

BEVILACQUA, Clovis. **Direito das Obrigações**. Campinas: RED Livros, 2000.

BEVILAQUA, Clovis. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado**. 4. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1934.

BIELSCHOWSKY, Ricardo. Formação Econômica do Brasil: uma das obras-primas do estruturalismo latino-americano. *In*: ARAÚJO, Tarcisio Patricio de; VIANNA, Salvador Teixeira Werneck; MACAMBIRA, Júnior (org.). **50 Anos de Formação Econômica do Brasil**: ensaios sobre a obra clássica de Celso Furtado. Rio de Janeiro: IPEA, 2009. cap. 2.

BLAUG, M. **Teoria Económica en Retrospeccion**. México: Fondo de Cultura, 1985.

BOBBIO, N.; BOVERO M. **Sociedade e Estado na Filosofia Política Moderna**. Tradução De Carlos Nelson Coutinho. São Paulo: Brasiliense, 1986.

BOBBIO, N.; MATTEUCCI, N.; PASQUINO, G. **Dicionário de Política**. 5. ed. Brasília: Universidade Brasília, 2000. v. 1.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOBBIO, Norberto. **Direito e Estado no pensamento de Emmanuel Kant**. Trad. Alfredo Fait. Brasília: UNB, 1984.

BORGES, Paulo Torminn. **Institutos básicos do direito agrário**. 11. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 1988.

BOURDIEU, Pierre. O Campo Científico. *In*: ORTIZ, Renato (org.). **Pierre Bourdieu: Sociologia**. São Paulo: Ática, 1983.

BRANCO, Gerson Luiz Carlos. **Função social dos contratos**: interpretação à luz do Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. ADCT - **Ato das Disposições Constitucionais Transitórias**. Disponível em: . Acesso em: 17 mar. 2020.

BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição Da República Dos Estados Unidos Do Brasil**: promulgada em 16 De Julho De 1934. Rio de Janeiro: Assembleia

Nacional Constituinte, 1934. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 10 ago. 2020.

BRASIL. [Constituição (1824)]. **Constituição Política Do Imperio Do Brazil:** promulgada em 25 de março de 1824. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1824. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 21 jun. 2020.

BRASIL. [Constituição (1891)]. **Constituição Da República Dos Estados Unidos Do Brasil:** promulgada em 24 De Fevereiro De 1891. Rio de Janeiro: Congresso Nacional Constituinte, 1891. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. [Constituição (1937)]. **Constituição Dos Estados Unidos Do Brasil:** promulgada em 10 De Novembro De 1937. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1937. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 10 ago. 2020.

BRASIL. [Constituição (1946)] **Constituição Dos Estados Unidos Do Brasil:** promulgada em 18 de Novembro de 1946. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1946. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 10 ago. 2020.

BRASIL. [Constituição (1967)] **Constituição da República Federativa do Brasil:** promulgada em 27 de janeiro de 1967. Brasília, DF: Presidência da República, 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 10 ago. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 nov. 2020.

BRASIL. Banco Central. **Manual de Crédito Rural.** Disponível em:
<https://www3.bcb.gov.br/mcr/completo>. Acesso em: 15 de jul. 2019.

BRASIL. Conselho Federal de Justiça. Enunciado 168. **Jornada de Direito Civil,** Brasília, DF, v. 3, 2002. Disponível em:
<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/297>. Acesso em: 6 fev. 2021.

BRASIL. Conselho Federal de Justiça. Enunciado 24. **Jornada de Direito Civil,** Brasília, DF, v. 1, 2002. Disponível em:
<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/670>. Acesso em: 6 fev. 2021.

BRASIL. Conselho Federal de Justiça. Enunciado 26. **Jornada de Direito Civil,** Brasília, DF, v. 1, 2002. Disponível em:
<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/672>. Acesso em: 6 fev. 2021.

BRASIL. Conselho Federal de Justiça. Enunciado 363. **Jornada de Direito Civil**, Brasília, DF, v. 4, 2002. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/476>. Acesso em: 6 fev. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 59.566, de 14 de novembro de 1966**. Regulamenta as Seções I, II e III do Capítulo IV do Título III da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, Estatuto da Terra, o Capítulo III da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d59566.htm. Acesso em: 10 ago. 2019.

BRASIL. **Decreto-lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Rio de Janeiro, RJ, 9 set. 1942. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 25 ago. 2019.

BRASIL. **Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967**. Dispõe sobre títulos de crédito rural e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0167.htm. Acesso em: 25 ago. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1942. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm. Acesso em: 21 mar. 2021.

BRASIL. **Lei 4.829, de 5 de novembro de 1965**. Institucionaliza o crédito rural. Brasília, DF: Presidência da República, 1965. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4829.htm. Acesso em: 25 ago. 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 25 ago. 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 24 fev. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014**. Dispõe sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária; concede remissão nos casos em que especifica; altera as Leis nºs 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, 11.775, de 17 de setembro de 2008, 12.844, de 19 de julho de 2013, 9.782, de 26 de janeiro de 1999, 12.806, de 7 de maio de 2013, 12.429, de 20 de junho de 2011, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 8.918, de 14 de julho de 1994, 10.696, de 2 de julho de 2003; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13001.htm. Acesso em: 6 fev. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 11 jan. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016.** Autoriza a liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural; altera a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13340.htm. Acesso em: 6 fev. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.729, de 8 de novembro de 2018.** Altera a Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, para conceder rebate para liquidação de operações de crédito rural do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13729.htm. Acesso em: 6 fev. 2021.

BRASIL. **Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.** Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1964. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm. Acesso em: 25 ago. 2019.

BRASIL. **Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966.** Fixa Normas de Direito Agrário, Dispõe sobre o Sistema de Organização e Funcionamento do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, e dá outras Providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4947.htm. Acesso em: 10 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 492, de 30 de agosto de 1937.** Regula o penhor rural e a cédula pignoratícia. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1930-1949/L0492.htm. Acesso em: 10 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850.** Dispõe sobre as terras devolutas do Império. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1850. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim601.htm. Acesso em: 21 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990.** Institui o cruzeiro, dispõe sobre a liquidez dos ativos financeiros e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8024.htm. Acesso em: 21 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991.** Dispõe sobre a política agrícola. Brasília, DF: Presidência da República, 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8171.htm. Acesso em: 15 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995.** Dispõe sobre o crédito rural, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9138.htm. Acesso em: 6 fev. 2021.

PORTUGAL. **Lei nº 41/2013, de 26 de junho de 2013.** Código de Processo Civil, Disponível em: <https://dre.pt/legislacao-consolidada/-/lc/34580575/view> . Acesso em: 3 jan. 2021.

BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Crédito Rural. *In*: GOVERNO federal. Brasília, DF, 5 dez. 2016. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/politica-agricola/credito-rural>. Acesso em: 3 jan. 2021.

BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Plano Safra 2020/2021. *In*: GOVERNO federal. Brasília, DF, 2021. Disponível em: https://www.gov.br/agricultura/ptbr/assuntos/politicaagricola/copy_of_arquivos/Desempenhوجلadez2020.pdf. Acesso em: 6 jan. 2021.

BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **Plano Agrícola e Pecuário 2016-2017**. *In*: GOVERNO federal. Brasília, DF, 2016. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/politica-agricola/plano-agricola-e-pecuario/plano-agricola-e-pecuario-antigo>. Acesso em: 10 maio 2020.

BRASIL. Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços. Estatísticas de Comércio Exterior – Balança Comercial. *In*: GOVERNO federal. Brasília, DF, 2019. Disponível em: <http://www.mdic.gov.br/comercio-exterior/estatisticas-de-comercio-exterior/balanca-comercial-brasileira-acumulado-doano?layout=edit&id=2205>. Acesso em: 10 nov. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1. Turma). **AgRg no Ag 1.220.655/RJ**. Processual civil e administrativo. Agravo regimental no agravo de Instrumento. Obrigação de fazer. Serviço de fornecimento de água e Captação de esgoto. Afronta ao artigo 471, i, do cpc. Violação à Coisa julgada. Não ocorrência. Precedentes do STJ [...]. Relator: Min. Benedito Gonçalves, 16 dez. 2010. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200901194434&dt_publicacao=02/02/2011. Acesso em: 6 fev. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1. Turma). **REsp 686.058/MG**. Processual civil. Recurso especial. Eficácia temporal da coisa Julgada. Desconstituição dos efeitos pretéritos de sentença Transitada em julgado, tendo em vista a posterior declaração pelo Stf, em controle difuso, da inconstitucionalidade da lei em que se Funda. Imprescindibilidade da ação rescisória. Suspensão da execução Das normas pelo senado federal. Modificação no estado de direito que Faz cessar, desde a edição da resolução, automaticamente, a força Vinculante do provimento jurisdicional [...]. Relator: Min. Luiz Fux, 19 out. 2006. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200401058457&dt_publicacao=16/11/2006. Acesso em: 6 fev. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). **AgRg no REsp 1.193.456/RJ**. Processual civil. Cobrança de tarifa progressiva de fornecimento de Água a partir da vigência da lei n. 11.445/07. Nova situação Jurídica. Não ofensa à coisa julgada [...]. Relator: Min. Humberto Martins, 7 out. 2010. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201000870133&dt_publicacao=21/10/2010. Acesso em: 6 fev. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **REsp 506.290/RS**. Civil. Hipoteca. Extinção. Cédula de crédito industrial. Prescrição. Art. 849 do CC. Impossibilidade

de levantamento da hipoteca. Subsistência da obrigação principal. - Vencido o título de crédito, mas perdurando a dívida assegurada, deve subsistir o gravame hipotecário sobre o bem dado em garantia, de acordo com o inciso I do art. 849, CC/16. Recurso especial provido. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 7 dez. 2004.

Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200300044219&dt_publicacao=01/02/2005. Acesso em: 8 fev. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **AgInt no AREsp 1413948**. Agravo interno no agravo em recurso especial provido. Execução de título extrajudicial. Crédito rural. Securitização. Perda da exigibilidade. Extinção. Reexame. Súmula n. 7/stj. Não incidência. Qualificação jurídica dos fatos. Não provimento [...]. Relatora: Maria Isabel Gallotti, 28 set. 2020. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201803276242&dt_publicacao=01/10/2020. Acesso em: 6 fev. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **AREsp 293.912/SP**. Relator: Min. Antonio Carlos Ferreira, 16 maio 2013. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201300308339. Acesso em: 6 fev. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **REsp n. 205.884/SP**. Direito econômico. Crédito rural. Securitização. Alongamento da dívida rural. Lei 9.138/95 [...]. Relator: Min. Cesar Asfor Rocha, 25 maio 1999. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199900186222&dt_publicacao=02/08/1999. Acesso em: 6 fev. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no AREsp 1736368/MA**. Relator: Min. Moura Ribeiro, 10 dez. 2020. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=202001895352. Acesso em: 6 fev. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AREsp 1.413.948/MT**. Relatora: Min. Maria Isabel Gallotti, 18 fev. 2019. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201803276242. Acesso em: 6 fev. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AREsp 602585**. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 7 nov. 2014. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201402735183. Acesso em: 12 fev. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas-corpus nº 9.892**. Recurso substitutivo de habeas-corpus. Art. 75 do código penal. Mudança do regime carcerário. - A dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, ilumina a interpretação da lei ordinária. - Ordem concedida. Relator: Min. Fontes de Alencar, 26 mar. 2001. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=199900547039&dt_publicacao=26/03/2001. Acesso em: 8 fev. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo de Jurisprudência**, Brasília, DF, n. 208, 10/14 maio 2014. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=INFJ&tipo=informativo&livre=@COD=%270208%27> Acesso em: 6 jan. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.193.456/RJ**. Relator: Min. Humberto Martins, 31 ago. 2010. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201000870133. Acesso em: 6 fev. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 905.404/SP**. Direito agrário. Pesa. Segunda etapa do programa de securitização de dívidas oriundas de operações rurais. Súmula nº 298/stj. Extensão ao pesa. Aplicabilidade da súmula sujeita ao preenchimento dos requisitos legais. Aquisição de títulos do tesouro nacional. Necessidade, como condição para o alongamento da dívida, mas somente após a aceitação da renegociação pela instituição financeira [...]. Relatora: Min. Nancy Andrigh, 8 maio 2007. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200602489884&dt_publicacao=03/03/2008. Acesso em: 6 fev. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 256.398/SP**. Direito econômico. Crédito rural. Securitização. Alongamento da dívida rural. Lei 9.138/95. Direito do mutuário [...]. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior, 29 jun. 2000. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200000398721&dt_publicacao=25/09/2000. Acesso em: 6 fev. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 298. **Revista de Súmulas do Superior Tribunal de Justiça**, Brasília, DF, v. 5, n. 23, p. 315-358, out. 2011. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_23.pdf. Acesso em: 6 fev. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça (3. Turma). **AgIn 80.529/MG**. Direito imobiliário – Jurisprudência 5, COAD, 1966, p. 45, julgado n. 1019.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça (3. Turma). **AgRg no REsp n. 1.092.545/MG**. Agravo Regimental No Recurso Especial. Recurso Incapaz De Alterar O Julgado. Embargos À Execução. Cédula De Crédito Comercial. Comissão De Permanência. Impossibilidade Da Cláusula. Precedentes [...]. Relator: Min. Ricardo Villas Boas Cueva, 13 mar. 2013. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200802111938&dt_publicacao=13/03/2013. Acesso em: 8 fev. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça (3. Turma). **REsp 1.548.227/RJ**. Recurso especial. Processual civil. Ação de cobrança. Contribuições condominiais. Relação jurídica continuada. Prestações vincendas. Pedido implícito. Sentença. Natureza. Dispositiva e determinativa. Inclusão na execução. Termo final. Efetivo pagamento.

Princípio. Economia processual. Provimento [...]. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 7 nov. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça (3. Turma). **REsp 1.692.763/MT**. Recurso Especial. Embargos À Execução. Contrato De Arrendamento Rural. Cláusula Que Fixa O Preço Em Produtos. Contrariedade Ao Disposto No Dec. 59.566/66. Circunstâncias Específicas Da Hipótese. Boa-Fé Objetiva. Proteção Da Confiança. Nemo Potest Venire Contra Factum Proprium. Nemo Auditur Propriam Turpitudinem Allegans. Relator: Min. Moura Ribeiro, 11 dez. 2018. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201700964307&dt_publicacao=19/12/2018. Acesso em: 8 fev. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça (3. Turma). **REsp 41.016-9/RS**. Direito imobiliário – Jurisprudência 34, COAD, 2 out. 1995.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **RE nº 140.437-0-SP**. Relator: Ministro Ilmar Galvão. São Paulo: Revista dos Tribunais.

BRSIL. **Lei nº. 11.775, de 17 de setembro de 2008**. Institui medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural e de crédito fundiário; altera as Leis nos 11.322, de 13 de julho de 2006, 8.171, de 17 de janeiro de 1991, 11.524, de 24 de setembro de 2007, 10.186, de 12 de fevereiro de 2001, 7.827, de 27 de setembro de 1989, 10.177, de 12 de janeiro de 2001, 11.718, de 20 de junho de 2008, 8.427, de 27 de maio de 1992, 10.420, de 10 de abril de 2002, o Decreto-Lei no 79, de 19 de dezembro de 1966, e a Lei no 10.978, de 7 de dezembro de 2004; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11775.htm. Acesso em: 6 fev. 2021.

BRUE, Stanley L. **História do Pensamento Econômico**. 6. ed. São Paulo: Thomson Learning, 2006.

BRUNO, Regina. **Senhores da terra, senhores da guerra**: a nova face política das elites agro-industriais no Brasil. Rio de Janeiro: Forense Universitária; Universidade Rural, 1997.

BUCHANAN, J. M. John Rawls, Justice as fairness: A restatement. **Public Choice**, United States, n. 113, p. 488-490, 2002.

BULGARELLI, Waldirio. **Títulos de crédito**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

BURANELLO, Renato Macedo. **Securitização do crédito como tecnologia para o desenvolvimento do agronegócio**: proteção jurídica do investimento privado. 2015. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015.

BURBACH, Roger; FLYNN, Patricia. **Agroindústria nas Américas**. Rio de Janeiro: Zahar, 1982.

CALAMANDREI, Piero. **Direito processual civil**. Tradução de Luiz Abezia e Sandra Drina Fernandez Barbiery. Campinas: Bookseller, 1999.

CALDAR, Roseli Salete. O MST e a formação dos sem terra: o movimento social como princípio educativo. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 15, n. 43, p. 207-224, dez. 2001. Disponível em:

http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142001000300016&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 1 set. 2020.

CANO, W. Questão regional e urbanização no desenvolvimento econômico pós 1930. *In*: ENCONTRO NACIONAL DE ESTUDOS POPULACIONAIS, 6., 1988, Olinda. **Anais [...]**. Olinda: [s. n.], 1988. v. 2.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Almedina, 1998.

CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes Legisladores?**. Tradução de Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1993.

CARNELUTTI, Francesco. **Instituições de Processo Civil**. São Paulo: Classic Book, 2000.

CARNELUTTI, Francesco Carnelutti: **Sistema di diritto processuale civile**: Padova, Cedam, 1936.

CARVALHO, Carlos Eduardo. As origens ea gênese do Plano Collor. **Nova economia**, Belo Horizonte, v. 16, n. 1, p. 101-134, abr. 2006. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-63512006000100003&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 1 set. 2020.

CARVALHO, Edson Ferreira. **Direito agrário**. Curitiba: Juruá, 2010.

CASANOVA, Ramón Vicente. **Derecho Agrário**. Mérida: Universidad de los Andes, 1967.

CASSETTARI, Christiano. **Direito Agrário**: Atualizado com Leis n ° s 13.001 / 14, 13.043 / 14 e EC 81/14. 2. ed. [S. l.]: Grupo GEN, 2015.

CELLA, Silvana Machado; LIMA, Aldo José F. de Sousa. Discricionariedade ou vinculação nas tutelas de urgência. **Revista de Direito**, São Paulo, v. 14, n. 19, 2011.

CENTRO DE ESTUDOS AVANÇADOS EM ECONOMIA APLICADA. **PIB do Agronegócio cresce 3,81% em 2019**. [S. l.]: CEPEA-USP/CNA, jan./dez. 2019. Disponível em: [https://www.cepea.esalq.usp.br/upload/kceditor/files/Cepea_PIB_CNA_2019\(1\).pdf](https://www.cepea.esalq.usp.br/upload/kceditor/files/Cepea_PIB_CNA_2019(1).pdf). Acesso em: 15 jun. 2020.

CERILLO, F. *et al.* **Derecho Agrário**. Barcelona: Bosch, 1952.

CHIAPPIN, J. R. N.; LEISTER, Carolina. O contratualismo como método: política, direito e neocontratualismo. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, v. 18, n. 35, p. 9-26, fev. 2010. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44782010000100002&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 12 mar. 2020.

CHIOVENDA, Giuseppe, **Principii di diritto processuale**. Imprenta: Napoli, N. Jovene, 1920.

COASE, Ronald H. **The nature of the firm**. [S. l.: s. n.], 1937.

COASE, Ronald H. **The problem of social cost**. The firm, the market and the Law. Londres: University of Chicago Press, 1990.

COELHO, José Fernando Lutz. **Contratos agrários**: uma visão neo-agrarista. Curitiba: Juruá, 2006.

COLISTETE, Renato Perim. O desenvolvimentismo cepalino: problemas teóricos e influências no Brasil. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 15, n. 41, p. 21-34, abr. 2001. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142001000100004&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 21 mar. 2020.

COLONTONIO, Carlos Ogawa. **A questão da racionalidade jurídica em Hart e Dworkin**. 2011. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

COMOGLIO, Luige Paolo; FERRI, Corrado; TARUFFO, Michele. **Lezioni sul processo civile** – il processo ordinario di cognizione. Bologna: Il Mulino, 2006.

CONSTANTINO, Giorgio. **Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile**, Milano, Gvernance e Diritto. Giuffrè Editore, 1996.

CONTINI, E. *et al.* Projeções do agronegócio no Brasil. **Revista de Política Agrícola**, Brasília, DF, 15 jun. 2015. Disponível em: <https://seer.sede.embrapa.br/index.php/RPA/article/view/478>. Acesso em: 22 mar. 2020.

CONTINI, E. *et al.* Evolução recente e tendências do agronegócio. **Revista de Política Agrícola**, Brasília, DF, v. 15, 2006.

CORDEIRO, Antônio Manuel da Rocha Menezes de. **Da boa fé no direito civil**. Coimbra: Almedina, 2007.

CORTIANO JUNIOR, Erolths. **O discurso jurídico da propriedade e suas rupturas**: uma análise do ensino do direito de propriedade. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

COSTA, Hélio Roberto Nóvoa. Abordagem constitucional da reforma agrária. **Revista do direito agrário**, Brasília, DF, v. 16, n. 14, jul./dez. 2000.

COSTA, Judith Martins. **A Boa-Fé no Direito Privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

CUNHA, Alexandre dos Santos. The social function of property in Brazilian law. **Fordham Law Review**, New York, v. 80, n. 3, p. 1171-1181, 2011.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. São Paulo: Saraiva. 2000.

DEZEMONE, Marcus. A questão agrária, o governo Goulart e o golpe de 1964 meio século depois. **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v. 36, n. 71, p. 131-154, abr. 2016. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-0182016000100131&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 1 set. 2020.

DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de Direito Processual Civil**. Salvador: Jus Podivm, 2013.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Salvador: Jus Podivm, 2015. v. 2.

DILTHEY, Wilhelm. O surgimento da hermenêutica (1900). **Numen: Revista de estudos e pesquisa da religião**, Juiz de Fora, v. 2, n. 1, p. 11-32, jan./jun. 1999. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/numen/article/view/21747>. Acesso em: 27 maio 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2010.

DONNINI, Rogério Ferraz. **A revisão dos contratos no código civil e no código de defesa do consumidor**. São Paulo: Saraiva, 1999.

DUGUIT, Léon. **Las transformaciones generales del derecho privado desde el Código de Napoleón**. 2. ed. Madrid: Francisco Beltran, Librería Española y Extranjera, 1920.

DUGUIT, Léon. **Law in the modern state**. [S. l.], Leopold Classic Library, 2016.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

FAORO, Raimundo. **Os Donos do Poder**. Porto Alegre: Biblioteca Azul, 1979. v. 1.

FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada**. São Paulo: Malheiros, 2002.

FARIA, Paulo Ramos. **Regime Processual Civil Experimental**. [S. l.]: CEJUR, 2009.

FARIA, Paulo Ramos; LOUREIRO, Ana Luísa. **Primeiras notas ao Novo Código de Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: Almedina, 2014. v. 1.

FERNANDES, Florestan. **Sociedade de classes e subdesenvolvimento**. 5. ed rev. São Paulo: Global, 2008.

FERRETO, Vilson. **Contratos agrários: aspectos polêmicos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

FERRETTO, Vilson. **Contratos Agrários**: aspectos polêmicos. São Paulo: Saraiva, 2009.

FILELLINI, Alfredo. **Desenvolvimento e Subdesenvolvimento**. São Paulo: Educ, 1994.

FORSELINI, Yuri John. A medida provisória 2.196-3, que transmudou a natureza jurídica da cédula de crédito rural e possibilitou sua cessão à União Federal. **Revista Jurídica UNIGRAN/Centro Universitário da Grande Dourados**, Dourados, v. 12, n. 24, jul./dez. 2010.

FORSTHOFF, Ernst. **Tratado de Derecho Administrativo**. Madrid: Instituto de Estudios Políticos, 1958.

FRAGOSO, J. L.; FLORENTINO, M. **O arcaísmo como projeto**. 4. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

FRANÇA. [Constituição (1791)]. **Constituição Francesa de 1791**. Belo Horizonte: Minas Gerais, 2000. Disponível em: <http://www.fafich.ufmg.br/~luarnaut/const91.pdf>. Acesso em: 17 maio 2019.

FRANÇA. **Code Napoléon, édition originale et seule officielle**. Paris: de l'imprimerie impériale, 1807.

FRANÇA. **Declaração Dos Direitos Do Homem E Do Cidadão 1789**. São Paulo: Biblioteca Virtual de Direitos Humanos, 2015. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-anteriores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>. Acesso em: 4 mar. 2019.

FRANCE. **Code civil des français**: édition originale et seule officielle. Paris: L'Imprimerie de la République, 1804.

FRANZONI, Júlia Ávila. Política urbana na ordem econômica. In: CLÈVE, Clèmerson Merlin (org.) **Direito constitucional brasileiro** - volume III: Constituições econômicas e social. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

FURTADO, Celso. **Desenvolvimento e Subdesenvolvimento**. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1961.

FURTADO, Celso. **Formação econômica do Brasil**. 34. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

FURTADO, Celso. **Introdução ao Desenvolvimento**: enfoque histórico-estrutural. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2000.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo Filho. **Contratos**: Teoria Geral. São Paulo: Saraiva, 2013. (Novo Curso de Direito Civil).

GAVAZZI, Giacomo. **L'onere. Tra la libertà e l'obbligo**. Torino: G. Giappichelli, 1970.

GOMES, Orlando. **Contratos**. Atualização e notas de Humberto Theodoro Júnior. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2009.

GONÇALVES, Graziela Marisa. A sentença determinativa e o juiz. *In*: NERY, Rosa (coord.). **Função do Direito Privado no atual momento histórico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

GOODMAN, D.; SORJ, B.; WILKINSON, J. **Da lavoura às biotecnologias: agricultura e indústria no sistema internacional**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2008.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

GREAVES, Ida. **Modern Production among Backward Peoples**. London: George Allen and Unwin, 1935.

GROTIUS, Hugo. **O direito da Guerra e da Paz** (de Jure Belli ac Pacis). 2. ed. Ijuí: Unijuí, 2005.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. **Função Social do Contrato e contrato social: análise da crise econômica**. São Paulo: Saraiva, 2013.

HADDAD, Luís Gustavo. **Função Social do Contrato um ensaio sobre seus sentidos**. São Paulo: Saraiva, 2013.

HART, H. L. A. **O conceito de Direito**. Pós-escrito editado por Penélope A. Bulloch e Joseph Raz. Trad. de A. Ribeiro Mendes. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

HAYAMI, Yujiro; RUTTAN, Vernon. **Desenvolvimento Agrícola: teorias e experiências internacionais**. Brasília: Embrapa, 1988.

HEINEMANN FILHO, André Nicolau. A atuação do juiz na interpretação e integração dos contratos. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, n. 37, 2009.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Neves. Função social do contrato. **Revista de Direito Civil**, v. 45, 1988.

HOBBS, Thomas. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um estado Eclesiástico e civil**. Tradução João Paulo Monteiro e Maria Nizza da Silva. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. **Raízes do Brasil**. Brasília: Ed. UNB, 1963.

HORA, João Neto. **O Princípio da Função Social do Contrato no Código Civil de 2002**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

INVREA, Francesco. **La sentenza di condanna**. Rivista di Diritto Processuale Civile, v. 12, n. 1, p. 30-53, 1935.

JARQUE, Juan José Sanz. **Derecho Agrário**. Madri: Fundacion Juan March, 1975.

JAYME, Erik. **Visões para uma teoria pós-moderna do direito comparado**. Trad. Cláudia Lima Marques. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

JURGENFELD, Vanessa Follman. **Teoria do Subdesenvolvimento de Celso Furtado**: criatividade e contraposição a interpretações neoclássicas. Tese (Doutorado em Economia) - Instituto de Economia, Universidade Estadual de Campinas, São Paulo, 2018.

KANT, Immanuel. **Akademieausgabe von Immanuel Kants Gesammelten Werken. Bände und Verknüpfungen den Inhaltsverzeichnissen**. [S. l.: s. n.], [20?]. Disponível em: <http://www.korpora.org/kant/verzeichnisse-gesamt.html>. Acesso em: 29 dez. 2020.

KERMABON, Nicolas. História do direito privado francês (do século V ao XX). In: MORAIS DA COSTA, Thales (coord.). **Introdução ao direito francês**. Curitiba: Juruá, 2009.

LACERDA, Murilo Couto; JESUS, Dilça Cabral de. A Sentença Determinativa E A Intervenção Do Poder Judiciário No Agronegócio. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 26., 2017, Florianópolis. **Anais [...]**. Florianópolis: CONPEDI, 2017. p. 187-202.

LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do direito**. 3. ed. José Lamago (trad.). Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

LEITE, S. P. Análise do financiamento da política de crédito rural no brasil (1980-1996). **Estudos Sociedade e Agricultura**, Rio de Janeiro, n. 16, p. 129–163, abr. 2001.

LINHARES, José Manuel Aroso. **Princípios e Casos Difíceis**. Coimbra: Faculdade De Direito da Universidade de Coimbra, 2017.

LOCKE, John. **Segundo Tratado Sobre o Governo Civil**. Petrópolis: Vozes, 2008.

LOCKE, John. **Segundo Tratado sobre o Governo Civil**. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **O direito na história**: lições introdutórias. São Paulo: Max Limonad, 2000.

LOPES, Miguel Maria de Serpa. **Curso de Direito Civil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1989. v. 3.

LUNARDI, Soraya Regina Gasparreto. A sentença determinativa re-conhecida. In: NERY, Rosa (coord.). **Função do Direito Privado no atual momento histórico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MACHADO, Antonio Luiz Ribeiro. **Prático dos Contratos Agrários e Pecuários**. São Paulo: Saraiva, 1992. v. 1.

MACIEL, José Fábio Rodrigues; AGUIAR, Renan. **História do Direito**. São Paulo: Saraiva, 2013.

MARÉS, Carlos Frederico. **Função Social da Terra**. Porto Alegre: Fabris, 2003.

MARINONI, Luís Guilherme. A legitimidade da atuação do juiz a partir do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva. **Revista da Escola Nacional da Magistratura**, Brasília, DF, n. 1, p. 68-81, abr. 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela inibitória (individual e coletiva)**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MARQUES, Benedito Ferreira. **As garantias do Crédito Rural e suas indagações jurídicas**. São Paulo: Instituto Cartográfico Nacional, 1979.

MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito Agrário Brasileiro**. 10. ed. ver. ampl. São Paulo: Atlas, 2012.

MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito Agrário Brasileiro**. 11. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2015.

MARQUES, Benedito Ferreira; MARQUES, Carla R. **Direito Agrário Brasileiro**. 12. ed. [S. l.]: Grupo GEN, 2016.

MARQUES, Cláudia Lima. O “Diálogo das Fontes” como método da nova teoria geral do direito: um tributo a Erik Jayme. *In*: MARQUES, Cláudia Lima (coord.). **Diálogo das fontes: do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MARTINS, Fran. **Títulos de crédito**. 17. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado**. Sistema e tópica no processo obrigacional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MAYER, Otto. **Monografia sobre coisa julgada substancial**. Leipzig: [s. n.], 1906.

MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Discrecionalidade e controle jurisdicional**. São Paulo: Malheiros, 1992.

MERIDA, Carolina. **O pagamento por serviços ambientais como instrumento de efetividade do desenvolvimento sustentável em Rio Verde**. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Relações Internacionais e Desenvolvimento, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2014.

MERIDA, Carolina; LIMA, Marne. **ODS 2: Caminhos para a promoção da agricultura sustentável no Brasil**. [S. l.: s. n.], 2018. Disponível em: http://portalnet.com/wp/wp-content/uploads/2018/05/Coluna-Portal-ANET_ODS-2_18.5.2018.pdf. Acesso em: 2 jun. 2018.

MERLADETE, Aline. Endividamento agrícola está acima de R\$ 600 bilhões. **Agrolink**, [s. l.], 30 out. 2020. Disponível em: https://www.agrolink.com.br/noticias/endividamento-agricola-esta-acima-de-r--600-bilhoes_441702.html. Acesso em: 6 fev. 2021.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários à Constituição de 1967**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970. t. 1.

MORAES, Renato José. Consensualismo Contratual. **Doutrinas Essenciais Obrigações e Contratos**, São Paulo, v. 4, p. 231-258, jun. 2011.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. O que deve e o que não deve figurar na sentença. *In*: MOIREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de Direito Processual**: oitava série. São Paulo: Saraiva, 2004.

MOSSOFF, Adam. What is property? Putting the pieces back together. **Arizona Law Review**, Arizona, v. 45, p. 372-439, 2003. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=438780>. Acesso em: 15 jun. 2020.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. v. 1.

NALIN, Paulo Roberto. **Do contrato**: Conceito Pós-Moderno – Em busca de sua formulação na Perspectiva Civil-Constitucional. Pensamento Jurídico. Curitiba: Juruá, 2002.

NAZAR, Nelson. **Direito Econômico**. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2010.

NEGREIROS, Teresa. **Teoria dos contratos**: novos paradigmas. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

NERY JÚNIOR, Nelson **Princípios do Processo na Constituição Federal**: Processo civil, penal e administrativo. 11. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Código brasileiro de defesa do consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999.

NEVES, António Castanheira. O problema da discricionariedade. *In*: NEVES, António Castanheira. **Digesta**: Escritos acerca do Direito, do Pensamento Jurídico, da sua Metodologia e Outros. Coimbra: Coimbra, 1995. v. 1.

NEVES, Castanheira. Pensar o direito num tempo de perplexidade. *In*: ALVES, João Lopes *et al.* **Liber Amicorum de José de Sousa e Brito em comemoração do 70o aniversário**: Estudos de Direito e Filosofia. Coimbra: Almedina, 2009.

NORONHA, Fernando. **O Direito dos Contratos e Seus Princípios Fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 1994.

NOVAIS, Fernando; MOTA, Carlos Guilherme. **A independência política do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Hucitec, 1996.

NUNES, Emanuel Márcio *et al.* Políticas Agrárias e Agrícolas no Contexto do Desenvolvimento do Nordeste: evolução, desafios e perspectivas. **Planejamento e Políticas Públicas**, Brasília, DF, n. 43, 2014.

OLIVEIRA, Ariovaldo Umbelino. **Terras de Estrangeiros no Brasil**. São Paulo: Iãnde Editorial, 2018.

OPITZ, Oswaldo; OPITZ, Silvia C. B. **Curso completo de direito agrário**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

PALMER, Richard. **Hermenêutica**. Lisboa: Edições 70, 1969.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Contratos**. Rio de Janeiro: Saraiva, 2003.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2009.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Contratos**. 12. ed. revista e atualizada de acordo com o Código Civil de 2002. Rio de Janeiro: Forense, 2005. v. 3.

PEREIRA, Lutero de Paiva. **Crédito rural**: questões controvertidas. Curitiba: Juruá, 1999.

PEREIRA, Lutero de Paiva. **Securitização e Crédito Rural**. Curitiba: Juruá, 1999.

PÊSSOA, Leonel Cesarino. **A teoria da interpretação jurídica de Emilio Betti**: uma contribuição à história do pensamento jurídico moderno. Porto Alegre: Fabris, 2002.

PETTER, Lafayete Josué. **Direito econômico**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2009.

PINTO, Teresa Celina Arruda Alvim. Existe a “discrecionalidade” judicial? **Revista de Processo**, São Paulo, v. 70, p. 232-234, 1993.

PLANO Collor. *In*: FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. **CPDOC**. Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: <http://www.fgv.br/cpdoc/acervo/dicionarios/verbete-tematico/plano-collor>. Acesso em: 6 fev. 2021.

POLETTI, Ronaldo. Liberalismo, propriedade e questão agrária. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, DF, v. 23, n. 91, p. 141-52, jul./set. 1986.

PRADO JÚNIOR, Caio. **Formação do Brasil contemporâneo**: colônia. 12. ed. São Paulo: Brasiliense, 1972.

PRADO JÚNIOR, Caio. **Formação do Brasil contemporâneo**: colônia. 7. ed. São Paulo: Brasiliense, 1963.

PREBISCH, Raúl. **Capitalismo periférico: crisis y trasformación**. México: Fondo de Cultura Económica, 1987.

PUFENDORF, Samuel. **Os deveres do homem e do cidadão: de acordo com as leis do direito natural**. Rio de Janeiro: Topbooks, 2007.

QUEIRÓ, Afonso Rodrigues. A teoria do “Desvio de Poder” em Direito Administrativo. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 6, 1946.

RASELLI, A. **Studi sul potere discrezionale del giudice civile**. Milano: Giuffrè, 1975.

REALE, Miguel. Exposição de Motivos do Supervisor da Comissão Revisora e Elaboradora do Código Civil, Doutor Miguel Reale. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, p. 1, fev. jun. 2002. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/anais_onovocodigocivil/anais_especial_1/Anais_Parte_I_revistaemerj_9.pdf. Acesso em: 3 abr. 2020.

REALE, Miguel. **Função Social do Contrato**. In: MIGUEL Reale. [S. l.], 2003. Disponível em: <http://www.miguelreale.com.br/artigos/funsoccont.htm>. Acesso em: 20 ago. 2019.

REALE, Miguel. Visão geral do novo código civil. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 92, n. 808, fev. 2003.

REIS, Rossana Rocha. O direito à terra como um direito humano: a luta pela reforma agrária e o movimento de direitos humanos no Brasil. **Lua Nova**, São Paulo, n. 86, p. 89-122, 2012. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64452012000200004&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 1 set. 2020.

RENNER, Karl. **The institutions of private law and their social functions**. Translated by Agnes Schwarzschild. London: Routledge & Kegan Paul, 1976.

REQUIAO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1974.

RICARDO, David. **Princípios de economia política e tributação**. São Paulo: Abril Cultural, 1982.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 70034028787/RS**. Apelação cível. Negócios jurídicos bancários. Ação revisional. Cédulas de crédito rural e escritura pública de confissão de dívida. Aplicação do código de defesa do consumidor [...]. Relator: Niwton Carpes da Silva, 27 set. 2013. Disponível em: https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?numero_processo=70034028787&ano=2013&codigo=1672183. Acesso em: 11 fev. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 70049318421**. Contratos agrários. Ação de consignação em pagamento. Alegação de celebração de contrato de arrendamento rural entre as partes que não restou comprovada nos autos [...]. Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, 18 jul. 2013. Disponível em: https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?numero_processo=70049318421&ano=2013&codigo=1217616. Acesso em: 11 fev. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Recurso Inominado 71000557579**. Contrato agrário atípico. Cessão de roça suja para que o cessionário a devolvesse limpa e pronta para o plantio. Como contraprestação, o cessionário poderia utilizar a área para efetuar plantio de uma safra de feijão. Retomada do imóvel pelo cedente, antes de efetuada a colheita pelo cessionário. Pretensão de indenização pela safra não colhida. Dúvidas quanto à área plantada e a extensão da colheita. Julgamento por equidade. Pretensão parcialmente acolhida. Recurso provido apenas para reconhecer a ilegitimidade ativa de Maria Selonir Lodéa Soares [...]. Relator: Eugênio Facchini Neto, 14 set. 2004. Disponível em: https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?numero_processo=71000557579&ano=2004&codigo=495151. Acesso em: 11 fev. 2021.

RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. São Paulo: Forense, 2005.

RIZZARDO, Arnaldo. **Curso de direito agrário**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos de crédito bancário**. 11. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

ROCCO, Alfredo. **La sentenza civile**: Torino, Bocca, 1906.

RODRIGUES, Silvio. **Dos contratos e das declarações unilaterais da vontade**. São Paulo: Saraiva, 2002.

RULLI, Antonio Neto. **Função Social do Contrato**. São Paulo: Saraiva, 2011.

SALEM NETO, José. **Direito do Trabalho e Contratos Agrários**: contratos agrários prática processual. 2. ed. São Paulo: Brasiliense, 1985. v. 3.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Autos n. 2000022-40.2015.8.26.0538**. 20 out. 2017. Diário Justiça n. 2453.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SAVATIER, R. **Les Métamorphoses Économiques et Sociales Droit Civil D'Aujourd'hui**. 2. ed. Paris: Lib. D'Alloz, 1952.

SAVIANI FILHO, Hérmogenes; AGUILAR FILHO, Hélio Afonso. **Formação econômica do Brasil de Celso Furtado e a teoria neoclássica**. [S. l.: s. n.], 2013. Disponível em: http://www.anpec.org.br/sul/2013/submissao/files_/i1-0c1073129539e0e8bca24d237e388d56.doc. Acesso em: 11 jan. 2021.

SCHAPIRO, Mario Gomes. **Novos parâmetros para a intervenção do Estado na economia**. São Paulo: Saraiva, 2010.

SCHULTZ, T. W. **A transformação da agricultura tradicional**. Rio de Janeiro: Zahar, 1965.

SCHUMPETER, Joseph A. **Imperialismo e classes sociais**. Rio de Janeiro: Zahar, 1961.

SCHUMPETER, Joseph A. **The theory of economic development**. Cambridge: Harvard University. 1957.

SILVA, Almiro Couto e. Poder discricionário no direito administrativo brasileiro. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, n. 179-180, 1990.

SILVA, Fabiano Cotta de Mello Nunes da. A expansão das intervenções legislativas sobre a liberdade contratual: considerações sobre a funcionalização dos contratos agrários e a necessidade de coordenação das fontes normativas para afastar a injustiça contratual. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; ARAÚJO, Luiz Ernani Bonesso de; SANTOS, Nivaldo dos. **Direito Agrário e Agroambiental**. Organização CONPEDI/UFS. Florianópolis: CONPEDI, 2015.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

SILVA, T. L. A. Contratualismo e pluralismo democrático: ensaio sobre teorias políticas para refletir semelhanças e diferenças. **Espaço Público**, Recife, v. 2, p. 97-106, dez. 2018.

SOARES, Mário Lúcio Quintão; BARROSO, Lucas Abreu. Os Princípios Informadores do Novo Código Civil e os Princípios Constitucionais Fundamentais: Lineamentos de um conflito Hermenêutico no Ordenamento Jurídico Brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Privado**, São Paulo, 2003.

SODERO, Fernando Pereira. **Direito Agrário e Reforma Agrária**. São Paulo: Livraria Legislação Brasileira, 1968.

SORJ, B. **Estado e classes sociais na agricultura brasileira**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2008.

SOUZA, Miguel Teixeira. Apontamento sobre o princípio da gestão processual no novo Código de Processo Civil. **Caderno de Direito Privado**, Braga, 2013.

STRAUMANN, Benjamin. Is modern liberty ancient? Roman remedies and natural rights in Hugo Grotius's early works on natural law. **Law and History Review**, Illinois, v. 27, p. 55-85, 2009.

STRAUSS, Leo. What is Political Philosophy? **The Journal of Politics**, Illinois, v. 19, n. 3, p. 343-368, 1957.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica Jurídica E(m) Crise**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição Constitucional e Hermenêutica**: uma nova crítica do Direito. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

STRECK, Lenio Luiz. **O que é isto**: decido conforme minha consciência? Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

STRECK, Lenio Luiz. Porque a discricionariedade é um grave problema para Dworkin e não o é para Alexy. **Revista Direito e Práxis**, [s. l.], v. 4, n. 2, p. 343-367,

dez. 2013. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/8350>. Acesso em: 2 jun. 2019.

SUNDFELD, Carlos Ari. **Fundamentos de direito público**. 3. ed. Malheiros: São Paulo, 1999.

SZTAJN, R.; ZYLBERSZTAJN, D.; AZEVEDO, P. F. Economia dos contratos. *In*: SZTAJN, R.; ZYLBERSZTAJN, D. (org.). **Direito e Economia**: Análise econômica do Direito e das Organizações. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

SZTAJN, Rachel. Função social do contrato e direito de empresa. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, v. 44, n. 139, p. 29-49, jul./set. 2005.

TARUFFO, Michele. "La valutazione delle prove". *In*: LA PROVA nel processo civile, a cura di M. Taruffo. Milano: Giuffrè, 2012. p. 7-260.

TEODORO JUNIOR, Humberto. **O contrato e seus princípios**. 3. ed. rev. atual. e amp. Rio de Janeiro: Aide, 2001.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

TIMM, Luciano Benetti. **Direito e economia no Brasil**. São Paulo: Atlas, 2012.

TIMM, Luciano Benetti. Direito, Economia e a Função Social do Contrato: em busca dos verdadeiros interesses coletivos protegíveis no mercado do crédito. **Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais**, São Paulo, v. 9, n. 33, jul./set. 2006.

TIMM, Luciano Benetti. Função social do direito contratual no Código Civil brasileiro, justiça distributiva vs. eficiência econômica. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 876, out. 2008.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. A função social do contrato: conceito e critérios de aplicação. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, DF, v. 42, n. 168, p. 197-213, out. 2005.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. São Paulo: Atlas, 2009.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: contratos em espécie. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005. v. 3.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: contratos. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017. v. 3.

VERAS, Arthur Prudente Campos Souza; SOUZA, Carlos Eduardo Silva E. Crédito Rural: Sustentabilidade e o Paradoxo do Desenvolvimento Econômico Social Do Campo. **Revista de Direito Agrário e Agroambiental**, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 98-111, jul./dez. 2016.

VIVANCO, Antonino. **Teoria de Derecho Agrário**. La Plata: Librería Jurídica, 1967.

WALD, Arnoldo. **Obrigações e Contratos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

WALD, Arnaldo. Do Regime Legal da Cédula de Produto Rural (CPR). **Senado Federal, Serviço de Informação Legislativa**, Brasília, DF, v. 34, n. 136, p. 237-251, out./dez. 1997.

WALSH, Catherine. **Interculturalidad, Estado, Sociedad: Luchas (de) coloniales de nuestra época**. Quito: Universidad Andina Simón Bolívar, Ediciones Abya-Yala, 2009.

WEYNE, Gastão Rúbio de Sá. **Igualdade e Poder Econômico**. São Paulo: Memória Jurídica, 2005.

WILLIAMSON, Oliver. **The economic institutions of capitalism**. New York: Free Press, 1985.

WORLD TRADE ORGANIZATION. [S. /], 2021. Disponível em: https://www.wto.org/search/search_e.aspx?search=basic&searchText=politic+publicas&method=pagination&pag=0&roles=%2Cpublic%2C. Acesso em: 6 jan. 2021.

ZYLBERSZTAJN, Decio. Papel dos contratos na coordenação agro-industrial: um olhar além dos mercados. **Revista De Economia E Sociologia Rural**, Brasília, DF, v. 43, n. 3, jul./set. 2005.

O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001 – processo n. 88881.189850/2018-01